

PAULO CÉSAR CORREA BORGES
(ORG.)

FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO

SÉRIE TUTELA PENAL DOS DIREITOS HUMANOS

unesp 

CULTURA
ACADÊMICA 

Editora

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - UNESP
NÚCLEO DE ESTUDOS DA TUTELA PENAL E EDUCAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS
CULTURA ACADÊMICA EDITORA
ISBN 978-85-7983-652-7

**FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE
TRABALHO ESCRAVO**

**FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO
ES CRAVO**

**PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES
(ORGANIZADOR)**

**N. 4
SÉRIE “TUTELA PENAL DOS DIREITOS HUMANOS”**

**CULTURA
ACADÊMICA**

Editora

CO-EDITOR – NETPDH - NÚCLEO DE ESTUDOS DA TUTELA
PENAL E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ISBN: 978-85-7983-652-7

**CONSELHO EDITORIAL E COMITÊ CIENTÍFICO DO
IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL
“FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO”**

Alejandro Rosillo Martinez – UASLP
Alexandre Walmott Borges – UFU
Ana Gabriela Mendes Braga – UNESP
André Leonardo Copetti Santos – UNIJUI
Antônio Sérgio Escrivão Filho – UnB
Carolina Costa Ferreira – UniCEUB
Carlos Henrique Gasparoto - FDF
Cecilia Andrea Goyneche – UNL/Argentina
David Sanchez Rubio – US/Espanha
Débora Regina Pastana – UFU
Décio Antônio Piola - FDF
Diego Nunes – UFU
Dimitrios Dimoulis – FGV
Edihermes Marques Coelho – UFU
Eduardo Saad Diniz – USP
Ela Wiecko Volkmer de Castilho – UnB
Elisabete Maniglia - UNESP
Ericson Crivelli - OIT
Erika Mendes de Carvalho – UEM
Estela Márcia Rondina Scandola – FADE/UFPE
Fábio Cantizani Gomes - FDF
Fernando Rodrigues Martins – UFU
Flavia Trentini – USP
Gianpaolo Poggio Smanio – Mackenzie
Gisele Mendes de Carvalho – UEM
Gladstone Leonel da Silva Júnior – UCB/DF
Guilherme Gouvea de Figueiredo – UFJF
Gustavo Assed Ferreira – USP
Gustavo Noronha de Ávila – UEM
Iara Marthos Aguila – FDF
Isis Dantas Menezes Zornoff Táboas – UnB
Jair Aparecido Cardoso – USP
Júlia Lenzi Silva – FESL / FB

Júlio César de Lima Ribeiro – UC/Portugal
Lílian Ponchio e Silva – FB
Luciana Campanelli Romeu – USP
Marcelly Fuzaro Gullo – FAAT
Marisa Helena D’arbo Alves de Freitas – UNESP
Martonio Mont’Alverne Barreto Lima – UNIFOR
Michele Cia – FI-Libertas
Nestor Eduardo Araruna Santiago – UNIFOR
Nuria Cordeiro Ramos – UPO/Espanha
Patrícia Borba Marchetto - UNESP
Paulo César Corrêa Borges - UNESP
Rafael Marcilio Xerez – UNIFOR
Renato Cesar Cardoso – UFMG
Roberta Toledo Campos – FACTHUS
Sebastião Sérgio da Silveira – USP
Silviana Lucia Henkes – UFU
Soraya Regina Gasparetto Lunardi - UNESP
Talita Tatiana Dias Rampin – UnB
Talitha Selvati Nobre Mendonça – UnB
Tayara Talita Lemos – UFMG
Taylisi de Souza Correa Leite – UNISEB / FESL
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior – UNIVEM
Vanessa Gomes Zanella – PUC/RJ

Capa: *Guilherme Vieira Barbosa*

Diagramação: *Márcio Augusto Garcia*

BORGES, Paulo César Corrêa

Formas contemporâneas de trabalho escravo. / Paulo César Corrêa Borges (Organizador). – São Paulo : NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015. (Série “Tutela penal dos direitos humanos”), n. 4.

Anexo

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-7983-652-7

1. Direitos humanos. 2. Direito Penal. 3. Trabalho escravo. 4. Tráfico de pessoas. 5. Direito do Trabalho. 6. Sistema de proteção. I. Borges, Paulo César Corrêa.

“O foco na exploração sexual mascarou muito o envolvimento de mulheres na exploração do trabalho. Existem mais mulheres migrantes no mundo do que homens --- 55% --- e existe uma tendência de crescimento.”

Urmila Bhoola

A presente publicação foi financiada com recursos do Programa de Apoio Financeiro a Projetos e Pesquisas Científicas e Tecnológicas da **Fundação CAPES** (CPNJ 00.889.834/0001-08), conforme Termo de Solicitação e Concessão de Apoio Financeiro a Projeto – AUXPE, autorizado no Processo **PAEP 23038.007969/2014-93** e Termo AUX PE-PAEP - **0143/2015**.



SUMÁRIO

Apresentação.....	11
I- A Convenção n. 29 da O.I.T. diante das formas contemporâneas de trabalho escravo: o papel da Relatoria Especial da ONU.....	15
Inaugural address to Conference Seminário Internacional Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo-UNESP, Brazil, 5 May 2015	
<i>Urmila Bhoola</i>	<i>17</i>
Panorama da legislação de combate ao trabalho escravo na América do Sul	
<i>Paulo César Corrêa Borges.....</i>	<i>25</i>
II- A realidade dos homens retirados do trabalho escravo, nas fazendas Bodoquena, Pitangueiras e Rosemary no Estado de Mato Grosso do Sul.....	57
Chegou a libertação! para quê?	
<i>Estela Márcia Rondina Scandola</i>	<i>59</i>
III- Trabalho doméstico como forma análoga de trabalho escravo.....	73
Trabajo doméstico, desigualdad y explotación: un atentado contra la libertad y la dignidad humanas en el contexto de las sociedades latinoamericanas	
<i>David Sanchez Rubio, Pilar Cruz Zúñiga.....</i>	<i>75</i>
Trabalho doméstico como forma análoga de trabalho escravo	
<i>Maria Hemilia Fonseca, Conrado Ferri Cintrão.....</i>	<i>95</i>
IV- O enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito do MERCOSUL.....	107
O tráfico de pessoas e seu enfrentamento nos estados partes do Mercosul	
<i>Mércia Cardoso de Souza</i>	<i>109</i>
V- Trabalho escravo na Argentina, na atualidade.....	133
Trata de personas para la explotación laboral en argentina. Una visión crítica	
<i>Cecília Andrea Goyneche</i>	<i>135</i>

VI- As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil e um desafio para o Direito do Trabalho na atualidade: indústria têxtil e construção civil.....	147
A sociedade brasileira e a (re) produção das condições sustentadoras do trabalho escravo no Brasil atual	
<i>Maria José de Rezende.....</i>	149
As dificuldades de erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil como desafio para o direito do trabalho na atualidade: indústria têxtil e construção civil	
<i>Victor Hugo de Almeida.....</i>	169
VII- Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro.....	185
Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do código penal brasileiro	
<i>José Cláudio Monteiro de Brito Filho</i>	187
VIII- O papel da Polícia Federal na repressão ao trabalho forçado.....	199
O papel da Polícia Federal na repressão ao trabalho forçado	
<i>Luciana Maibashi Gebrim</i>	201
IX- A contribuição das redes de pesquisas para o enfrentamento das formas contemporâneas de trabalho escravo.....	221
Obstáculos en la investigación y persecución de la trata de seres humanos y las formas contemporâneas de trabajo esclavo: la necesidad de la red iberoamericana de investigación sobre formas contemporâneas de esclavitud y derechos humanos	
<i>Esther Pomares Cintas</i>	223
X- A educação voltada ao combate do trabalho escravo.....	235
O papel da educação no combate ao trabalho escravo no Brasil: o caso do programa Escravo, nem pensar!, da ONG Repórter Brasil	
<i>Natália Yuri Suzuki</i>	237
XI- Os desafios da Justiça do Trabalho no resgate da dignidade do trabalhador em condições análogas à de escravo.....	259
Os desafios da justiça do trabalho no resgate da dignidade do trabalhador em condições análogas à de escravo.	
<i>Jair Aparecido Cardoso.....</i>	261

APRESENTAÇÃO

O presente livro é fruto das conferências realizadas no IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL "FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO.", realizado pelo NETPDH – Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos, no período de 05 a 08 de maio de 2015.

Trata-se de evento científico de projeção internacional realizado pelo NETPDH, vinculado ao PPGDIREITO/UNESP/FRANCA, em conjunto com: F.D.F – Faculdade de Direito de Franca; FÓRUM PAULISTA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (UNESP - USP/RP – UNAERP – UNIMEP – IT - UNIVEM); GRUPO INTERINSTITUCIONAL (UNESP – UFRN – FDV – GV - UNIFOR); UNIVERSIDAD DE SEVILLA – ESPANHA (Departamento de Filosofia de la Facultad de Derecho); UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DEL LITORAL –ARGENTINA (Facultad de Derecho; Maestria en Derecho Penal); e RED IBEROAMERICANA DE INVESTIGACION DE FORMAS CONTEMPORANEAS DE TRABAJO ESCLAVO.

Importante destacar, no âmbito interno, o apoio do Conselho do PPGDIREITO/UNESP/FRANCA, do Departamento de Direito Público, da direção da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, e da Pró-Reitoria de Pós-graduação da UNESP – PROPG, e, bem assim, o apoio da CAPES - FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, através do AUXPE-Concessão Processo PAEP 7969/2014-93.

O IV Seminário Internacional “Formas contemporâneas de trabalho escravo” é fruto das pesquisas e estudos realizados no âmbito do NETPDH – Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos, que já realizou, com sucesso nacional e internacional: em 2011, o I Seminário Internacional “Marcadores Sociais da diferença e repressão penal”; em 2012, o II Seminário Internacional “Alessandro Baratta: Leituras de um realismo jurídico-penal marginal”; e, em 2013, III Seminário Internacional "Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou trabalho sexual em condições análogas à de escravo.”.

As reflexões, as pesquisas, os debates que foram realizados no IV Seminário Internacional do NETPDH, propiciaram a percepção de diversos aspectos da temática principal, no âmbito da proteção penal dos Direitos Humanos das vítimas das formas contemporâneas de trabalho escravo, bem como diversos aspectos dos trabalhos forçados e degradantes, inclusive relacionados ao tráfico de pessoas e a movimentos migratórios, com a complexidade que lhe são inerentes e que demandam, para além do tratamento penal, políticas de prevenção, e de combate administrativo e judicial, para

responsabilização daqueles que exploram a escravidão e a servidão, que ainda persistem nos dias atuais, e alcançam principalmente os que são socialmente vulneráveis.

Foram os seguintes os temas que permitiram um aprofundamento teórico e prático, e nortearam as conferências e as comunicações nos grupos temáticos de teses aprovadas, culminando com o presente livro, que reuniu doutrinadores de reconhecimento internacional e nacional, os quais escreveram os artigos que foram a base das suas palestras, e que agora o estão compondo: I- A Convenção n. 29 da O.I.T. diante das formas contemporâneas de trabalho escravo: o papel da Relatoria Especial da ONU; II- Geografias do trabalho escravo contemporâneo no Brasil; III- A realidade dos homens retirados do trabalho escravo, nas fazendas Bodoquena, Pitangueiras e Rosemary no Estado de Mato Grosso do Sul ; IV- Trabalho doméstico como forma análoga de trabalho escravo; V- O enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito do MERCOSUL; VI- Trabalho escravo na Argentina, na atualidade; VII- As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil e um desafio para o Direito do Trabalho na atualidade: indústria têxtil e construção civil; VIII- Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro; IX- As condições de vida e trabalho de costureiras em S. Paulo: uma aproximação com migrantes bolivianas; X- O papel da Polícia Federal na repressão ao trabalho forçado; XI- O papel do Ministério Público da União no combate ao trabalho escravo; XII- A contribuição das redes de pesquisas para o enfrentamento das formas contemporâneas de trabalho escravo; e, XIII- A educação voltada ao combate do trabalho escravo; XIV- Os desafios da Justiça do Trabalho no resgate da dignidade do trabalhador em condições análogas à de escravo.

A partir de uma perspectiva crítica e multidisciplinar, buscou-se dar visibilidade a um grave problema que afeta o mundo inteiro e, particularmente, a sociedade latino-americana, com dezenas de milhões de pessoas em situação de trabalho escravo ou servidão, tando que ensejou a aprovação pela O.I.T. da Recomendação n. 203/2014, como guia prático para aplicação da Convenção n. 29/1930 e do Protocolo de Trabalho Forçado. As visões inter e multidisciplinares propiciadas pelo evento científico, agora materializadas no presente livro, propiciam ao tema uma perspectiva teórico-prática imprescindível aos profissionais, docentes e discentes, da pós-graduação e da graduação, no Brasil e no exterior.

Além das contribuições nacionais e internacionais de substancioso valor teórico-científico na temática, merece destaque à parte a contribuição da Prof. Urmila Bhoola, Relatora Especial da ONU, para Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo, que, além de prestar solidariedade pessoalmente às vítimas do terremoto no Nepal e, posteriormente, ter que lidar com perda familiar, viajou e participou do evento científico da Unesp, em Franca, proferindo a Conferência de abertura do IV Seminário Internacional “Formas contemporâneas de trabalho escravo”, razão pela qual seu artigo inaugura o presente livro.

Agradeço, finalmente, a todos e a todas que contribuíram para viabilizar este quarto número da Série “Tutela Penal dos Direitos Humanos”, co-editado pelo NETPDH e pelo selo “Cultura Acadêmica” da Fundação Editora Unesp, principalmente aos participantes, nas diferentes categorias, no IV Seminário Internacional do NETPDH “Formas contemporâneas de Trabalho Escravo”.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges
Coordenador do PPGDIREITO/UNESP/FRANCA
e do NETPDH - Núcleo de Estudos da Tutela Penal
e Educação em Direitos Humanos

I

A Convenção nº 29 da O.I.T. diante das formas contemporâneas de trabalho escravo: o papel da Relatoria Especial da ONU

INAUGURAL ADDRESS TO CONFERENCE SEMINÁRIO INTERNACIONAL

Urmila Bhoola¹

Good evening Professor Borges, colleagues and students. It is a great honour for me to address you tonight at this opening session of the conference, and I want to express my thanks to Prof Borges for inviting me and making it possible for me to share my thoughts with you today. I have been asked to address the role of the Special Rapporteur mandate in ensuring compliance with Convention 29 of the International Labour Organisation, the key international convention against forced labour, as well as other contemporary forms of slavery.

Despite slavery being an international crime against humanity and being illegal in virtually almost every country in the world, its continued prevalence presents significant challenges for human rights and labour rights protection and enforcement. Millions of women, men and children are still trapped in forced labour, child labour, debt bondage, domestic servitude, serfdom, servile marriages and other contemporary forms of slavery. The ILO puts the number in forced labour at 21 million, which implies that the number is much larger if other forms of contemporary slavery such as servile marriage, bonded labour or domestic servitude are taken into account. However, in the context of the violence, abuse and exploitation that is the hallmark of slavery and the trading of people as slaves, even one victim is one too many.

Enormous profits are generated through the use of forced labour – the ILO 2104 report “The Economics of Forced Labour” indicates that profits of more than \$150 billion are generated annually through the exploitation of workers as a result of forced labour; industries and businesses face unfair competition from the use of forced labour and states lose billions in tax income and social security protections. Ninety percent of victims are exploited in the private economy; almost every economy in the world is affected; and victims are often hidden from the public and difficult to identify. Forty four percent of victims of forced labour have migrated internally or across borders. Criminal syndicates move money across the world to avoid having their illegal profiteering at the expense of workers discovered.

This presents the international community, governments, employers, civil society and trade unions with a major challenge – to ensure not only compliance with the rule of law and international human rights and labour standards by governments, but to also hold business, particularly transnational corporations accountable for compliance with human rights obligations. In particular, the elimination of forced labour and other forms of slavery from supply chains is a key imperative and has recently formed a focus of increased initiatives, including the UN Guiding Principles and the Forced Labour Protocol. In this context Brazil has made significant progress by way of its “Dirty List”

¹ United Nations Special Rapporteur on Contemporary forms of slavery

exposing corporations that use forced labour and child labour.

The Universal Declaration of Human Rights (article 4) states :

No one shall be held in slavery or servitude. Slavery and the slave trade shall be prohibited in all their forms.

This universal norm creates an obligation on states to give effect to the right not to be enslaved on behalf of all people irrespective of whether they have ratified the Anti - Slavery Conventions or not. The norm against slavery is therefore a *jus cogens* norm under international customary law. Slavery is also a crime against humanity under article 7 of the Rome Statute and international criminal tribunals have convicted individuals (i.e see the *Kunarac* case involving Yugoslavia) for this crime.

Slavery and institutions and practices similar to slavery, such as debt bondage, serfdom, forced marriage, sale of wives, widow inheritance and exploitation of child labour are defined in the League of Nations Slavery Convention (1926) and the United Nations Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery (1956).

There are various forms of forced labour and other *systemic* forms of exploitation which may not meet the high threshold of “slavery” as defined in international human rights and criminal law but which are nonetheless part of the same global system that deprives millions of men, women and children of a life in freedom and dignity. However, not all forms of labour exploitation constitute forced labour and not all forced labour equates to slavery. Contemporary forms of slavery require the exercise of rights attaching to powers of ownership over a human being, and that reflect an economic relationship built on severe and extreme loss of free will and freedom of movement, combined with the extraction of labour or services under inhuman conditions. Forced labour, human trafficking and slavery are among the worst forms of human exploitation found in today’s labour markets. They are particularly pervasive in the informal economy but increasingly risk penetrating global supply chains.

International labour standards and international human rights laws provide a comprehensive framework for the effective prevention and protection against forced labour, the worst forms of child labour, and other forms of forced labour as well as mechanisms for their elimination. They reflect a wide range of situations which involve varying degrees of exploitation, but which are all caused by the same underlying factors – systemic and structural poverty and discrimination, displacement due to conflict or environmental disasters, food insecurity and climate change impacts, inequality and disadvantage based on race, gender, nationality, ethnic or social origin, colour, indigenous status and other grounds.

These are the push factors that create a supply of poor and displaced vulnerable groups that can be easily trafficked across borders to meet the demand generated mainly by the private sector to supply cheap labour. It is thus the confluence of three main causes – supply, demand and opportunity – that leads to the continued proliferation of forced labour despite the extensive international (and national laws) that prevent, protect, prohibit and penalize forced labour,

human trafficking and slavery. These underlying causes have to be addressed and the root causes eliminated to ensure that human rights, social justice, equality, decent work and full and productive employment prevail in societies where human dignity is respected. This is a key challenge for those of us concerned with human rights and labour rights in global society today.

The ILO is a significant international force in the elimination of forced labour and other slavery like practices from the workplace and numerous ILO standards exist in this regard. This includes the Forced Labour Convention (No.29); the Abolition of Forced Labour Convention (No. 105); the Worst Forms of Child Labour Convention (No.182) as well as the Protocol to the Forced Labour Convention and its associated Recommendation 203 adopted by the International Labour Conference in 2014.

ILO Convention No. 29, 1930 and ILO Convention No. 105, 1957 apply to work or service exacted by governments or public authorities, as well as to forced labour exacted by private bodies and individuals, including slavery, bonded labour and certain forms of child labour.

Convention No. 29 provides for certain exceptions, with respect to military service for work of a purely military character, normal civic obligations, work as a consequence of a conviction in a court of law and carried out under the control of a public authority, work in emergency situations such as wars or natural calamities, and minor communal services in the direct interest of the community involved (Article 2.2). The initial aim of Convention 29 was to progressively abolish forced labour in colonial territories, and it was recognized that a transitional period had to exist. It is accepted today that this is a violation of human rights, and even situations where there is government use of forced labour as part of civic obligations, as in Uzbekistan where seasonal forced labour is used in cotton picking, constitute violations of human rights and labour rights.

Convention 29 Article 2.1, defines “forced or compulsory labour” as “all work or service which is exacted from any person under the menace of any penalty and for which the said person has not offered himself voluntarily”.

Three elements must therefore be present for a work situation to constitute forced labour. First, some form of work or service must be provided by the individual concerned to a third party; second, the work is performed under the threat of a penalty. The penalty or threat can take various forms, and includes physical, psychological, emotional, financial or other forms. Third, the work is undertaken involuntarily, meaning that the person either became engaged in the activity against their free will or, once engaged, finds that he or she cannot leave the job with a reasonable period of notice, and without foregoing payment or other entitlements.

Forced labour is thus not defined by the nature of the work being performed (which can be either legal or illegal under national law) but rather by the nature of the relationship between the person performing the work and the person exacting the work, as well as the means of securing performance of the work. While sometimes the means of coercion used by the exploiter(s) can be overt and observable (e.g. armed guards who prevent workers from leaving, or workers who are confined to locked premises, or the recent example published

by Associated Press of Indonesian workers trapped on islands in the Asia Pacific and forced to work on Thai fishing vessels), more often the coercion applied is more subtle and not immediately observable (e.g. withholding of identity papers, or threats of denunciation to the authorities). Forced labour has been interpreted by the ILO Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (CEACR) to include trafficking, which is an international crime relating to the means used to subject someone to labour or sexual exploitation.

Although the ILO did not include debt bondage in the definition of forced labour in Convention No. 29, there appears to be a consensus that the two practices overlap. The preamble to Convention No. 105 refers specifically to the Supplementary Convention, noting that it provides for the complete abolition of “debt bondage and serfdom”. “Forced labour” is a broad term and the ILO has confirmed that there is a very wide range of practices that affect the freedom of workers which lead to varying degrees of compulsion in their work. The ILO through its supervisory mechanisms has over time included debt bondage within the ambit of ILO Convention No. 29.

Debt bondage or bonded labour still exists today, affecting millions of adults and children in their own countries and migrant workers throughout the world. For some 10 years, the ILO Committee of Experts and more recently the Conference Committee on the Application of Standards have denounced the practice of debt bondage, in particular relating to children. The ILO Convention concerning the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour, 1999 (No. 182) specifically includes debt bondage among the “worst forms” of labour. The ILO has observed that bonded labour of children generally occurs through a hereditary debt, an occasional debt or an advance on salary.

Manifestations of forced labour in the global economy therefore present many challenges in terms of identifying victims and ensuring that they receive redress, legal and institutional protection against rights violations, and ensuring effective law enforcement to punish violations and create a culture of respect for human rights.

In this regard the Forced Labour Protocol provides extensive guidance to business, workers, governments and on practical means to ensure the elimination of forced labour, and to ensure effective protection, prevention and access to remedy for rights violations. It makes it clear that forced labour is not justified under any circumstances, whether it is for ostensible public purposes of picking cotton in Uzbekistan or prison labour in North Korea, and that such practices require accountability by states and also due diligence of the private sector. The Protocol contains ground breaking provisions, agreed as part of an extensive tripartite negotiations process, to ensure access to remedy for victims, such as compensation, irrespective of their legal status in the country where they were forced to work. Governments are also required to ensure that persons who commit criminal transgressions, for instance of prostitution or migration laws, as a result of being subjected for forced labour, are not doubly penalized by being prosecuted. Preventing forced labour is a key element of the Protocol, which can be secured through social protection, regulation of recruitment agents, business compliance with human rights through enforcing the due diligence standard and

other means of corporate social responsibility, public awareness raising and other measures. It is imperative that increased ratification of the Protocol is ensured by governments.

While all the existing instruments concerning slavery, servile status and forced labour apply to all workers, certain forms of exploitation akin to slavery affect migrant workers in particular. I have just returned from relief efforts in Nepal following the massive earthquake that has led to the loss of almost 10 000 lives and many more thousands injured, displaced, having lost their homes and possessions and forced to live in makeshift shelters in fields or on the street. The majority of migrant workers come from Nepal – more than two thirds of the male workforce is in migrant labour outside the country - and they are particularly vulnerable to exploitation and abuse in forced labour and slavery because of their poverty and vulnerability.

Bonded labour is among the most prevalent means now being used to keep victims in situations of forced labour. The advance payment, both in the cases of trafficking in humans and bonded labour, becomes the tool of enslavement and puts the trafficker and creditor in a dominant position. This increases the risk of and opportunity for abuse. Allowing the creditor to adjust interest rates or simply to add interest without informing the “employee” increases the debt owed. In the case of bonded labour these conditions mean that the debtor is unable to repay the loan and remains bonded for an indefinite period. In both trafficking and bonded labour, people are forced to work to repay their debts. Although trafficking and bonded labour have different starting points and different mechanisms of enslavement, they are both forms of slavery.

Gender inequalities and discrimination play an important role in contributing to women’s vulnerability to forced labour. The combined effects of low education levels, workplace discrimination, exclusion from family decision-making processes and lack of familial property rights increase women’s vulnerability to labour exploitation and dependency and thus makes them susceptible to forced and bonded labour.

The ILO has made proposals for social justice and fair globalisation that take into account the global economy based on interdependence, and the complexity and internationalization of production. In this context it seeks to reaffirm the fundamental values of freedom, human dignity, social justice, security and non-discrimination as being essential for sustainable economic and social development and efficiency. In addition, it reinforces that the value of social dialogue and the practice of tripartism both within and across borders is now more important to enforcing the rule of law through, among other means, international labour standards.

The call for universal social protection, in addition to protection of human rights and labour norms and standards, is also an attempt to reduce vulnerability to slavery and lesser forms of labour exploitation and abuse. No one should be left out of the efforts to achieve this. Today millions of workers are still denied the protection of fundamental labour and human rights. Despite the progress we have made as a society the gaps between rich and poor grow bigger – the richest 10 percent own 90 percent of the world’s total income while

the poorest earn between 2 and 7 percent. In 2013 almost a billion workers, 26.7 percent of the total employed, were still scraping through life earning \$2 or less a day.

The Special Rapporteur mandate primarily conducts fact finding during country missions at the invitation of governments. This forms the basis of a report presented once a year to the Human Rights Council, which contains recommendations to the country for the eradication of contemporary forms of slavery. My predecessor, Gulnara Shahinian, has had extensive involvement in Brazil with enactment of both national laws and the development of the “dirty list”, and this is reflection of the extent to which the recommendations of the mandate can result in significant changes on the ground, in providing assistance to states parties and stakeholders in implementing the right not to be subjected to slavery and forced labour. I have conducted country visits to Niger and Belgium, countries which are at opposite ends of the spectrum when it comes to challenges of eradicating slavery and forced labour. The Niger still has passive slavery which manifests in the fifth wife practice and exploitation of children in forced begging. Descendants of slaves, or those from a caste associated with being slaves traditionally, still experience widespread discrimination and disadvantage. In Belgium however, extensive legal protection exists to prevent trafficking for the purposes of forced labour, but gaps in enforcement exist with victims sometimes not being correctly identified as victims of forced labour.

In conclusion, It is clear that an integrated approach is necessary to eradicate modern slavery, combining the efforts of all stakeholders including governments, employers and their organisations, trade unions and workers, civil society, religious groups, political leaders, and involving the UN agencies – ILO, HRC, UNODC in developing effective strategies that target not only exploitation but also the nexus between exploitation and criminal activity.

Governments have to be held accountable for developing laws that prohibit and prevent all forms of contemporary slavery including forced labour, child labour, forced migration, human trafficking for labour or sexual exploitation and other forms of modern slavery through effective national laws, policies and programs to suppress supply, demand and use of forced labour and provide for rehabilitation for victims. Governments also have an obligation to ensure that well-resourced and capacitated institutions are established to ensure effective law enforcement and to entrench the rule of law. This includes ensuring that all front line law enforcement officials, labour inspectors, trade union officers, civil society advocates and prosecutors, as well as the judiciary are able to identify rights violations and ensure remedial measures and access to justice.

States have duties under the UN Convention on Transnational crimes and the Palermo Protocol to prevent and prosecute trafficking for forced labour and many States are complying with these obligations. However, forced labour and slavery is not always caused by trafficking and many people, including children, are enslaved in informal enterprises or private homes even in their own countries or communities.

Enforcement of anti-slavery laws is can only be effective if there is public awareness about slavery and trafficking, and both the public and law officials are educated and supported with identifying potential victims and raising the alarm through reporting offences or potential offences. It requires

faith in the rule of law and a culture of governance and law enforcement, otherwise people will be disinclined to act when they suspect a crime is being committed. Empowerment and social rehabilitation of victims is a critical component of ensuring they are reintegrated into society and able to secure their economic livelihoods without fear or prejudice.

The role of civil society, both as individual activists and organisations is important in ensuring public vigilance and support for victims as well as whistle-blowing about criminal conduct.

Eradicating slavery requires a multi-faceted approach combining law and policy frameworks which provide for prevention, protection, prosecution and redress at the national and international levels, with consumer and civil society advocacy, rejecting goods produced through forced labour or other forms of slave labour and generating consumer awareness. It also requires that business practices be congruent with human rights, ethical and environmentally sound sustainable development, and durable peace and security for all. It requires a concerted global initiative to eradicate poverty and enforce the basic principles of justice, dignity and human rights for all.

The eradication of slavery exists as a key imperative alongside ensuring freedom, peace and security, respect for all human rights, including the right to development and the right to an adequate standard of living, including the right to food and water, the rule of law, good governance, gender equality, women's empowerment and the overall commitment to just and democratic societies. To achieve this we have much work to do to prevent the moral degeneration that is present in our societies.

Let us continue to hold our vision of a society built on peace, social justice, human rights, truth and dignity for all. Let us continue to hold governments and the private sector accountable for complying with international human rights and labour rights, and to continue to be guided by the loft principles in the Charter of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights.

I thank you all.

PANORAMA DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA AMÉRICA DO SUL

Paulo César Corrêa Borges²

1 Introdução

As formas contemporâneas de trabalho escravo tem preocupado governos, organismos internacionais e as redes de pesquisa, porquanto degrada a dignidade da pessoa humana, que se torna um elemento a mais na fórmula da obtenção do lucro, que é utilizado como objeto e estratégia para a competição no mercado de produtos e serviços, com baixos custos.

De um lado, o avanço tecnológico propicia o aumento da produção em larga escala e provoca o desemprego de inúmeros trabalhadores, que são substituídos pela logística propiciada pela mecatrônica, com consequente redução de custos com salários, benefícios sociais e contribuições previdenciárias, dentro de uma sociedade líquida³ e ávida por consumir cada vez mais produtos descartáveis, desnecessários e supérfluos.

Necessidades são criadas artificialmente, para que seja mantida a força motriz da sociedade contemporânea, em que a descartabilidade se torna a regra, mesmo em se referindo a seres humanos, como no caso dos trabalhadores, cuja força de trabalho é a medida de sua utilidade, dentro de um processo despersonalizante e que lhe mantém ativo até que não mais possa trabalhar, seja por acidente de trabalho, seja por preencher os requisitos para aposentadoria. Nesse momento, em que já não atende aos interesses privados da produção, é transferido o seu custeio para a previdência pública, mas, invariavelmente, o setor privado destaca a importância da sua contribuição para a economia nacional, gerando riquezas, além da “geração” de empregos, como forma de sua contribuição social e imprescindibilidade.

Por outro lado, países periféricos e em desenvolvimento, seguindo os exemplos da ação dos países industrializados, desde a Revolução Industrial, devastam recursos naturais, renováveis ou não, e deslocam populações inteiras, quando desmobilizadas e indefesas, para a implantação de mega-empresendimentos, que sustentarão os postulados da sociedade capitalista contemporânea, diante da demanda do mercado, em diversos setores da economia.

A circulação livre de capitais de norte a sul, entre sociedades centrais e periféricas está presente, também, na América do Sul, como força motriz e, ao mesmo tempo, como expressão da circulação de riquezas devidas à dilapidação do patrimônio público por meio da corrupção, dos desvios de recursos públicos e, outrossim, do Estado patrimonialista, com a apropriação do público pelo

² Professor Assistente-doutor de Direito Penal da UNESP. Coordenador do PPGDIREITO/UNESP/FRANCA e do NETPDH – Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos. Realizou Pós-doutoramento na Universidad de Sevilla.

³ Na expressão de Bauman, em *Modernidade Líquida*.

interesse privado e particular, que minam a capacidade do Estado em promover prestações de serviços públicos de qualidade, além de ações efetivas de combate à exploração do ser humano pela lógica do mercado.

Esta é, também, a conclusão de Barros (2012, p. 183):

É inegável que a economia capitalista em que se vive atualmente tem por meta majorar ao máximo o lucro e minimizar os custos. No afã de se chegar ao fim desejado é bastante visível que as pessoas – e tudo o que as envolve como cultura, saúde, qualidade de vida, dignidade no trabalho etc. --- e a preocupação como meio ambiente, não gozam de prioridades nesta conjuntura. Assim, o projeto do capitalismo global e a sustentabilidade humana e ambiental se encontram em franca rota de colisão.

Alguns dos paradoxos da sociedade contemporânea são vivificados em dualidades na América do Sul, que poderiam ser assim sumarizadas: inovações tecnológicas e substituição do trabalhador pela máquina eficiente e obediente; sociedade tecnocrática e consumista diante do assistencialismo que não altera as estruturas; obtenção de lucro com baixos custos e exploração ao máximo do trabalhador; descartabilidade de produtos e do ser humano; proveito da capacidade laboral pelo setor privado e deslocamento do custeio dos efeitos colaterais da incapacitação do trabalhador para o setor público; geração de empregos e substituição do trabalhador pela máquina mais produtiva; países centrais, industrializados e desenvolvidos, diante de países periféricos e em desenvolvimento; um por cento da população possuindo tudo o que noventa e nove por cento necessita e não tem ⁴; o paradigma do mercado diante da solidariedade e da proteção dos direitos humanos; e, a sociedade líquida contraposta à dureza das violações dos direitos humanos.

A concretude das violações de direitos humanos, dentro deste panorama latino-americano, submetido às forças abstratas e complexas da sociedade de mercado, é inquestionável na violação do princípio da dignidade humana, por meio da exploração de trabalhadores e trabalhadoras, para muito além do ilícito trabalhista, cuja sanção não ultrapassa os limites das violações da legislação que rege as relações de trabalho, mas que se envereda para a redução das pessoas à condição análoga à de escravo, afrontando a dignidade, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, além de inúmeros direitos sociais que são protegidos por força da Constituição de cada um dos países.

Conforme o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2012, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2012, Internet), de 2007 a 2010, no mundo inteiro, 36% das vítimas de tráfico foram exploradas em trabalhos forçados, enquanto nas Américas foram 45% das vítimas. Naquele mesmo período, 89,4% das vítimas detectadas na América do Sul foram traficadas dentro da própria região. Isto explica a razão pela qual nas regiões de maior destino de vítimas, a nacionalidade de países sulamericanos foi de apenas:

a) Europa Central e Ocidental – 6%;

⁴ Veja-se a respeito Joseph Stiglith sobre a iniquidade nos Estados Unidos, no livro “The price of inequality”.

b) América do Norte, Central e Caribe – 3%; e,

c) Oriente Médio – 1%.

A distinção conceitual de trabalho forçado ou obrigatório e trabalho degradante ganha importância, na medida em que “a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório” constitui-se em um dos quatro princípios da O.I.T. referentes aos direitos fundamentais dos trabalhadores, previstos na sua fundação e cuja aceitação é pressuposto para a livre adesão dos países àquela organização internacional. Com efeito, nem todo trabalho degradante é trabalho forçado, embora este último sempre seja degradante:

A OIT entende que a noção de trabalho forçado está essencialmente ligada à de ausência de liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. Assim, para que se configure o trabalho forçado, necessário que haja privação de liberdade pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas. Desse modo, a Organização concebe que toda forma de trabalho forçado é degradante, contudo a recíproca nem sempre é verdadeira (OIT, 2011, p.26). (REIS; BARBOSA NETO, 2013, p. 981).

Ressalvada aquela distinção, compreende-se que na aprovação, em junho/2014, do Protocolo à Convenção de Trabalho Forçado n. 29 (1930), quando se destacou o propósito de libertar 21 milhões de vítimas, cuja exploração ilícita gera 150 bilhões de dólares, o objetivo alcança apenas parte das vítimas de violações de direitos humanos na área trabalhista, isto é, apenas aquelas em condições de trabalho em condições análogas à de escravo. Naquela mesma ocasião, também, foi aprovada a Recomendação n. 203/2014, como guia prático para aplicação da Convenção n. 29/1930 e do Protocolo de Trabalho Forçado, quando foi ressaltado que (OIT, 2014, Internet):

The greater emphasis on protection and access to justice brought by the Protocol will help to ensure that the human rights of victims are respected and that perpetrators are punished.⁵

Diante desta realidade, em que se contrapõem sociedade líquida e concretude de violação de direitos humanos, no mundo e na América Latina, o presente estudo terá por recorte epistemológico a comparação das legislações penais de alguns países da América do Sul, com a legislação brasileira, em relação ao crime de redução à condição análoga à de trabalho escravo.

O critério utilizado para a seleção dos países foi a faixa em que se encontra o país sul-americano, segundo o *Trafficking in Persons Report 2007*, do Departamento de Estado dos Estados Unidos, que subdividiu os países em quatro faixas. O Brasil está na faixa 2 e há no presente estudo um representante de cada

⁵ Tradução livre: “A maior ênfase na proteção e acesso à justiça trazida pelo protocolo vai ajudar a garantir que os direitos humanos das vítimas sejam respeitados e que os perpetradores sejam punidos.

uma das faixas, na América do Sul: a) faixa 1 – Colômbia; b) faixa 2 – Bolívia; C) faixa 2 “em observação” - Argentina; e, faixa 3 – Venezuela.

No “*Rank of countries by prevalence of population in modern slavery*”⁶ (THE GLOBAL, 2014, p. 19, Internet), a classificação dos cinco países sul-americanos é diferente e, partindo-se da melhor situação para a pior, com a indicação do percentual da população em escravidão moderna, tem-se a seguinte ordem: 1) Brasil – 143 (0,078%); 2) Argentina – 129 (0,187%); 3) Venezuela – 125 (0,200%); 4) Colômbia – 112 (0,218%); e, 5) Bolívia – 116 (0,218%).

A análise, então, partirá da realidade e da legislação do Brasil, para seguir-se observando a sequência da classificação dos outros quatro países, que parte da melhor para a pior situação, sob a ótica do referido Relatório norte-americano.

2 Brasil

2.1 Panorâma geral

Segundo dados da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, vinculado ao Ministério do Trabalho, no período de 1995 a 2013, foram libertados um total de 46.478 trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, no Brasil.⁷

Em relatório anterior, relativo a 1995 a 2006, em que houve a divisão por unidades federativas, constatava-se a seguinte predominância: no Estado do Pará foram libertados 7.627; no Estado do Mato Grosso foram libertados 4.622; no Estado da Bahia foram libertados 1.942; no Estado do Maranhão foram libertados 1.851; no Estado do Tocantins foram libertados 1.597; no Estado de Goiás foram libertados 879; e, dos 26 estados brasileiros, houve liberação de trabalhadores em 21 estados, representando 80,76% das unidades federativas.

A partir da Portaria n. 265/2002 do MTE, foi definida a atuação dos GEFM – Grupos Especiais de Fiscalização Móvel⁸, constituídos por auditores do trabalho, que poderá ser desenvolvida em conjunto com representantes do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, criado pelo Decreto n° 1.538, de 27 de junho de 1995, e por membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal.

A atuação conjunta com os Procuradores do Ministério Público do Trabalho, a partir de 1995, dependia do voluntarismo e das iniciativas isoladas, mas passaram a ser sistemáticas a partir de 2001, como esclarece Marcelo Ribeiro Silva (2010, p. 167):

[...] a participação sistemática dos Procuradores do Trabalho no grupo móvel ocorreu a partir da criação de uma comissão interna, no âmbito do MPT, em 2001, para discutir a questão do trabalho

⁶ “1 = most severe problem, 167 = least severe problem”

⁷ <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20operações%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>

⁸ Tinham sido criados pelas Portarias n. 549/1995 e 550/1995, e podem atuar também com a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

análogo ao de escravo, e da instituição da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE), em 2002.

O governo brasileiro tem se esforçado no combate ao trabalho escravo e, inclusive, passou a divulgar na Internet uma relação pública⁹ na qual são reveladas as empresas, fazendas ou pessoas físicas responsabilizadas, administrativamente, pela exploração da mão-de-obra em condições análogas à de escravo.

Por força de mandamento constitucional, previsto no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, os atos da administração pública estão submetidos ao princípio da publicidade e, assim, as condenações administrativas de violadores de normas internacionais e nacionais, em decorrência de autuações administrativas, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, com decisão final, devem ser publicadas e indicam o compromisso do Estado Brasileiro com os princípios da OIT, convenções, tratados e protocolos firmados para implementar o combate ao trabalho forçado ou obrigatório, principalmente em se tratando de formas análogas à de escravidão contemporânea. O interesse particular do condenado em manter sua condenação administrativa à margem do conhecimento geral, não pode prevalecer sobre o interesse público e coletivo de conhecimento de todas as formas de violações dos direitos trabalhistas, principalmente quando tem repercussão nacional e internacional, por violações de direitos humanos dos trabalhadores.

Na contra-mão da implementação de medidas de combate ao trabalho escravo, em dezembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu presidente, Ministro Ricardo Lewandowski¹⁰, determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que retirasse da Internet a lista dos responsabilizados por trabalho escravo, no Brasil, surpreendendo a todos aqueles que não estão comprometidos com o interesse individual e particular, mas com a defesa dos direitos humanos e com o combate interno e transnacional de trabalho forçado ou obrigatório.

Em sua solitária decisão o Ministro Ricardo Lewandowski enalteceu ser “louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”, mas sustentou sua decisão no fato de inexistir legislação regulamentando a Constituição Federal e autorizando a criação do referido cadastro por meio de portaria ministerial, mesmo após ser alertado pelo Ministério Público Federal que, mantido o deferimento da suspensão liminar, o S.T.F. estaria exercendo controle abstrato de constitucionalidade de atos infraleais (portarias). Prevaleceu, então, os interesses da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC

⁹ A “lista suja” foi regulamentada recentemente pela Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011 que “Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Port. MTE n° 540, de 19 de out. 2004”.

¹⁰ Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.209-DF, cuja relatoria é da Ministra Carmem Lúcia. A decisão Monocrática durante o recesso forense, datada de 23.12.2014, é da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski. O mesmo ministro negou a reconsideração da decisão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, em 23.01.2015.

e dos condenados administrativamente por exploração de mão-de-obra em condições análogas à de escravo. Preponderou o interesse desses particulares em continuarem a obter financiamento e empréstimos bancários, inclusive de instituições financeiras com capital público.

A lista incluía 609 empresas ou pessoas físicas autuadas, distribuindo-se entre os estados Pará (27%), Minas Gerais (11%), Mato Grosso (9%) e Goiás (8%), com destaques para as seguintes atividades econômicas: pecuária (40%); produção florestal (25%); agricultura (16%); e indústria da construção civil (7%).

A importância da referida “lista suja”, como mecanismo de combate ao trabalho escravo, pode ser dimensionada até pela referência que mereceu no Relatório de Tráfico de Pessoas de 2007 do Departamento de Estado dos Estados Unidos (USA, 2007, p. 32):

Some of the same companies publicly identified as exporting pig iron to the United States are also publicly cited on the Government of Brazil's “dirty list” Web site as using charcoal produced with slave labor.¹¹

No embate civilizatório do Brasil, a disputa sobre “lista suja” é o último capítulo que remonta à trajetória da luta de abolição das diversas formas de trabalho escravo, cujo primeiro marco poderia ser considerada a “abolição da escravatura”, em 13.05.1888, que libertou os africanos e seus descendentes, passando a atividade para a ilegalidade.

Importante, ainda, pela permanência da utilização de mão-de-obra escravizada, ainda que à margem da legislação, a Convenção n. 105, da O.I.T., de 1957, conhecida como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, e que foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 20, de 1965, e promulgada pelo Decreto n° 58.822, de 14 de julho de 1966.

O Estatuto da Terra, aprovado pela Lei Federal n. 4.504/64, também representou um importante instrumento para impedir a exploração do trabalho, por meio de formas de trabalho escravo, uma vez que estabeleceu no seu artigo 1º, parágrafo 1º, os princípios da justiça social e do aumento da produtividade da propriedade rural, por meio da Reforma Agrária, e fixou como critérios para verificação do cumprimento da função social pela propriedade rural:

- a) o favorecimento do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) a manutenção de níveis satisfatórios de produtividade;
- c) a conservação dos recursos naturais;
- d) o respeito às disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada em 22.11.1969, foi incorporada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo n. 27, de 1992, e promulgada através

¹¹ Tradução livre: “Algumas das mesmas empresas publicamente identificadas como exportadoras de ferro-gusa para os Estados Unidos também são citadas publicamente na ‘lista suja’ do site do Governo Brasileiro na Internet, pela utilização de carvão vegetal produzido com trabalho escravo.”

do Decreto n. 678, de 06.11.1992. Em seu artigo 6^o, número 1, a Convenção proíbe a escravidão e a servidão e, bem assim, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres, em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 184 e 186, estabelece a desapropriação do imóvel rural que não cumpra a sua função social, o que será caracterizado quando for utilizada mão de obra em condições análogas à de escravo, por afrontar dois incisos do artigo 186: a) III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e, b) IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Com o advento da PEC – Proposta de Emenda à Constituição Federal n. 438, transformada na Emenda Constitucional n. 81/2014, foi prevista expressamente a desapropriação do imóvel rural, quando houver a autuação por utilização de mão-de-obra em condições à de escravo, no artigo 243, com a nova redação a partir de 05.06.2014:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5^o.

Inquestionavelmente, a legislação brasileira criou mecanismos que podem efetivar o combate às formas contemporâneas de trabalho escravo, mas a sua implementação é vagarosa, considerado o número de vítimas de violações de direitos humanos, por meio do trabalho forçado ou degradante, e as limitações estruturais das agências estatais de execução das medidas legais para a eliminação das diversas formas de trabalho em condições análogas à de escravo, embora os resultados sejam promissores, se comparados com décadas anteriores de enfrentamento desta realidade.

2.2 Legislação penal brasileira

O legislador penal brasileiro cuidou do trabalho escravo e das hipóteses em que ocorre o tráfico de pessoas separadamente, mantendo uma lacuna na incorporação do Protocolo de Palermo. Com efeito o tráfico de pessoas refere-se apenas àquele destinado à exploração sexual tem previsão expressa nos artigos 231 (tráfico internacional - pena de reclusão de três a oito anos) e 231A (tráfico interno - pena de reclusão de dois a seis anos), enquanto para as demais hipóteses de tráfico de pessoas, não há previsão específica, aplicando-se normas penais correlatas.

O trabalho escravo é punido especificamente no artigo 149 (penal de reclusão de dois a oito anos), do Código Penal brasileiro e, paralelamente, podem ser aplicados outros dispositivos como o crime de periclitacão da saúde (art. 132 – pena de detenção de três meses a um ano), o crime de frustração de direito trabalhista (art. 203 – penal de detenção de um a dois anos), o crime de

aliciamento para emigração (art. 206 – pena de detenção de um a três anos) e o crime de aliciamento para o êxodo (art. 207 – pena de detenção de um a três anos).

Quanto aos menores de 18 anos, a proteção é geral, abrangendo qualquer finalidade, inclusive o trabalho indigno, e as normas aplicáveis estão no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 238 – dentro do país; e 239 – saída para o exterior).

O crime de redução às condições análogas à de escravo está definido da seguinte maneira no Código Penal brasileiro de 1940, com a redação estabelecida pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como a legislação penal brasileira, na matéria, remonta a 1940, com atualizações pontuais, notadamente com a nova redação pela citada Lei n. 10.803/2003, a criminalidade referente ao trabalho escravo, mereceu atenção da Comissão de Juristas para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal, criada no Senado Federal, pelo Requerimento n. 756, aditado pelo Requerimento n. 1034, ambos de 2011, cujo relatório final foi apresentado em 18.06.2012. Na Terceira Parte do Relatório a referida Comissão apresentou a sua “A exposição de motivos” e dentre as modificações propostas, há aquelas concernentes aos crimes ligados ao combate ao trabalho escravo, que se passa a analisar.

No Título I, intitulado “Crimes contra a pessoa”, o anteprojeto de reforma manteve o crime de redução à condição análoga à de escravo entre os crimes contra a liberdade pessoal, do Capítulo V. Haverá o aumento da pena mínima que passará de dois anos, para quatro anos. A tipificação do crime não foi alterada, permanecendo igual à atual redação, com a exclusão das hipóteses de aumento de pena, atualmente previstas no parágrafo 2º, do Artigo 149, que foram incluídas em outros crimes específicos. Também foi feito o acréscimo de uma terceira hipótese de equiparação à condição análoga à de trabalho escravo, relativa à servidão por dívida:

III – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida. (BRASIL, 2012, Internet)

No citado relatório final (BRASIL, 2012, Internet), José Muiños Piñeiro Filho é categórico ao apontar as inovações no anteprojeto de Código Penal, em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo:

O insidioso crime de redução à condição análoga à de escravo não poderia deixar de ser mantido, a par da escravidão formal já ter sido abolida no país há mais de um século. A degradação resultante do comportamento típico está a exigir maior reprovação pelo que a pena mínima proposta passa a ser de 4 (quatro) anos de prisão, merecendo destacar que referida sanção não afasta aquela correspondente à eventual violência e, inovadoramente, à do tráfico de pessoas, se caracterizado, porquanto a Comissão propõe a tipificação desse crime em capítulo próprio. Também é de se destacar que as hipóteses hoje previstas no §2o do art. 149 não foram consideradas porque já abrangidas por outras condutas criminosas inseridas no texto que se propõe.

Aquele é outra alteração importante, que também está prevista no anteprojeto. No preceito secundário, relativo à pena, na atual redação há a indicação de que a pena prevista será acumulada com a pena relativa à violência, enquanto no anteprojeto, a acumulação é determinada em relação àquela mesma violência, mas acrescenta também a punição pelo crime de tráfico de pessoas.

No Título XVI, sob a rubrica “Crimes contra os Direitos Humanos”, o anteprojeto incluiu um novo capítulo exclusivamente para o combate do tráfico de pessoas de forma sistemática e abrangente. É o Capítulo III, intitulado “Tráfico de Pessoas”, com o único artigo na temática, artigo 469, que passará a definir o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, junto com o aquele crime destinado à finalidade de submeter a vítima ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo, e também à de remoção de órgãos. Será um avanço na legislação brasileira, se for aprovado.

Conquanto não tenha abrangido todas as finalidades já reconhecidas, internacionalmente, a que se destina o tráfico de pessoas (exploração sexual; trabalho forçado; remoção de órgãos; casamentos forçados; mendicância etc.), a proposta supera a restrição da legislação penal brasileira ao tráfico para fins de exploração sexual, tratando em uma mesma norma incriminadora, artigo 469, as três principais finalidades do tráfico interno e internacional (4 a 10 anos): exploração sexual, trabalho escravo e remoção de órgão (pena de 6 a 12 anos). O crime de transporte de um local para outro, relativo ao tráfico interno é um tipo privilegiado, pois tem pena específica e é punido com penas menores de 3 a 8 anos.

Valendo-se das definições do Estatuto de Roma, do qual o Brasil é signatário, e considerando que as tipificações dos crimes contra a humanidade nele previstas não são incorporadas à legislação penal brasileira, para aplicação

primária no âmbito interno, em decorrência das exigências do princípio constitucional da legalidade penal, no Capítulo I, “Crimes contra a humanidade”, do Título XVI, “Crimes contra os Direitos Humanos”, o anteprojeto definiu no artigo 462 o crime de “Escravidão” da seguinte forma, quando praticado em “[...] contexto de ataque sistemático dirigido contra população civil, num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização.” (BRASIL, 2012, Internet):

Escravidão

Art. 462. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade libidinoso ou obscena, a pena será aumentada de um terço até a metade.

O marco legal brasileiro relativo ao tratamento jurídico a estrangeiros é composto, atualmente, por diversos diplomas e normas, abrangidos pelo Código Penal, pela Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e pela Lei n. 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados). Para sistematizar e fundir as normas penais previstas na legislação esparsa, o anteprojeto propôs no Título XV, o agrupamento dos “crimes relativos a estrangeiros” e definiu no artigo 455, parágrafo único, com pena de 3 a 6 anos, o crime qualificado de “Retenção indevida de passaporte”, com a finalidade de submeter a vítima “[...] a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo.” (BRASIL, 2012, Internet).

Finalmente, o anteprojeto incluiu os crimes de trabalho em condições análogas à de escravo e o tráfico de pessoas como crime hediondo, cujo regime jurídico de cumprimento da pena imposta é mais severo e, atualmente, é estabelecido pela Lei n. 8.072/90, sem qualquer referencia aos mesmos, razão pela qual a proposta prevista no anteprojeto, no artigo 56, incisos IX e XV, também serão inovações.

3 Colômbia

Sem a necessidade de realizar um estudo histórico da escravidão na Colômbia, para a análise das formas contemporâneas de trabalho escravo, naquele país Latino-americano, pode-se ter por marco o massacre de Ituango, que foi objeto de análise de violações de direitos humanos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacado por Martinez (2013, p. 286):

La Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante Corte IDH o "Corte Interamericana") tuvo oportunidad de profundizar en la prohibición de trabajo forzoso establecido en el artículo 6.2 de la Convención Americana en el caso de las Masacres de Ituango. En este caso, además de las denuncias de

violaciones a los derechos humanos ocurridas en el contexto de la masacre de campesinos por parte de un grupo paramilitar en la comunidad de El Aro en Colombia, los peticionarios denunciaron también que 17 campesinos habían sido obligados por los paramilitares para transportar 1,200 cabezas de ganado que habían sustraído de la comunidad por 17 días.¹²

Os principais fatores geradores do trabalho escravo são a miséria e a vulnerabilidade social das pessoas que, em busca de condições mínimas que garantam sua sobrevivência, são exploradas em condições degradantes, o que é proibido pelo art. 17 da Constituição da Colômbia, abrangendo a escravidão, a servidão e o tráfico de pessoas.

Segundo a ONG colombiana “Corporación Espacios de Mujer” (s/a, Internet), o tráfico de pessoas, interno e internacional, tem por finalidade a exploração sexual, o trabalho forçado, matrimônio forçado, mendicância e outras finalidades e:

La Trata de Personas en Colombia empieza a visibilizarse a mediados de los años '90 a través de las acciones emprendidas por unos estados, preocupados por el incremento de mujeres víctimas de la Trata en la industria sexual europea.

Além do trabalho forçado, a Colômbia enfrenta graves problemas de tráfico de pessoas para exploração sexual, ampliando-se a vulnerabilidade das pessoas pela ação de grupos paramilitares e de redes de organizações criminosas, inclusive conectadas ao terrorismo, que forcem mulheres, crianças e homens à exploração sexual e trabalho forçado, havendo casos de recrutamento de crianças como soldados:

Colombian women and girls are trafficked throughout Latin America, the Caribbean, Western Europe, East Asia, the Middle East, and the United States. Within the country, some Colombian men are trafficked for forced labor, but trafficking of women and children from rural to urban areas for sexual exploitation remains a larger problem. Internal armed violence in Colombia has displaced many communities, making them vulnerable to trafficking, and insurgent and paramilitary groups have forcibly recruited and exploited thousands of children as soldiers. Organized criminal networks — some connected to terrorist organizations — and local gangs also force displaced men, women, and children into conditions of commercial sexual exploitation and compulsory labor. (USA, 2007, Internet).¹³

¹² Para detalhes sobre o julgamento do caso (ICHR, 2006):

http://www.univie.ac.at/bimtor/dateien/iacthr_2006_ituango-massacre_vs_colombia.pdf

¹³ Tradução livre: Mulheres e meninas são traficadas da Colômbia para toda a América Latina, Caribe, Europa Ocidental, Leste da Ásia, Oriente Médio e Estados Unidos. Dentro do país, alguns homens colombianos são traficados para trabalhos forçados, mas o tráfico de mulheres e crianças das zonas rurais para as zonas urbanas para fins de exploração sexual continua a ser o maior problema. A

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da UNODC (2012, p. 62, Internet), em relação ao período de 2007 a 2010, as vítimas detectadas no tráfico de pessoas eram, predominantemente, crianças: cerca de 60%; ao contrário da Argentina e da Bolívia, onde, no mesmo período, registrou-se cerca de 80% de vítimas adultas.

Os principais departamentos que são utilizados por redes de traficantes, como rotas para transportar as vítimas para locais de exploração, para dentro e fora da Colômbia, são principalmente Valle Del Cauca, Antioquia, Cundinamarca, Risaralda e Quindío, tendo por finalidade os trabalhos forçados, exploração sexual e matrimônios forçados:

Según datos de Naciones Unidas, solo en 2014 el estado colombiano coordinó la atención a 46 personas, de las cuales 35 eran mujeres y 11 hombres, víctimas de trata de personas. Las finalidades de explotación identificadas fueron explotación sexual (17 casos), trabajos o servicios forzados (26 casos) y matrimonio servil (3 casos). A pesar de que en las cifras de los últimos tres años el departamento del Valle del Cauca es la región más afectada, en 2014 el mayor número de casos se presentaron en Antioquia (15 casos), seguido por Cundinamarca (10 casos) y Valle del Cauca (7 casos). (TRATA DE PERSONAS, 2015, Internet)

O Governo criou campanhas para conscientização e combate contra a chamada “Escravidão do Século XXI”, com eventos como “Com La Trata de Personas, no Hay Trato”, que tem o apoio de entidades que compõe o Comitê Interinstitucional de Luta contra o Tráfico de Pessoas.

Quanto à sua legislação, nos mesmos moldes do que ainda ocorre na legislação brasileira¹⁴, a Colômbia tratava do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, em seu Código Penal, no artigo 215, com a seguinte redação:

Artículo 215. Trata de personas. El que promueva, induzca, constriña o facilite la entrada o salida del país de una persona para que ejerza la prostitución, incurrirá en prisión de cuatro (4) a seis (6) años y multa de setenta y cinco (75) a setecientos cincuenta (750) salarios mínimos legales mensuales vigentes.

Embora a legislação colombiana não tenha um tipo penal específico para o crime de “redução à condição análoga à de escravo”, como ocorre no Brasil¹⁵, com técnica legislativa muito superior a Colômbia alterou a sua legislação em 2002, revogando o artigo 215, por meio da Lei n. 747/2002, que

violência armada interna na Colômbia deslocou muitas comunidades, tornando os seus moradores vulneráveis ao tráfico, e grupos insurgentes e paramilitares recrutaram à força e exploraram milhares de crianças como soldados. Redes de crime organizado --- algumas ligadas a organizações terroristas --- e gangues locais também forçaram o deslocamento de homens, mulheres e crianças para formas de exploração sexual comercial e trabalho obrigatório ou forçado.

¹⁴ Artigo 231 e artigo 231A, do Código Penal brasileiro: tráfico de pessoas apenas para fins de exploração sexual.

¹⁵ Artigo 149, do Código Penal brasileiro.

criou nova norma penal por meio da fusão, em uma única norma penal, estabelecendo o tráfico de pessoas para as diferentes formas de exploração, cuja redação já sofreu alteração e aumento da pena.¹⁶

O Brasil deveria seguir o exemplo colombiano, pois o crime de “trata de personas” passou a ser definido pelo artigo 188A do Código Penal colombiano, com a seguinte redação, após a Lei n. 985/2005, publicada no Diário Oficial n. 46.015, de 29.08.2005 (COLOMBIA, 2005, Internet):

Artículo 188A. Trata de personas. El que capte, traslade, acoja o reciba a una persona, dentro del territorio nacional o hacia el exterior, con fines de explotación, incurrirá en prisión de trece (13) a veintitrés (23) años y una multa de ochocientos (800) a mil quinientos (1.500) salarios mínimos legales mensuales vigentes. Para efectos de este artículo se entenderá por explotación el obtener provecho económico o cualquier otro beneficio para sí o para otra persona, mediante la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, los trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre, la explotación de la mendicidad ajena, el matrimonio servil, la extracción de órganos, el turismo sexual u otras formas de explotación.

Enquanto no Brasil ainda se debate o Relatório Final da Comissão de Especialistas sobre o anteprojeto de reforma da Parte Especial do Código Penal, para a adequação da legislação penal a tratados internacionais, como o Protocolo de Palermo e o Estatuto de Roma, o Código Penal da Colômbia já prevê em seu Título II, os “Delitos contra personas y bienes protegidos por el Derecho Internacional Humanitario.”.

Está definido no artigo 141, do Código Penal colombiano o crime de “Prostitución forzada o esclavitud sexual”, caracterizada quando praticada durante a ocorrência de conflito armado e cujas penas foram aumentadas pelo artigo 14, da Lei n. 890 de 2004, para 160 a 324 meses de prisão, mais multa (BERNAL, Internet).

Embora não tenha equivalente na legislação brasileira em vigor o crime de escravidão sexual, aquele crime que já está em vigor na Colômbia (artigo 141), será abrangido pelo artigo 462, parágrafo único .¹⁷ previsto no Anteprojeto de Reforma da Parte Especial, cujo relatório final da Comissão de Especialistas do Senado Federal data de meados 2012, e que propõe a definição única do crime de escravidão, para as hipóteses de “[...] *ataque sistemático dirigido contra população civil, num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização.*”.

¹⁶ Artigo 14 da Lei n. 890/2004 e artigo 3º. da Lei n. 985/2005, ambas da Colômbia.

¹⁷ O anteprojeto de reforma da Parte Especial do Código Penal brasileiro prevê o crime de “Escravidão”, no artigo 462 e seu parágrafo único estabelece a abrangência da escravidão sexual: “Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade libidínica ou obscena, a pena será aumentada de um terço até a metade.” (BRASIL, Relatório, 2012, Internet).

Outro significativo avanço da legislação penal da Colômbia, foi a aprovação da Lei n. 1719/2014, publicada no Diário Oficial n. 49.186, de 18.06.2014, por meio da qual foi modificados diversos dispositivos do Código Penal colombiano (Lei 599/2000) e da Lei n. 906/2004, relativos à proteção das vítimas de violência sexual por ocasião de conflito armado. Foram introduzidos dois artigos, 141A e 141B (COLOMBIA, Internet).

No artigo 141A, foi definido o crime de “Escravidão Sexual de pessoa protegida”, que é aquele cometido durante conflito armado, por meio de violência, contra pessoa protegida pelo Direito Internacional, obrigando-a a praticar um ou mais atos de natureza sexual. A pena prevista é de 160 a 324 meses de prisão, mais multa. No artigo 141B, foi definido o crime de tráfico de pessoas protegidas pelo Direito Internacional, durante conflito armado, com a finalidade de exploração sexual. A pena prevista é de 156 a 276 meses de prisão, mais multa.

Ambos também não tem equivalentes na legislação penal brasileira em vigor. Como já destacada anteriormente a figura abrangente do crime de “escravidão” na proposta do artigo 462, parágrafo único do Anteprojeto de Reforma brasileiro, também o artigo 141A (crime de escravidão sexual de pessoa protegida) do Código Penal colombiano nele terá correspondência, enquanto aquele crime do artigo 141B (tráfico de pessoas protegidas para exploração sexual), que já está em vigor na Colômbia, será abrangido pelo artigo 469, previsto no Anteprojeto de Reforma da Parte Especial brasileiro, muito mais abrangente, para hipóteses de conflitos e ataques sistemáticos contra a população civil, por englobar qualquer forma de exploração sexual, o exercício de trabalho forçado ou qualquer trabalho em condições análogas às de escravo, na futura norma incriminadora, caso venha a ser aprovada, no Brasil.

Talvez estas importantes legislações penais aprovadas na Colômbia, que ainda não tem equivalentes na legislação em vigor no Brasil, ao lado de outros fatores, evidentemente, justifiquem a melhor posição daquele país, em relação ao Brasil, no relatório do Departamento de Estado Americano (USA, 2007, Internet).

4 Bolívia

A situação de trabalhos forçados, na Bolívia, é bastante grave e, em certas regiões, a exploração se mistura com formas culturais arraigadas na estrutura social agrária, em que o explorador torna-se um provedor de bens de primeira necessidade venerado e elevado à condição de patrão-pai, o que normaliza as relações abusivas existente e invisibiliza as violações de direitos humanos dos trabalhadores rurais. Em algumas situações, a exploração mantém famílias cativas, que muitas vezes pertencem a comunidades indígenas, guaranis, cujos ancestrais ocupavam a terra, mas que não a tem mais para a produção agrícola a seu próprio modo, e vivem em regiões de conflitos com assentados, notadamente na região fronteira com Argentina e Paraguai, conhecida como El Chaco.

Em 2008, a Relatora para a Bolívia e o Relator de Direitos dos Povos

Indígenas, ambos da CIDH¹⁸, visitaram o país para verificarem a situação das denúncias de trabalho escravo, que já havia constado de Informe da CIDH de 2006, e referente à submissão de populações indígenas, Guaranis, principalmente nas regiões de La Paz, Santa Cruz, Sucre, Caburi, Alto Parapetí e Chaco.

Os relatores obtiveram cerca de 30 testemunhos confirmando a existência de famílias indígenas Guaranis cativas naquela região de El Chaco, com as seguintes características: a) relação paternal ilícita com os patrões; b) longas jornadas de trabalho, sem pagamento de horas extras; c) acumulação de dívidas para pagamento de gêneros de primeira necessidade fornecidos pelo próprio patrão; d) servidão por dívida; e) castigos aplicados pelos patrões aos indígenas, inclusive corporais; f) ausência do Estado na região, com os problemas e conflitos sendo resolvidos pelos patrões; g) sistema semi-feudal, por meio do trabalho sem contraprestação devida representada por salários insignificantes; h) normalização da exploração, desenvolvida como um costume (MEJÍA; ABRAMOVICH; 2008, Internet).

Apesar de o trabalho escravo ser uma questão penal, nem o Ministério Público da Bolívia consegue ingressar naquelas regiões de forma independente, pela falta de estrutura adequada, além da complexidade das relações paternas que se estabelecem entre as vítimas e os exploradores, que resulta na falta de colaboração dos trabalhadores rurais, que desconfiam das agências repressoras do Estado. Segundo Luz Patricia Mejía, é preciso fazer o saneamento da ocupação das terras e a regularização da titulação das propriedades, para solucionar o conflito entre as comunidades indígenas e os assentados na região. Victor Abramovich, por outro lado, destaca que o pior será negar a existência do trabalho forçado naquela região, invisibilizando as violações de direitos humanos dos indígenas (MEJÍA; ABRAMOVICH; 2008, Internet).

Em 2010, o Informe da C.I.D.H. foi publicado e a situação das famílias guaranis submetidas à escravidão, na Bolívia, foi enfatizada à comunidade internacional:

Familias guaraníes viven aún sometidas a esclavitud en Bolivia, según informe. La CIDH publicó hoy este documento, en el que denuncia los hechos observados durante su visita a esa población indígena en junio de 2008. Según la investigación, en el Chaco, una región fronteriza con Argentina y Paraguay, persiste el fenómeno conocido como "comunidades cautivas", grupos de personas --- en los que también hay menores y discapacitados --- sometidos a servidumbre por supuestas deudas y a trabajo forzoso en haciendas. El informe refleja que estos indígenas viven en una situación de "excesivo trabajo físico", con jornadas laborales de más de doce horas al día y "bajo amenaza de aplicación de castigos corporales". Para la Comisión, esto representa "indudablemente una forma contemporánea de esclavitud que debe ser erradicada de manera inmediata" y es

¹⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à OEA – Organização dos Estados Americanos.

“una manifestación extrema de la discriminación que, históricamente, han sufrido y continúan sufriendo los pueblos indígenas en Bolivia”.

No Relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos, destacou-se que a Bolívia é, principalmente, um país originário de homens, mulheres e crianças traficados com o propósito de exploração sexual e trabalho escravo. Também enfatiza que membros das comunidades indígenas estão, particularmente, sob risco de exploração trabalhista. Acrescenta que (2007, p. 65-66):

Many victims are children trafficked internally for forced labor in mining and agriculture and suffer harsh conditions. Other victims are trafficked within the country and to neighboring South American countries and Europe, particularly Spain. Bolivian workers have been trafficked to sweatshops in Argentina and Brazil, and to Chile and Peru for involuntary servitude.¹⁹

No Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da UNODC (2012, p. 64, Internet), consta que, em relação ao período de 2007 a 2010, “*The Plurinational State of Bolivia reported that about 42 per cent of the victims detected during the years considered were exploited in labour activities [...]*”.

No Brasil e na Argentina, é frequente o trabalho de bolivianos em condições análogas à de escravo em oficinas têxteis. Aliás, tornou-se bastante conhecida a libertação de trabalhadores e trabalhadoras originários da Bolívia, cuja produção era comercializada para diversas grifes de roupas bastante conhecidas.

O Ministério Público Federal – MPF, no Brasil, denunciou 0001164-18.2014.4.03.6134²⁰, em 25.04.2014, à Justiça Federal de Americana, pelo crime de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149, do Código Penal brasileiro), um boliviano que era dono de uma oficina de confecção, e três brasileiras, que duas proprietárias e uma funcionária de uma empresa de confecções, que produzia roupas para grifes famosas, acusadas de manterem em condições análogas à de escravos 51 trabalhadores, 45 deles bolivianos (CONFECÇÃO, 2014, Internet).²¹

Os bolivianos ingressam no Brasil através do Estado do Mato Grosso do Sul, que possui uma extensa fronteira seca com a Bolívia. A cidade de Corumbá, com 100 mil habitantes, tem uma população imigrante da qual 77% é formada por bolivianos. Apesar disto aquele Estado é preponderantemente rota de passagem, para que os imigrantes cheguem ao Estado de São Paulo, para

¹⁹ Tradução livre: “Muitas vítimas são crianças traficadas internamente para o trabalho forçado em mineração e agricultura e sofrem duras condições. Outras vítimas são traficadas dentro do país e para os países vizinhos da América do Sul e Europa, especialmente Espanha. Trabalhadores bolivianos foram traficados para fábricas na Argentina, no Brasil, no Chile e no Peru para servidão involuntária.”

²⁰ Ação penal, Processo n. 0001164-18.2014.4.03.6134, que tramita pela f. Vara Federal de Americana-SP.

²¹ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/05/01/por-trabalho-escravo-mpf-denuncia-4-pessoas-de-confeccao-da-zara.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

trabalharem nas oficinas de costura têxtil.

Segundo dados da Pastoral do Migrante da Igreja Católica, na cidade de São Paulo vivem 200 mil bolivianos. O Sindicato das Costureiras de São Paulo estima que 70 mil bolivianos estão trabalhando irregularmente nas oficinas têxteis na cidade de São Paulo. Por outro lado, a estimativa da Pastoral do Migrante é de que cerca de 12 mil bolivianos sobrevivem em condições análogas à de escravo (MARQUES; BARROS; JOSÉ SOBRINHO; 2014, Internet).

O Código Penal boliviano, no Título X, “*Delitos contra la Libertad*”, estabelece o crime de “Reducción a la Esclavitud o Estado Análogo”, com a redação estabelecida pelo artigo 14, da Lei n. 054, de 08.11.2010, que modificou o artigo 291, definindo como referido crime: “[...] *El que redujere a una persona a esclavitud o estado análogo, será sancionado con privación de libertad de dos a ocho años.*” Se a vítima for criança ou adolescente, a pena será de oito a dezesseis anos de pena privativa da liberdade (BOLÍVIA, Internet).

Em relação ao Código Penal brasileiro, a pena principal é a mesma, contudo a pena para as hipóteses de as vítimas serem crianças ou adolescentes, na Bolívia é maior (de 8 a 16 anos), porquanto no Brasil é apenas causa de aumento de pena, pela metade, e que, por via de consequência, poderá variar apenas de 3 a 12 anos.

Cumprindo os compromissos assumidos em relação ao Protocolo para Prevenir y Sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças, aprovado na Conferência da ONU, em Palermo, de 12 a 15 de dezembro de 2000, no Título VIII, “*Dos crimes contra a vida, a integridade e a dignidade do ser humano*”, do Código Penal da Bolívia, foi incluído o Capítulo V “*Trata y Tráfico de Personas*”.

Ao contrário da legislação brasileira, que ainda não incorporou todos os postulados do Protocolo de Palermo, o Código Penal boliviano está mais atualizado e o crime de tráfico de pessoas está definido no artigo 281Bis, com superioridade técnica, com pena de oito a doze anos, abrangendo as diversas formas de conduta envolvida no tráfico de pessoas e, bem assim, as diversas finalidades a que aquela criminalidade se refere (BOLÍVIA, Internet):

[...] el que por cualquier medio de engaño, coacción, amenaza, uso de la fuerza/ ou nasituación de vulnerabilidad aun que medie el consentimiento de la víctima, por si o por ter cer a persona induz ca, realice o favor ez ca el traslado or eclutamiento, privación de libertad, resguardo o recepción de seres humanos, dentro o fuera del territorio nacional con cualquier a de los siguientes fines: a) Venta u otros actos de disposición con fines de lucro. b) Venta o disposición ilegal de órganos, tejidos, células o líquidos corporales. c) Reducción a Estado de esclavitud u otro análogo. d) Guarda o adopciones ilegales. e) Explotación sexual comercial (pornografía, pedofilia, turismo sexual, violencia sexual comercial). f) Explotación laboral. g) Matrimonio servil; o h) Toda otra forma de explotación en actividades ilegales.

²² Ratificada pela Lei boliviana n. 2273, de 22.11.2001.

A doutrina boliviana criticou a inclusão do crime de tráfico no Título VIII, “Dos crimes contra a vida, a integridade e a dignidade do ser humano”, sustentando que a objetividade jurídica do referido crime é a liberdade e, assim, deveria estar entre os crimes do título seguinte, isto é, “debería pertenecer en realidad al Título X ‘Delitos contra la Libertad’, ya que el bien jurídico atacado no es la vida o la integridad corporal, sino más bien la libertad.” (MORALES, 2009, p. 2).

Deve-se reconhecer que o Título VIII explicitamente abrange as condutas que vulneram a dignidade do ser humanos, como ocorre em relação ao tráfico de pessoas. Entretanto, a dignidade humana é o eixo paradigmático do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, invariavelmente qualquer conduta criminosa contra as pessoas, individualmente consideradas, ou contra o gênero humano a ofende. Neste sentido, deveriam ser deslocados outros crimes para este título e que não o foram, confirmando a crítica da doutrina boliviana.

5 Argentina

Segundo o Relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos, a Argentina está na faixa 2 “em observação”, pois é um país de trânsito de paraguaias e brasileiras traficadas para exploração sexual, na Argentina e na Europa; argentinas são traficadas para a Europa; bolivianos e peruanos são traficados para trabalhos forçados na Argentina, em oficinas e na agricultura, e, apesar disto “*The Government of Argentina does not fully comply with the minimum standards for the elimination of trafficking; however, it is making significant efforts to do so.*”²³ (USA, 2007, p. 54, Internet). Além disso, o Relatório apontou, também, que a legislação penal argentina não proibia todas as formas de tráfico de pessoas.

A Argentina é um país que enfrenta o problema do tráfico de pessoas, interno e externo, como origem e destino de vítimas, para diversas finalidades, mas predominam os registros referentes à exploração sexual, cujo maior número de vítimas são mulheres e meninas. As argentinas são traficadas para a América Central e para a Europa, para exploração sexual. As vítimas argentinas são em sua maioria originárias da Região Norte do país, tanto para exploração sexual, como para a exploração laboral. No caso da Argentina como destino, as vítimas são originárias dos seguintes países, na ordem de predominância: Paraguai, República Dominicana, Bolívia, Perú e Brasil.

Segundo Barbitta (2013, p. 12, Internet), na Argentina predomina o tráfico interno de pessoas, e são conhecidas cinco rotas internas:

- *Circuito de la costa (Mar del Plata a Río Gallegos);*
- *Circuito de las rutas del norte: desde Misiones hacia Ushuaia, Córdoba, Buenos Aires;*
- *Circuito mediterráneo: Córdoba, Mendoza y La Rioja.*
- *Circuito norteño: desde Salta, Jujuy y Tucumán hacia Córdoba*

²³ Tradução livre: O Governo da Argentina não cumpre totalmente com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico; no entanto, ele está fazendo esforços significativos.

y Buenos Aires.

- *Circuito interno triangular: une el norte de Buenos Aires con el sur de Córdoba y Santa Fe.*

Em relatório apresentado pelo próprio Governo da Argentina, em 25.09.2009, na Segunda Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, realizada em Buenos Aires, de 25 a 27 de março de 2009, realizada pelo Condelho Permanente da Organização dos Estados Americanos – OEA, reconheceu-se que (ARGENTINA, 2009, p. 2, Internet):

En relación a los fines de la trata podemos disociar la trata internacional de la interna.

1. Trata Internacional:

1.1. Las víctimas reclutadas en Paraguay, República Dominicana y Brasil, y en el propio territorio argentino son principalmente con fines de explotación sexual.

1.2. Las víctimas reclutadas en Perú y Bolivia, son en su gran mayoría, para fines de explotación laboral.

2. Trata Interna:

2.1. En un alto porcentaje, las víctimas mujeres y niñas, son reclutadas con fines de explotación sexual.

2.2. En el caso de víctimas hombres y niños, son mayoritariamente con fines de explotación laboral (especialmente para la realización de tareas en sectores agrarios).

Segundo Barbitta (2013, p. 3, Internet), referindo-se a Informe do Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales y Sociales (INECIP) e da Procuración General de la Nación, constatou-se em 74 processos por crime de “*trata de personas*”, que tramitaram na Argentina, 43% das pessoas acusadas como traficantes eram mulheres.

No caso específico de interesse deste estudo, o trabalho escravo como finalidade do tráfico de pessoas, o Governo argentino reconheceu a existência de trabalho degradante, perante a Organização dos Estados Americanos, e que a exploração laboral afeta, principalmente, a população imigrante originária dos países limítrofes, como Bolívia e Perú, a qual ocorre na forma de condições precárias, com superlotação nos alojamentos, “[...] *encierros prolongados, falta de alimentación adecuada, falta de condiciones para procurarse higiene básica y falta de descanso adecuado, lo que suele denominarse “sistema de cama caliente.”*” (ARGENTINA, 2009, p. 2, Internet).

No Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da UNODC (2012, p. 64, Internet) consta o percentual de vítimas detectadas no tráfico de pessoas, para fins de exploração laboral, no período de 2007 a 2010, sendo indicado que, na Argentina, para aquela finalidade, 37% das vítimas do tráfico de pessoas são destinada aos trabalhos forçados ou degradantes.

Em 17.05.2013, houve a primeira condenação de exploradores por crime de “*trata de personas*” e exploração sexual, na Província de Corrientes, cometidos contra três meninas --- uma de 12 anos, e duas de 14 anos --- e uma adolescente de 18 anos, as quais eram obrigadas a se prostituírem em um bordel

conhecido como “El misionero”, na cidade de Ituzaingó. Elas haviam sido resgatadas em 2010. Três vítimas eram do Paraguai e uma da Argentina (CORRIENTES, 2013, Internet).

Durante o ano de 2014, até agosto, na Argentina, foram libertadas 1.202 vítimas de várias formas contemporâneas de escravidão. Desde abril de 2008, cerca de 7.269 vítimas (LA ARGENTINA EXPUSO, 2014, Internet) foram resgatadas da exploração a que estavam submetidas por organizações criminosas, segundo exposição de Zaida Gatti, titular do Programa Nacional de Rescate y Acompañamiento a las Víctimas, do Ministerio de Justicia y Derechos Humanos da Argentina, feita na 7ª Convenção contra a Delinquência Organizada Transnacional e seus Protocolos, da ONU. O Governo argentino atribuiu os resultados a: a) Telefone para denúncias gratuitas 145; b) artigo 5. da Lei n. 26.364, que impede a punição das vítimas; c) articulação entre ministérios; e, d) capacitações.

Entre 2008 e março de 2015, o número de vítimas resgatadas subiu para 8.151, das quais 49% eram exploradas laboralmente (TRABAJO ESCLAVO, 2015, Internet), segundo informe do Programa Nacional de Rescate y Acompañamiento a las Personas Damnificadas por el Delito de Trata da Argentina.

Na semana do dia 01.05.2015, o tema esteve presente no debate público da Argentina, em razão de um trágico incêndio, como noticiaram os meios de comunicação (TRABAJO ESCLAVO, 2015, Internet):

Esta semana, la problemática se instaló en la agenda pública a partir de la muerte de dos niños de 7 y 10 años en un taller clandestino del barrio porteño de Flores. Murieron carbonizados, al desatarse un incendio en la habitación donde dormían. Según los vecinos, allí funcionaba un taller clandestino de confección de ropa.

No campo, a situação também não é muito diferente, tanto que o Registro Nacional de Trabajadores y Empleadores Agrarios - Renatea “[...] denunció penalmente el año pasado 746 casos de trata de personas con fines de explotación laboral en el sector rural, en tanto, fueron rescatados unos 50 menores de edad que se encontraban en situación de vulnerabilidad.”. Eram peões da Pampa Húmeda, ou trabalhadores “de la yerba misionera” (DENUNCIARON PENALMENTE, 2015, Internet).

Na Constituição da Argentina de 1853, com sua última reforma em 1994, consta expressamente, no artigo 15, a proscrição da escravidão (ARGENTINA, Internet):

Artículo 15.- En la Nación Argentina no hay esclavos: los pocos que hoy existen quedan libres desde la jura de esta Constitución; y una ley especial reglará las indemnizaciones a que dé lugar esta declaración. Todo contrato de compra y venta de personas es un crimen de que serán responsables los que lo celebrasen, y el escribano o funcionario que lo autorice. Y los esclavos que de cualquier modo se introduzcan quedan libres por el solo hecho de pisar el territorio de la República.

Em 2008, houve a aprovação da Lei de “*Prevención y sancion de la trata de personas y asistencia a sus víctimas*”, Lei n. 26.364, promulgada na Argentina em 29.04.2008. Contudo, em 11.12.2012, pela Sala II da Câmara de Apelações Penais da Província de Tucumán, no Processo n. 23.554/2002, foi prolatada sentença absolutória de três réus acusados de privação da liberdade e promoção da prostituição de María de los Ángeles Verón, que havia desaparecido em 03.04.2002, gerando grande repúdio em toda a sociedade e do próprio Ministério Público (BARBITTA, 2013, p. 17, Internet) e, assim, para adequar a legislação penal às normas internacionais, referentes à exploração sexual, o Governo Argentino fez tramitar projeto de lei, que foi apreciado em sessões extraordinárias, no final de 2012, e foi sancionada como Lei n. 26.842, promulgada em 26.12.2012, estabelecendo a seguinte redação ao crime de “*Reducción a la Esclavitud o Servidumbre*” (PAZ; LOWRY, p. 1, Internet):

Art. 140: “Serán reprimidos con reclusión o prisión de cuatro (4) a quince (15) años el que redujere a una persona a esclavitud o servidumbre, bajo cualquier modalidad, y el que la recibiere en tal condición para mantenerla en ella. En la misma pena incurrirá el que obligare a una persona a realizar trabajos o servicios forzados o a contraer matrimonio servile.”

É importante destacar que a nova legislação argentina estabeleceu no artigo 2o., da Lei n. 26.842/2012 (ARGENTINA, Internet), que “*El consentimiento dado por la victima de la trata y explotación de personas no constituirá en ningún caso causal de eximición de responsabilidad penal, civil o administrativa de los autores, partícipes, cooperadores o instigadores.*”. Com isso, supera-se o debate doutrinário referente à descaracterização, ou não, do tráfico de pessoas, quando houver o consentimento da vítima, seja qualquer for a modalidade da escravidão ou servidão. Aliás, a norma penal argentina deixou explicitados os dois termos “*escravidão*” e “*servidão*”, que alguns doutrinadores enfatizam serem categorias distintas, embora muito semelhantes e correlatos.

Percebe-se, rapidamente, que a atualização legislativa da Argentina, no final de 2012, propiciou a adequação das normas penais às convenções e tratados internacionais, e ficou mais abrangente, no caso do crime de redução à servidão do artigo 140 do Código Penal argentino, incluindo até o matrimônio servile, bem como em relação ao tráfico de pessoas, que passou a ser estabelecido em um mesmo dispositivo.

O tráfico de pessoas está definido no artigo 145Bis, do Código Penal argentino, abrangendo o tráfico interno e o internacional, com a previsão das circunstâncias qualificadoras no artigo 145Ter, ambos com a redação estabelecida pelo artigo 25, da Lei n. 26.842 de 27.12.2012 (ARGENTINA, Internet):

ARTICULO 145 bis. - Será reprimido con prisión de cuatro (4) a ocho (8) años, el que ofreciere, captare, trasladare, recibiere o acogiere personas con fines de explotación, ya sea dentro del

territorio nacional, como desde o hacia otros países, aunque mediare el consentimiento de la víctima.

ARTICULO 145 ter. - En los supuestos del artículo 145 bis la pena será de cinco (5) a diez (10) años de prisión, cuando:

1. Mediare engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, o concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima.

2. La víctima estuviere embarazada, o fuere mayor de setenta (70) años.

3. La víctima fuera una persona discapacitada, enferma o que no pueda valerse por sí misma.

4. Las víctimas fueren tres (3) o más.

5. En la comisión del delito participaren tres (3) o más personas.

6. El autor fuere ascendiente, descendiente, cónyuge, afín en línea recta, colateral o conviviente, tutor, curador, autoridad o ministro de cualquier culto reconocido o no, o encargado de la educación o de la guarda de la víctima.

7. El autor fuere funcionario público o miembro de una fuerza de seguridad, policial o penitenciaria.

Cuando se lograra consumir la explotación de la víctima objeto del delito de trata de personas la pena será de ocho (8) a doce (12) años de prisión.

Cuando la víctima fuere menor de dieciocho (18) años la pena será de diez (10) a quince (15) años de prisión.

Interessante ressaltar que, no caso de tráfico de pessoas, o tipo fundamental é um crime formal punido com pena de cinco a dez anos de prisão, mas caso a exploração se concretize, o tráfico passa a ser qualificado com pena de oito a doze anos, isto é, há a previsão de punições distintas para o crime formal de tráfico (sem a efetivação da exploração almejada) e para o crime material de tráfico (com a exploração consumada). Nesta última hipótese, o debate doutrinário e jurisprudencial surgirá quanto à ocorrência do “bis in idem” na aplicação das penas em concurso material do crime de “Reducción a la Esclavitud o Servidumbre” (art. 140 – 4 a 15 anos) e do crime de “Tráfico de Personas qualificado pela consumação da exploração” (art. 145 Ter. – 8 a 12 anos), porquanto a qualificação decorrerá da redução à escravidão ou servidão e, com isso, ficará afastada a aplicação da pena do artigo 140, cujo máximo é maior (15 anos), por ser hipótese qualificadora do tráfico de pessoas, cujo máximo é menor (12 anos).

Embora tivesse sido melhor fixar uma pena máxima superior a 15 anos, para o tráfico qualificado pela consumação da exploração, para observar uma proporcionalidade sistemática entre os crimes dos artigos 140 e 145 Ter., ambos do Código Penal argentino, deve ser destacado que, se comparados com os dispositivos do Código Penal brasileiro, a superioridade técnica dos dois crimes na definição da legislação argentina é evidente, ao abranger todas as formas de escravidão contemporânea em uma única norma penal (art. 140, do C.P. argentino), e bem assim, o tráfico de pessoas para as diversas formas de exploração (art. 145 Bis e art. 145 Ter. do C. P. argentino).

6 Venezuela

A Venezuela é o país da América do Sul analisado neste estudo que, no Relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos, ocupa a pior situação, por estar classificado na “faixa n. 3”. O país é origem, trânsito e destinatário de mulheres e crianças traficadas para fins de exploração sexual e trabalho forçado. As vítimas estrangeiras são provenientes do Brasil, Colômbia, Peru, Equador, República Dominicana e da República da China. As vítimas venezuelanas são traficadas internamente no próprio país; para a Europa, principalmente para a Espanha e Holanda; e para países da região do México, Aruba e República Dominicana (USA, 2007, Internet).

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da UNODC (2012, p. 33, Internet), em relação ao período de 2007 a 2010, a exemplo da Colômbia, na Venezuela, 100% dos condenados por tráfico de pessoas eram nacionais. Muito parecido, também, com a Bolívia, onde no mesmo período foram condenados por tráfico cerca de 90% de bolivianos.

Estima-se que cerca de 60.900 pessoas vivem na Venezuela em situação de escravidão (THE GLOBAL, 2014, p. 19, Internet).

A Constituição da Venezuela, de 1999, em seu artigo 54, estabelece que “Ninguna persona podrá ser mometida a esclavitud o servidumbre. La trata de personas y, en particular, la de mujeres, niños, niñas y adolescentes en todas sus formas, estará sujeta a las penas previstas en la ley.” (VENEZUELA, 1999, Internet). Sendo assim, em todo o plano legislativo infraconstitucional precisariam ser aprovadas normas e ações de combate aos crimes de redução à condição de escravo ou de servidão e o crime de tráfico de pessoas para todas as formas de exploração.

No Código Penal venezuelano, no Livro II, Título II, Capítulo III, está definido entre os delitos contra a liberdade individual, o crime de redução à escravidão, da seguinte forma (VENEZUELA, Internet):

Artículo 174.- Cualquiera que reduzca a esclavitud a alguna persona o la someta a una condición análoga, será castigado con presidio de seis a doce años. En igual pena incurrirán los que interviniere en la trata de esclavos.

Pela “Ley de Etranjería y Migración n. 37944” de 24.05.2004, a Venezuela definiu como crime, no artigo 53, a exploração laboral de imigrantes ilegais, com pena de quarto a oito anos (VENEZUELA, 2004, Internet).

Através da “Ley Orgánica contra la delincuencia organizada y financiamiento al terrorismo”, aprovada em 2012 (VENEZUELA, Internet), no Capítulo IV, que cuida dos delitos contra as pessoas, estabeleceu-se no artigo 41, o crime de “trata de personas” cometido por organização criminosa, praticado a fim de que:

[...] ejerza la mendicidad, trabajos o servicios forzados, servidumbre por deudas, adopción irregular, esclavitud o sus

prácticas análogas, la extracción de órganos, cualquier clase de explotación sexual; como la prostitución ajena o forzada, pornografía, turismo sexual y matrimonio servile, aún con el consentimiento de la victim, será penado o penada con prisión de veinte a veinticinco años y la cancelación de indemnización por los gastos a la victim para su recuperación ty reinserción social.

Embora seja um avanço, aquela norma merece ser criticada porquanto referida disposição estabelece a vinculação à ação de organizações criminosas, deixando de fora da incriminação aquelas mesmas ações, quando praticadas isoladamente por uma ou duas pessoas ou por quadrilha, sem que isso caracterize-se crime organizado.

Outro importante avanço da legislação venezuelana ocorreu com a aprovação, em 25.08.2014, da *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a Una Vida Libre de Violencia* (VENEZUELA, 2014, Internet). A publicação daquele novo diploma legal ocorreu apenas no final do mês de novembro, com alterações, mas representou significativo instrumento de combate às diversas formas de violência de gênero, dentre as quais estão a “*Esclavitud sexual*”, definida no artigo 15, n. 9, como “*Es la privación ilegítima de libertad de la mujer, para su venta, compra, préstamo o trueque con la obligación de realizar uno o más actos de naturaleza sexual.*”. Naquele mesmo artigo, no n. 18, definiu-se o tráfico de mulheres, meninas e adolescents, e no n. 19, como “*Trata de mujeres, niñas y adolescents*”:

[...] la captación, transporte, traslado, acogida o recepción de mujeres, niñas y adolescents, recurriendo a la amenaza o al uso de la fuerza o de otras formas de coacción, al rapto, al fraude, al engaño, al abuso de poder o de una situación de vulnerabilidad o la concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre mujeres, niñas o adolescents, con fines de explotación, tales como prostitución, explotación sexual, trabajos o servicios forzados, la esclavitud o prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre o la extracción de órganos.

No artigo 47, da *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a Una Vida Libre de Violencia de 2014*, fixou-se a pena de prisão de dez a quinze anos, para o crime de escravidão sexual, e no artigo 56, foi estabelecida a pena de prisão de quinze a vinte anos, para o crime de “*Trata de mujeres, niñas y adolescents*”. Conquanto seja extremamente relevante o novo diploma legal venezuelano, notadamente para o combate destas formas de violência de gênero, deve-se ressaltar que a criminalização da “*esclavitud sexual*” e da “*trata*” não abarcaram a proteção contra matrimônios forçados ou para servidão, também presente nas finalidades deste ultimo crime, nem protegeu da escravidão e do tráfico os homens, principalmente quando a finalidade são os trabalhos forçados e remoção de órgãos, centrando-se na proteção de apenas uma das parcelas das vítimas desses crimes: mulheres, meninas e adolescents.

Quando as vítimas de “*trata*” são homens, a pena é de apenas seis a doze anos, prevista no artigo 174, do Código Penal, porém, quando são

mulheres, nas mesmas condições, a pena sera de quinze a vinte anos, nos termos do artigo 56, da *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a Una Vida Libre de Violencia de 2014*. Esta distorção é grave e não se justifica nem nas questões de gênero, que referida criminalidade reconhecidamente envolve (BORGES, 2013, p. 25).

Ainda há muito a ser realizado na legislação venezuelana, que vem experimentando avanços, paulatinamente, sendo importante destacar que o compromisso de combater a escravidão, que viola a dignidade das pessoas, homens e mulheres, emana da própria Constituição Federal da Venezuela, que explicitamente determina a sua proscrição.

7 Conclusão

O panorama legislativo na América do Sul, em relação ao combate das formas contemporâneas de trabalho escravo, apresenta um sensível aperfeiçoamento, conquanto seja gradativo e nem sempre uniforme. Os compromissos internacionais de todos os países tem sido um fator muito importante para as alterações legislativas das últimas décadas, apesar de ainda existirem lacunas e distorções.

As diferentes formas de vulnerabilidade social das vítimas traficadas e que apresentam diversos traços comuns, como referenciado no cotejamento da exploração sexual na forma de prostituição, com o trabalho sexual escravo, no livro “Tráfico de pessoas para exploração sexual: Prostituição e trabalho sexual escravo” (BORGES, 2013, p. 15), propiciam situações em que as próprias vítimas não reconhecem sua situação de exploradas em situações análogas à de escravas ou escravos, e tem no trabalho forçado ou degradante a única forma de subsistência própria e da família. Além da pobreza e marginalização social, também é significativa a situação de vulnerabilidade experimentada pelos grandes contingentes de sul-americanos imigrantes, dentro e fora do continente.

A estimativa de pessoas submetidas a formas contemporâneas de trabalho escravo, em relação aos países da América do Sul, em números absolutos é de 589.600 vítimas²⁴, da qual cerca de 422.200 vítimas são dos cinco países analisados neste trabalho, isto é, Brasil (155.300), Colômbia (105.400), Argentina (77.300), Venezuela (60.900) e Bolívia (23.300), em ordem de números absolutos, concentrando 71,60% das estimativas de vítimas de formas contemporâneas de trabalho escravo na América do Sul.

As lacunas normativas existentes deverão ser resolvidas, mas mais importante sera o grau de comprometimento de cada um dos respectivos governos em incrementar políticas efetivas de proteção das vítimas de trabalhos forçados e degradantes, eliminando formas de criminalização das próprias vítimas, além de adotar medidas concretas de fiscalizações móveis, de “listas sujas” de violadores de direitos humanos, por meio da exploração laboral, além de outros mecanismos de combate das formas contemporâneas de trabalho

²⁴ É o resultado da somatória das estimativas de cada país da América do Sul, segundo o The Global Slavery index (THE GLOBAL, 2014, Internet).

escravo. No campo da pesquisa, importante ressaltar a valorização de estratégias como o aprofundamento teórico e científico por meio de redes, particularmente, da Red Iberoamericana de Investigación de Formas Contemporáneas de Esclavitud y Derechos Humanos.

8 Referências

ARGENTINA. **Informe Nacional sobre Trata de Personas (Documento presentado por la República Argentina)**. Segunda Reunión de Autoridades Nacionales en Materia de Trata de Personas, Conselho Permanente da OEA, RTP-II/doc.8/09. 25 al 27 de mar. 2009. Buenos Aires, Argentina. Disponível em: <http://www.scm.oas.org/idms_public/SPANISH/Hist_09/ra00079t04.doc>. Acesso em: 13 abr. 2015.

_____. Ministerio de Economía y Finanzas Públicas. CDI. Infoleg. **Ley 26.842**, de 26 Diciembre de 2012. Dispõe sobre “Prevención y sancion de la trata de personas y asistencia a sus víctimas.”. B.O. 27 Dic. 2012. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/206554/norma.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

_____. Ministerio de Economía y Finanzas Públicas. CDI. Infoleg. **Ley 11.179 (T.O. 1984 actualizado), Código penal de La Nación Argentina**, de 30 Sep. 1921. Dispõe sobre “Codigo Penal”. B.O. n. 8300, 03 Nov. 1921. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=16546>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

BARBITTA, Mariana. **Art. 145 Bis y Ter. Trata de personas**. Código Penal Comentado de Acceso Libre. Revista Pensamiento Penal, p. 1-41, 13 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/cpccomentado/cpc37759.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

BARROS, Raimunda Regina Ferreira. **As organizações extraviadas na Amazônia e a concepção holística do meio ambiente**. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, a. 16, n. 23, 2012, p. 171-186.

BERNAL, José Fernando Botero. **Código penal colombiano (ley 599 de 2000)**. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20130808_01.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BOLÍVIA. Ley n. 3.325, de 18 de enero de 2006. Dispõe sobre “Trata y Tráfico de Personas y otros delitos relacionados”. Gaceta Oficial de Bolivia, n. 2853, de 20 de enero de 2006. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/descargar/8961>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

BOLÍVIA. Ley n. 054, de 8 de noviembre de 2010. La presente Ley tiene por objeto proteger la vida, la integridad física, psicológica y sexual, la salud y seguridad de todas las Niñas, los Niños y Adolescentes. Gaceta Oficial de Bolivia, 2010. Disponível em: <<http://www.ine.gob.bo/indicadoresddhh/archivos/viole/nal/Ley%20N%20054.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Tráfico de pessoas: Exploração sexual versus trabalho escravo**. IN: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). Tráfico de pessoas para exploração sexual: Prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo : Cultura Acadêmica Editora, 2013.

BRASIL. MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. DETRAE. Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. **Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo**. STI/SRTE 1995 a 2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20operações%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final dos trabalhos da comissão de juristas**. Jun./2012. Disponível em: <<http://www.pedrotaquesmt.com.br/uploads/downloads/Relatorio-final-dos-trabalhos-da-Comissao-de-juristas-13408100094feb2319d1f78.pdf>>. Acesso: 15 mar. 2015.

CEM. Corporación Espacios de Mujeres. **La trata de personas en Colombia: La esclavitud moderna**. Medellín: CEM, s/a. Disponível em: <<http://espaciosdemujer.org/attachments/article/8/colombia/La%20Trata%20en%20Colombia.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

COLOMBIA. Ley 985 de 26 de agosto de 2005. Diario Oficial No. 46.015 de 29 de agosto de 2005. Disponível em: <http://www.minjusticia.gov.co/portals/0/MJD/docs/pdf/ley_0985_2005.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2015.

_____. Ley 1719 de 18 de junho de 2014. Diario Oficial No. 49.186 de 18 de junio de 2014. Disponível em: <http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1719_2014.html>. Acesso em: 28 abr. 2015.

CONFECÇÃO que atendia grifes famosas usava trabalho escravo em SP, diz MPF. UOL Notícias Cotidiano, 01 mai. 2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/05/01/por-trabalho-escravo-mpf-denuncia-4-pessoas-de-confeccao-da-zara.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

CORRIENTES: primera condena por trata. Dos personas fueron condenadas por trata y explotación sexual de niñas. La sentencia incluyó el decomiso del inmueble donde funcionaba el prostíbulo. Infojus Noticias Agencia Nacional de Noticias Jurídicas. Buenos Aires, Argentina, 20 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.infojusnoticias.gov.ar/provinciales/corrientes-primera-condena-por-trata-93.html>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

DENUNCIARON PENALMENTE 746 casos de trata de personas en el sector rural. Infojus Noticias Agencia Nacional de Noticias Jurídicas. Buenos Aires, Argentina, 02 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.infojusnoticias.gov.ar/nacionales/denunciaron-penalmente-746-casos-de-trata-de-personas-en-el-sector-rural-8384.html>>. Acesso em: 02 mai. 2015.

FAMILIAS guaraníes viven aún sometidas a esclavitud en Bolivia, según informe. El Centinela. Más libertad, más conciencia, más justicia, Bolivia, 22 abr. 2010. Disponível em: <<https://centinela66.wordpress.com/2010/04/22/familias-guaranies-viven-aun-sometidas-a-esclavitud-en-bolivia-segun-informe/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

ICHR. Inter-American Court of Human Rights. **Case of the Ituango Massacres v. Colombia.** Judgment of July 1, 2006. Disponível em: <http://www.univie.ac.at/bimtor/dateien/iacthr_2006_ituango-massacre_vs_colombia.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2015.

LA ARGENTINA EXPUSO en la ONU cómo se combate la trata en el país. Buenos Aires, Argentina, 14 out. 2014. Disponível em: <<http://www.infojusnoticias.gov.ar/nacionales/la-argentina-expuso-en-la-onu-como-se-combate-la-trata-en-el-pais-6050.html>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

MARQUES, Heitor Romero; BARROS, Evandro da Silva; JOSÉ SOBRINHO, Cícero. **Bolivianos e paraguaios:** O trabalho escravo de imigrantes em Campo Grande e o posicionamento do Estado de Mato Grosso do Sul frente à rota do tráfico de pessoas. Campo Grande: UCDB, 2014. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj053216.pdf>. Acessado em 02 mai. 2015.

MARTÍNEZ, Carlos de la Torre. **Prohibición de la esclavitud, el trabajo forzoso y la servidumbre.** México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Suprema Corte de Justicia de la Nación, Fundación Konrad Adenauer, 2013.

MEJÍA, Luz Patricia; ABRAMOVICH, Victor. **CIDH confirma esclavitud de Guaraníes en Bolivia - Parte 1.** [Jun., 2008]. El Calbideo. 16 Jun. 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=SAW2ZgunLxw>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **CIDH confirma esclavitud de Guaraníes en Bolivia - Parte 2.** [Jun., 2008]. El Calbideo. 16 Jun. 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zyoo9D4Q9ZI>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

MEJÍA, Luz Patricia; ABRAMOVICH, Víctor. **CIDH confirma esclavidud de Guaraníes en Bolivia - Parte 3**. [Jun., 2008]. El Calbideo. 16 Jun. 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VajpQKIQRQ>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

MORALES, Nicolás Cusicanqui. **El delito de trata y tráfico de personas en el código penal boliviano: Interpretación, Dogmática y Análisis Crítico**. La Paz, Bolívia. Mar. 2009. Disponível em: <<http://www.icalp.org.bo/docs/trata-y-2009-03-19-trafico-bolivia-2009.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **The Protocol to the Forced Labour Convention 2014**. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_321414.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2015

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. v. 1.

PAZ, Marta; LOWRY, Sebastián. **Art. 140. Reducción a la servidumbre**. Código Penal Comentado de Acceso Libre. Revista Pensamiento Penal, p. 1-21, 12 nov. 2013. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/cpcomentado/cpc37755.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2015.

REIS, Priscila Martins; BARBOSA NETO, Pedro Alves. **Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: Uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 975-998, jul./ago. 2013.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás, 2010.

SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de. **Direitos humanos fundamentais e trabalho escravo no Brasil**. In: SILVA, Alessandro da. et. al. (Org.). Direitos Humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

THE GLOBAL slavery index 2014. Hope for Children Organization Australia Ltd. Australia, 2014. Disponível em: <http://d3mj66ag90b5fy.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/11/Global_Slavery_Index_2014_final_lowres.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2015.

THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

TRABAJO ESCLAVO: la mitad de las víctimas de trata rescatadas. Infojus Noticias Agencia Nacional de Noticias Juridicas. Buenos Aires, Argentina, 01 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.infojusnoticias.gov.ar/nacionales/trabajo-esclavo-la-mitad-de-las-victimas-de-trata-rescatadas-8379.html>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

TRATA DE PERSONAS, un delito invisible y silencioso en el Valle del Cauca. El País.com.co, Noticias de Cali, Valle y Colombia, Sábado, 25 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.elpais.com.co/elpais/judicial/noticias/valle-cauca-region-afectada-por-trata-personas-0>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2012**. Disponível em <<http://www.unodc.org/southerncone>>. Acesso em: 01 mar. 2015.

USA. Department of State. **Trafficking in Persons Report: June 2007**. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/82902.pdf>>. Acesso: 05 fev. 2015.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, 1999**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Parties/Venezuela/Leyes/constitucion.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

_____. **Código penal de Venezuela**. Gaceta Oficial de La República Bolivariana de Venezuela n. 5.494 Extraordinario de 20 out. 2000. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_ven_anexo6.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2015.

_____. **Ley de Estranjería y migración n. 37.944** de 24 may. 2004. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/Migrants/Venezuela>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

_____. **Ley Orgánica contra la delincuencia organizada y financiamiento al terrorismo**. Gaceta Oficial No 39.912 del 30 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.aig.com.ve/chartisint/internet/VE/es/files/Ley-Organica-Contra-la-Delincuencia-Organizada-y-Financiamiento-al-Terrorismo_tcm1286-533853.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2015. e Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ven_ley_del_org_finan_terr.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2015.

VENEZUELA. *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a Una Vida Libre de Violência de 14 ag. 2014*. Gaceta Oficial de La República Bolivariana de Venezuela n. 40.548 de 25 nov. 2014, Republicada na Gaceta Oficial n. 40.551 de 28 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdelarepublicabolivarianadevenezuela.com/descarga/40551.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2015.

II

A realidade dos homens retirados do trabalho escravo, nas fazendas Bodoquena, Pitangueiras e Rosemary no Estado de Mato Grosso do Sul

CHEGOU A LIBERTAÇÃO! PARA QUÊ?

*Estela Márcia Rondina Scandola*²⁵

1 Introdução

*Retirante
só caminho
É que há.
(...)
Retirante,
caminheiro,
só caminho é que há.
Caminho que a gente é,
caminho que a gente faz:
Para viver,
Para andar;
para outros caminheiros se ajuntar.
Caminho para os parados se animar.
Para os perdidos, de novo achar.
Para os mortos não faltar!
Caminho que a gente é,
caminho que a gente faz.
D. Pedro Casaldáliga (s/d)*

Este artigo está baseado no relatório “A realidade dos homens retirados do trabalho escravo um ano depois - o caso das fazendas Bodoquena, Pitangueiras e Rosemary no estado de Mato Grosso do Sul” (SCANDOLA; BRAGA, 2013), cuja consecução foi possível por meio de um Termo de Cooperação entre Ministério Público do Trabalho – MPT 24ª. Região, Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho de Mato Grosso do Sul²⁶ e o Instituto Brasileiro de Inovações pró-Sociedade Saudável do Centro-Oeste.

Dois objetivos perseguiram o trabalho: a) verificar se haviam sido modificadas as condições de vida dos trabalhadores retirados do trabalho degradante ou em condições análogas a de escravo. b) possibilitar a voz dos trabalhadores sobre suas condições e a atuação das políticas públicas.

Dos trinta e quatro (34) trabalhadores retirados das três (3) fazendas, foram localizados trinta e um (31), sendo que vinte e quatro (24) foram entrevistados diretamente e sete (7) deles, o acesso se deu por meio de familiares e vizinhos. Duas estratégias foram utilizadas com pesquisadores de campo: deslocamento de pesquisadores que conheciam os casos para os municípios do interior e, em outra fase, localização de pesquisadores no próprio município de residência dos trabalhadores. Esta segunda estratégia mostrou-se muito mais

²⁵ Assistente Social, doutoranda em Serviço Social pelo ISCTE-IUL e UFPE, professora e pesquisadora da Escola de Saúde Pública de Mato Grosso do Sul e da Univ. Católica Dom Bosco.

²⁶ Esta Comissão passou a ser também a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo de Mato Grosso do Sul COETRAE-Ms, a partir de 2014.

qualificada pois, passou-se a contar com esses pesquisadores envolvidos em outras atividades com a temática.

Conseguir encontrar os trabalhadores foi um exercício bastante diverso, passando primeiro pela dificuldade com os endereços, sendo várias as fontes como aqueles existentes nos processos do MPT, por telefones buscados na internet, pelo registro no SUS ou no SUAS. Neste caso, o próprio acesso ao SUS e SUAS já foi uma novidade para os gestores municipais dessas políticas. Nos casos de municípios de pequeno porte, quando o pesquisador é local, ele próprio conhece as situações e as famílias, inclusive com apoio de agentes comunitários de saúde.

Quanto à recepção dos pesquisadores, segundo os seus relatórios, houve, na maioria dos casos, processos de resistência à abordagem, sendo que estas ocorreram de forma sucessiva visando, sobretudo, explicar que não se tratava de ação fiscalizatória mas de reconhecimento da necessidade de ouvir os trabalhadores. A referência maior é que trabalhador “ficou desconfiado”, sendo que em algumas situações remarcou diversas vezes as entrevistas. Podemos dizer, diante disso, que o conhecimento da realidade foi um exercício de aproximação e, neste caso, é apenas uma retirada de véu necessitando de muitas outras iniciativas, envolvendo cada vez mais os atores locais.

2 Os trabalhadores e suas condições de trabalho

Incrível coisa é ver o povo, uma vez subjugado, cair em tão profundo esquecimento da liberdade que não desperta nem a recupera; antes começa a servir com tanta prontidão e boa vontade que parece ter perdido não a liberdade mas a servidão. É verdade que, a princípio, serve com constrangimento e pela força; mas o que vem depois, como não conhecem a liberdade, nem sabem o que ela seja, servem sem esforço e fazem de boamente o que os seus antepassados tinham feito por obrigação. Assim é: os homens nascidos sob o jugo e depois criados na servidão, sem olharem para lá dela, limitam-se a viver tal como nasceram, nunca pensam ter outro direito nem outro bem senão o que encontraram ao nascer, aceitando como natural o estado que acharam a nascer. (BOETIE , 1530-1563).

O primeiro dado que a realidade nos impõe é a quebra do paradigma que a escravidão ocorre pela traficância de gentes de lugares distantes. Os dados sobre os trabalhadores indicam que 85% deles são de municípios do próprio estado de Mato Grosso do Sul e, são estes, de níveis distintos de IDH, ou seja, o que está no cerne da discussão é a desigualdade de condições de vida e não a riqueza produzida coletivamente.

A migração foi relato constante em todas as entrevistas, não sendo necessariamente de longa distância, mas a busca permanente de trabalho em diferentes localidades indo, vindo e passando pelos municípios. Em todas as situações ocorreram vários processos migratórios, não sendo este de estar nas fazendas em situação de escravidão a primeira saída dos municípios. As condições de vida nas localidades de origem também vão determinar as condições migratórias, ou seja, o menos direito, a desproteção social no viver,

desenvolve menos exigência na contratação de trabalho, transporte e alojamento.

A condição migratória dos trabalhadores que caminham por diferentes territórios não é vista nem na saída, passagem ou chegada. As políticas brasileiras ainda tratam a migração como sendo assunto policial ou da assistência social. No caso de migrantes de outros países, é da Polícia Federal a responsabilidade de recepção e legalização. Para os caminhantes nacionais, esses são destinatários de passagens e alojamentos provisórios, sem nenhuma proteção social duradoura, na política de assistência social cuja atuação, majoritariamente é de encaminhar para outro município.

A migração como direito e as motivações da migração forçada ainda não se fazem presentes na política pública brasileira e, esta lacuna torna invisíveis os migrantes, embora todos se beneficiem com o produto do seu trabalho. Os direitos dos trabalhadores migrantes são suprimidos e o produto do seu trabalho serve ao consumo de todos e ao lucro de alguns.

A presença de três (3) adolescentes no grupo entrevistado (15, 16 e 17 anos) chama a atenção sobre o acesso a diferentes grupos, ou seja, para a agricultura, não somente homens adultos, sobretudo os mais jovens. O aliciamento dos adolescentes masculinos em pleno vigor físico considera-os, por um lado, exatamente por sua capacidade de trabalho, e, pela inexistência de capacidade suficiente de auto defesa. E, por outro lado, também para eles, pode significar: a saída de casa, a conquista da liberdade, a busca de autonomia diante da família e das teias protetivas-coercitivas. Neste caso, as características tão importantes da adolescência como dispor-se ao novo é exatamente o que o aliciador necessita para convencê-lo e, além disso, a contrapartida das políticas públicas são muito ruins: inexistem ações de lazer e esporte e a escola não é atrativa: “[...] mas eu disse que não queria estudar, eu não gosto [...] gosto de trabalhar, ter meu dinheiro pra comprar minhas coisas”.

Outro segmento de homens aliciados para o trabalho na agricultura a ser percebido são aqueles com mais de 40 anos cuja situação trabalhista sempre foi de trabalhador temporário com característica de desproteção social. É o trabalhador que forma o grupo de reserva da força de trabalho nas localidades e, que, portanto, em situação de permanente instabilidade diante de programas de assistência social, previdência e trabalho, são aliciados sob o argumento de conseguir trabalho e renda, exigências fundantes da sociedade patriarcal.

Em três entrevistas com familiares, ao falar dos homens adultos, percebeu-se tratar-se de pessoas com rebaixamento cognitivo e que não frequentam escola ou quaisquer outros atendimentos especiais: “Ele é sempre irresponsável com o dinheiro. Ele não pensa direito. Quando volta, gasta logo tudo e fica esperando novo serviço”; “Não sabe fazer as coisas direito e, então, recebe tudo e gasta. Mas se alguém manda, ele trabalha”; e “Trabalha prá se divertir. Ele gosta de ir com os outros”. Essas falas, aliadas à observação dos pesquisadores, nos alertam da possibilidade de pessoas com deficiência estarem no rol de aliciados.

O quesito escolaridade demonstra informações importantes: dentre todos os trinta e um (31) trabalhadores encontrados, foi possível conhecer apenas de vinte e dois (22) deles. Dentre estes, apenas um (1) não afirma que

não é alfabetizado; três (3) são semi-alfabetizados; quinze (15) têm o ensino fundamental incompleto; dois (2) têm o ensino médio incompleto, e um (1) o ensino médio completo. A expulsão do mundo escolar, como pode ser observada nos dados, ocorreu no ensino fundamental, sendo que um deles sequer foi acessado por esta política pública. Isso pode significar que, se de um lado, a política de educação não foi efetiva para manter os jovens estudando, por outro lado, mesmo os que estudaram tiveram pouco ou nenhum preparo para enfrentar as contradições do mundo do trabalho. Nove entrevistas realizadas tiveram o item “não sei” assinalados, ou seja, a escolaridade não é um marcador importante na vida dos trabalhadores e suas famílias.

A escolaridade constitui um dos quesitos mais importantes para acesso ao mundo do trabalho formal, informações sobre direitos como também maior possibilidade de acesso à rede de garantia de direitos trabalhistas, previdenciários e das políticas sociais como saúde, educação, trabalho e assistência social. Os aliciadores se valem especialmente da apartação da cidadania, do fosso do acesso ao mundo do conhecimento via escolarização, aliados ao não acesso aos bens de consumo para sobrevivência, no processo de escolha dos aliciados.

No caso dos adolescentes, todos eles eram matriculados no ensino formal, ou seja, a Escola não percebeu suas ausências. Em entrevista com uma das mães, ela afirmou que quando o menino foi chamado para trabalhar fora, ela concordou porque na escola não estava dando certo, “não gostava, só arranjava confusão”. Pelo menos, indo trabalhar com o tio, poderia sair das más companhias. Informou ainda que quando o menino retornou à escola depois que veio do trabalho na fazenda, ela fazia muita questão do estudo, mas atualmente “não faço questão que vá, porque quando vai, ele só vem reclamação. Voltou a estudar, não! voltou a ir a escola E a diretora ligando, e a professora ligando. Então além de não estudar vai lá pra atrapalhar os outros.”

Nesses depoimentos que se referem aos adolescentes, percebeu-se dois dados importantes: o Conselho Tutelar encaminhou a situação, mas não acompanhou e a escola não foi capaz de acolher e construir um projeto pedagógico atrativo ao estudante e, portanto, tornar-se um ponto de virada das condições de vida. Neste caso especificamente, a mãe encontra a saída de enviá-lo para outro trabalho, novamente sem estudar. A atuação dos Conselhos Tutelares em todos os casos ocorreu de forma pontual e não tem informações sobre a realidade atual dos adolescentes.

A ocupação anterior desses trabalhadores foi o trabalho rural temporário sem registro em carteira (CTPS) e, em geral, em tarefas não especializadas onde cada trabalhador realiza a atividade que sabe ou que aprendeu no dia-a-dia da vida do trabalho nas fazendas, seja com o pai ou com outra figura masculina. A aprendizagem foi na vida, levada de empreitada em empreitada. Além das atividades que sabem realizar, não praticam nenhuma outra de forma remunerada ou profissional. A busca de postos de trabalho sem quaisquer exigências de direitos está dentro do que poderíamos denominar de “normalidade” entre os estratos mais empobrecidos das comunidades. Estes grupos sociais vivem sob a égide do não direito diante de tudo o que já foi conquistado pela sociedade, seja legalmente ou socialmente. É a vida do não direito – seja porque não o conhecem ou porque nunca o usufruíram – que os constitui, em termos de exigências, alguém do direito de ter direitos.

Com todos os entrevistados, sejam os próprios trabalhadores ou seus familiares, teve-se apenas 4 depoimentos referentes à profissão que agregaram mais especialidade pois, trabalha “há mais de 30 anos como tratorista”, “pintor de casa”, “trabalhador de usina de cana de açúcar” e “cozinheiro”. Ao referirem-se às funções de campeiro, trabalhador de fazenda, ajudante de fazenda, serviços gerais de fazenda, percebe-se que há uma generalidade na descrição da função e não se evidencia o reconhecimento do saber sobre a lida como fator que pudesse valorizar e potencializar a qualificação desses trabalhadores.

Ao buscarmos a autodeterminação de raça e etnia, ficou evidente que grande parte informou não saber quando foi feita a pergunta aberta. Quando foram apresentados os itens possíveis, então tivemos a informação de 22 (vinte e dois) deles, ou seja, 37% não temos informações. Dentre os autodeterminados, 36% afirma ser branco; sendo que o maior grupo se identificou como pardo (46%), e preto 18%. Observe-se que não houve identificação indígena, embora Mato Grosso do Sul tenha significativa presença. Mesmo com essas não expressões de autodeterminação, com a somatória de negros e pardos teremos 64% do total de trabalhadores, indicando que o recorte racial é fundante na análise da realidade e na proposição de ações de empoderamento dos grupos sociais.

No que se refere à teia primária de proteção social, seja por relações conjugais estáveis, filhos ou convívio familiar nuclear, obtivemos resposta de vinte e quatro (24), sendo que dezenove (19) moram com a família em diferentes arranjos familiares e apenas seis (6) se declaram com parceira fixa. Além dos cinco (5) que moram sozinhos, quinze (16) trabalhadores declararam que não têm parceira (o) fixa, ou seja, são solteiros, sendo hum (1). Em nove entrevistas não obteve-se a informação sobre relações estáveis ou não, sendo este observado pelos entrevistadores, como sendo um dado que havia um certo constrangimento. Esses dados demonstram que os homens sem parceira fixa constituem-se no grupo mais presente na situação de trabalho escravo, mesmo naquele grupo que mora com as famílias. Estando na fase adulta, aos homens é exigida a tomada de atitude para o seu sustento, como também é clamada a liberdade de ir e vir. Essas duas variáveis constitutivas contraditoriamente da sociedade patriarcal são, do ponto de vista da escravatura, elementos facilitadores ao aliciamento de homens na fase adulta.

Também a ausência de filhos e, portanto, menor exigência de sustento de outrem tem peso na decisão de ir e vir. O fato de 41% dos trabalhadores não terem filhos, mesmo sabendo que a maioria está em idade reprodutiva, ou seja, acima de 21 anos, expressa novas configurações da composição das famílias. Por outro lado, também pode ser uma relação paterna não assumida ou mesmo o retardamento da idade da paternidade.

Em quaisquer situações há uma visibilidade da fragilidade das teias protetivas e como também de controle social, especialmente quando nos referimos a esses jovens homens. O papel de apoio-controle das famílias está diminuído nestes casos. No casal homoafetivo percebeu-se que, embora ambos desempenhassem o trabalho na agricultura na fazenda em que foram encontrados, apenas um deles desempenhava além do labor para o qual foram

contratados, também o trabalho reprodutivo de cozinha e organização do local que estavam instalados.

Os arranjos familiares diversos constituem-se em apoio para os momentos em que não estão trabalhando e precisam para se abrigar, ficar, estar e ter como referência, e onde independente da forma de se organizarem são pertencentes a um grupo familiar que lhes oferece laços afetivos e de controle (ainda que não sejam laços de sangue), valores e funções. Esses arranjos podem ser alterados pelo processo migratório de forma tão importante que, em certos casos, modificam-se, fortalecendo ou são desfeitos.

Dentre os dezenove (19) trabalhadores que vivem com a família, cinco (5) são mantidas com a remuneração do casal, enquanto quatorze (14) apenas pelo trabalhador. Este dado confirma que a não remuneração do trabalho prestado, o não recolhimento dos direitos previdenciários e o não respeito às condições de saúde dos trabalhadores afeta diretamente as famílias.

A ocorrência de trabalho análogo à condição de escravo não é, portanto, um fato que afeta apenas aos trabalhadores que estão diretamente atendidos. É preciso considerar o conjunto de conviventes como a família, a comunidade, e o círculo de amigos, que são diretamente afetados pela situação com diferentes níveis de impactos sociais, econômicos, psicológicos e culturais.

O esgarçamento da rede primária de proteção social, a desfamiliarização da atenção e do cuidado, ambas características da urbanidade capitalista, aliadas à desproteção das políticas sociais neoliberais e o impacto das políticas econômicas, se constituem em determinantes na produção do exército de reserva de força de trabalho e, portanto, promotoras do trabalho escravo.

3 A atuação das políticas públicas

*Estranhem o que não for estranho.
Tomem por inexplicável o habitual.
Sintam-se perplexos ante o cotidiano.
Tratem de achar um remédio para o abuso
Mas não se esqueçam de que o abuso é sempre a regra.
(BRECHT, Bertold, s/d)*

O Brasil, a partir de 2003, tem I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – PNETE com atualização em 2008, constituindo-se o II PNETE. Dentre as atividades mais divulgadas e fortalecidas está o Grupo de Fiscalização Móvel que tem participação do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, sendo suas ações ocorridas em conformidade com essas diferentes instituições. (BRASIL, 2003; BRASIL, 2008).

No caso de Mato Grosso do Sul, o trabalho de diligenciar locais com trabalho escravo já ocorre há mais de 20 anos, desde a criação da Comissão Permanente de Investigação das Condições de Trabalho e Trabalho Escravo e, suas ações são executadas com diferentes organizações, especialmente com a presença do Ministério Público do Trabalho, Superintendência do Trabalho e Emprego, organizações da sociedade civil e forças policiais. (PAULETTI, 2014).

As operações realizadas nas fazendas Rosemary, Pitangueiras e

Bodoquena tiveram, portanto, as mesmas bases de realização do que vem ocorrendo no estado, ou seja, ocorrem a partir de denúncias das condições de trabalho em que estavam os trabalhadores. Durante as operações de resgate do trabalho escravo, as organizações presentes em cada diligência vão até o local em que se encontram os trabalhadores, promovem o seu transporte, geralmente para a sede dos municípios.

Um conjunto de ações da política de garantia de direitos dos trabalhadores é realizado durante a operação: oitiva com os trabalhadores; regularização dos contratos de trabalho; planilha de verbas trabalhistas devidas; negociação para retorno aos municípios de origem, podendo este ser realizado pelo próprio trabalhador ou custeado pelo “gato” que o trouxe, conforme o caso; custos de alimentação e pousada enquanto se processa a operação, negociados com os aliciadores; elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o “gato”; notificação de Conselhos Tutelares quando é o caso envolvendo adolescentes; e, em algumas operações também há reunião com o Prefeito Municipal e/ou representantes da Prefeitura visando viabilizar condições de pousada e alimentação para os trabalhadores.

Em ação conjunta, mas como atuação própria do Sistema de Segurança, há o levantamento da situação jurídica dos trabalhadores que estão sendo atendidos e, quase que como regra, encontra-se alguém que está em “débito com a justiça”. Nessas situações mesmo recebendo as verbas rescisórias, há o procedimento de prisão imediata do trabalhador. Esta ação é bastante ágil e costuma ser realizada prontamente, inclusive priorizando os “procurados pela polícia” na perspectiva de “liberá-lo” para o aprisionamento.

Não há nessas operações a presença do Sistema Único de Saúde- SUS, especialmente dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST que é a unidade do SUS comprometida no Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, conforme suas prioridades. Também não ocorreu a presença do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, por meio do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS. Essas duas políticas são praticamente ausentes nas operações de retirada do trabalho escravo.

A presença de auditores do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE também confere aos trabalhadores retirados da condição de escravidão o direito a serem inscritos no Seguro Desemprego. Quando os auditores não estão, também este direito não é viabilizado.

Ao entrevistarmos os trabalhadores sobre o acesso as políticas sociais, especialmente aquelas que estão no âmbito das gestões municipais, foram encontrados: 3 inseridos no bolsa-família e 2 no vale-renda; outras três famílias tem o Benefício de Prestação Continuada – BPC por ter idoso ou deficiente na família. Dentre todos, 77% não tem acesso a nenhum benefício de proteção social, seja ele emergencial ou permanente. A resposta mais recorrente do porque não receberem benefícios da política da assistência social deve-se exatamente ao fato de não terem filhos na sua dependência.

O acesso à Previdência Social ocorreu em dois casos, sendo que não tiveram ligação com a situação do trabalho escravo, mas com “problemas de saúde” que os impossibilitaram para o trabalho. Mesmo em duas situações que

estão sendo atendidos pelo SUS e ainda não se considerarem “bom prá trabalhar”, não houve acolhida previdenciária, seja porque não constavam como contribuintes, seja porque não haviam sido cumpridas as obrigações patronais (recolhimento da contribuição e registro correto na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS) e, portanto, os trabalhadores ficaram descobertos nos seus direitos.

No que se refere à documentação básica dos trabalhadores, foram solicitadas informações referentes à: RG, CPF, Título de Eleitor, CTPS, percebeu-se que em nenhuma situação o trabalhador tinha os quatro documentos. A Carteira de Trabalho é o mais presente, seguido de RG. O cartão SUS, embora conhecido pelos trabalhadores, geralmente fica com a família no local de moradia.

No que se refere à atuação das políticas públicas locais, ou seja, de âmbito estadual e municipal, de acordo com o pacto federativo e as responsabilidades assumidas, há diferentes tipos de atuação e ausências. No âmbito estadual percebe-se que há uma atuação da Segurança Pública e da política do trabalho durante a operação, sendo que esta última trabalha na retaguarda da atuação da Superintendência Regional de Trabalho e Emprego - SRTE e MPT, não atuando de forma contínua quando a operação é encerrada.

No âmbito dos municípios de origem e destino de trabalhadores em situação de escravidão, foram acessados gestores de nove (9) deles. Em nenhum destes municípios, segundo os gestores entrevistados, houve comunicado por parte dos organismos que realizaram as diligências nas fazendas Bodoquena e Pitangueiras (MPT), e Rosemary (SRTE) sobre a presença de munícipes em situação de trabalho escravo, nem tampouco orientação aos trabalhadores para que fossem feitos os encaminhamentos a estas políticas para atendimento.

Sobre o conhecimento dos processos migratórios, embora afirmem que eles ocorrem, não há nenhuma intervenção pública, seja para receber os migrantes retornados, seja para sensibilização e orientação àqueles que desejam migrar e o seu preparo visando garantir direitos. Na política de assistência social foi relatado em praticamente todos os municípios a presença do serviço “plantão social” para atender os casos de migrantes que estão de passagem e desejam retornar, mas não aqueles que são do próprio município e que estão indo e vindo.

Em apenas um município foi relatado pelo trabalhador, ter ido em busca da agência de emprego. Nos demais municípios, o papel de intermediação de força de trabalho (quando existe) e a qualificação profissional ficam a cargo da política de assistência social.

Dentre os nove (9) gestores contatados, apenas três (3) deles afirmaram que tinham notícias do caso de retirada de trabalhadores em situação de escravidão e que havia pessoas do município. Todos os demais tomaram conhecimento da situação a partir das entrevistadoras. Percebe-se com este dado que os municípios, embora com diferentes programas e serviços sociais implantados, ainda são pouco permeáveis com as notícias que, inclusive ocupam mídia estadual e nacional.

No caso dos CERESTs, tanto no que atende à região de Corumbá e Ladário, quanto o que atende à região de Dourados, as pessoas entrevistadas informaram que não atenderam aos trabalhadores e que não tomaram conhecimento das intervenções realizadas pelo MPT e pela SRTE.

A rotatividade de gestores registrada em quatro (4) municípios também impacta no conjunto de informações disponíveis sobre a realidade local, sendo que os gestores atuais afirmaram desconhecer se houve ou não intervenção na situação quando do ocorrido. A rotatividade de trabalhadores também foi levantada por todos os gestores entrevistados como sendo um empecilho para ações permanentes, muito embora houvesse o reconhecimento pela maioria que os agentes comunitários de saúde podem ser os melhores elos para não somente ir em busca desses trabalhadores que estavam nas fazendas, como também ficar atentos a novos casos.

Embora houvesse a afirmação que estão cumprindo normativas do SUS e do SUAS, ao serem questionados do papel dessas políticas para o enfrentamento ao trabalho escravo, percebeu-se que a maioria das respostas ainda trata de ações de sensibilização e capacitação dos trabalhadores das políticas sociais. No entanto, as ações de prevenção e atendimento aos trabalhadores ainda não ocorrem. Na assistência social ainda não há explicitação do papel da atenção básica e do nível secundário na temática do trabalho escravo.

Ao serem questionados sobre como os trabalhadores poderiam ser melhor encaminhados entre as operações de retirada dos trabalhadores em situação de trabalho escravo, e, o retorno e atendimento nos municípios de origem houve diferentes posicionamentos, entre eles: “que a equipe não saberia o que fazer com a situação”; “não têm capacitação suficiente; ausência de recursos financeiros”; “nunca foi pensado nisso”; ou mesmo, “seria muito complexo; e o município não tem condições”.

Dentre as dificuldades apresentadas no que se refere ao atendimento aos trabalhadores retornados, uma delas é a pouca oportunidade de qualificação profissional. Os recursos de registro dos usuários tanto no SUAS, pelo CAD-Único, quanto no SUS, pelo Cartão SUS são importantes para a localização das pessoas, e podem ser acessados com alguma facilidade. Isso foi considerado importante por gestores entrevistados.

A política de educação, embora não tenha sido entrevistada foi acessada por um dos adolescentes que estava em uma das operações e isso ocorreu por atuação do Conselho Tutelar. Consta que este realizou visita domiciliar na casa da família, mas posteriormente não houve encaminhamento. Também não consta que o Conselho Tutelar tenha solicitado medidas protetivas ao SUAS ou ao SUS no município.

No relato de dois (2) gestores do SUAS consta que eles já participaram de eventos estaduais em que foi debatido o papel desta política na problemática do trabalho escravo. No entanto, não foram implantados serviços como também não houve regulamentação do que é para ser feito. Também não há fonte de financiamento específica para este atendimento, o que dificulta, pois o município já está sempre sobrecarregado de demandas. Lembrou uma gestora, que no CRAS são realizadas ações de fortalecimento de vínculos familiares com palestras e orientações voltadas para os trabalhadores, mas que este tema nunca foi trabalhado porque “*a população não pede*”.

4 Diante da escravidão enredada aqui e acolá, o quê fazer?

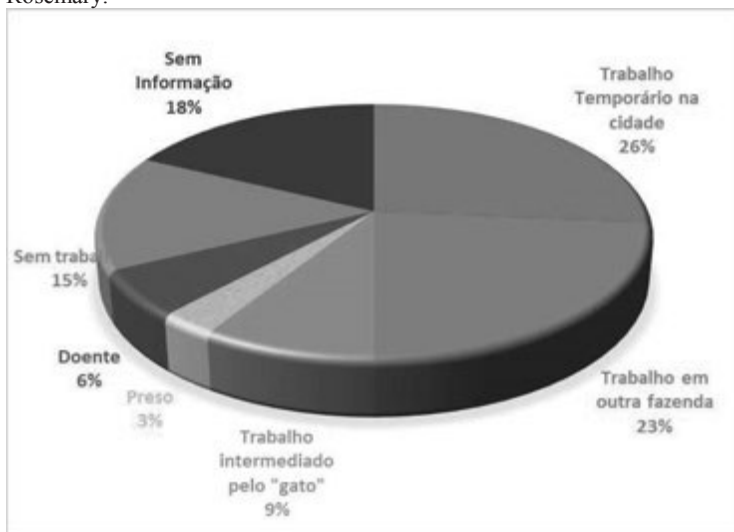
*Aprendi a dizer não, ver a morte sem chorar
E a morte, o destino, tudo, a morte e o destino, tudo
Estava fora do lugar, eu vivo prá consertar
Na boiada já fui boi, mas um dia me montei
Não por um motivo meu, ou de que comigo houvesse
Que qualquer querer tivesse, porém por necessidade
Do dono de uma boiada cujo vaqueiro morreu
Boiadeiro muito tempo, laço firme e braço forte
Muito gado, muita gente, pela vida segurei
Seguia como num sonho, e boiadeiro era um rei
Mas o mundo foi rodando nas patas do meu cavalo
E nos sonhos que fui sonhando, as visões se clareando
As visões se clareando, até que um dia acordei
Então não pude seguir, valente em lugar tenente
E dono de gado e gente, porque gado a gente marca
Tange, ferra, engorda e mata, mas com gente é diferente
Se você não concordar, não posso me desculpar
Não canto prá enganar, vou pegar minha viola
Vou deixar você de lado, vou cantar noutra lugar
(Geraldo Vandré e Théo de Barros, s/d)*

A escravidão ocorre não em outro lugar, senão onde vivemos, em nossos territórios, no cotidiano do nosso trabalho. Os mesmos territórios de moradia e trabalho vivem as contradições da realização da mundialização do capital e da desterritorialização necessária à escravidão. A persistente escravidão tem as marcas de classe, gênero, geração, raça e etnia e as finalidades para as quais se traficam pessoas estão definidas a partir das demandas do mercado.

No caso desses trabalhadores traficados para o trabalho rural, foram homens jovens, com baixa escolaridade, cuja desproteção social é a marca da sua trajetória de trabalho e, cuja intervenção da política pública não mudou suas condições de vida, pelo contrário, as manteve.

Uma das formas de compreendermos o impacto do que fazemos é ir em busca dos homens reais, seus vínculos de trabalho e suas condições atuais. Dentre os trinta e quatro (34), foi possível obter informações de vinte e oito (28) trabalhadores, seja por entrevista direta, familiares ou vizinhos e contato telefônico. A realidade pode ser demonstrada no gráfico que segue:

Figura 1: Gráfico sobre a atual inserção no mundo do trabalho dos trabalhadores retirados da situação de trabalho escravo das fazendas Pitangueiras, Bodoquena e Rosemary.



Fonte: Scandola; Braga, 2013.

A duas ocupações que aparecem nos dados referem-se a trabalho temporário na cidade, fazendo pequenos bicos e, de outro lado, retorno às fazendas com intermediação ou não do mesmo “gato” que foi pego na operação. Aqueles que estão na cidade, são diaristas como servente de pedreiro, pintor, “arruma o serviço dele, vai lá e trabalha”, borracheiro, entregador de supermercado, catador de material de reciclagem. Àqueles que estão em outros municípios, foram a outros lugares, cuidado com o pasto e carvoeiro.

O retorno ao trabalho “intermediado” pelo gato, para alguns, é o que ainda lhes resta e estão aguardando novos convites para o trabalho em fazenda, inclusive um deles que relata que já voltou de outra fazenda de novo, em que “as condições eram ruins por causa do mato e de bicho”, mas não havia outro jeito pois a esposa estava grávida e já estava há muito tempo sem trabalho fixo. O contato com o “gato” continua de forma rotineira, inclusive porque o aliciador procurou alguns deles para devolver o dinheiro do acerto com a promessa que poderia encontrar outro trabalho.

Os sentimentos em relação ao aliciador e sua rede de contatos são bastante contraditórios. Quatro (4) dos trabalhadores demonstram indignação e revolta com seu empregador/recrutador, inclusive dizendo não se dispõem mais a retornar a trabalhar com a intermediação deles, pois foram enganados com as condições oferecidas. No entanto, seis (6) entrevistados – trabalhadores e familiares- questionaram a intervenção na fazenda, pois esta é a única oportunidade de trabalho que havia aparecido para sustento de suas famílias. Pode-se elaborar um discurso bastante homogêneo:

[...] trabalho é trabalho... e agora, como vamos fazer prá sustentar a família, para comer? A doutora tem emprego e nós não, e agora foram lá e o coitado do seu R. vai ter que pagar um dinheirão pra aqueles mal agradecidos, fez o povo voltar pra casa e agora o que vamos comer. Ele é uma pessoa boa e se preocupa com eles, só ele arruma trabalho para nós, as outras pessoas só sabe ficar falando mal dele. Aqui não tem emprego pra nós, a gente não tem estudo, tem que aceitar trabalhar fora mesmo, senão come o quê? vamo morrer de fome? se não fosse a intervenção do MPT, tinha ficado lá trabalhando, pois na cidade não tem emprego e só consegui este muito tempo depois.

Estas formas de expressão de trabalhadores e suas famílias demonstram de forma cabal que a atuação de retirada dos trabalhadores em situação de escravidão, cuja atenção não tem continuidade, impacta de forma negativa no que se refere ao sustento. Embora saibamos que é um discurso construído a partir da desproteção social que cria a consciência do não direito como normalidade, é preciso considerar que os destinatários, em várias situações não se reconheceram nas políticas sociais a condição de sujeitos de direitos.

De fato, a realidade dos trabalhadores não mudou. As desigualdades que propiciaram o aliciamento para o trabalho em situação de escravidão mantiveram-se nos mesmos patamares, acrescidas pela situação de visibilidade negativa quando do retorno aos municípios. Além disso, houve aumento do descrédito da atuação do Estado na garantia de direitos, o que deveria interessar de sobremaneira exatamente aos gestores e trabalhadores das políticas públicas.

Podemos afirmar que, no que se refere a gestores e trabalhadores, cada qual executou a parte que lhe cabia a partir das normativas institucionais e da alienação que o trabalho lhe imputa cotidianamente. Olhar e ver é um exercício que poucos fazem e está condicionado pela sensibilidade possível daqueles que no cotidiano são responsáveis pela garantia de direitos e que também labutam nas contradições entre as condições de trabalho e o mando da política neoliberal.

No entanto, há que se perguntar: Não fosse a notícia ter chegado pelo disque denúncia, o MPT teria atuado neste processo de libertação do jugo escravista? Teriam sido os trabalhadores devolvidos à cidade? Teriam recebido os seus haveres trabalhistas? Teriam voltado ao curso da sua vida de não direitos? E, fundamentalmente, teria a sociedade, pelo menos, os operadores de direitos, sabido do trabalho escravo existente e persistente em nossa realidade?

Propor ações para mudar o estado de coisas que apresentamos deveria primeiro passar pela avaliação do tamanho do desejo que temos e das forças políticas, ideológicas e econômicas que estão em disputa para que isso aconteça. As regras do atual modelo econômico, promotor de traficância de gentes para o trabalho, nos impõem limites tanto para o sonho, quanto para o caminhar do cotidiano com as políticas públicas, mas não nos determina na capacidade nos juntar na re-existência. Talvez, um dos caminhos, seja...

*Organizar a Esperança
Conduzir a Tempestade
Romper os muros da noite
Criar sem pedir licença,*

*Um mundo de liberdade
Trabalhar a dor
Trabalhar o dia
Trabalhar a flor, irmão
E a coragem de acender a rebeldia!
[...]
Retomamos a memória,
Na batalha das cidades
Empunhamos nossa história,
Já não há quem nos detenha,
Nós somos a tempestade.
Pedro Tierra (1990)*

Referências

BOÉTIE, Étienne de La. **Discurso sobre a Servidão Voluntária**. 2.ed. Lisboa: Antígona, 1997.

BRASIL. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Presidência da República, 2003. disp. em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm. Acessado em 01 mai de 2015.

_____. **2º. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Presidência da República, 2008. disp. em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm. Acessado em 01 mai de 2015.

BRECHT, Bertold. **Antologia Poética**. Disponível in: http://www.ligia.tomarchio.nom.br/poetas_brecht.htm. Acesso em: 01 de mai de 2015.

CASALDÁLIGA, Pedro. Caderno de Formação nº 5. **Mar de Palavras - Poesias Reunidas. Sindicato dos Professores do ABC**. Disponível in: <http://www.sinpro-abc.org.br/download/formacao5.pdf>. Acesso em: 01 mai de 2015.

PAULETTI, Maucir (org) **Memorial da Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, Editora Majupá, 2014.

SCANDOLA, E.M.R; BRAGA, R. A realidade dos homens retirados do trabalho escravo um ano depois: o caso das fazendas Bodoquena, Pitangueiras e Rosemary no estado de Mato Grosso do Sul. **Revista do Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, nº.7. Campo Grande, 2013.

TIERRA, Pedro. **Poemas**. São Paulo: Edition Diá, 1990.

VANDRE, G.; BASTOS, Thé. **Disparada**. disp. em:
<http://www.vagalume.com.br/geraldo-vandre/disparada.html>. acessado em 01 de
mai de 2015.

III

Trabalho doméstico como forma análoga de trabalho escravo

TRABAJO DOMÉSTICO, DESIGUALDAD Y EXPLOTACIÓN: UN ATENTADO CONTRA LA LIBERTAD Y LA DIGNIDAD HUMANAS EN EL CONTEXTO DE LAS SOCIEDADES LATINOAMERICANAS

*David Sánchez Rubio*²⁷

*Pilar Cruz Zúñiga*²⁸

1 Introducción

Para analizar y enfrentar las distintas formas análogas al trabajo esclavo y el trabajo forzado, se hace necesario no solo definir cada uno de los tipos de actividades laborales que, por sus condiciones de desarrollo se asimilan por su extrema precariedad, el tratamiento inhumano, la absoluta limitación de las libertades y la vulneración de la dignidad de las personas afectadas por esas actividades discriminadoras, sino también visualizar cuáles son los conceptos de trabajo y de derecho al trabajo que, en circunstancias normales, se utiliza como referente para permitir otras formas de trabajo que, sin ser excepcionales y extremas, se toleran pese a que el reconocimiento de la dignidad de los seres humanos que desempeñan esas actividades, no es completa por basarse en estructuras y dinámicas de desigualdades y asimetrías que jerarquizan discriminatoriamente.

Desde una perspectiva ampliada de derechos humanos, en este artículo se pretende profundizar en el análisis del trabajo doméstico, como expresión de una naturalización de relaciones de dominación que afecta de una manera más general en el mundo del trabajo y en el contexto del capitalismo. Afirmamos que no hay un reconocimiento de la dignidad y un respeto de los seres humanos pleno y como referente en el ámbito del trabajo dentro de las sociedades capitalistas, pues se subordina y subsume a las condiciones impuestas por el capital y su modo de entender el mercado como intercambio de valores de cambio bajo el dominio del dinero y la obtención del máximo beneficio. Tampoco existe un derecho al trabajo pleno con intenciones de considerar al ser humanos como verdadero centro y referente desde criterios de dignidad y libertad. A partir de esta afirmación, la precarización del derecho al trabajo por razones mercantiles y que se despreocupa por la satisfacción de las necesidades humanas y por el reconocimiento del valor y la valía del ser humano en su pluralidad, es la antesala de la doble o triple precarización de otras expresiones de trabajo más específicas, como es el caso del trabajo doméstico. Por ello se intentará demostrar de qué manera muchos trabajos domésticos, por sus condiciones precarias y desiguales, son a su vez la antesala de expresiones laborales vejatorias y llegan a generar condiciones de trabajo forzado y condiciones análogas a la esclavitud.

²⁷ Profesor Titular. Departamento de Filosofía del Derecho. Universidad de Sevilla, Sevilla-España. E-mail: dsanche@us.es

²⁸ Investigadora. Universidad Pablo de Olavide, Sevilla-España. E-mail: pgruzun@admon.upo.es

De un modo más específico y concreto, teniendo como trasfondo a las sociedades de América Latina, se estudiará cómo las relaciones sociales entre empleadas y empleadores contienen elementos subyacentes de tipo patriarcal, étnico y de colonialidad que normalizan y refuerzan la explotación, generando situaciones que pueden llevar al trabajo forzado y/o en condiciones análogas a la esclavitud, porque por las necesidades económicas de las trabajadoras domésticas –entre otros aspectos- no se cuestionan y se toleran esas situaciones de explotación, que ya vienen condicionadas por una cultura que entiende ese tipo de trabajo como normalmente precario, pese a que se puedan reconocer algunos derechos. El trabajo doméstico, al ser una categoría ocupacional que aún mantiene condiciones de desigualdad con respecto a otros sectores laborales, registra ejemplos y ocasiones donde la explotación que se hace de las personas que trabajan como empleadas domésticas rayan en situaciones propias del trabajo forzado o del trabajo que se realizan en condiciones análogas a la esclavitud.

2 Sobre el concepto de trabajo y el derecho al trabajo

En primer lugar y antes de entrar en esta forma especial de trabajo, consideramos necesario abordar algunas de las ideas que existen sobre el concepto de trabajo y también sobre concepto de derecho al trabajo que se conciben en el contexto de las sociedades democráticas de capitalismo central y capitalismo dependiente.

Para Fabio Conder Comparato, el derecho al trabajo es la piedra angular para una construcción verdadera de una sociedad democrática. (COMPARATO, 2001, p. 345). Y para Leonardo Wandelli, es un derecho proclamado como el arquetípico de los derechos sociales tanto en los textos constitucionales como en las normas internacionales, siendo el derecho social por antonomasia y su centralidad se refleja en el discurso y la literatura jurídica, por ser condición indispensable para otros derechos humanos. (WANDELLI, 2012, p. 37). No obstante, por diversas razones, se ha producido tal reducción del sentido del trabajo en la modernidad capitalista que la cultura jurídica ha terminado por vaciar el contenido de categoría jurídica central del derecho al trabajo. Como consecuencia de la conversión de una forma específica de trabajo, como es el trabajo asalariado, transformándolo en el “todo” del trabajo, como si fuera su única expresión, se ve apenas como un derecho de subsistencia con el que poder alcanzar condiciones elementales necesarias para la vida, y deja de concebirse como una forma esencial de realización humana y de desarrollo de sus individualidades y potencialidades, es decir, como una actividad que, por sí, es condición y manifestación indiscutible de la dignidad humana y de una vida digna de ser vivida, no precarizada ni inferiorizada (WANDELLI, 2012, p. 42). La riqueza del concepto de trabajo, en la línea del trabajo vivo de Karla Marx y Enrique Dussel, se difumina al absolutizarse una de sus partes –el trabajo asalariado- y convertirla en el todo, con el efecto de destronar al ser humano y su capacidad de crear y recrear mundos como su referente. (SÁNCHEZ, 2004).

El propio Wandelli explica de qué manera el capitalismo redujo el trabajo a valor de cambio, a mercancía, a producto del valor para el capital, dejando de ser valor de uso para el sujeto que trabaja. De este modo se promueve la separación entre tiempo de trabajo y tiempo de vida, provocando

simultáneamente la exclusión progresiva de otros modos de relaciones entre el trabajo y la vida digna. Con ello se desvincula el trabajo de la dignidad humana y se vacía su riqueza de sentido para el desarrollo de la subjetividad de los seres humanos asociada a la identidad, la autoconfianza, el autorrespeto, la autoestima y la autonomía. (WANDELLI, 2012, p. 43).

Lo que queremos destacar ahora, siguiendo a Leonardo Wandelli, es que el capitalismo obliga y compele a la mayoría de las personas a vender su fuerza de trabajo como única vía alternativa y no libre para reproducirse, pero en condiciones de desigualdad y sujeción. Se obliga a unos seres humanos a someterse al consumo de otros a través del capital, utilizándose una profunda y perversa abstracción de la realidad de esa relación desigual que legitima el ejercicio de una violencia estructural por medio jurídico del contrato de cambio equivalente formada por la voluntad de sujetos libres. Esa abstracción se consagra mediante la ficción de la posibilidad de separar la fuerza de trabajo de la persona del trabajador, el trabajo vivo, que queda eclosionado por el trabajo-mercancía. (WANDELLI, 2012, p. 43).

Siguiendo esta secuencia, y utilizando la idea foucaultiana de biopolítica o biopoder, podríamos decir que si el sistema capitalista necesita del trabajo asalariado para consolidarse y reproducirse, simultáneamente, en una escala inferior desde el punto de vista de su reconocimiento y valoración para el sistema, también necesita del trabajo doméstico porque permite el mantenimiento de su estructura desigual y violenta, ya que posibilita tanto a los grupos o a las clases medias asalariadas y a los grupos y a las clases medias y altas emprendedoras que puedan respirar y eximirse de las obligaciones que el espacio familiar y doméstico les exige (cuidado de menores de edad, de personas de la tercera edad, limpieza de la casa, compra de alimentos, etc.), para poder disfrutar de un tiempo libre y de vida que les permita recuperar el aire necesario para seguir reproduciendo la lógica y la dinámica del capital y del valor de cambio desigual y excluyente. Pese a su precariedad, el trabajo doméstico se convierte en uno de los pilares del sistema capitalista, pese a que se asiente en múltiples modos de dominación y explotación que infravaloran a quienes lo desempeñan.

Podríamos decir también que el trabajo doméstico, por su condición de ser un trabajo con régimen especial que hunde su raíz en el trabajo considerado improductivo al interior del espacio de la familia y que tradicionalmente ha sido adjudicado a las mujeres, y también por el contexto en el que se realiza, es la antesala y una estación previa de un viaje ya predeterminado por las vías del capitalismo que nos lleva a las puertas de otros tipos de trabajo más precarios, inhumanos y crueles. Seguidamente daremos algunas pistas de esa vía del tren que para y se detiene en estaciones de doble, triple, cuádruple o más dominaciones opresoras.

3 El concepto de trabajo doméstico y sus condiciones en América Latina

En tanto una estación entre otras por la que pasa el tren del capitalismo y la sociabilidad asimétrica y jerarquizadora que provoca

estructuralmente, el trabajo doméstico, resulta importante clarificar lo que se entiende por trabajo doméstico. Para caracterizarlo, nos parece necesario considerar las críticas que desde diversas perspectivas y, principalmente, desde el feminismo se hizo del concepto *trabajo* que asociado a la producción material y a las relaciones asalariadas y propio de las sociedades de europeos blancos, invisibilizaba otras formas de trabajo dignas y valiosas. (SÁNCHEZ, 2013). Teniendo presente tales críticas,²⁹ destacamos cuatro aspectos del denominado como *trabajo doméstico* que son útiles para establecer su concepto:

- a. Señala el conjunto de actividades que se realizan en el entorno doméstico-familiar (hogar) y necesarias para la reproducción, el cuidado y el bienestar de sus miembros, pero que no siempre han sido ni están visibilizadas, valoradas ni remuneradas, y son desarrolladas en su mayor parte por las mujeres;
- b. Implica una serie de tareas o *servicios de proximidad* o domésticos como la limpieza del hogar, el cuidado de los niños y de las personas ancianas e incluye ocupaciones tales como las de empleadas/trabajadoras de hogar,³⁰ niñeras, planchadoras, jardineros, chóferes, etc.;
- c. Constituye una forma de incorporación de la mano de obra femenina al mercado laboral que, contradiciendo las predicciones sobre su desaparición “como una actividad arcaica y premoderna”, desde la segunda mitad del siglo XX varios factores se han conjugado para que mantenga su “relevancia”: “el crecimiento del sector terciario, la constricción de las alternativas de trabajo no calificado y el masivo ingreso de las mujeres de clase media y alta al mercado del trabajo.” (KUZNESOF, 1993, citada en VALENZUELA y MORA, 2009, p. 12);
- d. Las sociedades globalizadas dependen cada vez más de los recursos sociales de las mujeres, detectándose lo que Sassen denomina como “circuitos de supervivencia” (2007). Algunos de estos circuitos están vinculados al incremento de los flujos migratorios internacionales: “el tráfico ilegal de mujeres para la prostitución; el incremento de la demanda de mujeres en los llamados servicios de proximidad (servicio doméstico, cuidado de ancianos y niños)” así como, en general, el aumento “de las actividades generadoras de las remesas de las mujeres migrantes.” (PEDONE, 2004, p. 30).

Resulta importante también dimensionar lo que abarca el empleo doméstico. A nivel mundial, en 2010 la Organización Internacional del Trabajo (OIT) estimaba que 52,6 millones de personas en el mundo se emplean en el sector doméstico; en su mayor parte son mujeres (más del 80%) y existe un alto grado de informalidad y vulneración de derechos laborales (OIT, 2013b), aunque esa cifra ni toma en cuenta el trabajo doméstico infantil ni “tampoco la situación

²⁹ Sobre las críticas desde la perspectiva feminista, además de Sánchez (2013), ver también Gargallo (2004) y Lugones (2008).

³⁰ Coloquialmente en América Latina son las llamadas: “empleada”, “asistente”, “sirvienta”, “criada”, “muchacha”, “nana” (Chile), “mucama” (Argentina), “chacha” (España), “empregada” y “funcionaria” (Brasil).

de trabajadores/as migrantes que desempeñan el trabajo asalariado del hogar.” (URIONA et al, 2014, p. 16). Así, el trabajo doméstico “es emblemático de las desigualdades de género, clase, etnia, raza y nacionalidad” (GOLDSMITH, 2008, p. 233), a pesar de la lucha de las propias trabajadoras domésticas –junto con sus organizaciones y otras entidades a distinto nivel- para que se reconozcan sus derechos y de los avances que ha supuesto en 2011 la aprobación histórica del Convenio sobre las trabajadoras y los trabajadores domésticos o *Convenio sobre el trabajo decente para las trabajadoras y los trabajadores domésticos* (en adelante Convenio 189). (OIT, 2011a).³¹

En cuanto a América Latina, en 2012 había entre 17 y 19,6 millones de trabajadores (mujeres y hombres) ocupados en hogares privados, lo que supone el 7% de la ocupación urbana regional, con mayoritaria presencia de mujeres y ubicada en entornos urbanos (cerca del 95%). Estos porcentajes sin embargo podrían subestimar la real magnitud del sector, dadas las condiciones en que se realiza el trabajo doméstico con situaciones complejas e informales, que no siempre recogen las estadísticas oficiales. (OIT, 2012a, p. 60). En 2013 se vio que el trabajo doméstico tuvo un descenso leve al comparar los registros de 2000 y 2011: en 2000, el 8,3% de población total se dedicaba al trabajo doméstico (18,6% mujeres y 0,8% hombres) mientras en 2011 representó el 7,1% (15,3% mujeres y 0,8% hombres). (CEPAL et al., 2013, p. 46).³²

En la mayor parte de países de América Latina el servicio doméstico “es la puerta de entrada al mercado del trabajo para las mujeres más pobres, con menor nivel de educación y que viven en un entorno de mayor exclusión social” (VALENZUELA y MORA, 2009, p. 285), porque todavía “factores como la etnia o la raza se suman a los factores socioeconómicos agudizando la exclusión social de las trabajadoras domésticas.” (VALENZUELA y MORA, 2009, p. 281). En los países latinoamericanos, la edad promedio de las trabajadoras domésticas es 40 años, edad levemente situada por encima del promedio del conjunto de las mujeres ocupadas, lo cual se explica por el descenso de mujeres jóvenes ocupadas en sector doméstico “(asociado probablemente al bajo estatus social de esta ocupación y la ampliación de la oferta ocupacional) como por el mayor peso de las cohortes de más edad, integradas por mujeres con familia, que se desempeñan en la modalidad puertas afuera”, a lo cual se agrega “el importante número de trabajadoras que deben mantenerse en la fuerza de trabajo

³¹ La movilización individual o en asociaciones ha resultado clave para el reconocimiento de sus derechos laborales y sociales. Una de sus reivindicaciones es el uso del término “trabajadoras” con motivo de la aprobación del Convenio 189, cuando el máximo representante de OIT manifestó: “ellas no son sirvientas ni miembros de la familia” y la representante de la Coordinadora de la Red Internacional de Trabajadoras del Hogar explicó que eso “significa que no somos colaboradoras, criadas o sirvientas. Por supuesto, ninguna puede ser esclava. Somos, trabajadoras” (CAPDEVILA, 2011). Sobre las luchas de las organizaciones de las trabajadoras domésticas en América Latina ver Goldsmith (2008).

³² Por países se registran diferencias importantes, estableciéndose tres grupos: a) en los que supera el 15 % de las mujeres ocupadas (Argentina, Brasil, Costa Rica y Paraguay); b) en los que se sitúa entre el 10% y el 15% (Chile, Panamá, República Dominicana y Uruguay) y, c) en los que representa entre 7% y 10% (Colombia Ecuador, El Salvador, Honduras, México y Perú), y es Venezuela es único país de la región que tiene un proporción menor al 3%. (OIT, 2012a, p. 60).

por la falta de posibilidades de jubilar.” (OIT, 2012a, p. 62).³³

Finalmente, indicar que las sociedades latinoamericanas aún registran trabajo infantil doméstico, aunque es difícil saber su dimensión actual porque la OIT solo tiene datos de 2004, cuando calculaba que había dos millones de menores de edad en esta situación, siendo el 90% niñas. (OIT, 2012a, p. 62). Datos más recientes de una encuesta en tres países andinos realizada a trabajadoras del hogar asalariadas, muestran que en el rango de edad entre 10 y 17 años, Bolivia representan el 13,78%, Ecuador el 2,61% y Perú el 8,56%. (URIONA et al., 2014, p. 17).

4 La asimetría, la jerarquía y la dominación en el trabajo doméstico

En este apartado analizaremos la asimetría, la jerarquía y la dominación que subyace en la relación entre quien emplea y la trabajadora doméstica, mostrando que no solamente se establecen vínculos de tipo laboral normativo y jurídico-formal (como garantías de protección de derechos), sino que a nivel cotidiano, bajo el prisma de la colonialidad del poder y su interseccionalidad, son hegemónicas las dinámicas de dominación, marginación y discriminación, generándose situaciones de explotación análogas al trabajo esclavo por razones de clase, de raza y de género, entre otras. Interesa así explicar cómo la explotación y la interseccionalidad del poder, se da mayoritariamente -pero no sólo- en la esfera informal de la economía, por lo que el colectivo de trabajadoras domésticas, por lo general, no tienen reconocidos sus derechos laborales positivados en las normas jurídicas y son muy pocos los casos de los países que tienen legislaciones que las amparen con eficacia, en un contexto naturalizado de sociabilidad desigual y discriminadora. De este modo, se ha normalizado muchas veces los abusos apelando a la condición de género, edad, clase social, etnia y situación migrante de la empleada doméstica, quien tiene poco margen de protesta y denuncia.

Hay que iniciar señalando que la peculiaridad es que las sociedades occidentales capitalistas coloniales manifiestan esos diversos tipos de dominación que caminan emparejados con un modo de producción (el capitalismo), que termina por acentuar la verticalidad, la dependencia y la jerarquía de las relaciones sociales. No es que exista una estructura de opresión autónoma e independiente con respecto al resto de opresiones y dominaciones que dominan en entornos relacionales capitalistas. Nos encontramos más bien con la coexistencia de situaciones de discriminación, marginación y explotación simultáneas, más que superpuestas, expresivas de estados de interseccionalidad de opresiones en red, en la línea señalada por Gloria Anzaldúa y María Lugones junto con otras feministas con la nominación de a) diferentes “dimensiones superpuestas de opresión” (*overlapping opresiones*) (ANZALDUA, 1989,

³³ Esta situación contrasta con la de 2009, cuando se detectó que “los segmentos dominantes” del sector doméstico “son jóvenes que ingresan por primera vez el mercado laboral y cónyuges y jefas de hogar pobres que se integran o se reintegran a la vida laboral luego de la maternidad.” (RODGERS, 2009, p. 92). Asimismo, en tres países de la subregión andina, un estudio de 2014 mostró que “la mayor concentración de personas que desempeñan el trabajo asalariado del hogar se encuentran en el rango etéreo que comprende los 36 años o más”: en “Bolivia se ubica el 41,57% de las trabajadoras, en Ecuador el 64,58% y en Perú el 50,95%.” (URIONA et al, 2014: p. 17).

YOUNG, 2000) o b) de “interseccionalidad de opresiones” sufridas “diferencialmente” por las mujeres en función de su situación, posición y jerarquización subordinada y dependiente en el marco de los procesos de división social/sexual/racial del trabajo. (LUGONES, 2008). Esta interseccionalidad se proyecta y se manifiesta en el trabajo doméstico.

Para este análisis nos planteamos un marco analítico que, desde una perspectiva más amplia y compleja de derechos humanos que no se reduce a una única dimensión normativa, estatalista, formalista, individualista y post-violatoria, sino también más relacional e intersubjetiva, basada en las sociabilidades y relaciones humanas, así como en el ámbito pre-violatorio (SÁNCHEZ, 2014a y 2014b), nos permite señalar la asimetría, jerarquización y dominación que cruza el entramado de relaciones sociales, cotidianas -y no solamente de tipo económico- en las cuales se establece el trabajo doméstico, y que ayudan a explicar por qué su ejercicio se realiza desde una triple vertiente de vulnerabilidad y discriminación: a) por la condición del trabajo doméstico en sí; b) por el hecho de que lo realizan mayoritariamente mujeres, y c) por la mayor vulnerabilidad que tienen las mujeres inmigrantes que viven situaciones que pueden ser consideradas asimilables a la trata de personas.

El caso es que el tipo de sociedades de economía capitalista en las que vivimos, especialmente las latinoamericanas con sus pluralidades, matices y diferencias, predominan las relaciones de dominación e imperio, la asimetría y desigualdad estructural de las sociabilidades es manifiesta. Son muchas las discriminaciones, violencias, marginaciones, explotaciones y exclusiones con las que se trata a los otros como objetos y se les ningunea por razones raciales, sexuales y de género, de clase, etarias, etno-culturales y por discapacidades psíquicas o físicas. El androcentrismo o patriarcado, el adultocentrismo, el intercambio desigual y la explotación del trabajo, el racismo, etc., son modos de dominación que conciben el poder desde pares jerárquicos, verticales y dicotómicos. (SÁNCHEZ, 2013).

En el interior de la cultura occidental capitalista predominan diversos modos de dominación tanto a nivel institucional, como a nivel de relaciones sociales y sociabilidad cotidiana, con los que expresa la socio-materialidad procesual de diversas estructuras opresivas que operan simultáneamente dentro y, en un grado mayor, fuera de sus fronteras. Se desarrolla todo un conjunto de relaciones sociales particulares que articulan un grupo (in)diferenciado de opresiones muchas de ellas naturalizadas: sexo, raza, género, etnia y clase social se construyen sobre relaciones jerárquicas, combinando tanto el espacio público de poder, la explotación o el estatus y el espacio de servilismo personal. Es decir, las sociabilidades cotidianas de Occidente combinan el tratamiento de lo humano desde la consideración de la superioridad y la inferioridad de determinados colectivos. Por ello las relaciones patriarcales se articulan con otras formas de relación social en un determinado momento histórico, que en este caso situamos en el contexto de las sociedades capitalistas. Según Herrera –que lo toma de Avtar Brah–, “las estructuras de clase, raza, género y sexualidad *no pueden tratarse como variables independientes*, porque la opresión de cada una está inscrita en las otras.” (HERRERA, 2005, p.19, cursivas del autor).

En palabras de Aníbal Quijano (2001), Occidente defiende y se mueve por un criterio que es común a lo que se entiende por poder (y sus conjuntos de tramas sociales) y que está caracterizado por un tipo, malla o espacio de relaciones sociales constituido por la co-presencia de tres elementos: la dominación, la explotación y el conflicto. El modo disputado de controlar este poder, por parte de Occidente, las áreas de existencia social como el trabajo, el sexo, la subjetividad/intersubjetividad, la autoridad colectiva y la naturaleza, lo ha venido realizando de forma asimétrica y jerárquica. Usando el concepto de “matriz de colonialidad del poder”, Quijano (2001, p. 201) muestra cómo la cultura moderna y capitalista al extenderse por el mundo bajo estructuras dominadoras y discriminadoras establece una división social e internacional del trabajo, pero también otra del ser, del saber, del poder (y del hacer) humanos desigual, excluyente y no equitativo. (SÁNCHEZ, 2013). Además, señala que la globalización en curso es la culminación de un proceso iniciado con la conquista de América, teniendo al capitalismo colonial/moderno y eurocentrado como nuevo patrón de poder mundial. Uno de los ejes fundamentales de este patrón es la clasificación social de la población terrestre sobre la idea de raza, construcción mental que expresa la dominación colonial: raza e identidad racial se establecen como instrumentos de clasificación social básica de la humanidad y como complemento a la clasificación de clase, que luego se naturalizó en las relaciones coloniales de dominación entre europeos y no-europeos. Este instrumento de dominación social universal incorporó otro más antiguo, el sexual y/o de género. La raza blanca y el patriarcado del hombre blanco, varón, mayor de edad, creyente religioso, heterosexual y propietario se convirtieron en dos criterios fundamentales de distribución de la población mundial en los rangos, lugares y roles en la estructura de poder. (QUIJANO, 2001, p. 201 y ss.; LUGONES, 2008; GARGALLO, 2004, p. 144 y ss). De esta forma, los sistemas duales y binarios expresan muy bien los horizontes de sentido de-coloniales y la clasificación jerárquica de la convivencia entre las personas.³⁴

El resultado es un imaginario construido y naturalizado desde una lógica de poder que se considera superior y que opera como instrumento de expansión, dominio y control, incluso bajo instancias de aparente universalidad y respeto por la dignidad. Simbólica e institucionalmente nos encontramos con el desarrollo de producciones humanas que terminan por despreciar, por anular o inferiorizar la dimensión plural del ser humano y hacen de éste un ser prescindible y sacrificable en todos los sentidos, pertenezca o no pertenezca a la cultura occidental.

Pues bien, todo esto se proyecta sobre el trabajo doméstico y en contextos migratorios como sucede en muchos países de América Latina. En estas sociedades se manifiesta la matriz o el patrón de *dominación decolonial e intersubjetiva* que persiste en estas y que nutre de prejuicios, estereotipos y racismo a la hora de establecer relaciones sociales con las personas que trabajan como empleadas domésticas y que muchas veces provienen de estratos populares o son migrantes internacionales considerados inferiores. *No hay una valoración del trabajo doméstico* desde lógicas y espiritualidades de horizontalidad, autoestima, dignidad y crecimiento humano solidario, pues se da tanto una

³⁴ Ver con más detalle la exposición que hace Sánchez. (2013, p. 251-255).

discriminación de género que traduce la desigualdad y la exclusión social existente al no reconocerse el valor que desempeñan las mujeres en las tareas domésticas y el cuidado de la familia; como se da también una marginación e inferiorización en las condiciones de trabajo dentro del marco económico asimétrico del capital/trabajo. Como señala Torns (2008), se sabe que el trabajo doméstico existe desde los comienzos de la industrialización, tal como han puesto de manifiesto las historiadoras interesadas en revisar ese proceso. Pero el problema es otro, como dicen las especialistas surgidas tras el movimiento feminista: en concreto, “la existencia de una división sexual del trabajo que persiste y se refuerza tras la asociación del capitalismo industrial con la vieja estructura patriarcal.” (TORNOS, 2008, p. 57). A decir de Torns, se da “un proceso de conjunción entre el capitalismo y el patriarcado” que oculta el trabajo doméstico que es primordial para la reproducción humana así como al sujeto que social y culturalmente lo tenía atribuido: las mujeres (2008, p. 57).

Asimismo hay que incorporar la variable de poder racial y étnica que aparecen en aquellas trabajadoras que lo hacen en situaciones y contextos migratorios. Porque hay que tener en cuenta que a nivel externo y en relación a cómo Occidente trata al otro, al extranjero o al extraño, el grado de asimetría y desigualdad que establece internamente, de puertas a dentro por razones de clase, etarias y de género, las acentúa, incorporando nuevas jerarquías de puertas a fuera, más allende sus fronteras. La discriminación, la marginación y la inferiorización por medio de la división social, cultural, racial, etaria, territorial, de clase y étnica del hacer, del poder, del ser y del saber humanos (establecida por el modo de producción capitalista moderno-patriarcal y sus modelos de desarrollos basados en el mercado y la propiedad privada de avariciosos), se incrementa estructuralmente entre quienes son considerados occidentales o afines y quienes lo son condicionalmente o deficientemente. Por eso la universalidad de los derechos humanos, por ejemplo, y que afecta a los derechos laborales y en particular, al trabajo doméstico, se construye sobre discursos que defienden inclusiones en abstracto de todas las personas, pero sobre la base trágica y recelosa de exclusiones concretas, individuales y colectivas, marcadas por la nacionalidad, el racismo, el androcentrismo, el clasismo, la riqueza suntuaria como fin en sí mismo o el concepto de ciudadanía que se multiplican y acentúan contra quienes no poseen una nacionalidad de un Estado considerado constitucional y de derecho.

5 La normalización de situaciones de vulnerabilidad y explotación en el trabajo doméstico: su derivación hacia condiciones de trabajo análogas a la esclavitud

El trabajo doméstico se realiza en ocasiones no solamente en condiciones precarias y de explotación, sino que también supone la presencia de indicadores que lo asimilan a lo que se denomina trabajo forzoso y/o trabajo realizado en condiciones análogas al trabajo esclavo. Para explicitar esta cuestión, en primer término, veremos brevemente qué se entiende por cada una de esas denominaciones y luego las proyectaremos hacia el trabajo doméstico.

Por trabajo forzoso se refiere a cualquier tipo de trabajo o servicio que una persona debe realizar contra su voluntad, bajo la amenaza de castigo; así, el “trabajo forzoso se obtiene atrapando al individuo en un sistema de servidumbre por deudas o restringiendo su libertad de movimiento. En otras situaciones, se recurre a la violencia, las amenazas y la intimidación y/o no existe una protección efectiva por parte del Estado.” (ANTI SLAVERY, s./f.a). Para aclarar a qué se refiere el trabajo realizado en condiciones análogas a la esclavitud, se pueden considerar cuatro aspectos: (a) si bien la esclavitud como tal fue abolida a inicios del siglo XIX y está prohibida, aún persisten una serie de prácticas contemporáneas de explotación humana que aunque “no se le llama esclavitud, las condiciones son las mismas” (ANTI SLAVERY, s./f.b); (b) por esclavitud se comprende “una condición que se caracteriza por la pérdida del libre albedrío, y en virtud de la cual una persona sometida a la violencia o a la amenaza de la violencia se ve obligada a renunciar a su capacidad de vender libremente su propia fuerza de trabajo” (BALES, 2001, citado en SHAHINIAN, 2008, p. 6), distinguiéndose tres dimensiones fundamentales: “el control por otra persona, la apropiación de la fuerza de trabajo y la utilización o la amenaza de utilización de la violencia” (SHAHINIAN, 2008, p. 6); (c) la condición de un esclavo puede ser definida como “la muerte social”, al plantear una relación social muy específica, donde a “la persona sometida a esclavitud se le arrebatada la historia y el futuro culturales, sociales y personales, y la condición del esclavo se establece o socializa únicamente en relación con su dueño” (PATTERSON, 2001, citado en SHAHINIAN, 2008, p. 6), y (d) “casi todas las prácticas de esclavitud, incluidos el trabajo en condiciones de servidumbre por deudas y la trata de personas, implican cierto grado de trabajo forzoso.” (ANTI SLAVERY, s./f.a).³⁵

Proyectando estas definiciones al trabajo doméstico, estaríamos hablando entonces de personas (adultas y/o menores de edad) que realizan el trabajo doméstico sometidas a trabajo forzoso y/o trabajo que se realiza en condiciones análogas al trabajo esclavo, es decir, obligadas y en circunstancias en las cuales se limita su libertad de movimiento (no pueden abandonar el lugar de trabajo, por ejemplo), se les retiene el salario o los documentos de identidad, hay violencia física o sexual, hay amenazas e intimidaciones, o se les imponen deudas fraudulentas de las que no pueden escapar. Este tipo de trabajo puede darse como consecuencia de la movilidad a nivel interno o transfronterizo, pero también puede afectar a personas en su propia zona de origen (OIT, 2012b), ya que las personas son desarraigadas y aisladas en entornos que han normalizado los abusos y la explotación, encontrándose atrapadas en círculos cerrados de relaciones de dependencia muy complicados de romper, sobre todo en casos en los cuales están fuera de su país o cultura o son menores de edad. Precisamente en este último caso, las características presentes en las diversas manifestaciones del trabajo infantil doméstico podrían señalar situaciones encubiertas de trabajo forzado o realizado en condiciones análogas a la esclavitud: la relación ambigua

³⁵ Entre los tipos de esclavitud contemporánea se incluyen: el trabajo en condiciones de servidumbre; el trabajo forzoso infantil; las peores formas de trabajo infantil (aquel donde trabajan en condiciones de explotación o de riesgo); la explotación sexual de niños y de niñas con fines comerciales, y la trata de seres humanos. (ANTI-SLAVERY, s./f.a).

de los/as menores y quien/nes los/as emplean; la existencia de marcadas disparidades de poder con los empleadores, que da lugar a “discriminación y aislamiento”; “el desplazamiento para trabajar y su impacto”; condiciones y tareas de trabajo peligrosas; la “vulnerabilidad a la violencia y al maltrato” y el “impedimento para la educación.” (IPEC, 2013, p. 27-38).

A continuación, mostraremos otros aspectos que permiten observar cómo en el trabajo doméstico se dan una normalización de situaciones de vulnerabilidad y explotación y cómo, algunas de ellas, pueden derivar hacia condiciones de trabajo análogas a la esclavitud.

5.1 Normativas que no reconocen la igualdad de derechos

La adopción del Convenio 189 (OIT, 2011a) y la Recomendación 201 (R201), constituye una muestra del panorama a nivel mundial del reconocimiento de derechos de los trabajadores domésticos. Ese convenio internacional (en su día aprobado por 396 votos a favor, 16 en contra y 63 abstenciones), actualmente falta por ser ratificado por 168 países, pues sólo lo han hecho 17 (la mayor parte latinoamericanos): Alemania, Argentina, Bolivia, Colombia, Costa Rica, Ecuador, Finlandia, Guyana, Irlanda, Italia, Mauricio, Nicaragua, Paraguay, Filipinas, Sudáfrica, Suiza, Uruguay.³⁶

Pero, aunque ocho países latinoamericanos hayan ratificado el Convenio 189, ampliando con ello las coberturas laborales, todavía es común que en las sociedades iberoamericanas contemporáneas el trabajo doméstico esté regulado por normativas especiales en lugar de contemplarse dentro del sistema laboral general de cada país. Por cuestiones de espacio no abordaremos aquí con detalle la diversa situación reinante en los países de América, más sí mencionaremos que las condiciones laborales de los trabajadores domésticos difieren de las del resto de trabajadores, ofreciéndose distintas condiciones para regular los salarios, las jornadas laborales, las pensiones, los seguros de salud y de cesantía, las indemnizaciones por despidos, la protección a la maternidad. Incluso, se dan casos de países que no contemplan la cobertura de estos derechos para sus trabajadores domésticos, con lo cual se posibilita de partida condiciones propicias para el abuso y explotación del trabajador: se dan así regímenes laborales con horarios excesivos, sin días de descanso ni remuneración de horas extras, bajos salarios, el permitirse la remuneraciones en especie y/o el descuento de salarios a cuenta de hospedaje y comida, el incumplimiento de licencias por maternidad, entre otros aspectos.³⁷

5.2 Bajos salarios y horarios excesivos

Se ha normalizado el hecho de que los salarios que perciben las

³⁶ De acuerdo a los datos de las ratificaciones que dispone la OIT [2015], entrará en vigor en diferentes fechas de 2015 en Argentina (24 de marzo), Colombia (9 de mayo), Irlanda (28 de agosto), Suiza (12 de noviembre) y el 8 de enero de 2016 en Finlandia.

³⁷ Sobre las condiciones laborales y los derechos nacionales específico de los trabajadores domésticos en América Latina, ver el Cuadro 4 de la OIT (2012a, p. 67-69).

personas empleadas en el hogar son de menor cuantía que la del resto de trabajadores, pues no siempre es posible aplicar el salario mínimo que dictamina el sistema laboral de los países y tiende a ejercer un efecto positivo para el empleo de la mujer en la región, probablemente porque hace más rentable para la mujer la participación laboral, incluso en la economía informal. (CEPAL et al., 2013, p. 61). Los bajos salarios en este sector pueden ser atribuidos a factores como: a) la existencia de una infravaloración de este tipo de trabajo, vinculada a la percepción de que el trabajo doméstico y de cuidado es un trabajo “improductivo” (OIT, 2013b, p. 67); b) el trabajo doméstico es mayoritariamente realizado por mujeres y por menores, detectándose una brecha entre los salarios que se pagan a hombres y a mujeres (sobre todo, en el sector informal) (OIT, 2012b y CEPAL et al, 2013); c) las propias leyes que regulan este sector laboral son las que establecen bajos salarios y, o bien, no precisan los horarios laborales o los hacen más extensos que los de otros trabajadores; d) el trabajo doméstico forma parte de una estructura de subempleo paralela al empleo formal, y que en casos como el de América Latina, constituye un problema estructural en la región: por ejemplo, en esta zona, el 5,2% de los hombres ocupados están subempleados lo que contrasta con el 10% de las mujeres (CEPAL et al., 2013, p. 43) y, e) con frecuencia en este sector laboral no se reconocen ni se pagan las horas extras. Tres casos ilustrar estas situaciones: en Chile casi el 14% de las trabajadoras domésticas recibe menos del salario mínimo legal por hora; en El Salvador, la gran mayoría de trabajadoras domésticas (93,8%) percibe salarios mensuales inferiores al mínimo legal nacional (85,4% menos que el salario mínimo por hora) y, en Costa Rica, 64% de las trabajadoras domésticas recibe salarios mensuales bajo el mínimo, situación que al canal al 31% de las mujeres salariadas. (CEPAL et al., 2013, p. 42-43).

En cuanto a las jornadas laborales de los trabajadores domésticos, sólo hay datos aproximados que señalan que tienden a ser excesivas. Por ejemplo, estadísticas de la OIT en 2011 señalaba que en América Latina “en la mitad de los países analizados trabajan en promedio sobre 40 horas a la semana, lo cual hace suponer que muchas de ellas tienen jornadas muy largas”: encontramos así con casos de promedios de horas semanales muy elevados en El Salvador (52,5 horas), Perú (46 horas), Paraguay (44,9 horas) y Colombia (43,9 horas), mientras en Brasil, Chile, Costa Rica, Ecuador, México, Panamá, Venezuela los rangos van entre 35,5 y 39,7 horas, y sólo en Argentina el promedio medio fue 24,4 horas semanales de trabajo. (OIT, 2012b, p. 63).

5.3 Condiciones que favorecen la invisibilización

El trabajo doméstico al tener circunscrito su desempeño al espacio familiar o en casas particulares, lleva implícitas una serie de situaciones que favorecen el que quede invisibilizado. Una de ellas lo sitúa en la esfera del empleo informal, pues no siempre queda registrado ni tiene contrato alguno que lo formalice. Por ejemplo, en el caso de España, entre las empleadas domésticas extranjeras hay tasas más altas de trabajo sin los permisos de regularización, lo que impide que tengan contratos laborales, incrementándose las precarias condiciones laborales y las trabajadoras se ven expuestas a situaciones de “inestabilidad laboral, bajos ingresos, ausencia de beneficios sociales,

marginalización, jornadas laborales intensificadas que determinan agotamiento y aislamiento social, y escasas oportunidades para la formación y la capacitación en sus puestos de trabajo.” (BRIONES et al., 2014).

Otro caso son las situaciones encubiertas o no visibilizadas de trabajo doméstico, como las que plantean las niñas y jóvenes que se identifican como parientes o que “ayudan” en determinadas tareas domésticas a vecinos y/o parientes: son las “criaditas”, “ahijadas” y “filhas de criação”, cuyos padres -por la situación de pobreza en el campo y con esperanza de ofrecerles una mejor vida- las envían o “donan” a una familia para que se encargue de su cuidado y educación a cambio del apoyo en las tareas domésticas, más con frecuencia “se transforman en trabajadoras infantiles domésticas sin oportunidades de estudio y de una infancia y adolescencia sanas” o sufren acoso moral y sexual y malos tratos. (OIT, 2011c, p. 2).

Otro caso de no invisibilidad sería el de las mujeres rurales y de las trabajadoras agrícolas, que “padecen de la invisibilidad de su trabajo, lo que exacerba la precariedad de las condiciones laborales”, considerando que ellas constituyen “trabajadoras secundarias cuya función es, en última instancia, complementar los ingresos del hogar o se las hace invisibles como trabajadoras familiares no remuneradas o productoras para autoconsumo.” (CEPAL et al., 2013, p. 70).

5.4 Situaciones de discriminación de migrantes internos e internacionales

En el día a día de las personas que trabajan en empleos domésticos hay situaciones cargadas de discriminación racial o étnica, de género y de condición social y de clase –por nombrar sólo algunas de ellas, pues “las discriminaciones de género y étnicoraciales interactúan entre sí y se potencian, generando estructuras de exclusión social que inciden fuertemente en los patrones de inserción laboral y en la pobreza” (CEPAL et. al., 2013, p. 76). Estas situaciones son motivadas por el hecho de que no son personas originarias de esa localidad o de ese país, es decir, son migrantes llegados de otras ciudades del mismo país o bien proceden del extranjero. Como mencionamos en otro texto (CRUZ, 2013; SÁNCHEZ, 2013), este tipo de situaciones de rechazo hacia quien es considerado “diferente” explicita además un racismo (mezcla de uno larvado de raíces profundas con otro renovado y contemporáneo) que construye la experiencia de comunicación con la persona foránea como si se tratase de un problema o la fuente de las dificultades que atraviesa esa sociedad.

En las sociedades latinoamericanas, los trabajadores domésticos con rasgos indígenas y/o afrodescendientes son los que mayormente padecen un tipo de discriminación normalizada y cotidiana que muchas veces es sutil y camuflada de actitudes paternalistas, antes que de agresión directa. Una situación similar se da en España con las trabajadoras domésticas que proceden de países considerados “pobres” o “subdesarrollados”, pues sus empleadores utilizan hacia ellas determinadas formas de comunicación que les marcan el espacio y las ubican como inferiores, como por ejemplo, cuando exclusivamente usan con ellas para nombrarlas término “inmigrante” en sentido peyorativo. (CRUZ,

2013). Desde estos parámetros, la relación que establece una parte importante de las personas autóctonas de las sociedades iberoamericanas tiende a generarse desde prejuicios y estereotipos, que conllevan situaciones nada respetuosas y más bien de tipo ofensivo y agresivo, generando violencia y conflicto en lugar de encuentro y convivencia. Así, la forma en que se establecen las interacciones sociales entre empleadoras y trabajadoras domésticas resultan cargadas de conductas que son expresiones de este racismo y de las propias estructuras de exclusión y desigualdad que predominan en la sociedad; o, como señala el Colectivo IOE, “se trata, por tanto, de una población sobre la que confluyen condicionantes de género, laborales y nacionales-étnicos.” (2001, p.17).

Como ejemplo de estas formas de discriminación, referiremos lo que Llaja señala sobre Lima, ³⁸ donde es común que, por prejuicio y estereotipo, las empleadoras atribuyan a las “trabajadoras del hogar una serie de características estereotipadas que justificarían la restricción de sus derechos: son sucias, cochinas, torpes, ladronas, ignorantes, etc.”, desarrollándose conductas y medidas encaminadas a “revertir estas supuestas características”. Así, “se las higieniza al darles un mandil blanco, y se evita que contaminen a la familia al restringirles espacios cotidianos como la mesa, el baño o el ingreso a la piscina y/o playas privadas”, ³⁹ existiendo incluso una playa privada limeña donde “se exhibe un cartel que señala ‘Prohibido que entren al mar perros y empleadas domésticas’.” (LLAJA, 2004, p. 3). Refiere además que esta forma de menosprecio se “reproduce escalonadamente, pues se suele encontrar a trabajadoras domésticas de familias acomodadas que tienen a su servicio a otras trabajadoras del hogar en sus casas, a las que terminan tratando de indias.” (LLAJA, 2004, p. 4).

6 A modo de conclusión: propuesta de transformación desde una visión ampliada de derechos humanos

Tras el panorama dibujado sobre todo en el apartado precedente, donde se muestran diversas situaciones de discriminación, exclusión, abuso y explotación que en ocasiones pueden llegar a asimilarse a las del trabajo forzado o realizado en condiciones análogas a la esclavitud, a continuación propondremos algunos mecanismos que, en nuestra opinión, pueden contribuir a transformar las situaciones de opresión descritas.

En primer lugar, plantear el uso de una visión más ampliada de derechos humanos (SÁNCHEZ, 2014a y 2014b) que sirva para que las instituciones, pero sobre todo las propias personas, aborden algunas de las posibles causas que tienden a ser caldo de cultivo para producir, promocionar y

³⁸ Lima puede ser considerada como una “sociedad post colonial, en la que se ha sufrido un despojo étnico o deculturación impuesta (o auto impuesta) que ha creado situaciones de auto negación en todos sus sectores sociales”, por lo que “es muy difícil encontrar personas que se autodefinan indígenas y resulta común que el calificativo “cholo” o “chola” sea utilizado para despreciar a quienes tienen rasgos indígenas, característica que es compartida por casi totalidad de peruanos y peruanas” (LLAJA, 2004, p.7).

³⁹ Por comunicaciones personales sabemos que en algunas ciudades de Colombia y Brasil la clase alta tiene como costumbre que sus empleadas domésticas se vistan con ropa blanca, y que dispongan de sitios reservados en la casa o en los condominios para circular.

consolidar situaciones de explotación y desigualdad de las personas que se emplean como trabajadoras domésticas. Se podría así enfrentar la dinámica excluyente y de desigualdad que subyace en las relaciones que se construyen en el marco del trabajo doméstico.

Por esta razón, en segundo lugar, hay que animar a que la sociedad en su conjunto cree mecanismos multi-escalares para transformar la socialización de comportamientos y hábitos cotidianos normalizados en los que predomina el tratamiento del semejante (la empleadora y la empleada doméstica) como un objeto o tan ni siquiera como tal, ninguneándolo, silenciando, ocultando e invisibilizando aquellos sufrimientos que son fruto de las injusticias producidas por esos comportamientos y costumbres.

En tercer lugar, sugerir un mayor compromiso por parte de las entidades públicas y también por las ONG, para que lideren procesos de acompañamiento con las asociaciones de trabajadoras domésticas, encaminadas a dotarles de información sobre las normas jurídicas así como sensibilización, concientización y prevención que les posibilite por sí mismas enfrentar las situaciones de explotación que viven cotidianamente, pues dado el alto grado de trabajo informal que tiene el sector, el aparataje institucional sirve poco y resulta limitado.

En cuarto lugar, desde una perspectiva más ampliada de derechos humanos, plantear que las políticas públicas de los estados desarrollen acciones para enfrentar en forma efectiva la explotación laboral, y aquella que se da en la esfera del trabajo doméstico, dejando de lado los actuales marcos predominantemente punitivos y de control de los flujos migratorios, buscando además una mayor implicación y protagonismo de la sociedad civil en un contexto de retroceso de derechos y conquistas laborales así como de exclusión y desigualdades crecientes.

En quinto lugar, incentivar redes de cooperación entre las diversas entidades y actores individuales y colectivos del sector del trabajo doméstico, para encontrar maneras de conectarse e intercambiar experiencias así como involucrar a trabajadores y organizaciones de otros sectores económicos, generando procesos de aprendizaje colectivos que además contribuya a revalorizar el trabajo que se realiza en el espacio doméstico, que a largo plazo tienda a la “reorganización social de los cuidados”.

Finalmente, estratégicamente hay que recuperar un concepto de trabajo vivo más amplio, rico y complejo que el dominado, precarizado y controlado por el capital, en el que el ser humano sea realmente el centro y no un simple complemento. Asimismo hay que reivindicar un criterio emancipador de derecho al trabajo como condición para el ejercicio de la libertad de todos sin excepciones, para así poder ganar en autoestima, empoderarnos y poder significar y resignificar nuestras propias realidades sin subordinaciones, ni dependencias a la racionalidad instrumental, crematística y sacrificial del capitalismo. El referente humano, el reconocimiento de su dignidad y una apuesta clara, comprometida y valiente a favor de su prioridad se hacen necesarias para que toda producción humana no produzca una jerarquía fetichista e idolátrica que inferioriza y aliena a quienes son los verdaderos sujetos

protagonistas, los seres humanos. De lo que se trata es de construir sociedades en las que toda forma de trabajo esté en función de los seres humanos y no que el trabajo, en sus distintas expresiones, y los seres humanos estén en función del capital.

Referencias

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. *¿En qué consiste el trabajo forzoso?* [s./f.a]. Disponible en: <http://www.antislavery.org/spanish/esclavitud_moderna/en_qu_consiste_el_trabajo_forzoso.aspx>. Acceso en: 27 feb. 2015.

_____. *¿En qué consiste la esclavitud moderna?* [s./f.b]. Disponible en: <http://www.antislavery.org/spanish/esclavitud_moderna/en_qu_consiste_la_escravitud_moderna.aspx>. Acceso en: 27 feb. 2015.

AGTR. *Cuidado y derechos de las trabajadoras del hogar*. Lima: AGTR, 2005.

ARANGO, Joaquín; DIAZ, Magdalena; MOUALHI, Djaouida. *Promover la integración de las trabajadoras y los trabajadores domésticos migrantes en España*. Ginebra: OIT, Fundación José Ortega y Gasset-Gregorio Marañón, 2013.

BARRIO, Carla. Trabajo de cuidados: mujeres migrantes y asociacionismo. Configuración laboral, concienciación, empoderamiento y reivindicaciones. Ponencia presentada en el XI Congreso Español de Sociología, 2013.

CAPDEVILA, Gustavo. Ni sirvientas ni familiares, siempre trabajadoras. En: *Periodismo Humano*, noticia publicada el 21/6/2011. Disponible en: <<http://periodismohumano.com/mujer/ni-sirvientas-ni-familiares-siempre-trabajadoras.html>>. Acceso en: 22 sept. 2014.

CEPAL, FAO, ONU-Mujeres, PNUD, OIT. *Trabajo decente e igualdad de género*. Políticas para mejorar el acceso y la calidad del empleo de las mujeres en América Latina y el Caribe. Santiago: CEPAL, FAO, ONU Mujeres, PNUD, OIT, 2013.

CEPAL. *Perspectivas económicas de América Latina 2014. Logística y competitividad para el desarrollo*, 2014. Disponible en: <<http://www.cepal.org/publicaciones/xml/2/51612/Perspectivaseconomicas2014.pdf>>. Acceso en: 22 sept. 2014.

COLECTIVO IOE. *Mujer, inmigración y trabajo*. Madrid: IMSERSO, Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. Sao Paulo: Saraiva, 2001.

CRUZ, Pilar. Inmigración y discriminación: el abordaje de la víctima por el Estado y las instituciones internacionales. En: BORGES, P. (Org.), *Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*. São Paulo: NETPDH; Cultura Académica Editora, 2013, p. 137-159.

FRAISSE, Geneviève. Servidumbre, empleos de servicio y democracia. En: MARUANI, M. ROGERAT, Ch. y TORNS, T. *Las nuevas fronteras de la desigualdad*. Barcelona: Icaria-Antrazyt, 2000, p. 227-228.

GARGALLO, Francesca. *Las ideas feministas latinoamericanas*. Bogotá: Ediciones desde abajo, 2004.

GPTEC. *Noticias*. 24 de julho 2013-Mulher é condenada por torturar e escravizar empregada. Disponible en: <<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/noticias/40-noticias-por-ano.htm>>. Acceso en: 9 sept. 2014.

GOLDSMITH, Mary. Disputando fronteras: la movilización de las trabajadoras del hogar en América Latina. En: *Amérique Latine Histoire et Mémoire*. Les Cahiers ALHIM, n° 14, 2008. Disponible en: <<http://alhim.revues.org/2202>>. Acceso en: 9 sept. 2014.

_____. Los espacios internacionales de la participación política de las trabajadoras remuneradas del hogar. En: *Revista de Estudios Sociales*, n° 45, 2013, p. 233-246.

HERRERA, Joaquín. *De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría de las opresiones patriarcales*. Bilbao: U. de Deusto, Instituto de Derechos Humanos, 2005.

INE. *Cifras INE*. Boletín Informativo del Instituto Nacional de Estadística, n°6, 2012.

INE. *Encuesta de Población Activa (EPA)*. En: Notas de prensa, n° 413, 2014. Disponible en: <<http://www.ine.es/daco/daco42/daco4211/epa0413.pdf>>. Acceso en: 15 sept. 2014.

IPEC. *Erradicar el trabajo infantil en el trabajo doméstico y proteger los jóvenes trabajadores contra las condiciones de trabajo abusivas*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil (IPEC), 2013.

LLAJA, Jeannette. Se necesita empleada. Se ofrece baja remuneración, 14 horas diarias de trabajo y sin salida los fines de semana. La situación de las Trabajadoras de Hogar en Lima. En: *Revista Aportes Andinos*, n° 9, 2004. Disponible en: <<http://www.uasb.edu.ec/padh>>. Acceso en: 15 sept. 2014.

LUGONES, María. Colonialidad y género. En: *Tabula Rasa*, n° 9, 2008.

MORENO-FONTES, Gloria. *Situación laboral de las mujeres migrantes en España*. Ginebra: OIT, 2004.

OIT. *C189 - Convenio sobre las trabajadoras y los trabajadores domésticos*. Ginebra: OIT, 2011a. Disponible en: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INST>. Acceso en: 10 sept. 2014.

OIT. *100th ILO annual Conference decides to bring an estimated 53 to 100 million domestic workers worldwide under the realm of labour standards*. Ginebra: OIT, 2011b. Disponible en: <http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/100thSession/media-centre/press-releases/WCMS_157891/lang--en/index.htm>. Acceso en: 15 sept. 2014

OIT. *Panorama Laboral 2012*. Lima: OIT/Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2012a.

OIT. *Preguntas y respuestas sobre el trabajo forzoso*. Ginebra: OIT, 2012b. Disponible en: <http://ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_182014/lang--es/index.htm>. Acceso en: 15 sept. 2014

OIT. *Entra en vigor el Convenio 189 sobre Trabajo Doméstico de la OIT*. Ginebra: OIT, 2013a. Disponible en: <http://www.ilo.org/americas/sala-de-prensa/WCMS_220856/lang--es/index.htm>. Acceso en: 15 sept. 2014.

OIT. *Domestic Workers Across the World: Global and regional statistics and the extent of legal protection*. Ginebra: OIT, 2013b.

OIT. *Ratifications of C189 - Domestic Workers Convention, 2011*. Ginebra: OIT [2014]. Disponible en: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:2551460>. Acceso en: 10 sept. 2014.

PEDONE, Claudia. *Tú siempre jalas a los tuyos*. Las cadenas y las redes migratorias de las familias ecuatorianas hacia España. Tesis Doctoral presentada en la Universidad Autónoma de Barcelona, 2014.

PEREZ, Alicia. *Informe. Estudio exploratorio da trata de persoas en Galicia*. Santiago de Compostela: Xunta de Galicia, 2013.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. En: LANDER, E. (Comp.), *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2001, p. 201-246.

RODGERS, Janine. Cambios en el servicio doméstico en América Latina. En: VALENZUELA, María Elena y MORA, Claudia. *Trabajo doméstico: un largo camino hacia el trabajo decente*. Santiago: OIT, 2009, pp. 71-114.

SÁNCHEZ, David. Direitos humanos, ética da vida e trabalho vivo. En: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. Reflexiones en torno al concepto contemporáneo de trabajo esclavo y la prostitución. En: BORGES, P. (Org.), *Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013, pp. 249-271.

_____. *Encantos e desencantos dos Direitos Humanos*, Porto Alegre: Libreria do Advogado Editora, 2014a.

_____. Crítica a una cultura estática y anestesiada de derechos humanos. Por una recuperación de las dimensiones constituyentes de la lucha por los derechos. En: *Os conflitos fundiários urbanos no Brasil: estratégias de luta contra os despejos e empoderamentos a partir da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2014b, p. 13-50. Disponible en: <<http://www.cdes.org.br/SITE/PUBLICACOES/pub05conflitos2.pdf>>. Acceso en: 15 sept. 2014.

SASSEN, Saskia. *Una sociología de la globalización*. Buenos Aires: Katz, 2007.

TORNS, Teresa. El trabajo y el cuidado: cuestiones teórico-metodológicas desde la perspectiva de género. *Empiria*: Revista de metodología de ciencias sociales, nº 15, 2008, p. 53-73.

URIONA, Pilar; PEREDO, Elizabeth; FLORES, Judith y GUILLÉN, Rosa. *Situación organizativa de las trabajadoras remuneradas del hogar en la región andina y procesos de incidencia política para la ratificación del Convenio 189*. Informe regional. Quito: Oficina Regional de CARE Latinoamérica y el Caribe, Red boliviana de Mujeres Transformando la Economía (REMTE), Trabajadoras remuneradas del hogar de Bolivia, Ecuador y Perú. 2014.

VALENZUELA, María Elena y MORA, Claudia. *Trabajo doméstico: un largo camino hacia el trabajo decente*. Santiago: OIT, 2009.

WANDELLI, Leonardo Viera, *O direito humano e fundamental ao trabalho*. Fundamentação e exigibilidade. Sao Paulo: LTR, 2012.

YOUNG, Iris Marion. *La justicia y la política de la diferencia*. Madrid: Cátedra, 2000.

TRABALHO DOMÉSTICO COMO FORMA ANÁLOGA DE TRABALHO ESCRAVO

Maria Hemília Fonseca⁴⁰
Conrado Ferri Cintrao⁴¹

Resumo: este artigo visa analisar como o trabalho doméstico pode configurar hipótese de trabalho análogo ao escravo no âmbito da Organização Internacional do Trabalho e do ordenamento jurídico brasileiro, para depois comparar os parâmetros interpretativos adotados nos diferentes contextos normativos.

Palavras chaves: trabalho doméstico; trabalho análogo ao escravo; Organização Internacional do Trabalho; art. 149, Código Penal.

1 Introdução

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o ordenamento jurídico brasileiro possuem normas sobre o trabalho doméstico e o trabalho análogo ao escravo. No âmbito da OIT, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 cuidam do trabalho doméstico e as Convenções nº 29 e nº 105 do trabalho forçado ou obrigatório. Recentemente, em 2014, foram aprovados o Protocolo e a Recomendação complementares à Convenção nº 29. No ordenamento jurídico brasileiro, tanto a Constituição Federal de 1988 como a Lei nº 5.859/1972 tratam do trabalho doméstico, e o art. 149 do Código Penal tipifica o crime de redução à condição análoga a de escravo.

Desta forma o objetivo desse artigo é avaliar como o trabalho doméstico pode configurar hipótese de trabalho análogo ao escravo no âmbito da Organização Internacional do Trabalho e do ordenamento jurídico brasileiro. Nessa medida, serão analisadas separadamente as citadas normas da OIT e do ordenamento jurídico brasileiro, para depois comparar os parâmetros interpretativos adotados nos diferentes contextos normativos. Aqui se faz necessário um esclarecimento de cunho terminológico. Como se pode notar, os instrumentos normativos da OIT utilizam os termos "trabalho forçado ou obrigatório" e o artigo 149 do Código Penal brasileiro faz referência à "condição análoga a de escravo". Nesse estudo, ainda que diferenças conceituais possam advir dessa distinção terminológica, os termos serão tratados como sinônimos, pois tal análise demandaria outro estudo com problematização e contornos próprios.

⁴⁰ Professora e pesquisadora da Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Doutora em Direito e Mestra em Direito das Relações Sociais, na subárea de Direito do Trabalho, pela Universidade Católica de São Paulo. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Endereço eletrônico: mariahemilia@usp.br.

⁴¹ Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Advogado. Endereço eletrônico: cfcintrao@gmail.com.

2 Trabalho doméstico como forma análoga de trabalho escravo no contexto da OIT

Como visto, a OIT possui normas relativas ao trabalho doméstico (Convenção nº 189 e Recomendação nº 201) e ao trabalho forçado ou obrigatório (Convenção nº 29, Convenção nº 105, Protocolo e Recomendação complementares à Convenção nº 29). As disposições principais nelas contidas serão analisadas separadamente a seguir.

2.1 Disposições da OIT acerca do trabalho doméstico: Convenção nº 189 e Recomendação nº 201

Tanto a Convenção nº 189 como a Recomendação nº 201 da Organização Internacional do Trabalho – OIT contêm normas relativas à proteção ao empregado doméstico. As normas de maior destaque serão apontadas a seguir.

Conforme o artigo 1, letras "a" e "b", da Convenção nº 189⁴² o trabalho doméstico é aquele executado em ou para um domicílio ou domicílios e empregado doméstico é toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho⁴³. Por sua vez, a letra "c" do mesmo artigo da Convenção nº 189 indica que uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada empregado doméstico.

De acordo com o art. 3. 2, letra "b", da Convenção nº 189⁴⁴ todo país membro da OIT deverá, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, adotar medidas previstas nesta Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, dentre as quais, a eliminação de todas as formas de trabalho análogo ao de escravo.

Segundo o art. 5, da Convenção nº 189⁴⁵ todo país membro da OIT deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos gozem de uma proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência. Como meio de concretização dessa disposição, o art. 6 da mesma Convenção estabelece que deverão ser adotadas medidas para assegurar que trabalhadores domésticos, como os trabalhadores em geral, usufruam de condições equitativas de emprego e condições de trabalho decente, assim como, se residem no domicílio onde trabalham, assegurar condições de vida decentes que respeitem sua privacidade. Nesse sentido o art. 10 da Recomendação nº 201, indica que os países membros da OIT deveriam tomar medidas para garantir que trabalhadores domésticos tenham direito a períodos adequados de descanso durante a jornada de trabalho

⁴² Cuida da definição do trabalho doméstico e do empregado doméstico.

⁴³ É importante atentar que, apesar de a versão em português da Convenção nº 189 tratar de "relação de trabalho", a versão em inglês utiliza a expressão *employment relationship*. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0:NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:2551460:NO>. Acesso 26 mar 2015.

⁴⁴ Cuida da proibição de que o trabalho doméstico seja prestado na forma de trabalho forçado ou obrigatório.

⁴⁵ Aborda sobre a proteção à integridade física e psicológica do empregado doméstico.

que permitam a realização de refeições e pausas.

Nos moldes do art. 7 da Convenção nº 189⁴⁶ todo país membro do OIT deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos sejam informados sobre suas condições de emprego de maneira apropriada, verificável e de fácil compreensão e, preferivelmente, quando possível, por meio de contratos escritos de acordo com a legislação nacional ou acordos coletivos que incluam, em específico, o nome e sobrenome do empregador e do trabalhador e os respectivos endereços; o endereço do domicílio ou domicílios de trabalho habituais; a data de início e, quando o contrato é válido por um período determinado de tempo, sua duração; o tipo de trabalho a ser executado; a remuneração, método de cálculo e periodicidade de pagamentos; as horas regulares de trabalho; as férias anuais remuneradas e os períodos de descanso diários e semanais; provisão de alimentação e acomodação, quando for o caso; o período de experiência, quando for o caso; as condições de repatriação, quando for o caso; e as condições que regirão o término da relação de trabalho, incluindo todo o prazo de aviso prévio comunicado pelo empregado doméstico ou pelo empregador. Na mesma direção, os artigos 6.1 e 6.2 da Recomendação nº 201 indicam que os países membros da OIT devem garantir acesso à informação ao trabalhador doméstico, e, conseqüentemente, proteger a sua liberdade.

Ainda sobre a liberdade do empregado doméstico, o art. 8.1 da Convenção nº 189⁴⁷ dá especial atenção à situação do migrante ao indicar que legislação nacional deverá dispor que trabalhadores domésticos migrantes contratados em um país para prestar serviços domésticos em outro país, recebam uma oferta de emprego por escrito ou contrato de trabalho, que seja válido no país onde os trabalhadores prestarão serviços, antes de cruzar as fronteiras nacionais para assumir o emprego sobre o qual a oferta ou o contrato dizem respeito. O art. 8.2 da Convenção nº 189 dispõe que todo país membro da OIT deverá especificar, por meio da legislação ou outras medidas, as condições segundo as quais os trabalhadores domésticos migrantes terão direito à repatriação por expiração ou término do contrato de trabalho em virtude do qual foram empregados.

A Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201⁴⁸ também reconhecem outros direitos aos trabalhadores domésticos. Dentre eles, pode-se destacar o período de descanso semanal de 24 horas consecutivas (art. 10.2, Convenção nº 189 e art. 11.1, da Recomendação nº 201), o regime do salário mínimo (art. 11, Convenção nº 189), salário em dinheiro, cujo recebimento deve ocorrer em intervalos regulares, nunca menos do que mensais (art. 12.1, Convenção nº 189), possibilidade de recebimento de prestações *in natura*, desde que sejam apropriadas ao uso do empregado doméstico e que o valor atribuído a elas seja justo e razoável (art. 12.2, Convenção nº 189), dentre outros.

Ademais, de acordo com o art. 16 da Convenção nº 189⁴⁹, todo país membro da OIT deverá adotar, em conformidade com a legislação e prática

⁴⁶ Ocupa-se da proteção à liberdade do empregado doméstico.

⁴⁷ Fala sobre a proteção à liberdade do empregado doméstico migrante.

⁴⁸ Cuida dos direitos patrimoniais do empregado doméstico.

⁴⁹ Trata dos direitos de acesso à jurisdição.

nacionais, medidas para assegurar que todos os trabalhadores domésticos, seja em pessoa ou por meio de representantes, tenham acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de resolução de conflitos, em condições não menos favoráveis que aquelas previstas para os demais trabalhadores. Em complemento essa norma, o art. 7, da Recomendação nº 201, segundo o qual os países membros da OIT deverão considerar o estabelecimento de instrumentos para proteger os trabalhadores domésticos do abuso, assédio e violência, como, por exemplo, mecanismos de queixa acessíveis com a finalidade de que os trabalhadores domésticos possam informar os casos de abuso, assédio ou violência; garantias de que que todas as queixas de abuso, assédio ou violência sejam investigadas e sejam objeto de ações judiciais, e programas de reinserção e readaptação desses trabalhadores, inclusive proporcionando a eles alojamento temporário e atenção à saúde.

Da análise dessas disposições, verifica-se a OIT se ocupou de forma ampla com a proteção do empregado doméstico, buscando atender as suas mais variadas facetas. Feitas essas considerações, passa-se a ponderar acerca das diretrizes contidas nas Convenções nº 29 e nº 105 da OIT.

2.2 Disposições da OIT acerca do trabalho análogo ao escravo: Convenção nº 29, Convenção nº 105, Protocolo e Recomendação complementares à Convenção nº 29

O trabalho forçado ou obrigatório é regulado no âmbito da Organização Internacional do Trabalho pelas Convenções nº 29 e nº 105 e recentemente, em 2014, foram aprovados o Protocolo e a Recomendação complementares à Convenção nº 29. As disposições relativas ao tema podem ser agrupadas em 4 grandes linhas: *i*) conceituação do trabalho forçado ou obrigatório; *ii*) supressão ao trabalho forçado ou obrigatório, *iii*) não aplicação das disposições transitórias da Convenção nº 29 e *iv*) medidas complementares à Convenção nº 29:

- Conceituação do trabalho forçado ou obrigatório. Trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 2.1 da Convenção nº 29)
- (ii)* Supressão do trabalho forçado ou obrigatório. Todos os Membros da OIT que ratificam essa convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas e no mais curto prazo possível (art. 1 da Convenção nº 105).
- (iii)* Não aplicação das disposições transitórias da Convenção nº 29. O Protocolo Complementar à Convenção 29, com base na expiração do período transitório previsto na referida Convenção, reconheceu de forma explícita a não aplicação das disposições contidas nos seus artigos 1.2, 1.3 e 3 a 24.
- (iv)* Medidas complementares à Convenção nº 29. O Protocolo e a Recomendação complementares à Convenção 29 indicam que os países membros, ao darem cumprimento à obrigação de suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, deverão adotar medidas eficazes

para prevenir e eliminar a sua utilização, proporcionar às vítimas proteção e acesso a ações de caráter judicial e de reparação apropriadas e eficazes, tais como uma indenização, e punir os autores do trabalho forçado ou obrigatório.

Feitas essas considerações acerca das principais disposições sobre o trabalho doméstico e o trabalho forçado ou obrigatório no âmbito do OIT, passa-se a avaliar em quais situações o trabalho doméstico pode configurar hipótese de trabalho forçado ou obrigatório.

2.3. Trabalho doméstico análogo ao escravo no âmbito da Organização Internacional do Trabalho

O exame das Convenções nº 29, 105 e 189 e da Recomendação nº 201 da OIT aponta que a vedação ao trabalho forçado ou obrigatório incide sobre o trabalho doméstico. Mesmo assim, no contexto da OIT *o trabalho doméstico somente poderá configurar trabalho forçado ou obrigatório quando afrontar os dizeres do art. 2.1 da Convenção nº 29, que traça os direitos de não ser ameaçado para a realização de trabalho ou serviço e de escolher o serviço ou trabalho que se prestará*. Isso significa dizer que o desrespeito aos direitos do empregado doméstico, previstos na Convenção nº 189 e na Recomendação nº 201 da OIT, por si só, não qualifica o trabalho doméstico como forçado ou obrigatório. Indicadas as hipóteses de configuração de trabalho doméstico como trabalho forçado ou obrigatório no âmbito da OIT, passa-se à análise do ordenamento jurídico brasileiro.

3 Trabalho doméstico como forma análoga de trabalho escravo no contexto do ordenamento jurídico brasileiro

Como assinalado, o ordenamento jurídico brasileiro regula o trabalho doméstico e a redução à condição análoga a de escravo em dispositivos distintos, que também serão analisados separadamente a seguir.

3.1 Disposições do ordenamento jurídico brasileiro acerca do trabalho doméstico: Constituição da República Federativa do Brasil e Lei nº 5.859/1972

O conceito de empregado doméstico no ordenamento jurídico brasileiro está previsto no art. 1º, da Lei nº 5.859/1972. De acordo com tal artigo, empregado doméstico é toda pessoa que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Para CASSAR, o conceito pode ser dividido nos seguintes elementos: *pessoa física* que trabalha de forma *pessoal*, *subordinada*, *continuada* e mediante *salário*, para outra *pessoa física ou família* que não explore *atividade lucrativa*, no âmbito residencial desta (2009, p. 275).

A Emenda Constitucional nº 72/2013 ampliou o rol de direitos do empregado doméstico, previstos nos incisos do art. 7º da Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988. De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal de 1988:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013).

De tal modo, a partir da referida EC 72/2013 alguns direitos passaram a ser assegurados a esse tipo de empregado independentemente de qualquer previsão infraconstitucional:

- i) Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado.
- ii) Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.
- iii) Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.
- iv) Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- v) Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.
- vi) Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- vii) Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
- viii) Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.
- ix) Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
- x) Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.
- xi) Licença-paternidade, nos termos fixados em lei.
- xii) Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.
- xiii) Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
- xiv) Aposentadoria.
- xv) Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.
- xvi) Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- xvii) Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.
- xviii) Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a

menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Mesmo assim, permanece a discussão de que a aplicação de outros direitos ainda dependeria de condições estabelecidas em lei (não editada até o presente momento⁵⁰), que deverá observar a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades. As discussões se concentram nos seguintes direitos⁵¹:

- i) Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.
- ii) Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.
- iii) Fundo de garantia do tempo de serviço.
- iv) Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
- v) Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei.

Ainda que pesem as discussões acerca da necessidade de regulamentação infraconstitucional de alguns direitos conferidos ao empregado doméstico pelo ordenamento jurídico brasileiro, é possível afirmar que a proteção conferida pela legislação brasileira a esse trabalhador se coaduna com as diretrizes da OIT. Apesar da Convenção nº 189 da OIT não ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, a Emenda constitucional nº 72/2013 contribuiu para a ampliação desse rol de direitos. Passa-se agora a avaliar as disposições relativas ao trabalho análogo ao escravo.

3.2 Disposições do ordenamento jurídico brasileiro acerca do trabalho análogo ao escravo: artigo 149 do Código Penal

O principal dispositivo da legislação brasileira que trata sobre o trabalho análogo ao escravo é o artigo 149 do Código Penal, que tipifica o crime de "redução à condição análoga à de escravo". De acordo com o *caput* desse artigo, comete esse crime aquele que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ainda, de acordo com o § 1º do art. 149, do Código Penal, estará sujeito às mesmas penas previstas no *caput* aquele que cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho ou que manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

⁵⁰ 26/04/2015.

⁵¹ Para um melhor aprofundamento da discussão vide: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 117-127.

Segundo MASSON esse tipo penal não exige o tratamento do ser humano como em épocas passadas de nossa história, devendo o conceito de escravo ser interpretado em sentido amplo, abrangendo inclusive a submissão de alguém à jornada exaustiva de trabalho (2012, p. 239). O autor entende que na hipótese de se "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho", um bom parâmetro para identificar se as condições de trabalho são degradantes ou não são as disposições trabalhistas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro (MASSON, 2012, p. 240).

Feitas essas breves considerações acerca do trabalho análogo ao escravo no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a verificar como o trabalho doméstico pode configurar hipótese de trabalho análogo ao escravo.

3.3 Trabalho doméstico análogo ao escravo no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro

De um modo geral pode-se dizer que o art. 149 do Código Penal brasileiro prevê sete hipóteses em que ocorrerá a redução de alguém à condição análoga a de escravo: *i)* submeter a pessoa a trabalhos forçados; *ii)* submeter a pessoa à jornada exaustiva; *iii)* sujeitar a pessoa a condições degradantes de trabalho; *iv)* restringir a locomoção da pessoa em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; *v)* cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; *vi)* manter vigilância ostensiva no local de trabalho; *vii)* apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Como se pode notar, em função da abertura conceitual conferida ao artigo 149 do Código Penal, o ordenamento jurídico brasileiro não esboça uma hipótese específica de trabalho doméstico como análogo ao escravo. Isso não significa dizer que esse enquadramento legal seja impossível, mas tão somente que ele exigirá uma análise conjunta da legislação referente ao trabalho doméstico e ao trabalho análogo ao escravo.

De tal modo, se uma ou mais das mencionadas hipóteses do artigo 149 do Código Penal se apresentar para com aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, o trabalho doméstico poderá se configurar como análogo ao escravo.

Uma vez analisado como o trabalho doméstico pode configurar hipótese de trabalho análogo ao escravo no âmbito da Organização Internacional do Trabalho e do ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a comparar os parâmetros interpretativos adotados nos diferentes contextos normativos.

4 Trabalho doméstico como forma análoga de trabalho escravo: parâmetros interpretativos adotados pela Organização Internacional do Trabalho e pelo ordenamento jurídico brasileiro

Ao se comparar as Convenções da OIT que regulam o trabalho doméstico e o trabalho forçado ou obrigatório com as diretrizes do art. 149 do Código Penal brasileiro, destaca-se que as ações de (a) *submeter a trabalhos forçados*, (b) *restringir, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida*

contraída com o empregador ou preposto, (c) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, (d) manter vigilância ostensiva no local de trabalho, (e) apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, estão previstas como hipóteses de trabalho forçado/obrigatório ou análogo ao escravo tanto no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, pois se amoldam ao art. 2.1.⁵² da Convenção nº 29 da OIT, como no ordenamento brasileiro. Dessa maneira, quando o trabalho doméstico for prestado nessas condições, ele poderá ser considerado como forçado/obrigatório ou análogo ao escravo no âmbito da OIT e do ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, as ações de *submeter a jornada exaustiva e sujeitar a condições degradantes de trabalho,* não poderão ser consideradas como hipóteses de trabalho doméstico forçado/obrigatório ou análogo ao escravo no âmbito da OIT, eis que não se enquadra nos dizeres do art. 2.1 da Convenção nº 29, todavia poderá configurar trabalho doméstico análogo ao escravo no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, pode-se inferir que tanto no âmbito da OIT como do ordenamento jurídico brasileiro o trabalho doméstico pode configurar hipótese de trabalho forçado/obrigatório ou análogo ao escravo. Entretanto, o ordenamento brasileiro por meio do art. 149 do Código Penal confere ao trabalho análogo ao escravo tratamento mais amplo do que a OIT no art. 2.1 da Convenção nº 29, eis que não o vincula tão somente à restrição da liberdade física e de escolha do trabalhador, mas também ao desrespeito de direitos trabalhistas e à condição degradante de trabalho.

5 Considerações finais

Neste artigo buscou-se analisar como o trabalho doméstico pode configurar hipótese de trabalho análogo ao escravo no âmbito da Organização Internacional do Trabalho e no ordenamento jurídico brasileiro, para depois comparar os parâmetros interpretativos adotados nos diferentes contextos normativos.

A OIT possui normas relativas ao trabalho doméstico (Convenção nº 189 e Recomendação nº 201) e ao trabalho forçado ou obrigatório (Convenção nº 29 e Convenção nº 105). O exame das Convenções nº 29, 105 e 189 e da Recomendação nº 201 da OIT apontou que a vedação ao trabalho forçado ou obrigatório incide sobre o trabalho doméstico. Mesmo assim, no contexto da OIT o trabalho doméstico somente poderá configurar trabalho forçado ou obrigatório quando afrontar os dizeres do art. 2.1 da Convenção nº 29, que traça os direitos de não ser ameaçado para a realização de trabalho ou serviço e de escolher o serviço ou trabalho que se prestará. Isso significa dizer que o desrespeito aos direitos do empregado doméstico, previstos na Convenção nº 189 e na

⁵² Art. 6.1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Recomendação nº 201 da OIT, por si só, não qualifica o trabalho doméstico como forçado ou obrigatório.

O ordenamento jurídico brasileiro também regula o trabalho doméstico e o trabalho análogo ao escravo em dispositivos distintos. No tocante ao trabalho doméstico os principais dispositivos são o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, especialmente o seu parágrafo único, e a Lei nº 5.859/1972. Quanto ao trabalho análogo ao escravo, o art. 149 do Código Penal tipifica o crime de "redução à condição análoga à de escravo".

Nosso ordenamento não esboça uma hipótese específica de trabalho doméstico como análogo ao escravo. Isso não significa dizer que esse enquadramento legal seja impossível, mas tão somente que ele exigirá uma análise conjunta da legislação referente ao trabalho doméstico e ao trabalho análogo ao escravo. De tal modo, se uma ou mais das hipóteses do artigo 149 do Código Penal se apresentar para com aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, o trabalho doméstico poderá se configurar como análogo ao escravo.

Verificou-se, assim, que tanto no âmbito da OIT como do ordenamento jurídico brasileiro o trabalho doméstico pode configurar hipótese de trabalho forçado/obrigatório ou análogo ao escravo. Entretanto, o ordenamento brasileiro por meio do art. 149 do Código Penal confere ao trabalho análogo ao escravo tratamento mais amplo do que a OIT no art. 2.1 da Convenção nº 29, eis que não o vincula tão somente à restrição da liberdade física e de escolha do trabalhador, mas também ao desrespeito de direitos trabalhistas e à condição degradante de trabalho.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 08/03/2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acessado em 08/03/2015.

_____. *Lei nº 5.859/1972*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acessado em 08/03/2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático*. 4. ed. São Paulo: Método, 2012, v.2.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal. Fundamentos e Limites do Direito Penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

NUCCI, Guilherme S. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2008.

O.I.T. - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n° 29*. Disponível em <http://www.oit.org.br/node/449>. Acessado em 08/02/2015.

_____. *Convenção n° 105*. Disponível em <http://www.oit.org.br/node/469>. Acessado em 08/02/2015.

_____. *Convenção n° 189*. Disponível em <http://www.oit.org.br/content/sobre-o-trabalho-dom%C3%A9stico-decente-para-trabalhadoras-e-os-trabalhadores-dom%C3%A9sticos>. Acessado em 08/02/2015.

_____. *Recomendação n° 201*. Disponível em <http://www.oit.org.br/content/sobre-o-trabalho-dom%C3%A9stico-decente-para-trabalhadoras-e-os-trabalhadores-dom%C3%A9sticos>. Acessado em 08/02/2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. *Procedimento ordinário n° 0000648-78.2013.5.15.0002*. Relator Dagoberto Nishina.

_____. *Recurso Ordinário – sexta turma - 11ª CÂMARA. Recurso Ordinário n° 0001351-49.2012.5.15.0097*. Relator Marcelo Garcia Nunes.

_____. *Procedimento ordinário n° 0001113-97.2012.5.15.0010*. Relator Dagoberto Nishina.

_____. *Recurso ordinário n° 0000155-64.2012.5.15.0058*. Relator Gerson Lacerda Pistori.

IV

O enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito do MERCOSUL

O TRÁFICO DE PESSOAS E SEU ENFRENTAMENTO NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Mércia Cardoso de Souza. □

Resumo: O tráfico de pessoas é problema grave que, nas suas diversas modalidades – exploração sexual, trabalhos forçados, matrimônio forçado, remoção de órgãos, esportes, etc. - constitui-se em forma de crime organizado transnacional, atingindo todos os países do mundo. Ao que parece, a crescente integração política, econômica e social constitui caminho para ações no sentido de enfrentar o tráfico de pessoas. Em se tratando de Mercado Comum do Cone Sul – MERCOSUL, alguns esforços têm sido desenvolvidos nos últimos anos pelos Estados Partes (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela), pois estes ratificaram o Protocolo de Palermo (2000). Nesse marco, esta pesquisa teve por objetivo descrever as medidas adotadas pelos países citados para a proteção e promoção dos direitos das pessoas traficadas. Para a concretização deste trabalho, privilegiou-se o estudo descritivo, por meio de pesquisas bibliográfica e documental. Constatou-se que os Estados Partes do MERCOSUL aprovaram suas legislações sobre tráfico de pessoas, bem como têm desenvolvido ações para a proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas traficadas, exceto a Venezuela, que não possui legislação específica sobre o tráfico de pessoas.

Palavras-chaves: Tráfico de pessoas. MERCOSUL. Direitos humanos. Legislação.

1 Introdução

O crime de tráfico de pessoas não é recente, na medida em que na Idade Antiga já existia. Porém, nas últimas décadas, tem se destacado em nível mundial, o que fez com que passasse a ser um dos temas alvo de debates internacionais, tanto pela complexidade e também por envolver muitos interesses, tais como o comércio, a exploração sexual, a exploração laboral, a transformação dos seres humanos em mercadoria, dentre outros.

A partir do crime de tráfico de pessoas a dignidade da pessoa humana é violada e a liberdade, cerceada.

Com o processo de globalização, que acentua o movimento migratório, o problema tem aumentado de modo assustador nas últimas décadas, atingindo pessoas dos mais variados grupos, a exemplo de homens, mulheres e crianças.

O processo de globalização culminou em um “mundo peculiar de fabulações, que se aproveitou do alargamento dos espaços sociais e econômicos, para consagrar um discurso único”, fundado na informação e economia de mercado. (SOARES, 2008) Assim, a tendência é que haja uma difusão muito

□ Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutoranda em Direito na Universidade de Fortaleza. Auxiliar Judiciária (TJCE). (merciacardosodesouza@gmail.com).

veloz de notícias, bem como uma transformação de todas as coisas em mercadoria, inclusive de pessoas.

No tocante às mulheres, a busca por melhores condições de vida faz com que aquelas sejam vítimas do engano, em que os traficantes prometem “ótimas” ofertas (falsas) de emprego no exterior. A condição de migrantes das mulheres, muitas vezes, irregulares, reduz as oportunidades da conquista de um emprego no setor formal, o que leva essas mulheres à opção por um trabalho informal não regulamentado, que as transforma em potenciais vítimas do tráfico humano. (LOPES, 2006).

Atualmente, se pode notar que não apenas as mulheres são alvo do tráfico de pessoas, como se imaginava no passado. O tráfico de pessoas atinge, portanto os mais variados grupos e demonstra-se, pois, como face perversa da globalização, em suas diversas formas (exploração sexual, remoção de órgãos, trabalhos forçados, servidão e práticas similares à escravatura).

A Organização das Nações Unidas (ONU), preocupada com o aumento dos casos relacionados ao crime organizado transnacional, de que é parte o tráfico de pessoas, nos anos 90 do século XX, criou um comitê intergovernamental para elaborar um documento contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. (UNITED NATIONS, 1998, *on line*). A partir do início dos trabalhos o comitê especializado, esse elaborou o texto e o apresentou, tendo sido aprovado em 2000 sob o título de Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000).⁵³ – Protocolo de Palermo⁵⁴, que complementa a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (2000) – Convenção de Palermo.

Portanto, o tráfico de pessoas constitui-se em uma das formas do crime organizado transnacional, sendo relacionado com os crimes denominados “mais pesados” (*hard crimes*), a exemplo do tráfico de drogas e comércio ilegal de armas de fogo. (JESUS, 2003).

As três modalidades de crimes mais rentáveis na atual conjuntura mundial são o tráfico de armamentos, de drogas e de pessoas. Outrora, a ordem de lucro seria esta, porém, conforme dados divulgados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), o tráfico de drogas (lucro de US\$ 13 milhões/ano) foi superado pelo tráfico de pessoas (lucro de dezenas de bilhões de dólares/ano, fazendo 2,5 milhões de vítimas). (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2011, *on line*; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2014, *on line*).

Ademais, de acordo com o Relatório Global da ONU sobre Tráfico de Pessoas de 2014, todos os países são atingidos pelo comércio de pessoas. No período 2010-2012, o tráfico de pessoas afetou vítimas de 152 diferentes

⁵³ Cf. artigo 3º, “d” do Protocolo de Palermo, a terminologia “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

⁵⁴ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças foi adotado pela ONU, por meio da Resolução n. 55/25, em 15 de novembro de 2000 em Palermo, Itália.

nacionalidades, que foram identificadas em 124 países. Os dados informam que, dessas vítimas, 49% são mulheres maiores, 21% são adolescentes do sexo feminino, 18% são homens e 12% são meninos. Quanto às finalidades de exploração, os números divulgados são estes: 53% para exploração sexual, 40% para trabalho forçado, 0,3% para remoção de órgãos e 7% para outros fins. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2014, *on line*).

Victims may be subjected to various types of exploitation. The two most frequently detected types are sexual exploitation and forced labour. The forced labour category is broad and includes, for example, manufacturing, cleaning, construction, textile production, catering and domestic servitude, to mention some of the forms that have been reported to UNODC. Victims may also be trafficked for the purpose of organ removal, or for various forms of exploitations that are not forced labour, sexual exploitation or organ removal. These forms have been categorized as ‘other forms of exploitation’ in this Report, and this Section will also examine the detections of these ‘other forms’ in some detail. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2014, p. 33).

O Protocolo de Palermo (2000) foi o primeiro documento internacional a trazer consigo a definição de tráfico de pessoas em dezembro de 2000. Para Obokata “*One key aspect of the Trafficking Protocol is that it adopted a definition of trafficking for the first time under international law*”. (OBOKATA, 2006, p. 3).

Segundo o art. 3º do Protocolo de Palermo (2000):

Para efeitos do presente Protocolo:
A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força ou de outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (UNITED NATIONS, 2000, *on line*).

O Protocolo de Palermo (2000), no referido artigo salienta a situação de submissão e debilidade da vítima, esclarecendo que o consentimento é irrelevante para a configuração do crime.

Nesse marco, o presente trabalho trata sobre o tráfico de pessoas a partir dos Estados Partes do Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL). Para tanto, o artigo científico está dividido em quatro partes: Tópico 1, em que o tema é trabalhado de modo geral; Tópico 2, que discorre sobre o Protocolo Adicional

à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000); Tópico 3, que trabalha o modo como o tráfico de pessoas passou a integrar a agenda do MERCOSUL, bem como as legislações dos seus Estados Partes; Tópico 4, em que constam algumas Conclusões.

2 O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo (2000)

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o Crime Organizado Transnacional foi adotada pela Assembleia Geral daquela organização internacional, em novembro de 2000, tendo sido aberta a novas assinaturas em dezembro do mesmo ano, em Palermo, Itália.

O tratado internacional em comento foi suplementado por três Protocolos, sendo um sobre o tráfico de pessoas, outro sobre o contrabando de pessoas e o último, dispõe sobre o contrabando de armas.

Enquanto todos os Estados Partes da ONU assinaram a Convenção, apenas oitenta apuseram assinatura no Protocolo que trata sobre o tráfico de pessoas.

O Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo, 2000), constitui-se no primeiro instrumento internacional que trata da temática do tráfico a trazer a definição da expressão “tráfico de pessoas”, que ao longo da história foi algo extremamente polêmico.

A definição é diferente da constante na Convenção de 1949, na medida em que esta atentava somente para a prostituição. Ademais, considerava toda forma de prostituição, quer fosse voluntária ou forçada, como tráfico. (JESUS, 2003, p. 41).

O Protocolo de Palermo (2000), considera cinco modalidades de exploração: sexual, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

Esse documento tem três objetivos de acordo com o artigo 2º, quais sejam: prevenir e combater o tráfico de pessoas, dando particular atenção às mulheres e às crianças; proteger e assistir às vítimas de tal tráfico, com respeito aos direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Membros, de forma a cumprir esses objetivos.

O instrumento internacional do qual se discorre prevê proteção e assistência às pessoas vítimas do tráfico que consentem em testemunhar nos processos movidos contra os traficantes, porém não estabelece quase nada para proteger os direitos humanos das pessoas traficadas que não consentem em testemunhar nos processos. (JESUS, 2003, p. 41).

O Protocolo de Palermo (2000) reconhece a existência de dois tipos de prostituição, quais sejam, a voluntária e a forçada. Contudo, não define a frase “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual”, vez que os delegados dos países não entraram em consenso com relação a essa definição.

(JESUS, 2003, p. 41).

Portanto, se pode notar que o instrumento internacional de direitos humanos em comento possui algumas omissões com relação à temática.

3 O tráfico de pessoas no âmbito do MERCOSUL

A partir de 1991, o UNODC passou a atuar no Estado brasileiro, de maneira a apoiar o Governo deste país “no cumprimento das obrigações assumidas” ao ratificar as Convenções da ONU sobre Controle de Drogas e doze instrumentos sobre o terrorismo. O Brasil ratificou a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, seus três Protocolos (contra o Tráfico de Seres Humanos, o Contrabando de Migrantes e o Tráfico de Armas) e a Convenção da ONU sobre Corrupção. A partir de 2001, UNODC passou a ser regional, atuando nos países do Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL).

O principal instrumento impulsionador de mudanças e harmonizações nas legislações em se tratando de matéria penal nos seus Estados Partes é a assinatura e ratificação de tratados internacionais. Neste sentido, é salutar destacar a Convenção da ONU sobre o Crime Organizado Transnacional, bem como seus três Protocolos Adicionais, concernentes ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão, Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, aprovados em 15 de dezembro de 2000, em Palermo, Itália.

Os Estados Partes do MERCOSUL, quais sejam, Brasil, Paraguai, Uruguai, Argentina e Venezuela⁵⁵, assinaram e ratificaram o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo, 2000).

Os países citados internalizaram o Protocolo de Palermo no todo ou em parte, direcionando as ações de seus Governos para a aprovação de leis e políticas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas é um tema relevante e que deve ser trabalhado constantemente a fim de aprimorar as ações dos Estados para a proteção e promoção dos direitos humanos. Em vista disso, optou-se por desenvolver um texto a partir do Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL), vez que esse crime é praticado por redes criminosas dotadas de complexidade e organização, que desenvolvem suas ações no âmbito do MERCOSUL, dentro ou fora de suas fronteiras, ou dentro das fronteiras de cada país ou fora delas.

Ademais, identifica-se na região do MERCOSUL uma diversidade de fatores relacionados à situação de vulnerabilidade das pessoas, que impulsionam a expansão das redes de tráfico de pessoas, tais como: a desigualdade e a violência de gênero; a discriminação de grupos sociais determinados (povos originários, afrodescendentes, pessoas trans-); a exclusão social; a pobreza; o

⁵⁵ A abordagem está restrita aos Estados Membros. Portanto, Estados Associados e em processo de adesão não serão comentados. Cf. Página Oficial do MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=426#arg>.

impacto de modelos de desenvolvimento existentes na região; as barreiras migratórias dos países de destino; a permeabilidade das passagens de fronteiras em algumas zonas da região e a existência de população sem documentos. (MERCOSUR, 2011, *on line*).

O MERCOSUL é uma região de trânsito e de destino, com rotas de tráfico que permitem a sua identificação como fornecedor de pessoas, notadamente mulheres, para destinos como a Europa, os Estados Unidos e a Ásia. A Espanha é o destino principal das vítimas do tráfico internacional de pessoas.

Em vista desse flagelo humano que atinge todos os Estados do mundo, os países Membros do MERCOSUL, passaram a desenvolver ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, sendo que cada Estado tem trilhado caminhos diferenciados, seja no tocante às principais modalidades do crime, seja nos mecanismos que são utilizados para o enfrentamento.

Assim, o MERCOSUL aprovou um conjunto de acordos e resoluções para a cooperação entre países, no tocante à prevenção, à proteção das vítimas e responsabilização dos traficantes. A partir deste momento, as ações mais relevantes serão destacadas.

Em 2006, os Estados do MERCOSUL aprovaram o “Plano de Ação do MERCOSUL para a luta contra o Tráfico de Pessoas”, com o objetivo criar um mecanismo operacional e eficiente de cooperação, coordenação e acompanhamento, contra o tráfico de pessoas, para dar uma resposta integral ao problema dentro do território dos Estados Partes e Associados.

O enfoque regional da luta contra o tráfico de pessoas deveria ser orientado para reduzir o tráfico de pessoas e para implementar medidas de prevenção eficazes, no menor prazo possível, segundo as determinações contidas no Plano de Ação.

Em 2006, o Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL decidiu realizar uma campanha conjunta de prevenção e combate ao tráfico de pessoas.

Em 2007, a Reunião de Ministros (RMJ) aprovou um Guia de Boas Práticas para a Assistência Jurídica em relação à assistência judiciária mutual no tocante ao tráfico de pessoas entre os Estados Partes e Associados do MERCOSUL.

Em 2008, as Forças de Segurança Pública e Policiais do MERCOSUL e Chile, se reuniram em Foz do Iguaçu, na Oficina Cooperação e Coordenação Policial no MERCOSUL e Chile para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e após três dias de trabalho, decidiram pelas seguintes recomendações que constam no documento “Carta da Tríplice Fronteira”:

Que sejam intensificadas, com o apoio do Centro de Coordenação de Capacitação Policial do MERCOSUL (CCCP), as capacitações das Forças de Segurança Pública e Policiais do MERCOSUL e Estados Associados na área de proteção às vítimas, de forma a garantir um atendimento humanizado e de caráter multidisciplinar, com ênfase naquelas realizadas com a participação de representantes de todos os países envolvidos;

Que se estimule a utilização dos acordos entre os Países Membros e Associados do MERCOSUL que garantam o intercâmbio de informações e sua validação judiciária;

Que os laços operativos do Centro de Coordenação de Capacitação Policial do MERCOSUL (CCCP) e as Autoridades Centrais da Convenção de Palermo nos países membros do MERCOSUL e Estados Associados tenham maior divulgação e visibilidade, para fins de articulação;

Que se aprofunde a colaboração inter-regional por meio dos instrumentos jurídicos disponíveis, com ênfase no Protocolo de São Luis;

Que se aprofunde a colaboração intercontinental, com uma maior articulação das polícias e forças de segurança pública do MERCOSUL e Estados Associados com os países do hemisfério norte, reforçando-se a necessidade de presença de adidos policiais em suas respectivas Embaixadas;

Que os países Membros do MERCOSUL e Estados Associados promovam políticas públicas voltadas para o combate ao tráfico de pessoas e proteção a suas vítimas e políticas públicas de desenvolvimento social, que evitem a necessidade de saída de seus cidadãos do país na condição de vítimas de tráfico de seres humanos;

Que seja criado no âmbito da Reunião de Ministros do Interior e Justiça do MERCOSUL o GTE Tráfico de Pessoas, com o objetivo de aprimorar a cooperação das forças de segurança pública e policiais do MERCOSUL e Estados Associados no enfrentamento do problema;

Que as resoluções desta Oficina sejam encaminhadas, por meio do GTE Capacitação, à próxima Reunião de Ministros do Interior e Justiça do MERCOSUL, que acontecerá em maio de 2008, em Buenos Aires, com a proposta de que em cada país se difundam as suas conclusões;

Que os integrantes das Forças de Segurança Pública e Policiais reunidos na Oficina “Cooperação e Coordenação Policial no Mercosul e Chile para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” levem às suas corporações as informações aqui obtidas, como forma de difusão da importância do enfrentamento ao crime do tráfico de pessoas e da proteção à suas vítimas;

Que o Centro de Coordenação de Capacitação Policial do MERCOSUL (CCCP) dê continuidade ao trabalho de articulação e troca de informações iniciado nesta Oficina, por meio da publicação dos dados aqui analisados e validados e da promoção de novo evento, no ano de 2009, nos moldes deste aqui realizado. (MERCOSUR, 2008, on line).

- As Decisões do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL (2010) merecem destaque, vez que tratam de avanços importantes na matéria:
- a) Acordo-Marco de Cooperação entre Estados Membros do MERCOSUL para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação, incluindo abertamente a investigação do contrabando de migrantes, corrupção e lavagem de dinheiro (agosto 2010);
 - b) Acordo sobre Mandado MERCOSUL de captura e procedimentos de entrega entre os Estados Membros do MERCOSUL e Estados

Associados, entre os quais se incluem as que tenham em virtude da aplicação do Protocolo de Palermo sobre Tráfico (dezembro de 2010);

- c) Aprovação pelo Conselho do Mercado Comum do Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL em que, entre os objetivos prioritários, podem ser assinalados: o combate ao tráfico de pessoas, à violência e à exploração sexual (com ênfase em crianças e adolescentes) e a articulação e implantação de políticas públicas dirigidas à plena integração dos migrantes e proteção de refugiados (dezembro, 2010).

Com isso, infere-se que os Estados Partes do MERCOSUL têm desenvolvido ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, o que discorrer-se-á de modo mais detalhado, neste momento.

a) Argentina

A Argentina é um país com extensão territorial de 2.780.440 Km², com cerca de 40 milhões de habitantes. Faz fronteira com a Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai. Está organizado politicamente federativamente, com 23 províncias e a Capital Federal (Cidade Autônoma de Buenos Aires).

A Argentina é país de origem, trânsito e destino no que concerne ao tráfico de pessoas. É país de destino para as vítimas provenientes do Paraguai (origem majoritária das vítimas de tráfico com fins de exploração sexual na Argentina) e, em menor medida, República Dominicana e Bolívia. (MERCOSUR, 2011, *on line*).

O Governo da Argentina ⁵⁶ aprovou por meio da Lei n. 26.364 a política de “*Prevenición y Sancion de La Trata de Personas y Asistencia a sus Victimias*”. Tal Lei foi sancionada e promulgada, em 9 e 29 de abril de 2008, respectivamente.

A lei n. 26.842, de 19 de dezembro de 2012, modificou a redação da Lei n. 23.634.

A referida lei modificou o art. 2º da Lei n. 23.364, que define o tráfico de pessoas, para a seguinte redação:

Se entiende por trata de personas el ofrecimiento, la captación, el traslado, la recepción o acogida de personas con fines de explotación, ya sea dentro del territorio nacional, como desde o hacia otros países.

⁵⁶ A partir da reforma constitucional feita na Argentina, em 1994, os instrumentos internacionais de direitos humanos passaram a adquirir hierarquia constitucional, em conformidade com o artigo 75, inciso 22. Para que um tratado internacional seja internalizado no Estado argentino, após a assinatura, deve ser enviado ao Congresso Nacional, sendo aprovado em primeira instância pela Câmara dos Deputados e, em seguida, pela Câmara de Senadores sancionando uma Lei, que o Poder Executivo promulga por meio de Decreto. Porém, em se tratando de condutas ilícitas, que violam a norma penal, devem ser tipificadas de modo específico, de maneira a atender a pauta constante na Constituição Nacional de 1853, referidas principalmente ao impedimento ou proibição de punir condutas que previamente não tenham sido objeto de sanção como tais por meio de uma lei.

A los fines de esta ley se entiende por explotación la configuración de cualquiera de los siguientes supuestos, sin perjuicio de que constituyan delitos autónomos respecto del delito de trata de personas:

- a) Cuando se redujere o mantuviere a una persona en condición de esclavitud o servidumbre, bajo cualquier modalidad;
 - b) Cuando se obligare a una persona a realizar trabajos o servicios forzados;
 - c) Cuando se promoviere, facilitare o comercializare la prostitución ajena o cualquier otra forma de oferta de servicios sexuales ajenos;
 - d) Cuando se promoviere, facilitare o comercializare la pornografía infantil o la realización de cualquier tipo de representación o espectáculo con dicho contenido;
 - e) Cuando se forzare a una persona al matrimonio o a cualquier tipo de unión de hecho;
 - f) Cuando se promoviere, facilitare o comercializare la extracción forzosa o ilegítima de órganos, fluidos o tejidos humanos.
- El consentimiento dado por la víctima de la trata y explotación de personas no constituirá en ningún caso causal de eximición de responsabilidad penal, civil o administrativa de los autores, partícipes, cooperadores o instigadores.

Assim, a nova redação do art. 2º (dada pela Lei n. 26.842) ampliou o conceito de tráfico de pessoas, considerando duas modalidades do crime, a saber: tráfico interno e internacional de pessoas. Entende que existem várias formas de exploração das pessoas e, não somente as previstas na redação do Protocolo de Palermo (2000). Pela nova redação, a Lei argentina compreende as seguintes formas de exploração: escravidão, servidão, trabalhos ou serviços forçados, prostituição ou outras formas de serviços sexuais, prostituição infantil, casamentos forçados, extração forçada de órgãos ou tecidos humanos.

Quanto ao consentimento da pessoa traficada ou explorada, é excluído para fins de responsabilização penal, civil ou administrativa dos partícipes do crime, vez que o tráfico de pessoas, independente do consentimento dado pela vítima, viola os direitos fundamentais daqueles que têm sua liberdade cerceada pelos aliciadores, traficantes, dentre outros envolvidos nas redes de tráfico humano.

O art. 3º da nova lei modificou o Título II da lei anterior para “*Garantías mínimas para el ejercicio de los derechos de las víctimas*”.

Segundo o artigo 5º da Lei n. 26.364, as pessoas em situação de tráfico não poderão ser responsabilizadas criminalmente pelo fato de terem contribuído para a consumação deste tipo de crime. Pode-se notar que evita-se, assim o cometimento de injustiças para com as vítimas. Ademais, conforme a redação da Lei argentina:

Tampoco les serán aplicables las sanciones o impedimentos establecidos en la legislación migratoria cuando las infracciones sean consecuencia de la actividad desplegada durante la comisión del ilícito que las damnificara.

No que concerne aos direitos das pessoas em situação de tráfico, o artigo 6º da Lei n. 26.364 (redação alterada pela Lei n. 26.842) aduz o seguinte:

Artículo 6º: El Estado nacional garantiza a la víctima de los delitos de trata o explotación de personas los siguientes derechos, con prescindencia de su condición de denunciante o querellante en el proceso penal correspondiente y hasta el logro efectivo de las reparaciones pertinentes:

- a) Recibir información sobre los derechos que le asisten en su idioma y en forma accesible a su edad y madurez, de modo tal que se asegure el pleno acceso y ejercicio de los derechos económicos, sociales y culturales que le correspondan;*
- b) Recibir asistencia psicológica y médica gratuitas, con el fin de garantizar su reinserción social;*
- c) Recibir alojamiento apropiado, manutención, alimentación suficiente y elementos de higiene personal;*
- d) Recibir capacitación laboral y ayuda en la búsqueda de empleo;*
- e) Recibir asesoramiento legal integral y patrocinio jurídico gratuito en sede judicial y administrativa, en todas las instancias;*
- f) Recibir protección eficaz frente a toda posible represalia contra su persona o su familia, quedando expeditos a tal efecto todos los remedios procesales disponibles a tal fin. En su caso, podrá solicitar su incorporación al Programa Nacional de Protección de Testigos en las condiciones previstas por la ley 25.764;*
- g) Permanecer en el país, si así lo decidiere, recibiendo la documentación necesaria a tal fin. En caso de corresponder, será informada de la posibilidad de formalizar una petición de refugio en los términos de la ley 26.165;*
- h) Retornar a su lugar de origen cuando así lo solicitare. En los casos de víctima residente en el país que, como consecuencia del delito padecido, quisiera emigrar, se le garantizará la posibilidad de hacerlo;*
- i) Prestar testimonio en condiciones especiales de protección y cuidado;*
- j) Ser informada del estado de las actuaciones, de las medidas adoptadas y de la evolución del proceso;*
- k) Ser oída en todas las etapas del proceso;*
- l) A la protección de su identidad e intimidad;*
- m) A la incorporación o reinserción en el sistema educativo;*
- n) En caso de tratarse de víctima menor de edad, además de los derechos precedentemente enunciados, se garantizará que los procedimientos reconozcan sus necesidades especiales que implican la condición de ser un sujeto en pleno desarrollo de la personalidad. Las medidas de protección no podrán restringir sus derechos y garantías, ni implicar privación de su libertad. Se procurará la reincorporación a su núcleo familiar o al lugar que mejor proveyere para su protección y desarrollo.*

Assevera-se que a lei argentina, quanto à garantia dos direitos das vítimas do tráfico de pessoas, está em consonância com o Protocolo de Palermo,

vez que considera a teoria e prática dos direitos humanos das pessoas traficadas, bem como segue os princípios estabelecidos naquele instrumento internacional de direitos humanos.

A lei argentina prevê, ainda, no que concerne aos direitos das vítimas do tráfico: alojamento em local apropriado (artigo 7º), estando proibidos *en cárceles, establecimientos penitenciarios, policiales o destinados al alojamiento de personas detenidas, procesadas o condenadas*; direito de privacidade e sigilo da identidade (artigo 8º), estando proibidas as *normas que dispongan la inscripción de las víctimas de la trata de personas en un registro especial, o que les obligue a poseer un documento especial, o a cumplir algún requisito con fines de vigilancia o notificación*; obrigação dos representantes diplomáticos e consulares de Nações em território estrangeiro a “*efectuar ante las autoridades locales las presentaciones necesarias para garantizar su seguridad y acompañarla en todas las gestiones que deba realizar ante las autoridades del país extranjero*.” (redação dada pelo art. 5º da Lei n. 26.842, que modificou o art. 9º da Lei n. 26.364).

O art. 6º da nova Lei modificou o nome do Título IV da anterior para *Consejo Federal para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas y para la Protección y Asistencia a las Víctimas*.

A lei argentina incorpora normas de Direito Penal e Processual Penal dos artigos 10 a 17.

Em cumprimento à lei argentina, foi criada por meio da Resolução n. 2.149, de 6 de agosto de 2008 - vinculada ao *Gabinete del Ministerio de Justicia, Seguridad y Derechos Humanos de la Nación - Oficina de Rescate y Acompañamiento*, que tem por objetivos principais prevenir e investigar o delito de tráfico de pessoas, vez que acompanha e presta assistência jurídica às vítimas deste tipo criminal. A Oficina conta com equipe multidisciplinar, constituída por assistentes sociais, psicólogos e advogados.

A Argentina conta, ainda com o *Programa Nacional de Prevención y Erradicación de la Trata de Personas y de Asistencia a sus Víctimas* (Decreto n. 1281/2007), a *Unidad para la Investigación de Delitos Contra la Identidad Sexual, Trata de Personas y Prostitución Infantil, o Programa las Víctimas Contra las Violencias, a Comisión Nacional para la Erradicación del Trabajo Infantil (CONAETI) Decreto n. 719/2000, a Oficina de Asistencia a la Víctima sob jurisdicción de la Procuradoría General de la Nación e a Prefectura Naval Argentina* possui um “*Plan Estratégico de la Prefectura Naval Argentina en el Universo de Modalidades Delictivas en la Región Fronteriza Fluvial*”, de aplicação no âmbito das *Provincias de Misiones, Corrientes, Formosa e Chaco*, que prevê trabalho de inteligência criminal, operações contra o crime organizado e a capacitação dos recursos humanos da instituição.

Infere-se que a Argentina tem envidado esforços no sentido de proteger e promover os direitos humanos de pessoas em situação de tráfico, bem como de responsabilizar os aliciadores/traficantes envolvidos nessa modalidade criminosa.

b) Brasil

O Brasil tem a extensão territorial de 8.547.403,5Km². Sua população foi calculada em 2010 em 190.732.694 habitantes. Faz limite com a Venezuela, Guiana, Suriname, Guiana Francesa, Colômbia, Bolívia, Peru, Argentina, Paraguai e Uruguai. É um país federal, organizado administrativamente em 26 Estados e um Distrito Federal.

O Brasil é país de origem, destino e, em menor medida de trânsito no tocante ao tráfico de pessoas. É país de destino para as vítimas oriundas da Argentina, Paraguai e Bolívia (destaque para o tráfico de pessoas para trabalho escravo). (MERCOSUR, 2011, *on line*).

O Brasil tipifica somente o tráfico internacional e interno de pessoas com fins de exploração sexual.

O tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual se tipifica com o seguinte texto:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O tráfico interno para fim de exploração sexual se incorpora com o seguinte texto:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado,

cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

As ações penalizadas são a promoção ou facilitação da entrada ou saída do país, a mobilização no país, a captura, o recrutamento, o transporte e a compra das pessoas traficadas.

No Estado brasileiro⁵⁷, o tráfico de pessoas nunca tinha sido considerado problema da esfera do Governo, até que a Organização dos Estados Americanos (OEA) recomendou ao país que providenciasse uma pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no âmbito de seu território (PESTRAF), o que trouxe dados importantes para a compreensão do problema em nível nacional, tornando evidente esse crime.

Em 2003, o Presidente da República definiu como uma das prioridades de gestão e diretrizes do Plano Plurianual o combate ao tráfico de mulheres e meninas.

O Governo brasileiro incluiu para o Plano Plurianual 2004-2007, duas prioridades e competência do Ministério da Justiça: a capacitação de profissionais da rede de atendimento às vítimas e realização de diagnósticos sobre o tráfico de pessoas no país.

Nesse contexto, com o fim de combater o tráfico de mulheres, a Secretaria da Justiça do Ministério da Justiça e o UNODC realizaram parceria, em agosto de 2003, através do projeto Programa Global de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos.

Tal projeto, articulado para combater o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, exigiu para sua efetivação, a instalação de Escritórios Estaduais de Prevenção ao Tráfico Internacional de Seres Humanos e Assistência à Vítima nos estados de sua maior incidência: Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo. Anos depois, esses Escritórios foram transformados em Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP). Atualmente, o Brasil conta com 15 NETPs.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, efetivando, dessa forma uma

⁵⁷ No Estado brasileiro, o Parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal determina que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Em relação aos demais, o Supremo Tribunal Federal – STF entende que os tratados e convenções internacionais subscritos pelo Estado brasileiro têm força de Lei Ordinária, dentro do ordenamento jurídico.

política que “consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão” (TUMA JÚNIOR, p. 276) a essa espécie de crime organizado transnacional.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por fim estabelecer princípios, diretrizes e ações que visam à prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, em obediência às normas e instrumentos internacionais e nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

A Política adotou a definição da terminologia “tráfico de pessoas”, constante no texto do Protocolo Adicional à Convenção da ONU conta o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo (2000).

A Política Nacional tem como princípios norteadores: a) respeito à dignidade da pessoa humana; b) não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*; c) proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; d) promoção e garantia da cidadania e direitos humanos; e) respeito a tratados internacionais de direitos humanos; f) universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos dos direitos humanos; g) transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Portanto, pela primeira vez o Governo brasileiro formulou uma Política Nacional para o trato do tráfico de pessoas, muito embora não tenha sido discutida com a sociedade civil, pautada na garantia dos direitos humanos. Isso é um fato a ser considerado, bem como a participação de muitas secretarias e ministérios.

Em dezembro de 2006 foi realizada uma reunião do grupo de trabalho que deveria formular o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, devendo priorizar os 3 eixos temáticos previstos no Decreto n. 5948, quais sejam: prevenção e repressão do tráfico de pessoas e assistência à vítima. (BRASIL, 2007, p. 5).

Em 2008, foi aprovado por meio do Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

O PNETP estabeleceu 100 (cem) metas, distribuídas entre várias prioridades, todos previstos sob a direção do texto do Protocolo de Palermo (2000).

Dessa maneira, por meio do PNETP o Estado brasileiro reconhece a existência do tráfico de seres humanos em seu território, crime de natureza complexa e que necessita ser enfrentado com a participação da sociedade em geral, em especial da justiça, segurança pública, com parceria da saúde, relações exteriores, educação, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho, emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, promoção e proteção aos direitos das mulheres, cultura e turismo.

Ressalta-se que, em cumprimento ao I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foram implementados Núcleos para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tendo sido reforçado a partir da Ação n. 41 do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI),

voltada para a criação de Núcleos e Postos Avançados, contando com a parceria de Governos estaduais.

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), aprovado por meio da Portaria Interministerial n. 634, de 25 de fevereiro de 2013, foi elaborado como resultado de um amplo processo de discussões, que culminou na formulação e sistematização de ações a serem implementadas pelo governo brasileiro por meio de políticas públicas integradas para enfrentar o tráfico de pessoas em suas duas modalidades (interno e internacional). (BRASIL, 2013a).

O documento segue as normas constantes no Protocolo de Palermo (2000) e na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), sendo destinado à prevenção e repressão do tráfico de pessoas, à responsabilização dos autores, bem como à assistência às vítimas.

O II PNETP é permeado de uma multiplicidade de tarefas que envolvem a busca pelo fortalecimento da cooperação entre as várias instituições que trabalham o tema, bem como redução de vulnerabilidades, capacitação de profissionais, instituições e organizações, produção de informações (relatórios de pesquisa e diagnósticos, por exemplo), sensibilização e mobilização (campanhas, por exemplo).

Uma diferença entre o II PNETP e o anterior reside no fato de que o atual tem o lapso temporal de quatro anos para ser operacionalizado (2013-2016). O I PNETP teve apenas dois anos, o que é um período muito curto.

O II PNETP tem cinco linhas operativas, quais sejam: aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas; integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento do tráfico de pessoas; capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas; e campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2013a).

No tocante à gestão, o II PNETP reflete um espírito de cooperação intersetorial, existindo: a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP.

A Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituída por meio do Decreto n. 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, é composta pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres e Secretaria dos Direitos Humanos, ambas vinculadas à Presidência da República. Essa Coordenação tem por fim orientar a gestão estratégica e integrada da política nacional e dos planos nacionais. (BRASIL, 2013b).

O Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP (GI), instituído por meio do Decreto n. 634, de 25 de fevereiro de 2013, tem entre suas principais atribuições monitorar e avaliar o II Plano, em suas metas de curto, médio e longo prazos até 2016, propor ajustes técnicos e de prioridades; e coletar, difundir e disseminar informação entre os organismos implementadores

e para toda a sociedade. Órgãos de governo e organizações não governamentais também devem trabalhar em dinâmica de colaboração no Grupo Assessor. (artigo 3º)

Infere-se que o Brasil tem avançado com relação às ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Porém, necessita de aprimoramento da legislação específica, no sentido de tipificar os variados tipos de exploração da pessoa humana.

c) Paraguai

O Estado paraguaio possui uma extensão territorial de 406.752 Km² e população de 6.459.058 habitantes. Faz fronteira com a Argentina, Brasil e Bolívia. É um país unitário, dividido em 17 departamentos e um distrito capital (Assunção).

O Paraguai é país de origem e em menor medida, de trânsito e destino no tocante ao tráfico de pessoas. É país de destino para as vítimas oriundas do Brasil. (MERCOSUR, 2011, *on line*).

Em 2004, o Estado paraguaio⁵⁸ ratificou o Protocolo de Palermo (2000) por meio da Lei n. 2396 e, desde 2012 possui legislação específica para a prevenção, a repressão e a assistência às vítimas de tráfico de pessoas.

Esse país possui, ainda, o *Plan Nacional de Prevención y Erradicación de la Explotación Sexual de Niños, Niñas y Adolescentes – ESNA (2004)*, o *Plan Nacional de Prevención y Erradicación Del Trabajo Infantil y Protección Del Trabajo de los Adolescentes (2003-2008)*, cuja operacionalização está a cargo, em especial, dos ministérios do Poder Executivo, por meio do *Ministério de Justicia y Trabajo* e *Secretaria de la Niñez y la Adolescencia*.

A Secretaria Nacional da Infância e Adolescência criou a Coordenação de Prevenção e Assistência às Vítimas de Tráfico e Exploração Sexual de Meninos, Meninas e Adolescentes, vinculada à *Dirección de Promoción y Protección de Derechos*. Essa Coordenação é parte da *Mesa Interinstitucional para la Prevención y Combate a la Trata de Personas en la República del Paraguay*, criada, inicialmente por meio de Decreto da Presidência da República n. 5093/2005 e, atualmente, tem criação legislativa por sua incorporação à *Ley Integral contra la Trata de Personas* n. 4788/12, que tem como fim a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e atenção às vítimas.

A Secretaria Nacional da Infância e Adolescência coordena a Comissão de Prevenção e Difusão da mencionada Mesa Interinstitucional. Igualmente, o Paraguai conta com uma *Política Nacional de Prevención y Combate a la Trata de Personas*, aprovada por meio do Decreto Presidencial n. 8309/2012.

⁵⁸ No Estado paraguaio, conforme artigos 137 e 141 da *Constitución Nacional*, os tratados, convênios ou acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis ditadas pelo Congresso e outras disposições jurídicas de hierarquia inferior, sancionadas em consequência, integram o direito positivo nacional na ordem de prelação enunciada. As leis e normas jurídicas de hierarquia inferior devem adequar suas disposições às normas internacionais ratificadas. Em sendo assim, os instrumentos internacionais ratificados pelo Estado paraguaio deverão constituir o marco legal para o ordenamento jurídico daquele país.

Igualmente, desde dezembro de 2012, o Estado paraguaio possui a Ley Integral contra la Trata de Personas n. 4788/12, que tem o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas tanto em território nacional, como estrangeiro.

O art. 5º da Lei n. 4788, aduz o seguinte:

1º El que, con el propósito de someter a otro a régimen de explotación sexual; captare, transportare, trasladare, acogiere o recibiere a la víctima directa, será sancionada con pena privativa de libertad de hasta ocho años.

2º El que, con el propósito de someter a otro a un régimen de servidumbre, matrimonio servil, trabajo o servicio forzado, esclavitud o cualquier práctica análoga a la esclavitud; captare, trasportare, trasladare, acogiere o recibiere a la víctima directa, será sancionado con pena privativa de libertad de hasta ocho años.

3º El que, con el propósito de someter a otro a la extracción ilícita de sus órganos o tejidos; captare, trasportare, trasladare, acogiere o recibiere a la víctima directa, será sancionado con pena privativa de libertad de hasta ocho años.

A Lei n. 4788 compreende como formas de exploração da pessoa: servidão, matrimônio servil, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou práticas análogas à escravidão, exploração sexual, extração ilícita de órgãos e tecidos.

O Paraguai possui o *Plan Nacional de Prevención y Erradicación de La Explotación Sexual de Niños, Niñas y Adolescentes – ESNA (2004)*, *Plan Nacional de Prevención y Erradicación Del Trabajo Infantil y Protección Del Trabajo de los Adolescentes (2003-2008)*, cuja competência para operacionalizá-los está a cargo dos ministérios do Poder Executivo, que é constituído pelo *Ministerio de Justicia y Trabajo* e pela *Secretaria de La Niñez y La Adolescência*.

O Decreto n. 5419, de 16 de novembro de 2010, declarou o interesse do Estado paraguaio, em âmbito nacional, no *Seminário Internacional sobre Trata de Personas: Asistencia y Reintegración de las Personas Víctimas*, o qual ocorreu em Assunção, entre os dias 16 e 17 de novembro de 2010, organizado pela *Secretaria de La Mujer*.

Durante o evento, estudiosos oriundos da Argentina, Brasil, México, Paraguai e da Organização Internacional para as Migrações passaram a analisar em 16 de novembro de 2010, em Assunção, as políticas públicas para enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Especialistas reunidos sob a coordenação da Organização dos Estados Americanos (OEA) anunciaram em 2009 que Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e República Dominicana lideravam a lista de países da América Latina com maior índice de tráfico de pessoas.

Portanto, o Paraguai tem buscado uma integração para concretizar as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a partir da prevenção, assistência e responsabilização dos aliciadores/traficantes.

d) Uruguai

O Uruguai tem uma extensão de 176.215 Km², onde habitam três milhões de habitantes, a metade concentrados na capital do país (Montevideu). Administrativamente, é um país unitário, organizado em 19 departamentos.

O Uruguai é país de origem e em menor medida trânsito e destino de pessoas afetadas pelo tráfico de pessoas. É país de destino para as vítimas provenientes da Bolívia, Paraguai, Argentina e Brasil. (MERCOSUR, 2011, *on line*).

O Estado uruguaio ⁵⁹ tem desenvolvido ações, muito embora incipientes.

Em 27 de janeiro de 2007 a Câmara de Senadores aprovou a Lei n. 18.250, a qual trata sobre migrações e, no tocante ao tráfico de pessoas, constam as Seções 2 e 3 do Capítulo XV. O Paraguai não possui lei específica para o tráfico de pessoas.

Em 18 de agosto de 2004 a Câmara de Senadores aprovou a Lei n. 17.815, a qual trata da “Violência Sexual Comercial ou Não Comercial cometida contra Crianças, Adolescentes e Incapazes”.

Em março de 2009 ocorreu a Segunda Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, na Argentina, onde o Estado uruguaio se fez presente a fim de discutir o tema e prestar o seu informe, por meio de relatório.

Segundo o relatório do Governo do Paraguai as políticas públicas têm como meta o fortalecimento do âmbito legislativo, elaborar medidas de prevenção, gerar estratégias de fortalecimento institucional. Para tanto, este país tem aprovado leis que contêm dispositivos penais que tratam de maneira específica sobre o tráfico de pessoas. ⁶⁰

Las políticas estatales en la materia se han orientado a fortalecer el ámbito legislativo, a fomentar medidas de prevención, y generar estrategias de fortalecimiento institucional. En tal sentido, se han aprobado leyes que contienen tipos penales específicos sobre la trata y tráfico de personas, se han creado Juzgados y Fiscalías del Crimen Organizado, así como una Junta Nacional de Migración. En materia de políticas preventivas y fortalecimiento institucional, el Ministerio del Interior creó una oficina especializada para atender los casos de trata de menores.

⁵⁹ No Estado uruguaio, a harmonização do artigo 7º, inciso 85 e do artigo 168, inciso 20 da *Constitución de la República*, tendo por base o Considerando IV, do Decreto de 25 de junho de 1951, e o Decreto de 15 de fevereiro de 1952, referentes à publicação e entrada em vigor dos tratados internacionais, determina que a legislação do Uruguai será condicionada pelas normas internacionais vigente. Desse modo, no Estado em comento, um tratado ou convenção internacional tem força de lei nacional.

⁶⁰ Cf. Informe da *República Oriental Del Uruguay. Segunda Reunión de Autoridades Nacionales em matéria de Trata de Personas*. Buenos Aires, Argentina. p. 3. Disponível em: <
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5BJTIUJWIQJ:scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx%3Fclass%3DXXXIX.2/RTP-II/doc%26classNum%3D9%26lang%3Dt+%22trata+de+personas+en+el+uruguay%22&cd=7&hl=es&ct=clnk&client=safari>>

No tocante ao aspecto preventivo, o *Ministerio del Interior* criou um escritório especializado no atendimento a crianças traficadas, o *Departamento de Prevención de Delitos* criou uma base de dados com o intuito de procurar um trabalho relacionado com o tráfico de pessoas, um serviço de assistência às pessoas traficadas. Ademais, o Governo uruguaio criou um escritório, cujo trabalho é investigar o “paradeiro” de pessoas desaparecidas.

Os *Juzgados Letrados de Primera Instancia en Materia Penal con especialización en Crimen Organizado* foram criados por meio da Lei n. 18.362, de 6 de outubro de 2008, sendo competentes em todo o território do Uruguai para trabalhar vários delitos, inclusive o tráfico de pessoas.

As *Fiscalías Letradas Nacionales en materia Penal con especialización en Crimen Organizado* foram criadas por meio da Lei n. 18.390, de 24 de outubro de 2008, tendo competência para os *Juzgados* em Crimes Organizados e, conseqüentemente também, para o crime de tráfico de pessoas.

Esse país tem mantido esforços para erradicar o tráfico de pessoas, porém existem dificuldades no tocante à coleta de dados que possam quantificar o delito. A legislação necessita de aprimoramento para uma conseqüente sistematização e efetivação de políticas públicas.

e) Venezuela

A Venezuela é habitada por 28,5 milhões de pessoas, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A maioria da população reside na região costeira, onde se localizam os principais centros urbanos. O país tem como capital Caracas e possui extensão territorial de 912.050 km².

A Venezuela é o terceiro país afetado pelo tráfico de pessoas na América Latina. (IN SIGHT CRIME, 2014, *on line*). É país de trânsito e destino de vítimas do tráfico de pessoas. Embora essas informações sejam notórias, a Venezuela não possui lei específica no tocante ao tráfico de pessoas e, em vista disso, consta no Informe sobre Tráfico de Pessoas dos Estados Unidos, como um país inserido no Nível 3, isto é, dos Estados cujos governos não cumprem plenamente as normas mínimas nem realizam esforços consideráveis para cumpri-las. (UNITED STATES OF AMERICA, 2014, *on line*).

A organização governamental encarregada de implementar ações em matéria de prevenção ao tráfico de pessoas é o Ministério do Poder Popular para Relações Interiores e Justiça, por meio da Divisão Geral de Prevenção do Delito, como Autoridade Central na Matéria, designada no Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela (n. 38.140, de 4 de março de 2005), coordenando várias medidas preventivas e de cooperação previstas no art. 9º do Protocolo de Palermo (2000).

Essa Divisão Geral tem desenvolvido um trabalho para alertar a sociedade, notadamente os grupos em situação de vulnerabilidade, a exemplo de crianças, adolescentes e mulheres. Esse alerta é direcionado aos servidores da justiça, do sistema de proteção da criança e do adolescente e integrantes de

programas sociais estatais.

Em 2007, o Estado venezuelano, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), promoveu a criação do Plano de Ação da República Bolivariana da Venezuela para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Delito de Tráfico de Pessoas e Assistir integralmente às Vítimas, o que levou a esforços interinstitucionais em níveis internacional e nacional. Nesse mesmo ano, foi criado o Plano contra a Pornografia Infantil.

Em janeiro de 2012, a Assembleia Nacional da República Bolivariana da Venezuela, aprovou uma reforma da Lei Orgânica contra o Crime Organizado e do Financiamento do Terrorismo. Essa reforma não se limita à definição do tráfico de pessoas casos de mulheres e meninas, e aumenta as penas contra aquele que "promover, estimular, promover ou executar" tráfico de seres humanos como parte de um grupo de crime organizado entre 20 e 25 anos de prisão ou entre 25 e 30 anos, em casos envolvendo menores. Um projeto de lei contra o Tráfico de Pessoas, elaborado separadamente e em consulta com a sociedade civil, foi novamente submetido à Assembleia Nacional, durante o período coberto por este relatório, mas não foi aprovado. Além de aumentar as penas para os crimes de tráfico de pessoas e proibir o tráfico interno de mulheres e crianças, o projeto de lei pretende estabelecer disposições para a proteção das vítimas e coordenação.

4 Considerações finais

Os dados comentados neste trabalho demonstram a existência de uma consciência para que se desenvolvam ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas nos Estados Partes do MERCOSUL. Os países (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) harmonizaram suas legislações, elaboraram, sistematizaram e implementaram políticas públicas, conforme os ditames previstos no Protocolo de Palermo (2000), bem como sistematizaram e colocaram em prática diversas ações para a erradicação desse flagelo. Lamentavelmente, a República Bolivariana da Venezuela não está cumprindo as normas mínimas para o enfrentamento a esse flagelo humano, vez que não conta sequer com uma lei específica sobre o tráfico de pessoas, mesmo passados 15 anos da aprovação do Protocolo de Palermo (2000).

Conclui-se que o problema do tráfico de pessoas só poderá ser minimizado a partir do momento em que houver uma conscientização de que essa questão está relacionada à exclusão social, à falta de oportunidades, vendo o ponto central não apenas na criminalização, mas, acima de tudo, na inserção das vítimas desse flagelo humano na sociedade, vez que essas pessoas são titulares de direitos humanos. Portanto, os Estados têm obrigação de proteger e promover os direitos humanos e fundamentais das pessoas em situação de tráfico. Desse modo, todos os Estados Membros do MERCOSUL precisam aprimorar suas legislações domésticas de maneira plena para o efetivo cumprimento das normas internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos, priorizando a cooperação internacional para o enfrentamento do tráfico de pessoas.

Referências

ARGENTINA. CONSTITUCIÓN NACIONAL ARGENTINA – Reforma de 1994. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>> Acesso em: 25 nov.2010.

ARGENTINA. Ley 26.364 - Prevención y sanción de la trata de personas y asistencia a sus víctimas (2008). Disponível em:

<<http://www.boletinoficial.gov.ar/Inicio/Index.castle?s=01&idAviso=4404920&IdRubro=23&f=20121227>> Acesso em: 10 mar.2015.

ARGENTINA. Ley 26.842 - Prevención y sanción de la trata de personas y asistencia a sus víctimas (2012). Disponível em:

<<http://www.boletinoficial.gov.ar/Inicio/Index.castle?s=01&idAviso=4404920&IdRubro=23&f=20121227>> Acesso em: 10 mar.2015.

BRASIL. **Pesquisas em tráfico de pessoas** – Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo. Parte 3. Brasília: Ministério da Justiça/Organização Internacional do Trabalho, 2007.

BRASIL. **Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: MJ, 2007.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 nov.2010.

BRASIL. Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5948-26-outubro-2006-546134-publicacao-59985-pe.html>> Acesso em: 10 maio 2010.

BRASIL. Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6347-8-janeiro-2008-567843-norma-pe.html>> Acesso em: 10 maio 2010.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: MJ, 2013a. 32 p.

BRASIL. Decreto n. 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. 2013b. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de

Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm> Acesso em: 9 fev.2014.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: MJ, 2007. p. 10-15.

CONSTITUCIÓN NACIONAL DEL PARAGUAY. Disponível em: <http://www.staff.uni-mainz.de/lustig/texte/py_const.htm> Acesso em: 25 nov.2010.

FONDO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA INFANCIA (UNICEF)- Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación. **Trata de personas**. Una forma de esclavitud moderna. Un fenómeno mundial que afecta principalmente a niños, niñas y adolescentes. Argentina: UNICEF, 2012. 64p.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Informe da República Oriental Del Uruguay. *Segunda Reunión de Autoridades Nacionales em matéria de Trata de Personas*. Buenos Aires, Argentina.

Disponível

em:<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5BJTIUIJWIQJ:scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx%3Fclass%3DXXXIX.2/RTP-II/doc%26classNum%3D9%26lang%3Dt+%22trata+de+personas+en+el+uruguay%22&cd=7&hl=es&ct=clnk&client=safari>> Acesso em: 3 dez.2010.

IN SIGHT CRIME – **Crime organizado en las Americas**. Disponível em: <<http://es.insightcrime.org/noticias-del-dia/estados-unidos-reprende-colombia-venezuela-por-respuesta-a-trata-de-personas>> Acesso em: 12 abr.2015.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **PESTRAF – Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

_____. *Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres*. **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade**: a cidadania em debate. Lília Maia de Moraes Sales (Org.). Fortaleza: UNIFOR, 2006, v. 5.

MERCADO COMUM DO CONE SUL. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/>> Acesso em: 03 abr.2015.

MERCADO COMUM DO CONE SUL. **PLANO DE AÇÃO PARA A LUTA CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E OS ESTADOS ASSOCIADOS.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/>> Acesso em: 03 abr.2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado.** Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho-2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2015.

O UNODC NO BRASIL E NO CONE SUL. Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/sobre-unodc/index.html>> Acesso em: 25 nov.2014.

EMBAJADA DE LOS ESTADOS UNIDOS. **Informe sobre Trata de Personas 2012.** Disponível em: <<http://spanish.caracas.usembassy.gov/noticias-y-eventos/informes/trata-de-personas/2012.html>> Acesso em: 12 abr.2015.

MERCOSUR. **Carta da Tríplice Fronteira.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/CCCP/Comun/Documentos/actas/Actas/2008/022008/pdf/ANEXO%20IVb.pdf>> Acesso em: 15 maio 2015.

_____. **Diagnóstico regional:** o tráfico de mulheres com fins de exploração sexual no MERCOSUL (2011). Disponível em: <http://www.mercosurmujeres.org/userfiles/file/files/publicaciones/Trata/trata%20PORTUG%2012%20Noviembre%20_%20FINAL%20WEB.pdf> Acesso em: 15 maio 2015.

OBOOKATA, Tom. **Trafficking of human beings from a human rights perspective** – Towards a holistic approach. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. 247p.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. **Informe sobre acciones realizadas en material de prevención del delito de la trata de personas.** Caracas, 2008. Disponível em: <<http://www.embavenez-us.org/pdfs/informedelito.pdf>> Acesso em: 15 maio 2015.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. **CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA.** Disponível em: <http://www.oas.org/Juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html> Acesso em: 15 maio 2015.

REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. **CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY.** Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>> Acesso em: 25 nov.2010.

REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Ley N. 17.815 de 2004 - Violencia sexual, comercial o no comercial cometida contra niños, adolescentes o incapaces. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=17815&Anchor=>> Acesso em: 15 maio 2015.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado** – Novos paradigmas em face da globalização. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

TUMA JÚNIOR, Romeu. *A Política Nacional e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Tráfico de pessoas*. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime (2000)**.

Disponível em: <

http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en> Acesso em: 01 dez.2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Estimating illicit financial flows resulting from drug trafficking and other transnational organized crimes**. Research report. Vienna: UNODC, 2011. 140p.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons 2014**. New York: UNODC, 2014. 86p. Disponível em:

<http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf> Acesso em: 02 dez.2014.

UNITED STATES OF AMERICA. **Trafficking in Persons Report – Venezuela** (2014). Disponível em:

<<http://www.refworld.org/docid/53aab9838.html>> Acesso em: 16 maio 2015.

V

Trabalho escravo na Argentina, na atualidade

TRATA DE PERSONAS PARA LA EXPLOTACIÓN LABORAL EN ARGENTINA. UNA VISIÓN CRÍTICA

Cecilia Andrea Goyeneche.⁶¹

¿Nuevas formas o visualización de la explotación?

La explotación laboral no es un tema novedoso. Decir lo mismo de la esclavitud⁶² sería un Perogrullo. Sin embargo la discusión sobre estos temas se ha renovado con especial ímpetu en los últimos años.-

Se vincula con la adopción de la temática como objeto de debate a nivel internacional, promovido ello especialmente por Estados Unidos y los países centrales, a través de su estrecha vinculación con la Trata de Personas. El tráfico de personas con finalidad de explotación (aunque especialmente aquella que se vincula con la explotación sexual), es un tema que se impone con fuerza en los foros internacionales a partir del año 2000⁶³, cuando se suscribió el Protocolo de Palermo. Es a partir de allí que la expresión “*trata de personas*” adquiere centralidad en el debate internacional, y se empieza a convertir en un tema de agenda política. La aproximación a la cuestión en clave penal se revela como una herramienta simbólica poderosa de exposición pública de este fenómeno, que como tal nada tiene de novedoso.-

Sólo la trata para la explotación y el comercio de órganos, puede ser observado como un fenómeno realmente nuevo, ya que las otras formas (las más comunes) de explotación (sexual o laboral), se han mantenido como una constante que de ningún modo se puede circunscribir a los últimos años.⁶⁴

La Trata o Tráfico de Personas fue definida en el Protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños, complementario de la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional (Protocolo de Palermo) como la “*la captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de personas, recurriendo a la amenaza o al uso de la fuerza u otras formas de coacción, al rapto, al fraude, al engaño, al abuso de poder o de una situación de vulnerabilidad o a la concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una personas que tenga autoridad sobre otra, con fines de explotación. Esa explotación incluirá, como mínimo, la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, los trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre o*

⁶¹ Universidad Nacional del Litoral - Argentina

⁶² No está de más recordar, que en Argentina se suprimió la esclavitud –para la siguiente generación– en la Asamblea de 1813, cuando se decretó la libertad de vientres. La misma fue definitivamente prohibida por el art. 15 de la Constitución Nacional de 1853.-

⁶³ Varela citando a Briggs habla de “Tráfico de Políticas” (Varela, Cecilia Inés, “Del tráfico de las mujeres al tráfico de las políticas. Apuntes para una historia del movimiento anti-trata en la Argentina.(1998-2008)”, Publicar - Año X N° XII - Junio de 2012 - ISSN 0327-6627 - ISSN (en línea) 2250-7671, pg. 35)

⁶⁴ Ya en 1928 la Liga de las Naciones identificó el tráfico de mujeres y niños con fines de explotación del comercio sexual como un problema significativo en América Latina.

la extracción de órganos”.-

Antes de su sanción, y de su plasmación en una ley nacional, ya existía legislación que se ocupaba de las diversas formas de explotación que menciona el protocolo.-

Así, en relación con la explotación sexual baste señalar como antecedente que en Argentina se dictó, en 1913 la primera ley que penalizó en el continente americano la explotación de la prostitución ajena, se trataba de la llamada “*Ley Palacios*” N° 9.143, y es común recordar que a fines del siglo XIX, la ciudad de Buenos Aires era un destino internacional para la “*Trata de Blancas*”. Prueba de ello es la relevancia que tuvo por aquellos años la organización criminal Zwi Migdal, desmantelada en 1930, que había conformado una red de tratantes de más de 400 miembros, 4000 mujeres explotadas, con ganancias millonarias y actuación en múltiples países.-

La prohibición y sanción del trabajo esclavo, fue prevista como delito en el art. 140 del Código Penal, que desde 1921 preveía la sanción con privación de libertad entre tres y quince años, la *reducción “de una persona a servidumbre o a otra condición análoga y el que recibiere a una persona en tal condición para mantenerla en ella”.-*

En cuanto al traslado internacional de personas vinculado con la explotación, vale decir la Trata de personas, se hallaba prevista en el art. 145 del Código Penal que aún hoy establece una pena para quien “*condujere a una persona fuera de las fronteras de la República, con el propósito de someterla ilegalmente al poder de otro”.-*

La legislación punitiva, sin embargo, tuvo escasa aplicación a lo largo de todo el siglo XX.-

Frente a ello, se advirtió apenas arribado el nuevo milenio, un verdadero cambio de paradigma. Se ha producido una re-significación social de los contextos de explotación laboral y sexual, que antes se encontraban ocultos por su naturalización.-

La sociedad y el Estado han tomado conciencia de un fenómeno que hasta hace poco no era visible. La explotación de personas. La precariedad laboral, el aprovechamiento de la vulnerabilidad de determinados sectores sociales para permitir un provecho económico a costa del proyecto de vida de sus víctimas.-

¿Trata = Esclavitud?

El enfoque de las situaciones de explotación desde la perspectiva de los derechos humanos (y no desde la reducida perspectiva del derecho penal), entiendo que permite una mejor aproximación a la problemática, y nos permitirá, luego, poner en cuestión la dimensión que se ha dado a la persecución penal de algunos supuestos de Trata.-

Es habitual en los últimos tiempos ver asimilados los conceptos Trata de personas y de Esclavitud.

Ambos, si bien próximos, no pueden equipararse. La trata de personas puede realizarse con el fin de someter a la víctima a la esclavitud o situación análoga, pero sólo hablamos entonces de una de las alternativas de explotación a las que puede dirigirse. Es que el concepto legal de trata puede incluso hacer

referencia a situaciones de contactos esporádicos (venta de órganos) que lejos están de poder ser asimilados al de esclavitud como tal. La propia definición del Protocolo de Palermo es clara en esto, al establecer como una forma a las que puede dirigirse la explotación, la de sometimiento a esclavitud, diferenciándola de otras formas como los trabajos forzados, la explotación sexual, la venta de órganos. El común denominador a todos los casos de tráfico de personas no es, entonces, la esclavitud sino la *explotación*.-

Aunque luego nos introduciremos en el concepto de *explotación*, puede identificarse uno de sus rasgos: se trata acciones que se dirigen a sesgar la dignidad de las personas, en tanto implican una cosificación corporal de la víctima (así Peralta⁶⁵)-

Sin embargo, la afectación a la dignidad de la persona deriva de la despersonalización que se produce en los casos de explotación, no alcanza para equipararla a los supuestos de esclavitud.-

Si bien la esclavitud (conceptualmente definida por la Convención de la Sociedad de las Naciones de 1926, como “*el estado o condición de un individuo sobre cuál se ejercitan los atributos del derecho de propiedad o alguno de ellos*” -artículo 1º), ha sido tradicionalmente sancionada por su condición de grave afrenta a la dignidad humana (art. 15 Constitución Nacional⁶⁶) y a ella se han equiparado en los tipos la reducción a servidumbre⁶⁷ o “condición análoga”, no significa ello tampoco que todas las situaciones de explotación previstas como finalidad de la trata puedan ser subsumidas dentro de lo que la doctrina ha considerado propiamente “esclavitud”.-

La estructura típica.

El delito de Trata de personas tal como ha quedado redactado en el art. 145 bis del Código Penal Argentino a partir de la reforma introducida por la ley 26.842 del 19 de diciembre de 2012, sólo puede reputarse constitucionalmente válido si optamos por una inteligencia del tipo penal que complete sus elementos típicos a través la interpretación constitucional.-

Dice el artículo 145 bis del Código Penal:

Artículo 145 bis: Será reprimido con prisión de cuatro (4) a ocho

⁶⁵ Peralta, José Milton, “Explotación: una discusión filosófica sobre su ilicitud”, en Libro Homenaje a Schunemann, Ed. Gaceta Jurídica, año 2014, pg. 491 a 510.-

⁶⁶ El art. 15 de la Constitución Nacional de 1853, consigna uno de los pocos mandatos de criminalización constitucionales: “*En la Nación Argentina no hay esclavos: los pocos que hoy existen quedan libres desde la jura de esta Constitución; y una ley especial reglará las indemnizaciones a que dé lugar esta declaración. Todo contrato de compra y venta de personas es un crimen de que serán responsables los que lo celebren, y el escribano o funcionario que lo autorice. Y los esclavos que de cualquier modo se introduzcan quedan libres por el solo hecho de pisar el territorio de la República*”.

⁶⁷ Se ha entendido por reducción a la servidumbre el “sometimiento a la voluntad de otro” (Fontán Balestra, Carlos, “Tratado de Derecho Penal. Parte Especial”, Abeledo Perrot, Bs. As., pg. 231) y su extensión por el tipo del art. 140 a los casos *análogos* aquellos que implican “la anulación de la voluntad del sujeto como persona en su liberta y dignidad” (Aboso, Gustavo, “Código penal y normas complementarias”, Hammurabi, tomo 5, pg. 184).-

(8) años, el que ofreciere, captare, trasladare, recibiere o acogiere personas con fines de explotación, ya sea dentro del territorio nacional, como desde o hacia otros países, aunque mediare el consentimiento de la víctima.

Obsérvese que la figura, así redactada, no requiere ni la existencia de una organización criminal que se dedique al traslado de personas para su explotación (pese a que la Trata de personas se construye como delito en los foros internacionales a partir del interés de perseguir las estructuras de crimen organizado -“mafias”-⁶⁸), ni ánimo de lucro, ni la existencia de una situación de vulnerabilidad en la víctima; ni la efectiva explotación y aún más, la norma aparenta no tener vinculación alguna con la privación o mengua a la libertad de la víctima ya que no se ve excluida la tipicidad aunque la víctima haya consentido o aún solicitado su traslado.-

Semejante amplitud y laxitud sólo puede hallar una explicación si observamos cómo ha influido en esta legislación la discusión sobre la prostitución y la explotación sexual.-

Como señala Cecilia Varela,

[...] el debate sobre la trata de mujeres (tanto en las arenas de debate transnacional como en el contexto local) ha revitalizado el viejo debate, originalmente desarrollado en el campo del feminismo anglosajón, respecto del estatuto de la prostitución. En líneas generales, aquellas que entienden la prostitución como una forma extrema en la que se manifiesta la dominación patriarcal y la violencia contra las mujeres consideran inadecuada una distinción entre prostitución forzada y libre, e identifican a las mujeres en ejercicio de la prostitución como “víctimas de explotación sexual” o “mujeres en situación de prostitución”. Otras perspectivas feministas conciben el ejercicio de la prostitución como el fruto de una decisión que comporta diferentes grados de autonomía relativa, considerando a las mujeres que optan por su ejercicio” como “trabajadoras sexuales” y demandando, por este camino, la protección de sus derechos”.

Es así que la redacción que se había realizado con la ley 26.364 de 2008, que trasladaba al tipo del Código Penal argentino la redacción del Protocolo de Palermo, había sido criticada desde el “ala” abolicionista del feminismo y de las organizaciones “anti-trata” de Argentina. Es así que se concibió lo que se plasmaría como ley 26.842 que, sin atender a que la figura no se reduce a los casos de traslado de personas para el ejercicio de la prostitución, profundiza la perspectiva abolicionista excluyendo los medios comisivos y estableciendo explícitamente la irrelevancia del consentimiento (esto es extendido también a otros delitos como proxenetismo y rufianismo).-

Vale decir que, la disputa entre distintos sectores del feminismo sobre la posibilidad de trazar alguna distinción entre prostitución forzada y libre, se

⁶⁸ El Protocolo de Palermo es uno de los tres protocolos adicionales a *Convención de Naciones Unidas contra el crimen organizado transnacional*, junto con el “Protocolo contra el tráfico ilícito de migrantes” y el “Protocolo contra la fabricación y el tráfico ilícito de armas de fuego”.

apoderó de todo el discurso sobre la trata de personas, derivando en una tipificación que en relación con otras formas de “explotación” presenta problemas de interpretación, y en algunos supuestos lisas y llanas incoherencias.-

Así, la acción típica definida como “captación” tiene el claro sentido de que presupone el quebrantamiento de la voluntad del otro. La realización de “trabajos forzados” presupondría también tal quebrantamiento de la voluntad de la víctima, por lo que es la esencia de la figura que el consentimiento en este caso sí opera como condición de atipicidad.-

Más allá de la redacción del art. 145 bis del CP, el legislador se ocupó de consignar una interpretación auténtica de las acciones de trata de personas, esencialmente con el interés en definir los ámbitos de explotación. El artículo 2º de la ley 26.364 establece, conforme a la redacción dada por la ley 26.842 que:

Se entiende por trata de personas el ofrecimiento, la captación, el traslado, la recepción o acogida de personas con fines de explotación, ya sea dentro del territorio nacional, como desde o hacia otros países.

A los fines de esta ley se entiende por **explotación** la configuración de cualquiera de los siguientes supuestos, sin perjuicio de que constituyan delitos autónomos respecto del delito de trata de personas:

- a) Cuando se redujere o mantuviere a una persona en condición de esclavitud o servidumbre, bajo cualquier modalidad;
- b) Cuando se obligare a una persona a realizar trabajos o servicios forzados;
- c) Cuando se promoviere, facilitare o comercializare la prostitución ajena o cualquier otra forma de oferta de servicios sexuales ajenos;
- d) Cuando se promoviere, facilitare o comercializare la pornografía infantil o la realización de cualquier tipo de representación o espectáculo con dicho contenido;
- e) Cuando se forzare a una persona al matrimonio o a cualquier tipo de unión de hecho;
- f) Cuando se promoviere, facilitare o comercializare la extracción forzosa o ilegítima de órganos, fluidos o tejidos humanos.

El consentimiento dado por la víctima de la trata y explotación de personas no constituirá en ningún caso causal de eximición de responsabilidad penal, civil o administrativa de los autores, partícipes, cooperadores o instigadores.

La insistencia del legislador en la exclusión de toda relevancia al consentimiento de la víctima del tráfico *para* la explotación, además de incongruente con las formas de explotación que expresamente requieren el *forzamiento* de la víctima, se topa con la problemática de que, conforme quedó redactada, la conducta carece de un sentido delictivo objetivado y sólo se justifica la punición en virtud de un **elemento subjetivo distinto del dolo** que pasa a ser el centro de la ilicitud de estas conductas.-

La estructuración de la figura típica que se ha realizado con la previsión de un elemento subjetivo trascendente, significa por sí misma un

adelantamiento de la punición al ámbito de lo que sólo en algunos casos podría ser entendido como acto preparatorio o tentativa de alguno de los delitos relacionados con la explotación (arts. 140, 126, 127 entre otros). Se trata de un **delito mutilado de varios actos**⁶⁹, en la que su ilicitud se estructura sobre el riesgo de realizar el resultado prohibido, pero adelantando la materia de prohibición hasta actos meramente preparatorios (**delitos de emprendimiento**).

El adelantamiento de las barreras de punibilidad en tales condiciones aparece en algunos casos como constitucionalmente insostenible por afección al principio de ofensividad, especialmente si observamos que dentro del plafón de acciones típicas se enuncia acciones tan lejanas como el “*ofrecimiento*” del traslado.⁷⁰ Esta crítica se vincula también a las evidentes dificultades probatorias que semejante adelantamiento genera.

En definitiva, una interpretación literal de la norma tal como quedó redactada, indica que esta prevé la punición de quien colabore con un ciudadano que decida *libremente* trasladarse a la República Argentina o moverse dentro de nuestro país, ya por el hecho de que el “colaborador” tenga la finalidad de que el viajero, sea introducido en un ámbito definido como explotación (vgr. si éste pretende vender un órgano o tejidos, ejercer la prostitución, trabajar en condiciones serviles).

Los medios comisivos como agravantes.

A partir de la modificación introducida por la ley 26.842 de 2012 en el art. 145 bis, lo que hasta ese momento se estructuraba como medios comisivos del delito de Trata de Personas se convirtieron en agravantes de la “lavada” figura básica, previéndose desde ese momento una pena de prisión de entre cinco (5) a diez (10) años⁷¹, cuando:

1. Mediare engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una

⁶⁹ Los delitos mutilados de varios actos, son una sub-clase de los **Delitos de tendencia interna trascendente**. En ellos, el legislador toma en cuenta un cierto estado de cosas “objetivo” al que la acción debe estar dirigida, pero se conforma para la consumación del tipo, con una parte de esos elementos objetivos. Requiere, sin embargo, el mismo contenido subjetivo que habría debido ser satisfecho si no hubiera prescindido de aquella parte de los elementos objetivos. Este tipo subjetivo “excedente” es idéntico en su estructura al dolo, sólo que el legislador “anticipa” el momento consumativo, aunque el objeto del bien jurídico no esté todavía materialmente perjudicado con esa extensión.

Explica Sancinetti que en los **Delitos mutilados de varios actos**, el legislador desvalora un contexto de sucesos objetivos *desdoblado en varios actos*, pero se contenta para la punición con parte de esos actos. Estas figuras tienen la estructura de una tentativa inacabada, ya que “*será necesario que el tipo prevea que, o bien el mismo autor, o bien un tercero, realicen, al menos, otro acto, con posterioridad al ejecutado primero. Entonces, la consumación formal del hecho típico aparece anticipada, en este caso, hasta la estructura de lo que, materialmente, constituye en cambio una tentativa “inacabada”, o aun un acto preparatorio (delitos de emprendimiento)*”. Sancinetti, Marcelo, “Teoría del delito y disvalor de acción”, Hammurabi, pg. 323/324.-

⁷⁰ La utilización de un continuo de verbos típicos que pretenden identificar todas las etapas del iter de la Trata de Personas, deriva de la adopción en la legislación interna de la técnica legislativa usada en los foros internacionales y que no se adecua a la tradición propia.

⁷¹ Con una pena mínima mayor que la reducción a esclavitud lisa y llana, prevista en el art. 140 que prevé una escala de entre 4 y 15 años de prisión a partir de la misma reforma legislativa.-

situación de vulnerabilidad, o concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima.

Dado que la figura básica de Trata de personas quedó despojada de un claro sentido delictivo (reducido en apariencia sólo a la finalidad de explotación), nos encontramos ahora con que las figuras agravantes en razón de las modalidades comisivas (todas ellas vinculadas a formas de quebrantamiento de la voluntad de la víctima), significarán en la praxis un desplazamiento de la figura básica a favor de la agravante. Se observa, entonces, en relación a la redacción anterior, un marcado incremento de las escalas punitivas.-

Es que recién cuando se constata –al menos- la existencia de una *situación de vulnerabilidad* en la víctima, y el aprovechamiento de la misma por parte del autor, se observa la esencia de la ilicitud de estas figuras, pero ya esta situación nos lleva a su forma agravada. Sobre esto volveré en el capítulo siguiente.

El catálogo de agravantes que sigue en la enunciación ⁷², o bien refieren –vía interpretación restrictiva- a una situación especial de vulnerabilidad por la condición de las personas, o derivan en distinciones insostenibles (el traslado o la oferta de traslado de una mujer embarazada o de una persona mayor de 70 años, no parece tener mayor carga de desvalor por sí misma, sino por la posible mayor vulnerabilidad derivada de la situación de embarazo o de la edad).-

En relación a la agravante prevista en el inc. 6° ⁷³, relacionada con los vínculos de familiares o de relaciones institucionales, carece también de sentido si no se lo vincula a un aprovechamiento del poder fáctico sobre otro que podrían derivar de esos vínculos.-

Finalmente, el legislador argentino se ocupó también en la última reforma legislativa (2012) de incorporar como elemento agravante la “consumación de la explotación”, sin tener en cuenta que en la misma reforma se ocupó también de modificar la redacción para ampliar el ámbito de punición en cada una de las figuras conexas a la Trata de Personas.

Si nos atenemos a su redacción, tal agravante opera sobre el delito agravado (art. 145 ter del CP), pero también sobre la figura básica (art. 145 bis), y tiene la forma de una cualificante por el resultado.

Se llega con ello al absurdo de que quien intervino en un tráfico de personas con el consentimiento de éstas, pero con la “mala intención” de que éstas sean explotadas, tendrá una pena de entre *ocho (8) y doce (12) años* al consumarse la explotación -aun cuando no tenga ninguna intervención en la explotación final-, mientras que quien realiza los hechos de explotación misma

⁷² Inc. 2°: *La víctima estuviere embarazada, o fuere mayor de setenta (70) años*. Inc. 3°: *La víctima fuera una persona discapacitada, enferma o que no pueda valerse por sí misma*. Inc. 4°: *Las víctimas fueren tres (3) o más*. Inc. 5°: *En la comisión del delito participaren tres (3) o más personas*.

⁷³ Inc. 6°: *El autor fuere ascendiente, descendiente, cónyuge, afín en línea recta, colateral o conviviente, tutor, curador, autoridad o ministro de cualquier culto reconocido o no, o encargado de la educación o de la guarda de la víctima*.

obtendría penas inferiores.

Las inconsistencias antes mencionadas, que aparecieron o se agravaron con las modificaciones típicas introducidas por la ley 26.842 de 2012, podrían aliviarse a través de una interpretación restrictiva de los tipos.

La explotación como elemento definitorio de la Trata de personas.

La anticipación de la tutela penal que se observa en la figura de trata que estamos analizando (145 bis y ter CP) no afecta por sí misma su validez constitucional, en la medida que como ilícito formal, independizado de la necesidad de establecer una relación de lesividad con un bien jurídico concreto o, en otros términos, revelador de una futura arrogación de organización ajena⁷⁴, dé cuenta de un contenido de injusto real⁷⁵. Tal adelantamiento, además, debe tener siempre su correlato en la pena de modo que se respeten las reglas de proporcionalidad⁷⁶.

En este contexto, entiendo que la búsqueda de una interpretación teleológica restrictiva de las figuras de trata es el único camino para salvar su validez constitucional.-

La ubicación sistemática dentro de los delitos contra la libertad nos brinda un primer elemento en este sentido. Sin embargo, surge de inmediato el interrogante de si puede existir una afección a la libertad individual cuando concurre consentimiento.-

¿Es entonces la afectación a la dignidad de la persona el eje determinante de la ilicitud de la Trata de Personas? El sentido la libertad como bien jurídico tutelado, tiene sin duda una dimensión que la identifica con este principio. Sobre él ha dicho una de las voces más autorizadas en nuestro país, que

El principio de dignidad de la persona, que prescribe que los hombres deben ser tratados según sus decisiones intenciones o manifestaciones de consentimiento parece ser tan básico que resulta casi vacuo como directiva de moralidad social.”⁷⁷

Sin embargo, y recurriendo a la misma fuente, pero ya en su análisis de la dimensión operativa del principio:

⁷⁴ “Si la norma principal no ha sido quebrantada todavía porque falta aún a ese respecto una perturbación externa, puede existir ya, sin embargo, la lesión de una norma de flaqueo y ello, en efecto, porque el autor da a entender que próximamente tendrá lugar una perturbación externa, al menos si sus planes tienen éxito. Se trata de casos en los que el autor hace públicos sus actos preparatorios reales o supuestos o, al margen de ello, los ejecuta de tal modo, que pueden ser percibidos sin intromisión alguna en su vida privada”. Jakobs, Günther, “Criminalización en el estadio previo a la lesión de un bien jurídico”, en Estudios de Derecho Penal, Madrid, 1997, pg. 316.

⁷⁵ Sobre la cuestión: Fuentes Osorio, Juan Luis, “Formas de anticipación de la tutela penal”, en Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. 2006, núm. 08-08, p. 08:1-08:40 - ISSN 1695-0194.-

⁷⁶ Vale decir que, aunque interpretativamente se restrinjan las figuras analizadas de modo que pueda realizarse una inteligencia de las mismas acorde a la Constitución, ello no legitima los marcos penales de estos delitos.-

⁷⁷ Nino, Carlos Santiago, “Ética y Derechos humanos”, 2º Ed., Astrea, pg. 287

El principio de inviolabilidad de la persona no se ve infringido cuando un daño o sacrificio ha sido querido o consentido por el individuo que lo padece. De este modo, cuando se toma en cuenta la voluntad del individuo perjudicado no se lo está tratando como un mero medio en beneficio de otro. Pero ¿por qué habría de querer o consentir un individuo un daño o un sacrificio? (En realidad, ni siquiera un masoquista quiere un daño ya que lo que es generalmente considerado tal, no lo es, en balance, para él.). Aquí entra en juego el principio de autonomía de la persona. Es obvio que en la persecución de sus planes de vida los individuos entran en conflicto (sobre todo debido a la escasez de recursos para satisfacerlos y al hecho de que ellos comprenden preferencias externas), y que una de las formas más viables de compatibilizar los diferentes planes de vida es consintiendo sus titulares en llevar a cabo distintos tipos de transacciones respecto de sus derechos.⁷⁸

Si este es el sentido con el que enfocamos la dignidad presuntamente afectada por la Trata, nos encontramos con el inconveniente de que el Estado la desatiende también al negarle relevancia a la autonomía personal de la víctima. Sin embargo, obtenemos aquí un elemento que no ha de pasarse por alto. La exclusión de la relevancia del consentimiento de la víctima, no puede ser decidida sin más ni más por el legislador común. La misma sólo puede estar condicionada a la existencia de otra afección que pulse de manera tal que, alguna dimensión del principio se halle afectada.-

La dignidad de una persona también se ve menoscabada al cosificarse su cuerpo, como atributo esencial de su personalidad. Este sería el quid de la ilicitud de este tipo de figuras, lo que nos conduce de inmediato a la idea de **explotación**, así como a su forma extrema, la **esclavitud**. “*Se reduce a la víctima a una cosa al tomarse en consideración el mero “valor de uso” de su cuerpo*”⁷⁹.-

Como se anticipó, el común denominador a todos los casos de Trata de personas no es, entonces, la esclavitud sino la *explotación* no ya como fin ulterior, sino como carácter de la figura, que requiere de este rasgo para adquirir sentido disvalioso.-

La usual identificación -que se analizó al principio de este trabajo- entre Trata de personas y esclavitud, se vincula con esta interpretación. El Estatuto de la Corte Penal Internacional de 1998, brinda elementos en este sentido, al catalogar a la Esclavitud como crimen de lesa humanidad⁸⁰, definiéndola luego como “*el ejercicio de los atributos del derecho de propiedad sobre una persona, o de algunos de ellos, incluido el ejercicio de esos atributos en el tráfico de personas, en particular mujeres y niños*”. Vale decir, que sin identificar Trata de Personas con esclavitud, la norma internacional sazona la

⁷⁸ Nino, C., op.cit., pg. 293

⁷⁹ Peralta, José Milton, “Explotación: una discusión filosófica sobre su ilicitud”, en Libro Homenaje a Schunemann, Ed. Gaceta Jurídica, año 2014, pg. 491 a 510.-

⁸⁰ Cuando es realizada como un ataque generalizado y sistemático contra una población civil y con conocimiento de dicho ataque.

idea de que hay mucho de esclavitud en la trata. Entiendo que lo que identifica ambos conceptos es la *explotación*.-

Propone Peralta ⁸¹ que la explotación concurre cuando una persona obtiene de otro una conducta beneficiosa para sí o para un tercero, que resulta muy costosa al explotado, gracias al *aprovechamiento* de la situación de *vulnerabilidad* en la que este otro se encuentra. Esta situación de vulnerabilidad, a su vez, existirá cuando el explotado dependa fácticamente del explotador para cubrir una necesidad vinculada a la subsistencia y siempre y cuando el explotador no esté jurídicamente obligado a cubrir esa necesidad.-

Tenemos entonces que si bien otras modalidades de realización típicas como la coerción, la violencia, el fraude o los pagos a un tercero, tienen un plus de disvalor sobre la conducta típica básica de la trata de personas, el aprovechamiento de una situación de vulnerabilidad, en cambio, describe la esencia de la figura.-

La forma básica de la Trata de personas, no podrá prescindir, entonces, del emprendimiento de una explotación identificada a través del aprovechamiento de la situación de vulnerabilidad conforme antes se ha expresado. Esta situación, en cambio, no podría formar parte de la agravante prevista en el art. 145 ter del CP.-

La reducción teleológica que se propone, además de tener sustento normativo a través del concepto de Trata de personas del Protocolo de Palermo, es la forma de compatibilizar el tipo con el principio constitucional de autonomía de las personas, que impone al Estado el respeto de los planes de vida de sus ciudadanos. Volviendo a la cita de Nino: *“una de las formas más viables de compatibilizar los diferentes planes de vida es consintiendo sus titulares en llevar a cabo distintos tipos de transacciones respecto de sus derechos”*.-

Tal como lo pone en consideración Peralta, las razones para perseguir la explotación, en la que el autor saca provecho de la situación de vulnerabilidad de la víctima, pero manteniendo ésta su elección de someterse a estas condiciones, sería la *violación de un deber positivo* ⁸². Esto importa una necesaria traslación a la pena, que se extraña en el tipo del art. 145 bis del CP argentino.-

En cambio quien engaña, defrauda, coacciona, intimida, amenaza o ejerce violencia sobre la víctima para realizar la Trata de personas, coloca con sus actos en situación de falta de libertad a la víctima, este autor responderá entonces por injerirse a través de su organización en la esfera de la víctima. Una diferencia en el monto de pena entre ambas formas, podría verse, entonces, justificada.-

Por último, y más allá del enfoque jurídico-penal del presente trabajo, entiendo que el concepto de Trata de personas como categoría formulada desde la perspectiva del derecho penal, tiene serias limitaciones a la hora de aportar claves para entendimiento de estos procesos y relaciones sociales, tendiendo a la simplificación de una trama compleja que no puede ser reducida a la clasificación binaria de víctimas y autores. La obligada lucha contra la Trata de personas que debemos enfrentar como sociedad y como ciudadanos, no debe

⁸¹ Peralta, José Milton, obra citada.

⁸² Peralta, José Milton, “Explotación: una discusión filosófica sobre su ilicitud”, en Libro Homenaje a Schunemann, Ed. Gaceta Jurídica, año 2014, pg. 491 a 510.-

llevarnos a identificarla con la exclusiva persecución penal de estos hechos, sino antes bien con la modificación de las razones por las cuales la vulnerabilidad y la miseria está cada vez más presentes en las sociedades actuales.-

VI

As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil e um desafio para o Direito do Trabalho na atualidade: indústria têxtil e construção civil

A SOCIEDADE BRASILEIRA E A (RE) PRODUÇÃO DAS CONDIÇÕES SUSTENTADORAS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL ATUAL

*Maria José de Rezende.*⁸³

Resumo: A (re) produção, no Brasil, das condições favoráveis à existência de trabalho similar ao da escravidão, no limiar do século XXI, pode ser observada no âmbito tanto da vida socioeconômica quanto política. A pobreza extrema e as desigualdades sociais, educacionais e de acesso ao poder de decisão têm formado, desde o início do século XX, um terreno fértil para o aumento do trabalho em condições análogas às de escravo. Ainda que existam, desde 1995, ações e medidas indutoras de avanços no combate ao trabalho forçado, há ainda um longo caminho a trilhar para que haja a possibilidade de erradicar esta prática que afeta uma parte dos trabalhadores em diversas regiões e atividades econômicas. Procurou-se, por meio de uma abordagem histórica, apontar para os elementos indicadores de que há permanências e rupturas no quadro de ações que sustentam e combatem o trabalho escravo atual.

Palavras-chave: Trabalho escravo atual, pobreza, desigualdades, ações políticas.

Introdução

No decorrer do processo de luta pela erradicação da escravidão dos negros no Brasil, na segunda metade do século XIX, expunha-se em muitos embates políticos e intelectuais, o quão difícil seria afastar, definitivamente, as circunstâncias sociais, econômicas, políticas e culturais alimentadoras de práticas de sujeição dos mais pobres à exploração extrema, ao não acesso a direitos, à educação, à saúde, à alimentação e à moradia adequadas. Não há dúvida de que os quase 400 anos de uma economia assentada sobre o trabalho escravo deixariam marcas definitivas na sociedade brasileira. Toda vida social seria também impregnada, de modo indelével, da maneira como se processou o fim do trabalho escravo dos africanos e de seus descendentes.

Tende-se a afirmar que o que existe hoje, como forma de trabalho análoga à de escravo, nada tem a ver com o sistema de sujeição ao trabalho cativo em vigor no Brasil entre os séculos XVI e XIX. Isso porque tais processos atuais de não-observância dos direitos fundamentais estariam presentes em várias

⁸³ Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo. Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Sociologia na Universidade Estadual de Londrina. Pesquisadora sobre os Relatórios do Desenvolvimento Humano encomendados pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) e sobre os REPTs (Relatórios de Monitoramento Global das Metas “Educação para Todos” da UNESCO). No LENPES (Laboratório de Ensino, Pesquisa e Extensão em Sociologia da UEL) desenvolve atividades nas áreas de Sociologia brasileira e Pensamento social brasileiro. Autora dos livros *A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade – 1964-1984* (Eduel); *O combate à pobreza multidimensional e seus desafios* (Editora E-Papers). Publicou também capítulos nas seguintes obras: *Direitos humanos e educação* - (Cortez); *Ciências Sociais na atualidade* (Educ); *América Latina interrogada – Miguel Angel Porrúa* editora, entre outras. É autora de diversos artigos publicados em periódicos científicos nacionais e internacionais (Chile, Argentina, Colômbia, Espanha, México e Portugal).

partes do mundo e não somente naquelas que tiveram suas economias, durante séculos, alimentadas pelo tráfico negreiro e por uma riqueza extraída por meio de uma das mais abjetas formas de exploração.⁸⁴

Não há qualquer dúvida de que a presença e a difusão do trabalho assemelhadas à da escravidão têm sido detectadas e denunciadas em várias regiões do planeta.⁸⁵ É um fenômeno que assola uma parte expressiva dos países que possuem um número significativo de pessoas em vulnerabilidades crônicas. Contudo, o grande desafio, hoje, é decifrar, em meio a uma explosão de casos de escravização e/ou análogos a esta condição, as especificidades e singularidades de cada país e região do mundo, visto ser necessário tanto compreender a cadeia de motivos e razões que conduzem as pessoas a trabalhos degradantes quanto estabelecer políticas de combate eficazes em cada contexto.⁸⁷

Considera-se que toda reflexão acerca dos estados análogos aos de escravo deve ser feita em vista do contexto socioeconômico favorecedor do ressurgimento do trabalho escravo⁸⁸ no mundo atual e de suas (im) possibilidades de erradicação assentadas tanto num dado modelo de economia predatória ainda (já que nunca deixou de existir) em voga no limiar do século XXI, quanto num padrão de organização política que envolve uma multiplicidade de interesses criadores de teias de ações e procedimentos que enlaçam os mais diversos grupos e agentes beneficiários da manutenção desse tipo de sujeição de milhões de indivíduos a uma lógica negadora de todo e qualquer direito.

Em cada nação há elementos sociais, definidores de uma dada lógica não só econômica, mas também política, que devem ser considerados para que se compreendam tanto o grau de enraizamento da miserabilidade, da concentração de renda, riqueza e oportunidades econômicas e sociais quanto a profundidade das impossibilidades de distribuição de poder e recursos. A sociedade brasileira pode ser tomada como exemplo planetário do alto grau de concentração de riqueza, renda e poder. Não há qualquer dúvida de que isso se constitui em obstáculo central para a eliminação do trabalho escravo. Não há como tomar a

⁸⁴ Não é possível, neste trabalho, entrar em tal discussão sobre as características específicas do trabalho escravo nos séculos XVIII e XIX. Entre muitos outros livros, ver: (LIBBY e FURTADO, 2006).

⁸⁵ Há, na atualidade, diversos registros acerca desses processos atuais de escravização também na Europa. Ver: (Cour Européene des droits de l'homme, 2014; ILO, 2014).

⁸⁶ Robert Castel (1998) considera que a vulnerabilidade advém da junção de uma multiplicidade de condições sociais: precarização do trabalho, inadequação do sistema de proteção social, inacessibilidade a direitos e fragilização dos laços sociais. Ela significa desfiliação, dissociação, desqualificação, invalidação social. Pode-se dizer que, além da pobreza e da miserabilidade, a vulnerabilidade envolve ainda todas essas condições juntas.

⁸⁷ Sobre o trabalho em condições similares à de escravo no Brasil, ver: (Almeida, 1988, 1990; Barrozo, 1992; Silva, 1999; Sutton, 1994; Romero e Sprendel, 2003; Santos, 2008; Ireno, 1993; Martins, 1986; 1995; Pereira, 2008; Resende Figueira, 1999, 2004, 2009).

⁸⁸ Note-se que até a primeira década de 2000 havia certo cuidado na utilização do sintagma trabalho escravo para definir a situação dos indivíduos expostos às mais cruéis formas de exploração e sujeição laboral. Na segunda década do século XXI tem aparecido com frequência a designação de tais condições como trabalho escravo. Não se deve esquecer que, há 60 anos, as Nações Unidas já abriam discussão sobre a necessidade de empenho dos estados membros para a abolição da escravatura no mundo atual.

expansão do número de pessoas em condição similar à de escravo - nem as muitas travas que se impõem às tentativas de eliminar esse tipo de sujeição extrema - como situação desligada de amplos processos sociais, econômicos e políticos predatórios e destrutivos que estão em curso. Veja-se o que afirma um especialista nessa temática, Ricardo Resende Figueira:

Qual a razão da persistência deste crime, se são implementadas tantas medidas [de combate]? O problema é complexo e exige decisões que encontram fortes resistências. Sem tocar profundamente na distribuição de renda, sem gerar empregos e superar os bolsões de miséria e desemprego, sem oferecer uma educação pública de boa qualidade para todas as pessoas, a solução continua distante. Uma das medidas que certamente auxiliariam na solução, por exemplo, seria a reforma agrária, medida, prevista na Constituição, mas que continua letra morta. (...) A força do latifúndio, que se expressa na chamada bancada ruralista do Congresso, representa um impasse a qualquer medida mais séria. (...) A força do pensamento ruralista encontra guarida não só no Congresso, mas nos demais poderes e nos meios de comunicação social⁸⁹ (Resende Figueira, 2009, p.6).

Demonstrar-se-á que, ao longo de mais de um século, tem-se discutido fartamente que, em meio a algumas mudanças em curso desde o século XIX, tais como a abolição da escravatura, a implantação da República, a urbanização, a industrialização, havia muitas indicações de que não se debelavam os processos geradores de uma extrema concentração de riqueza e de poder que exacerbam todas as formas de desprezo pela vida dos mais pobres e desprovidos de meios de sobrevivência, de instrução e de atuação política. O profundo descaso, por parte de uma expressiva parcela da sociedade, de governantes e de lideranças políticas, para com os indivíduos em condições de extrema vulnerabilidade tem sido elemento central do aumento da escravização.⁹⁰

1 Desigualdades (de renda, de recursos e de poder) e pobreza extrema: terreno fértil para a reprodução e persistência do trabalho escravo no Brasil atual

Foram muitos os pensadores sociais brasileiros (Sylvio Romero, Euclides da Cunha, Manoel Bomfim, Sérgio Buarque de Holanda, Florestan Fernandes, Celso Furtado, Alberto Guerreiro Ramos, Raymundo Faoro, entre outros) que demonstraram, desde o final do século XIX, que o grande desafio do país era construir, nos anos vindouros, um projeto coletivo de nação capaz de englobar a todos indistintamente. A cada movimento feito no sentido de alcançar

⁸⁹ Sobre tais processos indicadores das dificuldades de combate ao trabalho escravo no Brasil atual, ver: (Esterci e Resende Figueira, 2008; Esterci, 1987; 1994; Resende Figueira e Prado (2008); Resende Figueira, 2007; 2006; Martins, 1994).

⁹⁰ Sobre a discussão jurídica acerca do que vem a ser trabalho escravo contemporâneo e como combatê-lo, ver: (Palo, 2008; Brito Filho, 2004, Lotto, 2008).

algumas mudanças sociais, verificava-se que os passos eram dados sempre em favor de uma parte da população brasileira e não de todos. O jurista Raymundo Faoro, no texto *A modernização nacional* (1994), considerava que teria havido, no país, ao longo de séculos, “um projeto de mudança conduzido por um grupo que se ‘privilegiando, privilegia[va] os setores dominantes. Na modernização não se segue o trilho da ‘lei natural’, mas se procura moldar, sobre o país, pela ideologia ou pela coação, uma certa política de mudança” (Faoro, 1994, p.99).

Por que tais considerações são relevantes para entender a maneira como a concentração de riqueza, de renda, de oportunidades, de poder e de recursos políticos, para constituir demandas, afeta uma parte dos trabalhadores brasileiros que se veem enredados por teias de trabalhos escravagistas? Objetivamente, através de dados e indicadores diversos, é possível detectar o quanto a riqueza e a renda são concentradas no país⁹¹. Todavia, não se deve imaginar que existem somente abismos no que tange à condição econômica⁹², já que existem também disparidades abissais no que diz respeito às oportunidades de emprego, ao acesso a direitos, à justiça, à educação, à saúde e à moradia⁹³.

Desde o século XIX, os estudiosos vinham alertando para a vulnerabilidade de amplos segmentos sociais que sofriam todos os tipos de abandono e de maus-tratos. Euclides da Cunha, no livro, publicado pela primeira vez em 1905, *Um paraíso perdido* (2000), detalhou como se processava a escravidão por dívida na região amazônica, no limiar do século XX. É interessante fazer uma comparação entre sua descrição dos procedimentos escravagistas existentes no Norte do país, há mais de um século, com aqueles que foram encontrados, em várias localidades do país, por Alison Sutton (1994) quase 100 anos depois. Não há dúvida de que a imposição da condição de cativo por meio de uma suposta contração de dívidas (BARROZO, 1992; MARTINS, 1979) estava presente no século XX e está também no XXI.

Era assim, através da sujeição por dívida, que a escravidão sujeitava os trabalhadores extremamente pobres que se moviam, nos períodos de seca, do Nordeste para o Norte no final do século XIX. É interessante observar que Alison Sutton (1994) encontrou, em suas pesquisas, casos muito semelhantes, no final do século XX, de pessoas que se deslocavam do Piauí, por exemplo, para regiões longínquas à procura de trabalho. Ela narra casos das falsas promessas de ganhos salariais feitas pelos angariadores de trabalhadores nos municípios assolados pela seca, pela privação, pela fome.

Ao embarcar nessas viagens rumo a um suposto emprego, os indivíduos já começavam a contrair todo tipo de dívida (alimentação, passagem, pouso, etc.). Desde então, estavam cativos de um suposto débito sobre o qual não podiam ter qualquer controle (Sutton, 1994). São submetidos ao trabalho escravo, por endividamento, também no final do século XX e no limiar do XXI,

⁹¹ “Em nosso país, os 20% de mais alta renda absorvem cerca de 70%” de toda renda (Furtado, 2002, p.13).

⁹² “Na Índia, os 20% mais ricos têm em média uma renda quatro vezes maior que a dos 20% mais pobres; no Brasil essa relação é de uma para trinta e três vezes” (Furtado, 2002, p.20).

⁹³ É necessário “estabelecer novas prioridades para a ação política em função de uma nova concepção do desenvolvimento, posto ao alcance de todos os povos (...). O principal objetivo da ação social deixaria de ser a reprodução dos padrões de consumo de minorias abastadas para ser a satisfação das necessidades fundamentais do conjunto da população” (Furtado, 2001, p.64).

aqueles que vivem em condição de vulnerabilidade total e, por essa razão, migram de seus estados, cidades e países para os mais diversos lugares.

A atualidade da descrição da escravização por dívida, no início do século XX, feita por Euclides da Cunha (2000), tem uma explicação: a permanência da privação e da impotência pela penúria e sofrimento que persistem em muitas partes. Alison Sutton, em sua pesquisa para *Anti-Slavery International* (1994), demonstrou como ocorriam o aliciamento e o recrutamento das pessoas às quais afligia um enorme sofrimento social pela falta de qualquer recurso para a própria sobrevivência e de suas famílias⁹⁴. Inserir-se nos mecanismos escravagistas é, antes de tudo, algo derivado de uma lógica perversa que, como Euclides da Cunha assinalava nos primeiros anos do século passado, puxa o trabalhador para dentro de uma engrenagem da qual é difícil sair. Veja-se o que ele dizia de tal situação em 1905:

De feito, o seringueiro, e não designamos o patrão opulento, se não o freguês jungido à gleba das “estradas”, o seringueiro realiza uma tremenda anomalia: é o homem que trabalha para escravizar-se. Demonstra-se esta enormidade precipitando-a com alguns cifrões secamente positivos e seguros. Vede esta conta de venda de um homem: No próprio dia em que parte do Ceará, o seringueiro principia a dever: deve a passagem de proa ao Pará (35\$000) e o dinheiro que recebeu para preparar-se (150\$000). Depois vem a importância do transporte, numa gaiola qualquer de Belém ao barracão longínquo a que se destina, e que é na média, de 150\$000. Aditem-se cerca de 800\$000 para [alguns] utensílios (...). Ainda não aprendeu o corte da madeira e já deve: 1: 135\$000. Segue para o posto solitário encaçado de um comboio [que lhe leva] a bagagem e víveres (...) [que] lhe custa cerca de 750\$000. Ainda não deu um talho de machadinha, ainda é o brabo canhestro, de quem chasqueia o manso experimentado, e já tem o compromisso sério de 2:090\$000. Admitamos agora uma série de condições favoráveis, que jamais concorrem: a) Que seja solteiro; b) Que chegue à barraca em maio, quando começa o corte; c) Que não adoça e seja conduzido ao barracão, subordinado a uma despesa de 10\$000 diários; d) Que nada compre além daqueles víveres – e que seja sóbrio, tenaz, incorruptível; um estóico firmemente lançado no caminho da fortuna arrostando uma penitência dolorosa e longa. Vamos além – admitamos que, malgrado a sua inexperiência, consiga tirar logo 350 quilos de borracha fina e 100 de sernambi, por ano, o que é difícil, ao menos no Purus. Pois bem, ultimada a safra, este tenaz, este estóico, este indivíduo raro ali, ainda deve. (CUNHA, 2000, p.119).

⁹⁴ A desigualdade social é tão gritante no país que, conforme dados da CPS/FGV (Fundação Getúlio Vargas), de 2005, os 10% mais ricos no Brasil se apropriam de 45,1% da renda total do país, enquanto os 50% mais pobres se apropriam de 14,1% da renda. A pesquisa do PNAD feita pelo IBGE, em setembro de 2008, mostra que os 10% mais ricos continuam a concentrar em suas mãos quase metade da riqueza, ou seja, 42,7% da renda nacional⁹⁴. Os 50% mais pobres apropriam-se de 17,6% da renda. (REZENDE, 2012, p.60).

Euclides da Cunha prosseguia com sua descrição das teias de dívidas das quais é quase impossível desembaraçar-se o trabalhador, mesmo porque, assim como ocorre hoje, são os patrões e seus apaniguados e asseclas que impõem um valor a uma dívida que vai crescendo sem que o devedor tenha qualquer controle sobre aquilo que é anotado em seu nome. Note-se que isso ocorria na primeira década do século XX e ocorre no limiar do século XXI. No que tange à atualidade, tal processo de escravização, assentado num suposto endividamento, foi fartamente demonstrado por Ronaldo Lima dos Santos (2008), no artigo *A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo*, e também por Rodrigo Garcia Schwarz (2008), em seu livro intitulado *Trabalho escravo: a abolição necessária*. Compare-se o que diz Schwarz hoje e o que relatava Euclides da Cunha há cem anos:

[É trabalho escravo] [...] o estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada. (SCHWARZ 2008, p.117-118).

O patrão é, conforme o contrato mais geral, quem lhe diz o preço da fazenda.⁹⁵ e lhe escritura as contas. Os 350 quilos remunerados hoje a 5\$000 rendem-lhe 1:750\$000; os 100 de sernambi, a 2\$500, 250\$000. Total 2:000\$000. É ainda devedor e raro deixa de o ser. No ano seguinte já é *manso*; conhece os segredos do serviço e pode tirar de 600 a 700 quilos. Mas considere-se que permaneceu inativo durante todo o período da enchente, de novembro a maio – sete meses em que a simples subsistência lhe acarreta um excesso superior ao duplo do que trouxe em víveres, ou seja, em números redondos, 1:500\$000 – admitindo-se ainda que não precise renovar uma só peça de ferramenta ou de roupa e que não teve a mais passageira enfermidade. É evidente que, mesmo neste caso especialíssimo, raro é o seringueiro capaz de emancipar-se pela fortuna. (CUNHA, 2000, p.119-120).

O que há de comum nas condições descritas nessas passagens que retratam a escravização por dívida em momentos históricos tão distantes: estado de carência extrema de recursos materiais (econômico) e imateriais (educacionais, profissionais, oportunidade de emprego) que levam e mantêm as pessoas na impossibilidade total de obter meios de sobrevivência e de acessibilidade aos direitos fundamentais.

Mas não dúvida que os mecanismos escravagistas se alimentam também do poder descomunal de alguns grupos e setores sociais em detrimento dos demais, das desigualdades de condição na vida econômica, social e política e do abandono à própria sorte daqueles que não têm a mínima possibilidade de superar a falta total de perspectiva de obter melhoras que permitissem conseguir

⁹⁵ Tecido para roupas.

o sustento para si e seus dependentes. A dívida contraída é a síntese de uma vivência na qual o indivíduo se vê enredado em uma situação de extrema precariedade. Aquilo que Sílvia Romero constatava nas últimas décadas do século XIX tem ainda, apesar de muitas diferenças em relação ao padrão de organização social, alguma validade hoje:

[...] a grande massa da população, espoliada por dois lados, arredada do comércio e da lavoura, neste país essencialmente agrícola, moureja por aí abatida e faminta, [...]. Não é este o lugar mais próprio para descobrir os andrajos da nação e mostrar os corpos enfraquecidos, que sem trabalho nem pão, são a grande fonte onde o fazendeiro vai buscar os servos, que chama agregados, e o governo [...] os seus votantes e os seus soldados. (ROMERO, 1943, p.121-2).

Porque essa situação posta por Sílvia Romero lança tentáculos até os dias atuais no que se refere ao problema da proliferação do trabalho similar ao de escravo? Note-se que o pensador social acima mencionado, que viveu até 1914, estava chamando a atenção para o fato de que a espoliação à qual os mais pobres estavam submetidos não era somente econômica, era também social e política⁹⁶. Mourejar por aí abatido e faminto, sem ter trabalho que leve em conta os direitos, está na base do que se tem identificado como circunstâncias propícias para fazer funcionar, nos séculos XX e XXI, a engrenagem dos processos escravagistas.

O fato de haver, na sociedade brasileira, indivíduos que estão na situação de miséria absoluta, favorece, enormemente, não só a indução das pessoas pobres a aceitar serviços que subtraem toda e qualquer dignidade e liberdade dos trabalhadores, mas também a reincidência destes levados pelo desespero de uma vida extremamente precária que os conduzem às condições análogas à de escravo. Muitas vezes, os escravizados que foram resgatados retornam, novamente iludidos por agenciadores, à situação de exploração e de impotência. (REZENDE; REZENDE, 2013, p.221).

Note-se o que uma pessoa que escapou do cativeiro, em 1987, narrou em entrevista para *Alison Sutton da Anti-Slavery International* em 1992:

Quando as coisas ficam ruins por aqui, é como se eles adivinhassem que as coisas estão medonhas. E, então, eles vêm e enganam o pobre [...]. Eles vêm com as palavras bonitas e prometem o braço todo, e então quando você chega lá eles não te dão nem a pontinha do dedo. (NASCIMENTO apud SUTTON, 1994, p.35).

⁹⁶ Sobre as dificuldades de constituir, no Brasil, uma sociedade democrática pautada numa crescente distribuição de poder entre os diversos segmentos sociais, ver: (Holanda, 1978; 1987).

Conquanto, desde a década de 1990, tenham ocorrido mudanças que visavam incluir todos os trabalhadores na condição cidadã, há, ainda, muito a ser feito para que se possa avançar rumo ao desmonte dos mecanismos escravagistas. O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo de 2003⁹⁷, as medidas de resgate dos trabalhadores escravizados⁹⁸, as tentativas governamentais para evitar a reincidência na condição de cativo, entre outras, esbarram, cotidianamente, na engrenagem produtora e reprodutora da pobreza multidimensional¹⁰⁰ e da falta de expectativa¹⁰¹ de os atingidos pela miserabilidade romper com tais situações¹⁰². É por isso que

A erradicação da pobreza constitui uma tarefa importante dos direitos humanos no século XXI. Um nível decente de vida, nutrição suficiente, atenção à saúde, educação, trabalho decente e proteção contra as calamidades não são simplesmente metas do desenvolvimento, são também direitos humanos. (RDH, 2000, p.8).

⁹⁷ “As ações, do MTE, de combate às formas de trabalho análogas às da escravidão, precederam, nas décadas de 1990 e 2000, inúmeras denúncias feitas por organizações nacionais - (CPT- Comissão Pastoral da Terra; MNDH - Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos; OAB- Ordem dos Advogados do Brasil; CONTAG - Confederação nacional dos Trabalhadores na agricultura, etc.) - e internacionais (Anti-Slavery Society; Organização Internacional do Trabalho - OIT e Organização das Nações Unidas - ONU). Foram também fundamentais os diversos livros, artigos, dissertações e teses que se escreveram nas décadas de 1980 e 1990 com o objetivo de problematizar a complexa cadeia produtiva que se utilizava de formas de trabalho facilmente reconhecíveis como trabalho forçado ou obrigatório, conforme definia a Convenção n.29 da OIT em 1930” (Rezende e Rezende, 2013, p. 215).

⁹⁸ Sobre as operações de fiscalização e erradicação do trabalho escravo, levadas a cabo pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), ver: DETRAE, 2010. Ver ainda: (TRABALHO escravo em retrospectiva, 2012).

⁹⁹ “A longo prazo, a solução exige mais do que o aumento de oferta de alimentos. Exige a habilitação. É de 1981, o artigo seminal sobre ‘*Poverty and famines*’ (1981) do economista indiano Amartya Sen, no qual ele introduz o conceito de *entitlement* (habilitação). O futuro prêmio Nobel da Economia aí já demonstrava com clareza que o problema da fome epidêmica e da pobreza epidêmica que ocorrem em vastas áreas do mundo não encontra solução simples no aumento da oferta de bens essenciais nos países afetados. Isso porque, para participar da distribuição da renda, a população necessita estar habilitada por um título de propriedade ou pela inserção qualificada no sistema produtivo” (Furtado, 2002, p.16).

¹⁰⁰ “O Índice de Pobreza Multidimensional (IPM) identifica as privações sobrepostas que as famílias sofrem na saúde, na educação e nos padrões de vida. Estima-se que um terço da população de 104 países em desenvolvimento – ou cerca de 1.75 [bilhão] de pessoas – vivam em pobreza multidimensional” no mundo atual. (RDH, 2010, p.90).

¹⁰¹ “Podemos abordar o problema da pobreza de ângulos diferentes. Três são as dimensões que têm preocupado os estudiosos da matéria: 1) a questão da fome endêmica, que está presente, em graus diversos, em todo o mundo; 2) a questão da habitação popular, que em alguns países já encontrou solução; e 3) a questão da insuficiência de escolaridade, que contribui para perpetuar a pobreza” (Furtado, 2002, p.12).

¹⁰² É de grande atualidade o que Manoel Bomfim assinalava em 1905 no livro *A América Latina: males de origem*. Escrevia ele: “(...) as classes dirigentes precisavam tentar um longo esforço sobre si mesmas, para vencer essa influência do passado que nelas revivem adotando um programa inteiramente oposto a esse que, consciente ou inconsciente, vêm seguindo até hoje. Seria preciso que buscassem conhecer, na sua realidade, cada uma das causas de atraso social, e procurassem afastá-las, atendendo, não aos interesses exclusivos do Estado (...), mas [sim] (...) as necessidades efetivas das sociedades” (BOMFIM, 1993, p.281).

Não se deve imaginar, em hipótese alguma, que não houve encaminhamentos, por parte dos governantes, nas décadas de 1990 e 2000, visando conter a expansão da escravidão oriunda, principalmente, da privação extrema e do desemprego dos trabalhadores. Em 1995, o governo Cardoso reconhece a existência do trabalho em condição análoga à de escravo e cria, a partir daí, através do decreto n. 1.538/1995 o GERTRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado) e o Grupo Móvel de Fiscalização do MTE ¹⁰³ através da portaria ministerial n.550/1995. Iniciam-se, desde então, procedimentos fiscalizadores para resgatar pessoas em situações similares à de escravidão no Brasil. Na década seguinte, em 2003, foi lançado o *Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo* e, também, vários pactos envolvendo agentes da sociedade civil que passam a divulgar dados acerca da escravização e das medidas que visam contê-la.

Sem desconsiderar todas essas ações, deve-se registrar que as maiores dificuldades de erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo advêm da conjunção de inúmeras razões internas (entre elas estão de um lado as desigualdades abissais entre uma parte da população e aqueles que estão vivendo em miséria profunda e sob persistente desrespeito de patrões, em alguns setores da produção, às leis trabalhistas, aos direitos fundamentais e aos tratados internacionais que têm condenado, há décadas, o trabalho similar ao de escravo, e de outro, a concentração extrema de poder nas mãos de alguns segmentos sustentadores de ações, práticas, discursos e atitudes favoráveis aos interesses e procedimentos escravagistas) e externas (ampliação das desigualdades, vulnerabilidades, empregos precários, desrespeito às leis trabalhistas e aos tratados internacionais, níveis de exploração extrema e crescentes deslocamentos, por razões climáticas, conflitos e guerras, de pessoas extremamente pobres para regiões diversas em busca de trabalho. (JUDT, 2011; CASTEL, 1998; BAUMAN, 1999; THERBORN, 2001; 2010; PIKETTY, 2014).¹⁰⁴

Não há dúvida de que esses elementos internos e externos são favorecedores do ressurgimento atual da escravização em várias partes do mundo. Há, mais e mais, exposição de pessoas à pobreza e à miserabilidade crescentes, inobservância aos tratados internacionais, aos direitos trabalhistas e fundamentais em escala quase planetária, crescente dificuldade de governantes e de algumas lideranças políticas (antiescravagistas) na ampliação do combate ao trabalho análogo ao de escravo com a complexidade que envolve o enfrentamento e a erradicação das diversas formas de escravização controladas por redes criminosas e cadeias econômicas. Tudo isso compõe um quadro acelerador do aparecimento de casos de escravização em vários segmentos rurais e urbanos.

Todos esses elementos se interpenetram produzindo inúmeras dificuldades para as ações que visam erradicar o trabalho escravo. São muitos os

¹⁰³ Schwarz (2008, p.159) descreve com maiores detalhes este processo.

¹⁰⁴ [...] O patrimônio é tão concentrado que boa parte da sociedade praticamente ignora sua existência e às vezes pode pensar que ele existe apenas nas mãos de seres imaginários e entidades misteriosas. (PIKETTY, 204, p.254).

enfrentamentos que tendem a se agravar, profundamente, naquelas sociedades estruturalmente assentadas sobre condições sociais essencialmente desiguais e produtoras de vulnerabilidades extremas, já que uma parte dos indivíduos não possui recursos para a alimentação, acesso à educação, à moradia, à saúde e à justiça. Estão, assim, à mercê de todas as tragédias que recaem sobre eles.

Pode-se perguntar: O que nos liga e o que nos distancia das condições que fazem prosperar as práticas escravagistas detectadas por Euclides da Cunha na região amazônica no início do século XX? Não há dúvida de que a privação e as desigualdades continuam, hoje, assim como no passado, expondo os mais pobres a formas de trabalho extremamente precárias e degradantes. Há bolsões de miséria tão profundos em várias partes do país que, conforme demonstrou Alison Sutton, João C. Barrozo, José de Souza Martins, Ricardo Resende Figueira, Alfredo Wagner Almeida, Neide Estérci, entre outros, dificultam, enormemente, que haja avanços irreversíveis e efetivos rumo à erradicação da escravidão que ainda persiste no Brasil atual.

O que nos distancia do início do século XX são as ações, planos e procedimentos contra as formas de trabalho análogas às de escravo, nos quais está envolvida tanto parte da sociedade civil organizada quanto alguns órgãos do Estado. Obviamente, não se pode pressupor que as situações sociais atuais sejam idênticas às do passado. Não o são. Insiste-se que a pobreza extrema combinada com o não-acesso à educação, à saúde, ao trabalho decente e à moradia está na raiz, assim como há 100 anos, não somente da escravização como também da impossibilidade de sua erradicação.

Isso não significa, porém, que os travamentos que bloqueiam a erradicação do trabalho escravo atual são oriundos somente da situação econômica. Nunca o foram. Nem no passado, nem no presente. O padrão de organização da vida política nacional que possibilita a determinados segmentos sociais ter tamanha força junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário também deve ser tomado como definidor de um leque de dificuldades que minam, muitas vezes, o avanço de ações efetivas. Observe-se o que Ricardo Resende Figueira afirma em um relatório intitulado *Após oito anos: como ficou a “erradicação” do trabalho escravo?*

O governo federal, através do MTE ¹⁰⁵, aumentou o número de fiscalizações sobre os imóveis, montou o cadastro das empresas escravagistas e lhes criou impedimentos ao acesso a empréstimos em bancos públicos. O Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) elaborou o Plano MDA/Incrá ¹⁰⁶ pela Erradicação do Trabalho Escravo. O MPT ¹⁰⁷ moveu ações cíveis – por danos morais coletivos – e impôs TACs ¹⁰⁸ por danos morais individuais a empregadores; a Justiça do Trabalho impôs penalidades trabalhistas e cíveis contra os infratores; a Procuradoria Federal e a Justiça Federal, ações penais. Foi decidida a competência da Justiça Federal nos casos de ‘trabalho análogo a de trabalho

¹⁰⁵ Ministério do Trabalho e Emprego.

¹⁰⁶ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

¹⁰⁷ Ministério Público do Trabalho

¹⁰⁸ Termos de Ajustes de Conduta

escravo”; foi promulgado o I Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE) ¹⁰⁹ e o II PNETE. O ministro dos Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, como seu antecessor na Secretaria, reuniu com frequência a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) com o objetivo de monitorar a aplicação do PNETE. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atendeu 820 mil crianças pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti). O Parlamento deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB). E foram incrementadas, pelos signatários do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, restrições comerciais às empresas que constassem no cadastro do MTE como envolvidas no crime. Assim, como o problema da escravidão persistiu? Onde falharam o Estado e a sociedade civil?” (Resende Figueira, 2010, p.75).

Foram levantadas, no final do parágrafo anterior, questões da mais alta importância, pois se foram estabelecidas tantas medidas, ações e procedimentos, devem-se, então, buscar as razões pelas quais os criminosos não se intimidam e não deixam de aplicar os métodos escravagistas de trabalho. Note-se que esse relatório era de 2010, e, no decorrer dos anos seguintes, tem sido detectada a difusão do trabalho em condição análoga à de escravo em vários setores urbanos, tais como confecção, construção civil, entre outros.

Caberá aos estudiosos do tema, aos setores organizados da sociedade civil empenhados no combate ao trabalho escravo e às lideranças políticas, que tenham também este compromisso de fazer valer os direitos fundamentais e humanos, uma luta diuturna para decifrar as muitas implicações (econômicas, políticas, sociais, culturais) e as inúmeras complexidades, em diversos níveis, que fazem do século XXI um momento de retrocesso nos processos civilizacionais, porquanto reduzir as pessoas à condição escrava significa dar largos passos rumo à barbárie. Convertem-se, em processos descivilizacionais as injustiças sociais, a inobservância dos direitos, a desconsideração da pessoa humana, o desprezo pelos mais pobres, o descaso com os sofrimentos impostos pelo trabalho forçado.

Ainda que haja diversas dificuldades para a erradicação do crime de escravização a que são submetidas muitas pessoas pelas diversas formas de trabalho degradante no qual não se observam os direitos trabalhistas, pode-se considerar que se assiste, conforme foi discutido em outro artigo (Rezende e Rezende, 2013a), a um embate político entre procedimentos civilizacionais - aqueles definidos como processos de reconhecimento e de efetivação de direitos, de distribuição de poder, de recursos, de renda e de oportunidades econômicas e políticas, de desenvolvimento de ações e procedimentos favoráveis (por parte de organismos internacionais, de associações e redes da sociedade civil, de governantes) aos que vivenciam circunstâncias propícias à escravização - e

¹⁰⁹ Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

descivilizacionais.¹¹⁰ (aqueles que insistem, das mais diversas maneiras, em coibir ou, até mesmo, impedir avanços nos procedimentos cujo objetivo é erradicar as formas degradantes de trabalho). Parte-se, então, do pressuposto de que onde há degradação há um estado de coisas análogo ao da escravização.¹¹¹

Com base no texto-relatório intitulado *A escravidão contemporânea no Brasil: de 1985 a 2009*, redigido por Ricardo Resende Figueira (2009), pergunta-se: o que pode ser caracterizado como procedimentos civilizacionais, sendo a resposta: Como procedimentos civilizacionais consideram-se: 1)- o reconhecimento, por parte do governo federal, em 1995, de que era inegável a existência do trabalho escravo no país, a criação, neste mesmo ano, de procedimentos de fiscalização e repressão (GERTRAF) às formas diversas de trabalho forçado; 2)- o lançamento, em 2003, do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e a criação Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)¹¹²; 3)- a Campanha Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo¹¹³; 4)- a mudança no código penal para deixar mais preciso o que é reduzir alguém à condição análoga à de escravo, o que foi feito para tentar evitar subterfúgios pautados numa suposta ideia de ambiguidade e imprecisão que orientam os defensores de práticas degradantes no âmbito do trabalho urbano e/ou rural; 5)- a criação, pelo MTE, de uma lista de empregadores escravagistas, a chamada Lista Suja; 6)- O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.¹¹⁴

E por fim, entre outras ações de caráter civilizacional, podem-se mencionar: as exigências de regularização das relações trabalhistas, os levantamentos feitos pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre o número de pessoas escravizadas no mundo e no Brasil, a defesa do trabalho digno como único caminho do desenvolvimento humano sustentável feito pelos RDHs (Relatórios do Desenvolvimento Humano) encomendados pelas Nações Unidas, os Relatórios da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos que, de forma minuciosa, aponta os avanços e não avanços dos processos de erradicação do trabalho escravo e o empenho de ONGs (Organizações Não-governamentais), comissões como a CPT (Comissão Pastoral da Terra), pesquisadores, militantes,

¹¹⁰ “A utilização de tais noções (civilizacional e descivilizacional) para caracterizar tanto os esforços coletivos para impulsionar a geração de uma sociedade mais democrática e fundada na geração de mecanismos de melhor distribuição de poder e de garantias de direitos (entendidos como civilizacionais), quanto os empenhos (no caso, descivilizacionais) de alguns segmentos para obstruir toda e qualquer ação cujo objetivo é criar mecanismos que garantam direitos contestadores da concentração exacerbada de recursos e de rendas nas mãos de alguns setores sociais, está inspirada em Norbert Elias (1994; 2006; 2006^a; 2006^b)” (Rezende e Rezende, 2013a, p.11).

¹¹¹ Ver Art.149 do Código Penal: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (Código Penal Comentado, 2008).

¹¹² A CONATRAE substituiu a GERTRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado).

¹¹³ Esta Campanha, lançada em 2003, foi “coordenada pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) e [pela] Secretaria de Direitos Humanos, em parceria com a Agência LOWE” (Resende Figueira, 2009, p.7).

¹¹⁴ Ricardo Resende Figueira, no texto *A escravidão contemporânea no Brasil: de 1985 a 2009*, no Anexo 1 faz um “resumo de ações desencadeadas em prol do combate ao trabalho escravo” (Resende Figueira, 2009, p.7-8) no Brasil até o ano de 2009. A sistematização destes pontos como marcos civilizacionais foi baseada em seu texto-relatório.

entre outros, para demonstrar a gravidade do problema e indicar ações e caminhos possíveis para o combate a todo tipo de trabalho degradante.

E o que pode ser caracterizado como procedimentos descivilizacionais? 1)- Ações reiterativas de práticas escravagistas, seja por endosso a elas, seja por fazer delas a forma de extrair riqueza e lucratividade para si ou para terceiros; 2)- Naturalização do processo de escravização; 3)- Consumo de produtos de procedência já identificada como de trabalho escravo. 4)- Vagareza na punição dos implicados em práticas escravagistas; 5)- Atuação política conivente com as inobservâncias dos direitos fundamentais e trabalhistas; 6)- desqualificação das ações de fiscalização empreendidas pelos fiscais do Ministério do Trabalho; 7)- criação de subterfúgios diversos para não fazer valer leis e tratados internacionais. 8)- Demonstração pública de apoio e solidariedade para aqueles que são denunciados como escravocratas. 9)- Desconsideração, para efeitos legais, da chamada Lista Suja do Trabalho Escravo publicada pelo MTE.¹¹⁵; 10)- não verificação, para fins de empréstimos públicos, se a empresa consta, ou não, na Lista Suja.¹¹⁶, entre muitos outros.

No que tange aos processos descivilizacionais (aqueles pautados de modo direto e indireto na manutenção de formas escravocratas de trabalho) há uma exposição de Ricardo Resende Figueira (2010), no texto *Após oito anos: como ficou a 'erradicação' do trabalho escravo?*¹¹⁷, acerca das muitas ações que demonstram o quão difícil é a erradicação da escravização, mesmo porque os crimes são perpetrados por pessoas que se sentem acima da lei e de qualquer tratado internacional.

Esse sentimento de que estão acima da lei e que, por estarem em posição protegida pela riqueza, *status* ou poder político, não necessitam prestar contas do que fazem e nem poderão ser acusados, julgados, punidos e presos, revela o quão autoritária é ainda a sociedade brasileira. De acordo com Resende Figueira (2010), predomina uma sensação de impunidade, sendo notória a estreita solidariedade entre os criminosos e seus asseclas responsáveis por dificultar, enormemente, avanços efetivos de dissolução das redes de trabalho escravo tanto no âmbito rural quanto no urbano. Acerca das dificuldades, veja-se o que ele refere:

Ao ouvir setores da sociedade civil, como a CPT¹¹⁸, surgiram algumas ponderações. O Poder Executivo federal, [segundo] afirmaram, agiu de forma incoerente. Setores do Estado, como a

¹¹⁵ Em 23 de dezembro de 2014 o Ministro Ricardo Lewandowski “acatou pedido de incorporadoras imobiliárias – parte das quais já autuadas pela irregularidade – e tornou sem eficácia legal a chamada ‘Lista Suja’ do trabalho escravo, consolidada e publicada pelo Ministério do Trabalho.” (MAGALHÃES, 2015, p.7).

¹¹⁶ No início de 2015 foi divulgado, na grande imprensa, que estava havendo, por parte de alguns bancos públicos, uma não averiguação se a empresa tomadora de empréstimos estava ou não constando na Lista Suja. (BNDES diz que busca medidas além da lista, 2015, p.07).

¹¹⁷ Neste material há menção de diversos nomes de pessoas com funções públicas denunciadas por envolvimento nesse tipo de crime.

¹¹⁸ Comissão Pastoral da Terra.

SDH.¹¹⁹ e o MTE, atuaram a favor da erradicação; outros setores, como o Ministério da Agricultura, contra. Não houve a concretização da reforma agrária; diversos projetos econômicos foram impostos e estes privilegiaram a concentração da riqueza e do poder. A falta de coerência nas medidas tomadas seria uma das razões da persistência do crime. Além de tendências contraditórias, as ações eram insuficientes. A metade das denúncias de trabalho escravo não [levou à] fiscalização, pois faltavam dados nas peças das denúncias, porque o Estado não foi capaz de agir com a rapidez necessária ou por outra razão. Um dos motivos alegados foi de responsabilidade da PF.¹²⁰, que exigiu um prazo mínimo de um mês para se organizar e participar das operações coordenadas pelos auditores do trabalho. E isso causou indignação e perplexidade naqueles que formularam as denúncias, pois,[disseram], crime não marca hora e, para o flagrante, é necessário agilidade. E, apesar de numerosos casos reconhecidos do crime, houve poucas condenações penais e nenhum dos condenados permaneceu preso. (RESENDE FIGUEIRA, 2010, p.76).

Considerações finais

Partiu-se do pressuposto de que o padrão de organização sociopolítico brasileiro nutriu e vem nutrindo, cotidianamente, um terreno fertilíssimo para a reprodução, manutenção e perpetuidade, ao longo do século XX e início do XXI, de formas de trabalho análogas às da escravidão. Se a pobreza extrema e as desigualdades contribuem para esse quadro, o modo de processamento da vida política brasileira tem também um papel essencial na manutenção da escravidão atual. Isso se deve ao fato de a vida política ser baseada na exclusão política, na concentração de poder nas mãos de alguns segmentos sociais, na ausência de canais de participação e comunicação entre governantes e governados, na dificuldade de distribuição do poder, nas práticas inconstitucionais, num tipo de direcionalidade do Estado que favorece sempre alguns segmentos, ainda que envolvidos em práticas escravagistas, na impunidade de grupos que desfrutam de posições de poder tidas como incontestáveis, nas negociações, conciliações e alianças que levam a posições de poder indivíduos que deveriam ser banidos da vida pública por descumprimento da Carta Constitucional ao se mostrarem solidários e/ou defensores daqueles que são denunciados como escravagistas.

Tem-se, então, uma dada lógica econômica que concentra poder, renda, riqueza e patrimônio de forma a produzir uma das sociedades mais desiguais do mundo, desigualdade que se manifesta de diversas maneiras, não somente no que diz respeito às diferenças abissais de renda e poder, mas também em relação à desigualdade de acesso à saúde, à educação, à alimentação e à moradia adequada. Tal situação combinada com a privação extrema dos meios de subsistência torna-se o fermento para que muitas pessoas sejam ludibriadas, induzidas, enganadas por aqueles que fazem da escravização do outro a razão de seu enriquecimento e poderio pessoal.

¹¹⁹ Secretaria de Direitos Humanos.

¹²⁰ Polícia Federal.

Tem-se ainda, no país, uma lógica política que favorece os interesses escravocratas e perpetua as muitas dificuldades de erradicação do trabalho degradante. Uma parte dos políticos brasileiros, cujos objetivos são somente manter intacto o *status quo*, não faz outra coisa senão boicotar toda e qualquer ação que vise punir aqueles que agem em total inobservância da lei. E esse processo de boicote vai desde a obsessiva busca de elementos para alimentar o eterno debate sobre se determinadas formas de trabalho degradantes podem ou não ser consideradas similares às da escravidão até o longo processo que se arrastou por anos a fio para a aprovação da Emenda Constitucional PEC 438/2001.¹²¹

Referida PEC foi apresentada em 1999, originalmente sob o número 57/1999. No Senado Federal, após tramitar durante dois anos, a PEC foi aprovada em 2001. Na Câmara, em 2004, a matéria foi aprovada em primeiro turno no Plenário da Casa - com 326 votos favoráveis (18 a mais que os 3/5 dos 513 deputados federais exigidos pelo artigo 60, §2º, da CF para a aprovação de emendas à constituição). Contudo, desde a sua aprovação em primeiro turno em 2004, ela permanecia à espera da votação em segundo turno. No dia 22 de maio de 2012 a PEC 438/2001 foi aprovada na Câmara dos Deputados, todavia o embate político ganhou agora uma nova dimensão, pois ocorreram, na Câmara, alterações no texto da respectiva PEC. Isso a levará ao Senado Federal para uma nova votação. Políticos ligados à frente parlamentar dos agropecuaristas já estão alardeando que não há uma definição clara do que seja, de fato, trabalho escravo. Uma manobra política que tenta jogar por terra todos os tratados e convenções internacionais, a Carta Constitucional de 1988 e o próprio código penal que define claramente o que é trabalho em condição análoga à de escravo. (REZENDE E REZENDE, 2013, p. 213-4).

Ressalte-se que depois de todos esses anos de protelação e manobras políticas, a referida PEC foi aprovada no Senado Federal em 27 de maio de 2014. Um longo caminho está por ser ainda trilhado para que se dê efetividade ao art. 243 da Constituição Federal, o qual ganhou uma nova redação através da Emenda Constitucional n.81 de 05 de junho de 2014. O referido artigo passou a ter a seguinte redação:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo Único: Todo e qualquer bem de valor econômico

¹²¹ Esta PEC se tornou a Emenda Constitucional n.81 que deu uma nova redação ao artigo 243 da Carta Constitucional.

apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.” (Emenda Constitucional n.81, de 05 de junho de 2014).

Referências

- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de (1988). *Cativeiro hoje: O trabalho como instrumento de escravidão*. Humanidades, Brasília, V.5, n.17, p.19.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de (1990). *Terra, conflito e cidadania*. Paris, Lelio Bassos Foundation.
- BARROZO, João Carlos (1992). *Exploração e escravidão nas agropecuárias da Amazônia mato-grossense*. São Paulo, Dissertação de mestrado, Universidade de Campinas.
- BAUMAN, Zygmunt (1999). *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- BNDES diz que busca medidas além da lista (2015). *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 19 fev. C.B, p.7.
- BOMFIM, Manoel (1993). *A América Latina: males de origem*. Rio de Janeiro, Topbooks.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro (2004). *Trabalho Decente – análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*, São Paulo: LTr.
- CASTEL, Robert (1998). *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis, Vozes.
- CUNHA, Euclides (2000) *Um paraíso perdido: Reunião de ensaios amazônicos*. Brasília, Senado Federal.
- CÓDIGO Penal Comentado por Guilherme de Souza Nucci (2008). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 9º Ed.
- COUR Européene des droits de l’homme. *Esclavage, servitude et travail forcé* (2014). Disponível em: **Erro! A referência de hyperlink não é válida**. Acesso em 02/12/14.
- DETRAE (2010). *Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995-2010*. Disponível em: http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995-2010/pdf. Acessado em 01/05/2010.
- ELIAS, Norbert (1994). *O processo civilizador: Formação do Estado e civilização*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. V.2. ELIAS, Norbert (2006). *Conceitos*

- sociológicos fundamentais: civilização, figuração, processos sociais. In NEIBURG, F. e WAIZBORT, L. (orgs.) *Escritos & Ensaios*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. P.21-33.
- ELIAS, Norbert (2006^a). Tecnização e civilização. In NEIBURG, F. e WAIZBORT, L. (orgs.) *Escritos & Ensaios*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. P.35-67.
- ELIAS, Norbert (2006^b). Processos de formação de Estados e construção de nações. In NEIBURG, F. e WAIZBORT, L. (orgs.) *Escritos & Ensaios*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. P.153-165.
- EMENDA Constitucional n.81 de 05 de junho de 2014. Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm. Acesso em: 17/12/14
- ESTÉRCI, Neide (1987). *Conflito no Araguaia; peões, posseiros contra a grande empresa*. Petrópolis, Vozes.
- ESTERCI, Neide (1994). *Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro, CEDI, Koinomia.
- ESTERCI, Neide e RESENDE FIGUEIRA, Ricardo (2008). Décadas de combate ao trabalho escravo: avanços, recuos e vigilância necessária in CERQUEIRA, G. C. et al. (Orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, pp.331-346.
- FAORO, Raymundo (1994). A modernização nacional. In *Existe um pensamento político brasileiro?* São Paulo: Ática. p.95-115.
- FURTADO, Celso (2001). *O capitalismo global*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- _____. (2002). *Em busca de novo modelo*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de (1976). A democracia é difícil. *Veja*, São Paulo, n.386, p.3-6, 28 jan. Entrevista.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de (1987). *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro, J. Olympio.
- ILO – International Labour Office (2014). Profits and poverty : the economics of forced labour. Geneva. Disponível em: <HTTP://ILO.ORG/WEMSP5/GROUPS/PUBLIC>. Acesso em 02/12/14.
- JUDT, Tony (2011). *O mal ronda a terra*. São Paulo: Objetiva.

- LIBBY, Douglas C. e FURTADO, Júnia F. (Orgs.) (2006). *Trabalho livre. Trabalho escravo: Brasil e Europa nos séculos XVIII e XIX*. São Paulo, Ana Bume.
- LIMA, Ireno J. S (1993). *Cantinas garimpeiras: um estudo das relações sociais nos garimpos de ouro no Tapajós*. Belém, Secretaria Indústria, Comércio e Mineração do Estado do Pará.
- LOTTO, Luciana Aparecida (2008). *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr.
- MAGALHÃES, João Carlos (2015). BNDES e CAIXA abolem 'lista suja' do trabalho escravo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 19 fev. C.B, p.7.
- MARTINS, José de S (1986). *Escravidão hoje no Brasil*. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 13 maio. C1, p.3.
- MARTINS, José de S (1995). A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. *Tempo Social*, São Paulo, v.6, n.1-2, p. 1-25.
- MARTINS, José de S (1994). *O poder do atraso*. São Paulo, Hucitec.
- MARTINS, José de S (1979). *O cativo da terra*. São Paulo, Editora Ciências Humanas.
- Nascimento apud SUTTON, Alison (1994). *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil hoje*. São Paulo, Loyola. P.35.
- PALO NETO, Vito (2008). *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr.
- PEREIRA, Gadyson. S. B (2008). A escravidão contemporânea no Brasil: a trajetória história de um debate teórico-metodológico e político (1985-2003) *AEDOS*, v.1, n.1, p. 1-8. Disponível em:
<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/9820/5622> Acesso em 27/04/2010.
- PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (2003). Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em:
http://www.mte.gov.br/geral/funcoes/imprimir.asp?URL+/trab_escravo/erradicaç_ão_trab_escravo.asp. Acessado em: 27/10/2014.
- PIKETTY, Thomas (2014). A desigualdade mundial da riqueza no século XXI in *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro, Intrínseca.
- TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL EM RETROSPECTIVA: Referências para estudos e pesquisas. (2012) Disponível em:
<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/ret>

rospec_trab_escravo.pdf. Acesso em 12/04/2012

RDH (2000) - *Direitos Humanos e desenvolvimento humano: em prol da liberdade e da solidariedade*. Relatório do Desenvolvimento Humano 2000: Direitos humanos e desenvolvimento humano. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh>>. [Acessado em: 11/08/2014].

RDH (2010): A verdadeira riqueza das nações: caminhos para o desenvolvimento humano. PNUD/ONU. 2010. Disponível em: <<http://www.pnud.org/en/reports/global/hdr2010/download/pt>> Acessado em: 11/06/2013

REZENDE, Maria J. De (2012). Os Relatórios do Desenvolvimento Humano (RDHs) e o padrão de intervenção pública na área social: os desafios postos à forma de organização do Estado no Brasil. *Estudios Sociales*, Sonora (México), v.XX, n.40, p.31-65.

REZENDE, Maria J. De e REZENDE, Rita de C (2013). As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil hoje e a exposição dos muitos desafios postos ao desenvolvimento humano. *Nômadias: revista crítica de Ciências Sociais y Jurídicas*. Madrid, Número Especial: América Latina, p.203-226. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/index.php/noma/article/view/42349/40303> Acessado em 09/12/14.

REZENDE, Maria J. de e REZENDE, Rita de C (2013^a). A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual. *RBCP*, Brasília, n.10, pp.7-39. abril.

RESENDE FIGUEIRA, Ricardo (1999). Condenados à escravidão apud *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Goiânia, São Paulo, CPT/Loyola. P.165-208.

RESENDE FIGUEIRA, Ricardo (2004). *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida contemporânea*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

RESENDE FIGUEIRA, Ricardo (2006). A escravidão por dívida: novidades e persistências in *Direitos Humanos no Brasil 2006: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo, Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2006, pp.61-65.

RESENDE FIGUEIRA, Ricardo e PRADO, Adônia A. (2008). Um velho problema em discussão: o trabalho por dívida in *Direitos Humanos no Brasil 2008: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo, Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, pp.91-99.

RESENDE FIGUEIRA, R (2009). A escravidão contemporânea no Brasil: de

1985 a 2009 in *Direitos humanos no Brasil 2009: relatório da Rede Social de justiça e direitos humanos*. São Paulo, p.1-9. Disponível em: http://www.gptec.cfch.ufrj.br/artigos/rede_social_2009.pdf? Acesso em 28/04/2013.

RESENDE FIGUEIRA, Ricardo (2010). *Após oito anos: como ficou a 'erradicação' do trabalho escravo?* Relatório da Rede Social Justiça e Direitos Humanos in *Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em: www.social.org.br. Acesso em 12/12/14.

ROMERO, Adriana M. e SPRANDEL, Márcia A (2003). Trabalho escravo – algumas reflexões. *CEJ*, Brasília, n.22, p.119-132, jul.set.

ROMERO, Silvio. (1943). *História da literatura brasileira*. V.1. Rio de Janeiro, J. Olympio.

SANTOS, Ronaldo Lima dos (2008). A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo, *Revista do Ministério Público do Trabalho in LOTTO, Luciana A. Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr. P.33.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia (2008). Trabalho escravo – a abolição necessária. São Paulo: Ltr.

SEN, Amartya (1981). *Poverty and famine: on essai on entitlement and deprivation*. Oxford, University Press.

SUTTON, Alison (1994). *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil hoje*. São Paulo, Loyola.

THERBORN, Goran (2001). Globalização e desigualdade: questões de conceituação e esclarecimento. *Sociologias*, Porto Alegre, n.6, p.122-169.

THERBORN, Goran (2010). Os campos de extermínio da desigualdade. *Novos Estudos*, São Paulo, n.87, p.145-156, jul.

AS DIFICULDADES DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL COMO DESAFIO PARA O DIREITO DO TRABALHO NA ATUALIDADE: INDÚSTRIA TÊXTIL E CONSTRUÇÃO CIVIL

*Victor Hugo de Almeida*¹²²

Resumo: O presente capítulo, de natureza exploratória, tem por objetivo examinar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, sobretudo na indústria têxtil e na construção civil, bem como os desafios do Direito do Trabalho para a sua erradicação. A análise proposta parte do estudo da escravidão contemporânea como negação dos direitos sociais e, posteriormente, esclarece a diferença entre escravidão contemporânea e outras formas perversas de exploração da força de trabalho. Por fim, com fundamento em dados atuais, o estudo examina a escravidão contemporânea no Brasil, evidenciando as principais dificuldades para a sua erradicação.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; trabalho escravo contemporâneo; indústria têxtil; construção civil.

Introdução

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a valorização social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República, o Poder Público contraiu o desafio de efetivar o direito fundamental ao trabalho, que não se esgota apenas na via de ingresso do cidadão ao universo do trabalho, mas também abarca a garantia de condições dignas de trabalho.

Dentre os desafios está a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, que deve ser entendido como a prestação laboral marcada pela restrição, de toda natureza, imposta à liberdade do trabalhador, em desrespeito aos direitos mínimos garantidores da sua dignidade.

O objetivo do presente estudo é examinar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, sobretudo na indústria têxtil e na construção civil, e os desafios para a sua erradicação. Trata-se de um recorte de natureza exploratória, construído por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, cujos dados foram analisados por meio do método dedutivo.

A escolha desses dois contextos econômicos – indústria têxtil e construção civil – deu-se em razão da expressiva utilização do trabalho escravo contemporâneo nesses ramos.

A indústria têxtil, um dos segmentos que mais crescem no Brasil após

¹²² Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP/Franca – Departamento de Direito Privado. Mestre pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro Pesquisador do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, Seção Brasileira da *Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale*.

a liberação econômica, tem se destacado como um dos setores da atividade econômica que mais utilizam da escravidão contemporânea, sobretudo da exploração de mão de obra de imigrantes de países vizinhos da América Latina, como, por exemplo, da Bolívia, para enfrentar a competitividade internacional.

O crescimento econômico e a ampliação da oferta de crédito desencadearam um aquecimento sem precedentes no setor imobiliário brasileiro; por isso, diversas regiões do país, sobretudo o sudeste, tornaram-se canteiros de obras, fazendo do setor da construção civil porta de entrada do trabalho escravo contemporâneo, especialmente para trabalhadores jovens, analfabetos, imigrantes das regiões Norte e Nordeste do país para o estado de São Paulo.

Assim sendo, o presente estudo foi estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo propõe breves reflexões sobre a efetivação dos direitos mínimos e sociais dos trabalhadores, sob a perspectiva da finalidade do trabalho. O segundo capítulo aborda a diferença entre a escravidão contemporânea e outras formas perversas de exploração do trabalho humano. Por sua vez, o terceiro capítulo retrata a escravidão contemporânea no Brasil, especialmente nos setores da indústria têxtil e da construção civil. E, por fim, o quarto capítulo aponta algumas dificuldades para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

1 Ainda a finalidade do trabalho: breves reflexões sobre a efetivação dos direitos mínimos e sociais

Se o Século XX registrou importantes avanços para o Direito do Trabalho, mormente quanto à garantia de direitos mínimos aos trabalhadores, o Século XXI não apenas tem enfrentado desafios para a efetivação dos direitos sociais, mas, sobretudo, para a manutenção dos direitos mínimos conquistados no último Século.

Evidentemente, esperava-se que o Século XXI descortinasse novos tempos e, por corolário, que as lutas se envergassem para a conquista e/ou efetivação de outros direitos, ou seja, dos direitos sociais, para atender as necessidades da condição humana, que se reinventa e reinventa o trabalho e o seu entorno a todo instante.

Todavia, em pleno Século XXI, ainda se busca efetivar direitos mínimos reivindicados pela classe operária do final do Século XVIII, em razão das precárias condições de trabalho impostas pela Revolução Industrial. Em outras palavras, significa dizer que ainda estamos discutindo a limitação da jornada de trabalho (incluindo o descanso), a garantia de condições mínimas de higiene e segurança laboral e a justa divisão dos resultados do trabalho por meio da remuneração, porque com a mesma capacidade inventiva que se reinventa a prestação laboral e se cria novas formas de trabalho, também se concebe os mais nefastos subterfúgios para se negar a dignidade ao trabalhador.

É o caso da escravidão contemporânea, que reduz (ou ceifa) a dignidade do trabalhador, impondo-lhe condições degradantes de trabalho, aquém dos direitos mínimos conquistados no Século XX e há muito incorporados na consolidação juslaboral pátria. No entanto, para melhor se compreender os efeitos nefastos que essa forma perversa de exploração da força de trabalho opera, é preciso resgatar a finalidade social do trabalho, inseparavelmente

vinculada à satisfação dos direitos mínimos relacionados à digna existência humana.

Assim sendo, no pertine à finalidade do trabalho, é preciso esclarecer a coexistência de duas dimensões: uma individual e outra social (coletiva).

Quanto à dimensão individual, o trabalho permite ao ser humano aprimorar suas potencialidades (criatividade, relações interpessoais, habilidades técnicas e pessoais, etc.), transformar a si próprio e o seu entorno, bem como garantir sua subsistência e a daqueles que dele dependem, a fim de atender às necessidades de sobrevivência e desenvolvimento e garantir patamares mínimos para uma satisfatória qualidade de vida.

O contexto laboral é arena e motor para o desenvolvimento humano, “que se dá por meio das interações estabelecidas pelas pessoas em contextos social e culturalmente organizados” (ROSSETTI-FERREIRA; AMORIM; SILVA, 2004, p. 23); assim, o trabalhador se constrói e se desenvolve através do trabalho, na relação com o mundo e com outros trabalhadores.

Por não conseguir prover sua própria subsistência isoladamente, ao contrário do que ocorre com outros animais, o ser humano também busca por meio do trabalho a preservação e o progresso da vida em comunidade. Desta feita, no tocante à dimensão social, o trabalho é arena e motor edificante do ser humano, culturalmente e solidariamente. Isso porque não se pode pensar o trabalho sem considerar as pessoas que dele participam e as interações por ele estabelecidas, ou seja, as interações mutuamente constitutivas, estabelecidas pelas pessoas em um contexto social e culturalmente organizado. Não bastasse, nessa senda social, o trabalho também é (ou deve ser) fonte de distribuição de riquezas e justiça social.

É justamente essa dimensão que escora o valor social do trabalho, retratado, a princípio, em 1891, pelo Papa Leão XIII, por meio da Encíclica *Rerum Novarum*, cujo documento pontifício versa sobre as condições dos operários e os direitos e obrigações tanto de empregadores como de empregador, sob a perspectiva da concórdia das classes e não da luta. (LEÃO XIII, 1891). A Encíclica em questão lançou luzes aos direitos sociais, que passaram a integrar textos constitucionais (Constituição dos Estados Unidos Mexicanos, de 1917; e Constituição de Weimar – Alemanha, de 1919) e tratados internacionais (Tratado de Versalhes, 1919; Declaração da Filadélfia, de 1944; e Constituição da OIT, de 1946), evidenciando a centralidade da força produtiva humana, como elemento essencial de transformação da economia e principal meio de inserção social.

Os ideais pontifícios anunciados pelo Papa Leão XIII reverberaram também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que preceitua em seu art. 23 “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”, bem como, no âmbito pátrio, nas Constituições brasileiras de 1946 e 1967, ao estabelecerem que a todos é garantido trabalho que possibilite a existência digna; e na Constituição Federal de 1988, que inclui, dentre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Por assim ser, os direitos sociais integram a segunda geração dos

direitos fundamentais ¹²³ (direitos sociais, econômicos e culturais), fundada no ideário da igualdade e na exigência do Poder Público atuar em favor do cidadão frente às questões econômicas e sociais; são direitos de titularidade coletiva que visam garantir à sociedade melhores condições de vida. Por isso, tais direitos são intrinsecamente relacionados às condições de trabalho que, diante da evolução do capitalismo, impõem a necessidade de efetivação da dignidade do trabalhador através da regulação do salário mínimo, da limitação da jornada de trabalho, da aposentadoria, do seguro social e do descanso (intervalos, férias, descanso semanal remunerado, pausas especiais, etc.).

Diante disso, compete ao Poder Público efetivar o direito fundamental ao trabalho, que não se esgota apenas na via de ingresso do cidadão ao universo do trabalho, mas também abarca a garantia de condições dignas de trabalho, concretizando os fundamentos da República, insculpidos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quais sejam, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Conforme evidencia Brito Filho (2004, p. 45), efetivar tal direito fundamental é dar trabalho em condições decentes, proporcionando ao ser humano direitos que decorrem de um atributo que lhe é próprio: a dignidade.

Daí se entender que, sob a perspectiva da justiça social, o desenvolvimento de um Estado não decorre apenas do seu crescimento econômico, mas essencialmente do acesso irrestrito à educação, à saúde, aos bens públicos, à propriedade e, sobretudo, ao trabalho, que viabiliza o acesso aos bens materiais e garantem o retorno do investimento econômico.

Por isso, a melhoria das condições de vida não está necessariamente na esfera econômica (incluindo o consumo), mas sim, primeiramente, na esfera do trabalho que, desde que em condições dignas e adequadas, importa em cidadania, dignidade, desenvolvimento e justiça social. E, evidentemente, no âmbito do trabalho em condições dignas e adequadas não há espaço para qualquer forma perversa de exploração do trabalhador, incluindo o trabalho escravo contemporâneo.

2 Trabalho escravo *versus* escravidão contemporânea

Diversas são as denominações utilizadas como referência ao que se denominou neste artigo como escravidão contemporânea, como por exemplo: escravidão, trabalho escravo, escravidão por dívida, escravidão branca, trabalho forçado, trabalho degradante, redução à condição análoga à escravidão, nova escravidão, servidão por dívida, semiescravidão, entre outras.

Todavia, embora não seja o objetivo deste estudo adentrar no tecnicismo conceitual do fenômeno abordado, há que se diferenciar escravidão contemporânea de trabalho escravo (ou escravidão), de trabalho forçado, de escravidão por dívida (ou servidão por dívida) e de trabalho degradante. Isso

¹²³ São direitos fundamentais de primeira dimensão os direitos individuais relacionados à liberdade, compreendendo os direitos civis e políticos; possuem caráter negativo, haja vista exigirem uma abstenção do Estado. São direitos fundamentais de terceira geração aqueles relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação; possuem caráter transindividual. Os direitos de quarta geração englobam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

porque não são todas as situações concretas de escravidão contemporânea que possuem os mesmos traços das modalidades perversas de exploração da forma de trabalho acima mencionadas.

Por início, não são raras as confusões entre trabalho escravo e escravidão contemporânea, porque, conquanto o trabalho escravo tenha sido formalmente abolido em 13 de maio de 1888 por meio da Lei Áurea, portanto, ilícito, a supressão da dignidade do trabalhador e o cerceamento da sua liberdade são traços marcantes nas duas formas de exploração da força de trabalho.

No Brasil, a escravidão ocorreu desde o início do século XVI, com a colonização portuguesa, até o final do século XIX, com a exploração de mão de obra de índios e negros trazidos do continente africano pelos portugueses em suas embarcações, cuja força de trabalho era usada na produção de açúcar, artesanatos, fumo e cereais. (LIBBY; PAIVA, 2011). Trata-se da primeira forma de trabalho no país, calcada na exploração desmedida da força de trabalho do escravo, que nada mais era do que um objeto de troca; uma “coisa” sem qualquer direito, submetida a jornadas de trabalho excessivas e disciplina rigorosa, sem o correspondente pagamento, vez que toda riqueza gerada em decorrência do trabalho escravo pertencia ao seu proprietário.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento (2006), a escravidão fez do trabalhador simplesmente uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito, não havendo nem de se cogitar, na sociedade pré-industrial, um sistema de normas jurídicas de Direito do Trabalho. Por serem considerados “coisas”, podiam ser alienados, alugados, penhorados, leiloados ou trocados por diversas mercadorias como armas e utensílios domésticos produzidos na Europa, panos de algodão oriundos da Índia e até aguardente e rolos de fumo de origem brasileira. (MARTINS, 2006).

Estimam Libby e Paiva (2011) que, durante aquele período, cerca de 12 milhões de escravos negros foram trazidos para as Américas; desse total, 38%, ou seja, cerca de 4,5 milhões de escravos foram trazidos para o Brasil, com o predomínio do sexo feminino em razão do seu maior valor de mercado.

Conquanto a descrição de trabalho escravo ou de escravidão muito se assemelhe à descrição de escravidão contemporânea, o escravo contemporâneo não possui valor comercial algum, pelo contrário, é facilmente descartado quando não mais interessa aos objetivos econômicos e lucrativos do tomador dos serviços. Ao contrário, o escravo do Brasil Colonial possuía alto valor de mercado e era tido como patrimônio, podendo ser alienado, leiloado ou trocado. Ademais, o escravo do Brasil Colonial não possuía qualquer direito, sobretudo trabalhista, razão pela qual a exploração de sua força de trabalho era considerada lícita até o advento da Lei Áurea; já o escravo contemporâneo tem ao seu favor direitos, inclusive trabalhistas e previdenciários, embora deles seja privado em razão das condições de trabalho a ele impostas, cuja ilicitude é prevista no art. 149 do Código Penal¹²⁴. Por fim, a rígida disciplina aplicada ao escravo do

¹²⁴ “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou

Brasil Colonial prevista castigos físicos, diferentemente do que ocorre com o escravo contemporâneo, cuja violência, ao que se tem notícia, é preponderantemente psicológica, o que não se quer dizer se tratar de alguma vantagem.

Por conseguinte, nem todo trabalho escravo contemporâneo possui as mesmas características do trabalho forçado, que é definido pela Organização Internacional do Trabalho como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para qual ela não tiver se oferecido espontaneamente.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930). Isso porque a principal característica do trabalho forçado é o cerceamento da liberdade do trabalhador e ocorre sempre que o trabalhador não puder, de forma voluntária, decidir pela aceitação ou recusa do serviço ou trabalho a ele imposto. (BRITO FILHO, 2004).

No entanto, no caso do trabalho escravo contemporâneo, muitas vezes o trabalhadores aceitam espontaneamente o ofício, pela necessidade ou por desconhecer as condições de trabalho. No caso de trabalhadores estrangeiros, a necessidade de subsistência e o desconhecimento dos direitos trabalhistas brasileiros acabam justificando a permanência espontânea desses trabalhadores. Portanto, não são todas as situações de trabalho escravo contemporâneo em que os trabalhadores têm comprometida a decisão voluntária de aceitação ou recusa do serviço ou trabalho imposto.

Por sua vez, conquanto o trabalho escravo contemporâneo possa apresentar algumas características da escravidão por dívida (ou servidão por dívida), é preciso se atentar que nem todos os trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravidão mantém a prestação laboral em decorrência de elevada dívida em favor do empregador, muitas vezes impagável por meio do irrisório salário recebido.

Quanto ao trabalho degradante, deve-se entender o trabalho executado em condições laborais precárias, marcadas pela inobservância de direitos mínimos e, conseqüentemente, pelo desrespeito à dignidade do trabalhador. É o trabalho executado, por exemplo, em condições labor-ambientais precárias, jornadas de trabalho exaustivas e ausência de descansos (intervalos, férias, descanso semanal remunerado, pausas especiais, etc.); é o que alguns denominam como precarização das condições de trabalho, fazendo alusão, entre outros aspectos relacionados aos direitos mínimos conquistados ao longo do último século, ao

[...] o desmonte dos direitos trabalhistas, em detrimento da percepção de salários dignos, jornadas de trabalho limitadas pela legislação, descansos suficientes, geração de empregos decentes, condições adequadas de saúde e segurança no trabalho. (BARBOSA; CARVALHO; ALMEIDA, 2004, p. 84).

De acordo com Brito Filho (2004, p. 14), “tanto no trabalho forçado,

preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (BRASIL, 1940).

como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”. Embora exista inequívoca proximidade entre o trabalho degradante e o trabalho escravo contemporâneo, o trabalho degradante é gênero do qual o trabalho escravo contemporâneo é espécie, haja vista que o trabalho escravo contemporâneo sempre será degradante, porém, mas o inverso nem sempre é verdadeiro. Em outras palavras, o trabalho degradante se caracteriza pela privação da dignidade do trabalhador, enquanto o trabalho escravo contemporâneo se configura pelo cerceamento da liberdade associado à privação da dignidade.

Diante de todo o exposto, entendemos pela adequação das denominações “trabalho escravo contemporâneo” ou “trabalho em condições análogas à de escravidão” para se referir à prestação do trabalho humano marcada pela restrição, de toda natureza, imposta à liberdade do trabalhador, em desrespeito aos direitos mínimos garantidores da sua dignidade.

3 A escravidão contemporânea no Brasil

De acordo com a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, nos últimos 20 anos, de 1995 a 2015, foram resgatados no país 47.902 trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravidão, somando 1.724 operações em 3.995 propriedades. As multas e indenizações aplicadas superam R\$ 92 milhões. (RICHARD, 2015).

O crescimento no número de trabalhadores resgatados nos últimos 20 anos (1995 – 84 trabalhadores; 2000 – 516 trabalhadores; 2002 – 2.285 trabalhadores; 2004 – 2.887 trabalhadores; 2007 – 5.999 trabalhadores; e 2014 – 1.398 trabalhadores) pode ser creditado a diversos fatores, incluindo: (a) o reconhecimento da existência e a gravidade do trabalho escravo contemporâneo em 1995 e a implantação de medidas estruturais de combate a essa forma de exploração do trabalho, como por exemplo, com a criação do Grupo de Fiscalização Móvel e a instituição de punições administrativas e criminais aos exploradores/empregadores; (b) a criação de restrições econômicas àqueles que são flagrados submetendo trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravidão; e (c) a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Trabalho Escravo, ainda pendente de regulamentação. (RICHARD, 2015).

São trabalhadores, na maioria das vezes, aliciados por pessoas – “gatos” – que os seduzem com a oferta de condições dignas de trabalho, incluindo salário, alojamento, alimentação e a possibilidade de melhoria das condições de vida.

A despeito dos direitos mínimos conquistados pelos trabalhadores no último Século e dos direitos sociais consubstanciados nos valores sociais do trabalho, como fundamento da República Federativa do Brasil desde a Constituição Federal de 1988, algumas empresas, diretamente ou através de empresa interposta (terceirização), aliciam trabalhadores mediante falsas promessas, submetendo-os a condições precárias de trabalho, cuja permanência do trabalhador se dá por cerceamento da liberdade; dívidas vultosas,

intencionalmente criadas ou potencializadas pelo empregador/explorador; por desconhecimento de seus direitos (sobretudo trabalhadores estrangeiros) e/ou por necessidade.

Por meio da submissão desses trabalhadores a essa forma perversa de exploração da força de trabalho, buscam essas empresas a redução dos custos da produção e, em alguns casos ¹²⁵, do preço final dos produtos, viabilizando a concorrência e o alcance de diversas fatias do mercado; o aumento da lucratividade; e a redução dos encargos trabalhistas.

Tal perversidade, embora mais expressiva atualmente, é antiga e repudiada expressamente desde o final do último Século, através da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (trabalho forçado), que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas; da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que prevê em seus artigos 4º e 5º a proibição da escravidão, da servidão, do tráfico de escravos, da tortura e do castigo; e da Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, de 1950, que proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

As 1.724 operações realizadas nos últimos 20 anos investigaram diversos segmentos econômicos, incluindo turismo (cruzeiro de luxo), extração de carvão, agropecuária, entre outros. São trabalhadores, vítimas do tráfico de pessoas ou que se apresentam espontaneamente, de outros estados da Federação, principalmente das regiões Norte e Nordeste, ou de outros países (por exemplo, Bolívia, Haiti, Paraguai, Peru), seduzidos com falsas promessas de salário, moradia, alimentação e de melhores condições de vida.

Todavia, segundo levantamento feito pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, tendo por base 257 processos (171 ações do Ministério Público Federal e 86 do Ministério do Trabalho) no período de agosto a setembro de 2014, os setores da construção civil e da indústria têxtil lideram os casos de trabalho escravo contemporâneo no Estado de São Paulo. (MACIEL; BOCCHINI; BERVALDO, 2015).

Em relação às ações do Ministério Público Federal, estima-se que 281 trabalhadores da construção civil foram explorados; 179 trabalhadores do ramo têxtil; e 125 trabalhadores da agricultura e da pecuária. Apurou-se, também, que 43% vieram de outros países, sobretudo da Bolívia. Com base nos dados das ações do Ministério Público do Trabalho, verificou-se que 63% dos casos ocorreram na área urbana, sendo 32% dos casos no setor da construção civil e 17%, na indústria têxtil. Conferiu-se, ainda, a predominância de trabalhadores do sexo masculino e, quanto à origem das vítimas, 52% são bolivianos, 7% haitianos, 3% paraguaios e 0,5% chilenos. (MACIEL; BOCCHINI; BERVALDO,

¹²⁵ Em alguns casos, pois há situações em que a redução dos custos da produção visa tão somente ao aumento do lucro (da diferença entre o custo de produção e do preço pelo qual o produto é vendido), haja vista que o preço final se mantém inalterado ou até mesmo é elevado.

2015).¹²⁶

Para o Conselho Nacional de Justiça (s/d), o Brasil é importador nessa modalidade de tráfico de trabalhadores sul-americanos, sobretudo da Bolívia, Peru, Paraguai e Colômbia para fomentar a indústria têxtil e a construção civil; e nem todas as vítimas do trabalho contemporâneo são traficadas, o que apenas se caracteriza mediante a retirada do trabalhador do seu local de origem e sua inserção em local sem liberdade ou mobilidade, em decorrência da retenção de documentos, da supressão de recursos financeiros ou da atribuição de altas dívidas impossíveis de serem quitadas.

3.1 A escravidão contemporânea na indústria têxtil

A indústria têxtil, um dos segmentos que mais crescem no Brasil após a liberação econômica, tem se destacado como um dos setores da atividade econômica que mais utilizam da escravidão contemporânea, sobretudo da exploração de mão de obra de imigrantes de países vizinhos da América Latina, como, por exemplo, da Bolívia, para enfrentar a competitividade internacional.

São situações de trabalhadores submetidos a jornadas de trabalho de até 13 horas sem descanso semanal (G1 SÃO PAULO, 2013), em oficinas pouco ventiladas, sem contato com o meio externo e desprovidas de qualquer condição de higiene e segurança. (SAKAMOTO, 2011). Apesar de empenharem seu trabalho em benefício de diversas grifes de luxo, muitos recebem uma parca remuneração, haja vista o desconto de despesas com alimentação, habitação e com a passagem para o Brasil, no caso de estrangeiros, ou interestadual, no caso de imigrantes das regiões brasileiras Norte e Nordeste. E, para coibir a saída ou fuga dos trabalhadores, não são raros os casos de retenção de documentos e terror psicológico por parte dos proprietários das confecções.

Para Sakamoto (2011),

Quem vê as blusas de tecidos finos e as calças da estação nas vitrines das lojas não imagina que, algumas delas, foram feitas em ambientes apertados, sem ventilação, sujos, com crianças circulando entre as máquinas de costura e a fiação elétrica toda exposta.

É o caso de um grupo com 212 lojas no Brasil que se beneficiava do trabalho escravo contemporâneo de 28 trabalhadores bolivianos, mantidos por uma empresa interposta, que registrou receita líquida de R\$195 milhões apenas no primeiro trimestre de 2013. (ROLLI, 2013).

As peças de roupa geralmente custam caro e é justamente a disparidade entre o valor do produto e o custo da produção que garante o lucro exorbitante dessas empresas com a venda de seus produtos. De acordo com Sakamoto (2011), em um dos casos envolvendo uma multinacional espanhola do setor têxtil, para cada peça o dono da oficina recebia R\$7, os costureiros

¹²⁶ Trata-se de estimativas, haja vista que os processos não contêm uniformidade de informações, dificultando apurar com exatidão o perfil dos casos de trabalho escravo contemporâneo no Estado.

recebiam R\$2 por peça costurada e uma das lojas, na Zona Oeste de São Paulo, comercializava cada peça por R\$139.

É uma conta perversa, cujo prejuízo recai, imediatamente, nos próprios trabalhadores e, mediamente, em toda a sociedade, diante da sonegação dos encargos trabalhistas e previdenciários que teriam como destino o financiamento de programas sociais e o custeio de aposentadorias e benefícios previdenciários. Todavia, vale alertar que essa forma perversa de exploração da força de trabalho não é apenas utilizada por grifes voltadas a um público economicamente mais favorecido, mas, também, por empresas atuantes no comércio de roupas a preços populares (ou mais acessíveis), que buscam sua sobrevivência no mercado diante da concorrência selvagem com produtos chineses.

3.2 A escravidão contemporânea na construção civil

O crescimento econômico e a ampliação da oferta de crédito desencadearam um aquecimento sem precedentes no setor imobiliário brasileiro. Diversas regiões do país, sobretudo o sudeste, tornaram-se canteiros de obras, fazendo do setor da construção civil porta de entrada do trabalho escravo contemporâneo, especialmente para trabalhadores jovens, analfabetos, imigrantes das regiões Norte e Nordeste do país para o estado de São Paulo.

Seduzidos com falsas promessas de emprego formal, moradia, salário e alimentação, não são raros os casos de trabalhadores agrupados em galpões sem qualquer condição de habitação, dormindo em colchões espalhados pelo chão, com apenas um banheiro, sem alimentação e água potável.

É o caso de 50 trabalhadores provenientes do Maranhão, Piauí e Ceará, mantidos por uma construtora no interior do estado de São Paulo, responsável pela edificação de um conjunto habitacional da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano. Esses operários estavam há dois meses sem receber salário, embora cumprissem jornada exaustiva de domingo a domingo, sem descanso semanal, intervalos e sem equipamentos de proteção individual, a despeito do que prevê a Norma Regulamentadora nº 6, do Ministério do Trabalho e Emprego. Os 50 trabalhadores imigrantes habitavam casebres na periferia, em condições precárias de higiene; dormiam em colchões furados distribuídos pelo chão da cozinha, dos dormitórios e da varanda, e se alimentavam no mesmo chão, diante da inexistência de mesas, cadeiras ou sofás. (BALZA, 2012).

Em outras cidades, como Valinhos e Ribeirão Preto, muda-se apenas a localização geográfica, porém, o cenário é sempre o mesmo: trabalhadores trazidos do Nordeste do país, mediante falsas promessas de salário, geralmente entre R\$1.000 e R\$1.500, instalados em alojamentos feitos de tapumes, sem ventilação, sem condições de higiene, dormindo em colchões furados espalhados pelo chão, alimentando-se apenas de arroz cozido ou sopa de fubá; enfim, sem qualquer dignidade ou direito de regressar para sua terra natal, em razão do atraso no pagamento de salários. (ZOCCHIO, 2013; PAVINI, 2013).

No entanto, tal perversidade não se limita apenas à construção de imóveis para revenda a particulares. Em fevereiro de 2014, o jornal britânico *Mirror News* denunciou a exploração de centenas de sobreviventes do terremoto

no Haiti na construção da Arena Amazônia para a Copa Mundial de 2014, sediada pelo Brasil. De acordo com o jornal britânico, esses sobreviventes, que trabalhavam cerca de 10 horas diárias, afirmaram terem sido enganados com falsas promessas de abrigo, porém, na realidade, foram postos para trabalhar.

4 As dificuldades de erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

As dificuldades de erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil vão além da compreensão semântica do próprio termo e da sua diferenciação em relação a outras formas perversas de exploração da força de trabalho. Justiça seja feita, vão muito além, porque são muitos os desafios para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

No entanto, os dados apresentados anteriormente, referentes aos últimos 20 anos, apontam perspectivas otimistas, diante dos resultados alcançados. Todavia, as dificuldades se concentram mais na efetividade das medidas preventivas do que, necessariamente, no sucesso das ações repressivas.

O II Plano de Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008), produzido pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, prevê diversas espécies de ações (ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção, ações de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica), articulando diferentes órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como sindicatos, universidades, Ministério Público (do Trabalho, dos estados e da União), Instituto Nacional do Seguro Social, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Organizacional Internacional do Trabalho, Ordem dos Advogados do Brasil, Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, veículos de comunicação públicos e privados, instituições financeiras e sociedade civil.

Portanto, o desafio primeiro reside justamente na plena efetivação desse Pacto Federativo, principalmente no tocante às ações de prevenção, reinserção e informação, as quais exigem intervenção não apenas no âmbito do local e da situação de exploração do trabalho, mas também medidas e políticas públicas que devolvam a dignidade a esses trabalhadores através de novas e adequadas oportunidades de reinserção laboral.

Outro desafio, conforme reconhece a Organização Internacional do Trabalho (2005), é coibir ou desestimular o tráfico de pessoas entre países pobres e ricos. Isso porque, nos países ricos, os empregos degradantes (inseguros, mal remunerados, extenuantes, etc.) – muitas vezes sazonais – recusados justificadamente por seus cidadãos naturais são alimentados por trabalhadores imigrantes de países pobres, dispostos, ao menos num primeiro momento, a qualquer trabalho e condição.

Essa realidade é conferida inclusive no plano nacional, entre estados brasileiros, haja vista que é a situação de desemprego e a precária condição de vida dos trabalhadores migrantes das regiões Norte e Nordeste do Brasil que viabilizam a exploração do trabalho escravo contemporâneo nas regiões mais abastadas da Federação, Sul e Sudeste. Em suma, trata-se de um fenômeno

oportunista, sustentado pela necessidade de migrar em busca de melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, de vida.

O mais recente golpe sofrido pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo reverberou da mais alta corte brasileira, do Supremo Tribunal Federal (STF). Em 23 de dezembro de 2014, Ricardo Lewandowski, ministro presidente do Supremo Tribunal Federal determinou, em caráter liminar, que o Ministério do Trabalho e Emprego se abstenha de divulgar ao público a relação de empregadores flagrados ao submeter trabalhadores a condições análogas à de escravidão, paralisando os efeitos da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, que estabelece regras sobre o cadastro, também denominado “Lista Suja do Trabalho Escravo”. A suspensão da publicação foi requerida por uma associação brasileira de incorporadoras imobiliárias que reúne grandes construtoras, algumas delas reiteradamente autuadas pela submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravidão, sob o fundamento de que caberia ao Poder Legislativo editar lei sobre o assunto e que as empresas que figuram naquele cadastro foram inscritas sem direito ao contraditório. (RODRIGUES, 2014). Porém, pouco interesse possui o Poder Legislativo nesse assunto, haja vista que não são raros os casos de parlamentares envolvidos em denúncias e investigações de exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravidão.

De acordo com Rodrigues (2014), na última atualização, em julho de 2014, a lista trazia 609 nomes de pessoas físicas e jurídicas, com predomínio de flagrantes registrados no Pará (27%), seguido de Minas Gerais (11%), Mato Grosso (9%) e Goiás (8%). Quanto às atividades econômicas, prevaleceu a atividade pecuária (40%), seguida da produção florestal (25%) e construção civil (7%).

Supõe-se que a não publicidade da “Lista Suja do Trabalho Escravo”, com as devidas atualizações, encorajará empresas contumazes na utilização dessa forma ilícita de exploração da força humana de trabalho a correr o risco de novas atuações, sobretudo quando o lucro obtido nessas condições for maior do que as multas e indenizações. Conforme se apurou na “CPI do Trabalho Escravo de São Paulo”, na prática, embora haja grande interesse em conscientizar a opinião pública sobre os malefícios do trabalho escravo contemporâneo, seja por ações judiciais ou campanhas de marketing, as empresas estão mais preocupadas com lucro e produtividade. (SANTINI, 2014). Significa dizer que, nada sofrerá um executivo que contratar sabidamente uma empresa interposta que se utiliza da exploração de trabalho escravo contemporâneo, se esse mesmo executivo cumprir todas as metas de produtividade impostas da empresa, a ela revertendo lucros; os bônus e promoções desse executivo não estão atrelados ao seu compromisso social, mas sim ao lucro e produtividade empresarial.

Diante disso, outro desafio é evocar a natureza sistêmica do ordenamento jurídico, integrando interesses consumeristas e trabalhistas, visando ao desestímulo do consumo de produtos e serviços gerados através de trabalho escravo contemporâneo. É preciso estimular consumidores a buscar informações sobre a origem, preços, condições de produção e, principalmente, a recusar o consumo de produtos e serviços gerados a custa da dignidade de trabalhadores, tolhidos da satisfação de seus direitos mínimos e de suas necessidades mais primárias.

Conclusão

Os desafios para a erradicação do trabalho escravo na atualidade se concentram mais na efetividade das medidas preventivas do que, necessariamente, no sucesso das ações repressivas, pois dependem de um Plano Federativo que apenas surtirá efeito se houver integração e sincronia entre os diversos órgãos nele contemplados. Sem isso, a inventividade e a ousadia capitalistas continuarão a desafiar as ações repressivas do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, fazendo sempre com que interesses econômicos se sobreponham a interesses sociais.

A ausência de ações para coibir ou desestimular o tráfico de pessoas entre países pobres e ricos e/ou entre regiões brasileiras mais e menos favorecidas é outro desafio para erradicar a escravidão contemporânea no Brasil, que recentemente sofreu mais um golpe através da mordada da “Lista Suja do Trabalho Escravo”. Isso porque, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou que o Ministério do Trabalho e Emprego se abstenha de divulgar ao público a relação de empregadores flagrados ao submeter trabalhadores a condições análogas à de escravidão.

Diante desse contexto, resta repensar medidas que inibam ou desestimulem essa perversa exploração de trabalhadores. A título de exemplo, seria frutífero integrar interesses consumeristas e trabalhistas, visando efetivamente ao desestímulo do consumo de produtos e serviços gerados através de trabalho escravo contemporâneo; e instituir novas medidas que reduzam o crédito e a lucratividade dessas empresas no mercado. Ademais, é preciso repensar a terceirização e seus limites, haja vista que, conforme visto, na maioria dos casos, são empresas interpostas que submetem trabalhadores à escravidão contemporânea.

Por fim, não se pode esquecer que o Brasil assumiu junto à OIT o compromisso de erradicar o trabalho escravo contemporâneo, sendo essa uma das diretrizes para se efetivar o trabalho decente no país; ou seja, o trabalho em condições dignas e adequadas que, conseqüentemente, importe em cidadania, dignidade, desenvolvimento e justiça social.

Referências

BALZA, Guilherme. Procuradoria flagra trabalho escravo em obras da CDHU no interior de São Paulo. **UOL Notícias**, São Paulo, 20 abr. 2012. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/04/20/procuradoria-flagra-trabalho-escravo-em-obras-da-cdhu-no-interior-de-sp.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

BARBOSA, Anderson Luiz; CARVALHO, Fabiano; ALMEIDA, Victor Hugo

de. O trabalho reduzido à condição análoga à de escravo no setor da indústria têxtil e da construção civil: um desafio para o Direito do Trabalho na atualidade.

Revista Trabalhista: direito e processo, Rio de Janeiro, a. 12, n. 48, 2014.

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 5, n. 48, maio 2003.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm>.

Acesso em: 27 mar. 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Planalto, Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 24

mar. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 24 mar. 2015.

BRASIL. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**.

Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2008.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O que é tráfico de pessoas? Brasília, s/d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

G1 SÃO PAULO. Operários estrangeiros em SP são resgatados de trabalho escravo. São Paulo, 22 mar. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/operarios-estrangeiros-sao-resgatados-de-trabalho-escravo-em-sp.html>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

JORNAL DO BRASIL. Estádio para a Copa estaria sendo construído com trabalho escravo de haitianos. Esportes, Rio de Janeiro, 4 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/esportes/noticias/2014/02/04/estadio-para-a-copa-estaria-sendo-construido-com-trabalho-escravo-de-haitianos/>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

LEÃO XIII. **Carta Encíclica Rerum Novarum**. Roma, 15 maio 1891.

Disponível em: <<http://w2.vatican.va/content/leo->

xiii/pt/encyclicals/documents/hf_1-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>.
Acesso em: 26 mar. 2015.

LIBBY, Douglas Cole; PAIVA, Eduardo França. **Escravidão no Brasil Relações Sociais, Acordos e Conflitos**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2011.

MACIEL, Camila; BOCCHINI, Bruno; BERALDO, LÍlian. SP: agropecuária, setor têxtil e construção lideram casos de trabalho escravo. **Agência Brasil**, Brasília, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/sp-agropecuaria-setor-textil-e-construcao-lideram-casos-de-trabalho>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**. Convenção relativa à abolição do trabalho forçado. Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 1957. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão. Genebra, 28 jun. 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946). Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Projeto de combate ao trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em: 24 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2015.

PAVINI, Cristiano. Funcionários das obras do complexo Iguatemi reclamam de salários atrasados e alojamento precário. **Jornal A Cidade**, Ribeirão Preto, 15

maio 2013. Disponível em:

<<http://www.jornalacidade.com.br/noticias/cidades/NOT,2,2,844751,Empreiteira+abandona+trabalhadores+em+Ribeirao+Preto.aspx>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

RICHARD, Ivan. Em duas décadas, fiscais resgataram do trabalho escravo quase 50 mil trabalhadores. **Agência Brasil**, Brasília, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/em-duas-decadas-fiscais-resgataram-do-trabalho-escravo-quase-50-mil>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

RODRIGUES, Alex. STF proíbe Ministério do Trabalho de divulgar lista suja do trabalho escravo. **Agência Brasil**, Brasília, 31 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/12/stf-proibe-ministerio-do-trabalho-de-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

ROLLI, Claudia. Marca de luxo é ligada ao trabalho degradante. **Folha de São Paulo**, Mercado, 27 jul. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/07/1317521-marca-de-luxo-e-ligada-a-trabalho-degradante.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde; AMORIM, Katia de Souza; SILVA, Ana Paula Soares da. Rede de significações: alguns conceitos básicos. In: ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde et al. (Orgs.) **Rede de significações e o estudo do desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

SAKAMOTO, Leonardo. Flagrantes mostram roupas da Zara sendo fabricadas por escravos. **UOL Notícias**, São Paulo, 17 ago. 2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/08/17/flagrantes-mostram-roupas-da-zara-sendo-fabricadas-por-escravos.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

SANTINI, Daniel. Após setor têxtil, CPI do Trabalho Escravo de São Paulo quer investigar construção civil. **Repórter Brasil**, São Paulo, 23 out. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/10/apos-setor-textil-cpi-do-trabalho-escravo-de-sao-paulo-pretende-investigar-construcao-civil/>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

ZOCCHIO, Guilherme. Obra da prefeitura de Valinhos empregava trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 28 fev. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/02/obra-da-prefeitura-de-valinhos-empregava-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

VII

Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: OS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

*José Claudio Monteiro de Brito Filho*¹²⁷

Resumo: Texto que tem por objetivo discutir os bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Inicia com breve discussão a respeito das divergências atualmente existentes em relação aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal, e sobre a importância de sua correta identificação. Prossegue demonstrando a profunda alteração que o artigo 149 sofreu a partir de dezembro de 2003, e quais são os elementos que, atualmente, caracterizam este dispositivo legal. A partir de então, discute os bens jurídicos tutelados pelo artigo em discussão, desde o significado, passando pelas posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito, até identificar, justificando, a dignidade e a liberdade como os bens tutelados pelo tipo penal. Encerra com considerações a respeito da importância dessa identificação, para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Palavras-Chave: Trabalho em condições análogas à de escravo. Bem jurídico penal. Dignidade da pessoa humana. Liberdade.

Introdução

Mesmo depois de 10 anos da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, pela nova redação decorrente do disposto na Lei nº 10.803, de 11.12.2003, persiste a discussão, nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, a respeito da caracterização do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, mais conhecido como trabalho escravo, assim como dos seus modos de execução.

Tanto é assim que, atualmente, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que pretende, entre outros objetivos, definir quais são os modos de execução, ou hipóteses, para a ocorrência do ato ilícito de reduzir alguém à condição semelhante à de escravo¹²⁸.

Não é uma iniciativa que se revele deslocada, como podemos observar, desde logo, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal

¹²⁷ Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor Titular da Universidade da Amazônia. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Presidência. jclaudiobritofiglio@gmail.com.

¹²⁸ No momento em que este texto é escrito está em trâmite o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2013, com a relatoria do Senador Romero Jucá que, a pretexto de regulamentar a Proposta de Emenda à Constituição Nº 57-A, de 1999 (nº 438, de 2001, na Câmara dos Deputados) — e que nem foi, ainda, definitivamente aprovada —, pretende conceituar o que é trabalho em condições análogas à de escravo, alterando de forma significativa o que consta do artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Atualmente, o projeto está na Comissão de constituição, Justiça e cidadania, aguardando designação de Relator desde 27 de novembro de 2014. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895. Acesso em 8 de janeiro de 2015.

Federal no Inquérito 3.412/AL, em que foi Relatora Designada a Ministra Rosa Weber.¹²⁹

Nesse acórdão, que se prestou ao recebimento de denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República contra réus a quem se imputa a prática do crime de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravos, a decisão foi tomada por maioria de votos, havendo severa divergência, dentre outras, entre os Ministros que compõem o Tribunal a respeito do bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro, ficando claro que os autores dos votos divergentes entenderam, principalmente, que somente quando houver a perda da liberdade de ir e vir dos trabalhadores pode-se entendê-los sujeitos à condição semelhante à de escravo.

Tanto no projeto de lei indicado como no acórdão brevemente apresentado fica patente que o que motiva as divergências é menos o que normalmente se entende como causador de dúvidas, qual seja o modo — ou melhor, modos — como o crime é praticado, e sim mais o bem que se intenciona proteger, e que é denominado de bem jurídico penal.

Assim, a primeira questão que se deve considerar para a correta caracterização do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo diz respeito à definição de quais são os bens que o tipo descrito no artigo 149 intenciona proteger.

A proposta deste texto é exatamente esta: discutir quais os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo indicado, demonstrando que sua compreensão indica o acerto na enumeração dos modos de execução previstos no *caput* e no § 1º do citado artigo.

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro e os elementos para sua caracterização

Antes, porém, é necessário indicar quais são os elementos caracterizadores do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

O primeiro passo a ser dado é verificar a profunda alteração, do ponto de vista da redação, que o indicado artigo sofreu em 2003.

Antes da modificação, a disposição era sintética: “Artigo 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”.

Como verificamos, era um tipo penal descrito de forma sintética, e por isso mais dependente de interpretação, mas, para a posição até então majoritária, estava claramente inspirado no princípio da liberdade, além de ser amplo, no tocante à relação em que seria possível a prática do crime.

A partir da mencionada Lei nº 10.803, de 11.12.2003, a redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de

¹²⁹ O inteiro teor do acórdão pode ser encontrado na Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 224, p. 284-326.

dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Essa alteração produziu modificações significativas, no tocante aos elementos que levam à caracterização da norma penal incriminadora.

Primeiro, os modos de execução estão agora limitados às hipóteses descritas no artigo 149, *caput* e § 1º, podendo ser, em duas espécies, divididos: I - Trabalho escravo típico, em que os modos de execução são: (1) trabalho forçado ou em (2) jornada exaustiva; (3) trabalho em condições degradantes; e (4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída; II - Trabalho escravo por equiparação, que se apresenta pelos seguintes modos: retenção no local de trabalho, (1) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; (2) pela manutenção de vigilância ostensiva; ou, (3) pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. Capez (2009, p. 347), por oportuno, intitula de figuras equiparadas o que denominamos de trabalho escravo por equiparação.

Essa limitação leva Bitencourt (2009, p. 405/406) a entender que sua forma não é mais livre, e sim vinculada, pelo sujeito passivo e, avançando ao que neste ponto nos interessa, pelas formas como pode ser praticado.

Não é qualquer ato, então, que poderá configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, mas somente os que possam ser enquadrados nos modos descritos na norma penal incriminadora.

Uma segunda alteração também importante diz respeito à relação jurídica em que pode ocorrer a prática do ilícito penal, e essa relação jurídica é a relação de trabalho. Isso fica claro a partir da menção, no artigo 149 do Código Penal, a empregador, a trabalhador, a preposto e a local de trabalho.

Essa conclusão, a propósito, pode ser entendida como unânime entre os principais doutrinadores, como se observa em Bitencourt (2009, p. 405) e Greco (2008, p. 545/546), mas também em Pierangeli (2007, p. 157) que, após afirmar que pode ser sujeito passivo qualquer pessoa, corrige-se para dizer que, depois da alteração do artigo 149 pela Lei n. 10.803/2003, “o sujeito passivo é, mais especificamente, o trabalhador ...”.

Para que se possa invocar o artigo 149 do Código Penal, então, como tipo que enseja a repressão de conduta considerada lesiva, será necessário, dessa feita, identificar uma relação que envolva a prestação de serviços por um trabalhador a um tomador desses serviços, mesmo que essa prestação tenha sido

intermediada por preposto ou quem quer que seja.

Isso, ainda que se vá concluir que a relação está inquinada de ilicitude, em razão da prática de um delito pelo tomador e, às vezes, por seus prepostos, e isso exija seu rompimento.

Esses dois elementos, mais a correta identificação de qual deve ser o elemento histórico de comparação para a compreensão do trabalho em condições análogas à de escravo, são as chaves para identificar os bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal.

É que, em relação a esse último elemento, tem sido comum, até natural, tentar utilizar o período da escravidão legalizada, no Brasil, para tentar entender e caracterizar o crime de reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo.

O problema é que a comparação, embora alguns fatos possam ser semelhantes, peca por misturar situações que ocorrem/ocorreram sob regimes jurídicos diferentes. Agora, não há permissivo legal para reduzir alguém à condição de escravo, o que, anteriormente, era possível. Como afirma Pierangeli (2007, p. 156), o delito previsto no artigo 149 prevê uma situação de fato, que é a submissão de alguém a outrem; já no caso da escravidão legalizada, o que se tem é uma situação que não é somente de fato, mas de direito: alguém poderia ter, juridicamente, domínio sobre outrem.

A melhor opção, então, é realizar a comparação com o plágio romano, como, aliás, constou da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (6º parágrafo do item 51), assinada em 4 de novembro de 1940, e que dispôs:

No art. 149, é prevista uma entidade ignorada do Código Vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos de nosso *hinterland*.

Bitencourt (2009, p. 397-398) explica o plágio da seguinte forma:

Quando o Direito Romano proibia a condução da vítima, indevidamente, ao estado de escravidão, cujo *nomen iuris* era *plagium*, o bem jurídico tutelado não era propriamente a liberdade do indivíduo, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio dessa escravidão indevida.

Ainda a respeito do plágio, Pierangeli (2007, p. 156) afirma que “A palavra *plagium*, etimologicamente, vem do verbo *plagiare*, que na Roma antiga significava a compra de um homem livre sabendo que o era, e retê-lo em servidão ou utilizá-lo como próprio servo”.

Por essas explicações fica claro porque o plágio serve para uma melhor comparação. É que esse delito ocorria quando se dava a um ser humano livre o tratamento de um escravo, ou seja, reduzia-se o ser humano a uma condição que não era a sua, a de escravo, nos mesmo moldes do artigo 149.

Note-se que é possível buscar elementos históricos, no Brasil, como está indicado até na Exposição de Motivos acima transcrita, mas não no âmbito da escravidão legalizada, e sim nas práticas que ocorreram nas fazendas de café, no Sudeste, e nos seringais, na Amazônia, por exemplo, pois essas práticas assemelham-se muito aos fatos hoje em dia descritos como trabalho em condições análogas à de escravo.

Vejamos o caso dos seringais da Amazônia, no período do ciclo de borracha, em que se utilizava o sistema conhecido como aviamento, na parte em que esse sistema regulava a relação entre seringalistas e seringueiros.¹³⁰

Comum na relação entre seringueiros e seringalistas, e também chamado de sistema de barracão, consistia em um sistema de financiamento compulsório da atividade dos primeiros pelos últimos.

Os seringueiros, nesse sistema, eram obrigados a entregar o resultado de sua atividade aos seringalistas e, obrigados também a adquirir todos os produtos necessários à atividade e à própria sobrevivência nos barracões dos últimos.

Ocorre que, como explica Loureiro (2004, p. 38), “Os preços cobrados por esses artigos eram exorbitantes e os preços pagos pelas bolas de borracha muito baixos. No final, o seringueiro estava sempre devendo ao barracão”.

E o que impedia o seringueiro de, percebendo essa dívida perpétua, abandonar o trabalho? Como explica a mesma autora (1989, p. 19), o fato de que “Os seringais eram cuidadosamente controlados por vigias armados, que atiravam naqueles que tentavam fugir deixando dívidas”, além do fato de que os outros seringais só recebiam seringueiro que comprovasse estar quite com o dono do seringal anterior.

O seringueiro, então, no sistema do aviamento, pela *dívida* que não era capaz de pagar, e pelo fato de que, por esse motivo, não podia deixar o garimpo, era claramente pessoa reduzida à condição análoga à de escravo.

Voltando ao período contemporâneo, diz Silva (2008, p. 213):

A vigilância permanente tinha como objetivo evitar a fuga de peões, manter a disciplina, assim como instaurar a sensação de constante controle sobre o empregado, como se ele se encontrasse numa fábrica do século XVIII, onde, do alto, os patrões vigiavam tudo, instalando a sensação de visão panóptica referida por Foucault (1989).

Contudo, além dos “onipresentes pistoleiros” (SUTTON, 1994) existiam outros mecanismos mais eficientes que prendiam os trabalhadores de Presidente Dutra na Fazenda Santo Antônio do Indaiá, e que ainda continuam a aprisionar peões no sul do Pará. Trata-se das correntes invisíveis da dívida, as quais, no caso aqui estudado, haviam sido estabelecidas a partir do momento em que os peões receberam o “abono” do empreiteiro.

¹³⁰ Mas não só na Amazônia, como dissemos. Conforme Esterici (1999, p. 101), ainda no período da escravidão isso ocorreu no colonato, no Sudeste, nas fazendas de café, e na morada, no Nordeste, nos engenhos de açúcar. (A dívida que escraviza, na coletânea *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*, São Paulo, Edições Loyola; Comissão Pastoral da Terra, Goiânia, 1999, p. 101).

Esse relato, de similitude inegável em relação ao que ocorria no ciclo da borracha, é de situação vivida por trabalhadores maranhenses no final de 1990, demonstrando que é mais adequado buscar, caso se queira trabalhar com um elemento histórico de comparação mais próximo da realidade brasileira, deixando em segundo plano o plágio romano, as situações que ocorreram no Brasil, mas com seres humanos livres.

Compreendido pelo intérprete que o artigo 149 do Código Penal, na nova redação, possui agora modos limitados e perfeitamente identificados, que o crime só pode ser cometido contra trabalhador, pelo tomador dos serviços e/ou por seus prepostos, e que a situação descrita no dispositivo legal, que tem antecedentes históricos, significa dar ao ser humano ~~uma~~ condição semelhante a de um escravo, é possível, como pretendemos demonstrar no próximo item, identificar os bens tutelados pelo tipo penal de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Bens jurídicos tutelados pelo artigo 149

Em relação aos bens jurídicos, é necessário primeiro compreender o que significam, e qual a sua finalidade.

Bitencourt (2010, p. 306/307), discutindo essa questão, indica que “o bem jurídico constitui a base da estrutura e interpretação dos tipos penais”, registrando mais adiante a ligação entre tipo penal e bem jurídico, uma vez que pelo primeiro identifica-se o segundo.

Greco (2012, p. 4), por sua vez, relaciona os bens jurídicos à finalidade do Direito Penal, que é a proteção dos bens mais importantes para a sociedade. Já Prado (2013, p. 23), delimitando o espaço de atuação dos bens jurídicos penais, leciona que “somente os bens jurídicos fundamentais devem ser objeto de atenção do legislador penal”.

Vista essa breve síntese da doutrina penal, é possível identificar os bens jurídicos penais como os valores, bens e direitos considerados importantes para os seres humanos, tanto em uma perspectiva universal como de comunidades específicas, e que, pela sua essencialidade, justificam a tutela sob a ótica penal.

A esse respeito, cabe indicar que, alguns bens, mesmo considerados importantes, não assumirão a condição de bens jurídicos penais, considerando que a intervenção penal só deve ser utilizada quando entender-se que essa é a solução adequada e que se justifica para reprimir determinado ato ilícito.

Passando aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal, a doutrina, a respeito dos bens jurídicos penais, não tem posição exatamente uniforme, mas, é possível, abstraída a forma própria de expressão de cada doutrinador, identificar ao menos um elemento comum.

Bitencourt (2009, p. 398/399), por exemplo, indica que o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, o *status libertatis*, e, principalmente, a dignidade da pessoa humana. Para o autor, reduzir alguém à condição análoga à de escravo é deixar a pessoa completamente submissa a outrem.

Greco (2008, p. 545), por seu turno, afirma que o bem jurídico é a liberdade da vítima, mas, também, a vida, a saúde e a segurança do trabalhador.

No mesmo sentido de ser tutelada a liberdade, que chama de pessoal, é o pensamento de Prado (2008, p. 63).

Por fim, Haddad (2013, p. 85) registra como bem jurídico a liberdade, que identifica como liberdade de trabalho, “que nada mais é do que a capacidade de o empregado autodeterminar-se e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço”. O autor, a propósito, entende que a violação a essa liberdade é indispensável para considerar-se que o trabalhador foi reduzido à condição análoga à de escravo, junto com as condições que aqui chamamos de objetivas, de ser sujeito a condições degradantes de trabalho, ou a jornada excessiva, ou de ter limitada a sua liberdade de locomoção.

Por esses doutrinadores, o elemento que sobressai é a liberdade, com algum destaque, também, para a dignidade da pessoa humana, como expressamente informa Bitencourt.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem caminhado para a compreensão de que há dois bens jurídicos tutelados pelo artigo 149: a dignidade e a liberdade, como podemos observar na ementa do acórdão proferido no Inquérito 3.412/AL, que trata da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, em que foi responsável pela redação, por ter liderado a divergência, a ministra Rosa Weber. Nessa ementa, fica claro que, em casos que se ajustem ao tipo do artigo 149, o que há é a violação da dignidade da pessoa humana, assim como de sua liberdade, pelos seguintes trechos: “Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana” e “A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação”. A ementa do acórdão é a seguinte:

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos

direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

Devemos observar, como foi dito na introdução, que a decisão foi por maioria, havendo Ministros que, em relação ao bem jurídico penal, manifestaram posições contrárias. O Ministro Marco Aurélio, por exemplo, que era o Relator original, defendeu que o ilícito penal, no caso do artigo 149, só existe quando há restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores. De seu voto, para demonstração dessa posição, pode ser extraído o seguinte trecho: “Somente haverá conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador” (p. 9 do acórdão).

Já em relação à dignidade, entendeu que não poderia ser objeto de tutela o Ministro Dias Toffoli, para quem seu uso (da dignidade), na seara penal, seria um “passo exagerado”. Concordou, todavia, com o entendimento de que o que o artigo 149 do Código Penal tutela é a liberdade pessoal, e não somente a liberdade de locomoção (páginas 37 e 38 do acórdão).

O entendimento apresentado na decisão acima comentada, em relação à liberdade, cabe registrarmos, já havia sido apresentado em sentença (nº 97/2009) proferida pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, já citado mais acima, na análise da doutrina, nos autos do processo nº 2008.39.000450-2, da Vara Federal de Marabá, Seção Judiciária do Pará, em 4 de março de 2009. Da decisão, nas páginas 6 e 7, podemos extrair alguns trechos que indicam a compreensão de que é a liberdade o bem jurídico tutelado, mas a liberdade pessoal, e não somente a liberdade de locomoção:

Deve-se compreender, a partir da vigência da Lei n. 10.803/03, que a lesão à liberdade pessoal provocada pelo crime de redução à condição análoga à de escravo não se restringe à movimentação ambulatorial, pois o leque de abrangência do tipo penal foi aumentado. Em verdade, os delitos inscritos no título I, Capítulo VI, Seção I da Parte Especial do Código penal não se vinculam à tutela da liberdade de locomoção, como se pode perceber pela análise do delito de ameaça, inserido na mesma seção. A proteção dirige-se à liberdade pessoal, na qual se inclui a liberdade de autodeterminação, em que a pessoa tem a faculdade de decidir o que fazer, como, quando e onde fazer.

Observadas as posições doutrinárias a respeito dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal, e apresentado como a jurisprudência compreende a relação que dá ensejo à aplicação do tipo penal, cabe fazermos algumas considerações a respeito da discussão, desde logo registrando que, nossa

intenção é explicitar algumas questões que se coadunam com o que foi decidido pela ministra Rosa Weber, no Inquérito 3.412/AL, e registrado, no plano doutrinário, por Bitencourt.

Iniciando, a primeira questão a observar diz respeito ao fato de que a norma penal incriminadora materializada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro está prevista no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, na Seção I, que dispõe sobre os crimes contra a liberdade pessoal. Isso deve produzir uma primeira conclusão, que será retomada: a de que a liberdade do indivíduo é um bem que deve ser considerado como tutelado pelo dispositivo.

Esse, todavia, não é o principal bem jurídico tutelado, devendo ser considerado que houve, nessa questão, uma ampliação do eixo de proteção, da liberdade para, também e principalmente, a dignidade da pessoa humana, a partir da concepção de Kant (2003) a respeito desses dois princípios.

Em relação à dignidade da pessoa humana, a chave para isso é entender a separação que foi feita por Kant entre aquele (o ser humano) que deve ser tratados como um fim em si mesmo, o que o faz merecedor de um mínimo de direitos, em razão de possuir o atributo da dignidade, e o que pode ser tratado como meio (o ser não racional), ou seja, instrumentalizado, por ter como atributo o preço, pois essa é a principal justificativa da existência do artigo 149, que quer exatamente evitar que os trabalhadores possam ser, no tratamento que recebem do tomador de serviços, equiparados aos seres não racionais e demais coisas.

Isso, já adiantamos, não quer dizer que a liberdade deve ser desconsiderada. Não, apenas deve, em alguns modos, ser vista como um domínio extremado, e não na forma tradicional. Deve ser vista a liberdade em seu sentido mais amplo, e não, como às vezes tenta-se visualizar, somente como restrição a um de seus aspectos, que é a liberdade de ir e vir, de locomoção.

Essa questão, a propósito, é possível compreender em Kant quando ele entende que a liberdade é decorrente do dever e não da inclinação, ou seja, a liberdade existe para fazermos o que é certo, a partir de um juízo racional, e não para agirmos de acordo com nossas necessidades, por exemplo, até porque, nessa hipótese e em certos casos, não nos deferenciaríamos dos seres não racionais, que também fazem escolhas.¹³¹ Como pode alguém decidir de forma livre o que é o certo, quando está, por circunstâncias que anulam sua vontade, totalmente subjugado pelas condições impostas pelo tomador de seus serviços e, também, pelas suas próprias condições de vida, situação que é claramente utilizada pelo contratante.

Conclusão

A submissão extremada de um ser humano a outro já foi a regra nas relações humanas. Proibida em todos os ordenamentos jurídicos, ela continua existindo como fato, em diversos pontos do planeta, dentre eles no Brasil.

¹³¹ Ver, a respeito, além da obra de Kant, já indicada, o que ensina Sandel a respeito desse autor (2011).

Observemos que continua existindo mesmo com a vedação e com a repressão a essas condutas, até do ponto de vista penal, como corretamente ocorre em nosso ordenamento jurídico. Para que exista efetividade nessa repressão, todavia, é necessário que, antes de tudo, seja possível identificar, com segurança, quais são os fatos que são vedados pela norma penal incriminadora, no caso o artigo 149 do Código Penal Brasileiro e, especialmente, quais são os valores, bens e direitos a que se visa tutelar, ou seja, os bens jurídicos penais, no caso específico do crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo.

Não obstante as controvérsias que ainda se estabelecem em relação à matéria, tanto no plano doutrinário como no plano jurisprudencial, acreditamos que os bens jurídicos estão perfeitamente identificados: a dignidade da pessoa humana e a liberdade, esta em seu sentido amplo, a partir das explicações que para elas foram dadas por Immanuel Kant.

São bens importantes, bases de nosso sistema jurídico, e devem justificar, sem maiores discussões, a intervenção penal, sendo lícito esperar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, embora por maioria, no Inquérito 3.412/AL, torne-se, a partir de agora, o norte para a compreensão do artigo 149 do Código Penal, eliminando mais um entrave para que os trabalhadores sejam, em suas relações com os tomadores de serviços, respeitados em seus direitos mais essenciais.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, 2**: parte especial. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. *In Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola; Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 5 ed. Niterói – RJ: Impetus, 2008. V. 2.

_____. **Curso de direito penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *In FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (Org.). Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2003.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. A história social e econômica da amazônia. *In Estudos e problemas amazônicos: história social e econômica e temas especiais*. Belém: Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), 1989.

_____. **Amazônia**: estado, homem, natureza. 2 ed. Belém: Cejup, 2004.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Volume 2: parte especial.

PRADO, Luis Regis. **Direito penal**: parte especial — arts. 121 a 196. 2 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA. Brasília: STF, Volume 224, abril/junho/2013.

SANDEL, Michael. **Justiça — o que é fazer a coisa certa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SILVA, José Carlos Aragão. Conversa bonita: o aliciamento e os caminhos que levam à escravidão por dívida. *In CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de e outros (Org.). Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

VIII

O papel da Polícia Federal na repressão ao trabalho forçado

O PAPEL DA POLÍCIA FEDERAL NA REPRESSÃO AO TRABALHO FORÇADO

Luciana Maibashi Gebrim.¹³²

Resumo: Como Polícia Judiciária da União e membro integrante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (GEFM), a Polícia Federal tem um papel ativo na repressão ao trabalho forçado. Conta com toda uma estrutura para o desempenho de sua função, seguindo as diretrizes emanadas do Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado (SETRAF), situado em Brasília. Para melhor compreender a sua atuação no combate ao trabalho forçado, o presente artigo se propõe a examinar o contexto histórico do surgimento do SETRAF, as atribuições da Polícia Federal nessa seara e os desafios por ela enfrentados no dia-a-dia. Para tanto, utilizar-se-á, como método de abordagem, a análise de legislação, julgados e o conhecimento empírico.

Palavras-chave: Polícia Federal. SETRAF. GEFM. Trabalho Forçado.

1 Introdução

A Constituição Federal (CF) de 1988 proclama que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e como objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I). A proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante está expressamente prevista no art. 5º, inciso III, da CF, sendo os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e sociais assegurados no art. 7º.

Não obstante todos direitos individuais e coletivos garantidos pela CF de 1988, coibindo práticas de redução do trabalhador à condição análoga de escravo e outros tratamentos degradantes, bem como a violação de leis trabalhistas, mais de um século após a abolição da escravatura, o trabalho forçado.¹³³ continua persistindo no Brasil, sobretudo na zona rural.

De acordo com o art. 2º, I, da Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930), a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreende “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Além de ser signatário da referida Convenção, o que veio a ocorrer com a publicação do Decreto n. 41.721/1957, o Brasil também ratificou a Convenção n. 105 da

¹³² A autora é Delegada de Polícia Federal, mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania. Linha de Pesquisa: Efetividade e Tutela dos Direitos Fundamentais. Possui Especialização em Gestão da Investigação Criminal pela Academia Nacional de Polícia. É membro do Núcleo de Estudos da Tutela Penal dos Direitos Humanos – NETPDH, na UNESP Franca.

¹³³ Para os fins deste artigo, utilizar-se-á o termo “trabalho forçado” como sinônimo de formas contemporâneas de trabalho escravo, muito embora não se desconheça a diferença existente entre trabalho escravo, trabalho forçado e trabalho degradante.

OIT (1957), relativa à Abolição do Trabalho Forçado, por meio do Decreto nº 58822/1966.

Como signatário das Convenções n. 29 e 105 da OIT e de outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, como a Convenção sobre Escravidão de 1926 da Sociedade das Nações, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Práticas Análogas à Escravidão de 1956 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 1969, o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional a erradicar essa prática em seu território.

No campo penal, cumpre à Polícia Federal envidar esforços, juntamente com outros órgãos repressivos, no combate a essa mazela social. Para isso, no ano de 2002, foi criada no âmbito da estrutura central da instituição, uma divisão de repressão ao trabalho escravo, posteriormente denominado Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado (SETRAF), com o objetivo de planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar a atuação da Polícia Federal na repressão ao trabalho forçado.

O presente artigo se propõe a examinar o contexto histórico do surgimento do SETRAF, as atribuições da Polícia Federal nessa seara e os desafios por ela enfrentados no dia-a-dia. Para tanto, utilizar-se-á, como método de abordagem, a análise de legislação (leis, decretos, portarias, instruções normativas etc.), de julgados dos tribunais superiores e o conhecimento empírico sobre a matéria.

2 O Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado da Polícia Federal: breve histórico

O SETRAF atualmente integra a Divisão de Direitos Humanos, juntamente com a Unidade de Repressão a Crimes Contra a Pessoa (URCP) e a Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas (URTP). A Divisão de Direitos Humanos, ao lado da Divisão de Assuntos Políticos (DASP), integra a Coordenação-Geral de Defesa Institucional (CGDI), a qual está subordinada à Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DICOR).

Porém, nem sempre foi assim. Criado no ano de 2002, inicialmente sob a denominação de Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança de Dignitários (DTESD), o SETRAF encontrava-se subordinado à Coordenação de Ordem Política e Social (COPS)¹³⁴. No ano de 2003, a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança de Dignitários (DTESD) foi desmembrada, passando a constituir o Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado (SETRAF)¹³⁵ e o Serviço de Repressão a Crimes contra Comunidades Indígenas (SEINC), no âmbito da Divisão de Assuntos Sociais e Políticos (DASP)¹³⁶.

Apenas no de 2008, é que a vinculação técnica e administrativa do

¹³⁴ Cf. Portaria MJ n. 1016, de 4 de setembro de 2002.

¹³⁵ A mudança da denominação “trabalho escravo” para o “trabalho forçado” deu-se para evitar qualquer confusão com a condição de escravidão abolida pela Lei Áurea em 1888, de forma a ressaltar as formas de exploração de trabalhadores que ainda persistem no Brasil contemporâneo.

¹³⁶ Cf. Portaria MJ n. 1300., de 4 de setembro de 2003.

SETRAF foi transferida da Divisão de Assuntos Sociais e Políticos para a Divisão de Direitos Humanos ¹³⁷, seguindo as diretrizes emanadas do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, refletindo uma mudança no tratamento do assunto. Enquanto à Divisão de Assuntos Sociais e Políticos compete primordialmente prevenir e reprimir crimes contra a ordem social e política ¹³⁸, a Divisão de Direitos Humanos tem como foco primordial de sua ação a pessoa humana, prevenindo e reprimindo todas as formas de crimes que afetem os direitos da pessoa humana, tal como previsto nos ordenamentos constitucional, infraconstitucional e na legislação internacional ¹³⁹ pactuada pelo Brasil.

Para melhor compreender a atuação da Polícia Federal na repressão ao trabalho forçado, necessário se faz analisar o contexto histórico do surgimento do SETRAF.

Em 1989, pistoleiros da Fazenda Espírito Santo, no sul do estado do Pará, efetuaram disparos de arma de fogo contra os trabalhadores rurais José Pereira e “Paraná”, na tentativa de impedi-los de fugir de uma situação análoga à de escravo na Fazenda Espírito Santo. José Pereira, “Paraná” e outros 60 trabalhadores rurais tinham sido atraídos com falsas promessas de trabalho e terminaram submetidos a trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais. A emboscada resultou na morte de “Paraná” e em ferimentos gravíssimos de José Pereira, na época com 17 anos de idade, o qual sofreu lesões permanentes no olho e na mão direita.

Diante da demora no julgamento da ação penal intentada contra o proprietário da fazenda, prepostos e pistoleiros, em 16 de dezembro de 1994, o Brasil foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2003) pelas organizações não governamentais *Human Rights Watch* e Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL). De acordo com as peticionárias, o Brasil teria violado suas obrigações, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao permitir que pessoas sob sua jurisdição sofressem condições análogas à escravidão impostas por outras pessoas.

O caso de José Pereira e seus companheiros não era algo isolado, haja vista que no biênio 1992-1993 a Comissão Pastoral da Terra (CPT), organização de direitos humanos da Igreja Católica, havia registrado 37 casos de fazendas que utilizavam o trabalho em condições de escravidão, afetando 31.426

¹³⁷ Cf. Portaria n. 456-DG/DPF, de 29 de julho de 2008.

¹³⁸ Cf. Instrução Normativa n. 13, de 15 de junho de 2005, art. 28, dentre as atribuições da Divisão de Assuntos Sociais e Políticos (DASP), encontram-se a orientação, o controle e a avaliação das operações policiais relativas a crimes contra a Lei de Segurança Nacional, contra a organização geral do trabalho, contra as comunidades indígenas, crimes eleitorais, crimes praticados através da Imprensa, a bordo de navios e aeronaves, e outros de repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme.

¹³⁹ No âmbito internacional, o Brasil se comprometeu a combater a escravidão contemporânea ao assinar as Convenções n. 29 (sobre o trabalho forçado ou obrigatório) e n. 105 (abolição do trabalho forçado), ambas da OIT, bem como a Convenção sobre Escravidão de 1926 da Sociedade das Nações, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Práticas Análogas à Escravidão de 1956 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 1969.

trabalhadores, sem, contudo, ninguém ter sido processado e condenado por tal prática, vindo a demonstrar certa cumplicidade de agentes do Estado. (CIDH, 2003).

No caso do Estado do Pará, as peticionárias alegaram que, em alguns casos, policiais civis prendiam e devolviam para a fazenda os trabalhadores que conseguiam escapar, e em outros, faziam “vistas grossas”, fingindo não ver quando os vigilantes privados tentavam deter os trabalhadores fugitivos, sem que os agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho e a Polícia Federal tomassem as medidas necessárias para prevenir, impedir ou reprimir adequadamente esta situação. (CIDH, 2003).

Objetivando combater essas situações de grave violação aos direitos humanos, ainda, no ano de 1994, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a então Secretaria da Polícia Federal, representada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, celebraram Termo de Compromisso de mútua colaboração e intercâmbio de informações para ampliar a proteção do trabalhador e proceder à defesa dos interesses coletivos ou difusos, relacionados com seus direitos, principalmente para prevenir, reprimir e erradicar as práticas de trabalho forçado, de violência contra o trabalhador e de crimes contra a organização do trabalho. (MTE, 1994).

Dentre as incumbências da Polícia Federal estabelecidas no Termo de Compromisso (item III.4), encontravam-se:

- a) adotar providências de repressão, sempre que tomar conhecimento de violação de direitos assegurados aos trabalhadores, ou quando houver solicitação dos demais signatários;
- b) acompanhar e coadjuvar os demais signatários nas diligências de investigação que procederem, sempre que solicitado, adotando as medidas legais cabíveis, dentro da respectiva área de atuação;
- c) informar aos demais signatários sobre o resultado das ações que lhe forem especificamente solicitadas;
- d) articular-se com os órgãos policiais estaduais visando à instauração de inquérito policial quando o assunto exceder suas atribuições; e
- e) organizar e manter um cadastro criminal específico, com dados empresariais e pessoais de interesse dos signatários do presente Termo de Compromisso.

No ano de 1995, o Brasil reconheceu publicamente a existência do “trabalho escravo”, tornando a sua erradicação prioridade nacional. Para fazer frente ao trabalho escravo contemporâneo, o Governo Federal instituiu o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF)¹⁴⁰, integrado por diversos ministérios (Ministério da Justiça, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Indústria e Comércio Exterior e Previdência Social) e coordenado pelo MTE.

¹⁴⁰ Criado pelo Decreto 1.538, de 27 de junho de 1995.

Também criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ¹⁴¹, subordinado ao MTE, para investigação de denúncias de trabalho escravo, como um braço operacional do GERTRAF ¹⁴², com atuação específica no meio rural, tendo como principais características a centralização de comando, o sigilo na apuração de denúncias, a padronização de procedimentos e a atuação em parceria com outros órgãos e entidades.

Em atenção à pressão internacional, no ano de 2003, o Brasil reconheceu perante a comunidade internacional a sua responsabilidade no caso José Pereira, assumindo uma série de compromissos relacionados ao julgamento e sanção dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas e de fiscalização, dentre outras, contra o trabalho escravo, comprometendo-se ademais a defender a competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com a finalidade de evitar a impunidade. (CIDH, 2003).

Ainda no ano de 2003, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) ¹⁴³, foi promulgada a Lei nº 10.803/03, que alterou o dispositivo do art. 149 do CP, introduzindo inovações, especializando o tipo penal e aumentando as penas para a prática de condutas delitivas relativas à redução a condição análoga à de escravo; foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, contando com a participação de diversos setores governamentais, inclusive da Polícia Federal; foi criado o cadastro de infratores ¹⁴⁴ pelo Ministério da Integração Nacional (MIN), recomendando aos bancos públicos que se abstenham de conceder financiamento a pessoas físicas e jurídicas que explorassem o trabalho análogo ao de escravo; foi instituído o cadastro de empregadores infratores ¹⁴⁵, vulgarmente conhecido como “Lista Suja”, pelo MTE, entre outras medidas.

No ano de 2005, o Brasil foi citado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2010) como referência no enfrentamento ao trabalho forçado, destacando-se a atuação do GEFM no resgate de trabalhadores, na aplicação de sanções administrativas, no pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores e no fornecimento de provas para a atuação do Ministério Público junto ao Judiciário.

No final de 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão no julgamento do Recurso Extraordinário n. 398041, pacificando a controvérsia

¹⁴¹ Para regulamentação dos procedimentos da fiscalização móvel e criação do grupo especial, o Ministério do Trabalho editou as Portarias n. 549/95, que “estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965”, e a de n. 550/95, que “cria o grupo especial para a implantação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965”.

¹⁴² O GERTRAF foi substituído em 2003 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

¹⁴³ Criada pelo Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003.

¹⁴⁴ Portaria n. 1.150, de 18 de novembro de 2003, do Ministério da Integração Nacional (DOU de 20/11/2003, Seção I).

¹⁴⁵ Portaria n. 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego (reeditada em 2004, como Portaria n. 540, em 15 de outubro, e substituída pela Portaria Interministerial n. 02, em 12 de maio de 2011).

acerca da competência criminal para processar e julgar o delito de redução à condição análoga à de escravo, reconhecendo a competência da Justiça Federal.

No ano de 2008, foi lançado o II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008), como continuação do primeiro plano, contudo, mais adequado à realidade atual. O Brasil novamente foi citado como destaque pela OIT em 2009, diante das novas medidas previstas no II Plano de Ação, como a proposta de alteração constitucional, com vistas a autorizar a expropriação e a redistribuição da propriedade dos empregadores que usufruem o trabalho forçado¹⁴⁶, sanções econômicas mais pesadas contra os empregadores que usam o trabalho forçado, estabelecimento de agências de emprego nas áreas de origem do trabalho forçado, além de novas medidas de prevenção e de reintegração (direito a documentos de identidade, assistência legal, benefícios sociais e formação profissional para os trabalhadores libertados do trabalho forçado).

Em 2012, o pleno do STF recebeu denúncia contra o presidente e o vice-presidente de uma empresa agroindustrial, em virtude da prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal, entendendo desnecessário provar a coação física da liberdade de ir e vir ou o cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, bastando seja a vítima submetida a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho¹⁴⁷.

3 A atuação da Polícia Federal no enfrentamento ao trabalho forçado

Como integrante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), a Polícia Federal presta apoio indispensável, não somente na segurança de seus membros durante as operações de fiscalização, mas também na apuração dos crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e correlatos¹⁴⁸, exercendo com exclusividade as funções de Polícia Judiciária da União. (art. 144 da CF).

Até o ano de 2006, prevalecia uma longa indefinição quanto à competência criminal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, permeando dúvidas sobre a atuação da Polícia Federal nos casos em que não havia repercussão internacional ou interestadual e exigência de repressão uniforme.

Porém, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.

¹⁴⁶ Convertida em norma jurídica em 6 de junho de 2014. Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jun. 2014.

¹⁴⁷ Inq 3.412/AL, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, STF, DJE 12.11.2012.

¹⁴⁸ É comum encontrar-se ao lado do crime de redução à condição análoga à de escravo a prática, em concurso, dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP); frustração, mediante fraude ou violência, de direito assegurado pela legislação do trabalho (art. 203 do CP) e aliciamento de trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do Território Nacional (art. 207 do CP); omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, §4º do CP); sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A); exposição da vida e da saúde da pessoa a perigo (art. 132 do CP); destruição de floresta considerada de preservação permanente (art. 38 da Lei nº9605/98); de invasão e/ou ocupação de terras públicas (art. 19 da Lei nº 4947/66); posse e porte ilegal de armas de fogo, dentre outros.

398041/PA, restou pacificado pela jurisprudência o entendimento de que o crime de redução a condição análoga à de escravo é de competência da Justiça Federal, cabendo, portanto, à Polícia Federal, como Polícia Judiciária da União, instaurar procedimentos investigatórios para apuração do crime em comento.

O crime de redução à condição análoga à de escravo, normalmente ocorre em áreas rurais, principalmente nos estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil. Maranhão, Piauí e Tocantins figuram como os estados brasileiros que fornecem o maior número de trabalhadores escravos, ao passo que os estados do Pará e Mato Grosso encontram-se entre aqueles que mais demandam mão-de-obra escrava (ONU, 2012). As principais atividades que empregam trabalho escravo são: pecuária (38%), agricultura em larga escala, como cana-de-açúcar (25%), desflorestamento e silvicultura (14%) e carvoarias (3%). (ONU, 2012).

O proprietário da área rural, ou seu preposto, negocia com terceira pessoa, o aliciador, vulgarmente conhecido como “gato”, a contratação de trabalhadores para a realização dos trabalhos. O aliciador (“gato”) recruta os trabalhadores, geralmente provenientes de outras regiões, distantes de sua cidade natal, para realizar o trabalho na área rural. Em sua maioria, esses trabalhadores são analfabetos ou só assinam seus nomes (analfabetos funcionais), vivem em situação de extrema pobreza e miséria, desconhecem quaisquer direitos trabalhistas e são facilmente iludidos em troca de adiantamentos e promessas de bons salários.

Chegando ao local de trabalho, são avisados que devem devolver qualquer adiantamento recebido e custear as despesas de transporte, alimentação e acomodação, iniciando o regime de servidão por dívida. Os salários prometidos nunca se concretizam. O pagamento, normalmente, é feito *in natura* no final do mês, por meio do desconto de alimentos, vestuários e outros itens de sobrevivência (rede de dormir, lonas, panelas, mantimentos etc.) adquiridos nos barracões do empregador a preços inflacionados. (sistema de barracão ou *truck system*).

Para quitar todo o débito, os trabalhadores são coagidos a prestar serviços, mesmo contra suas vontades. São submetidos a condições indignas de trabalho, como abrigo em barracões de palha e lona, falta de sanitários para suas necessidades fisiológicas, ausência dos mínimos equipamentos de proteção individual ou cobrança pelo fornecimento dos mesmos, cobrança pela alimentação, fornecimento de água em péssimas condições (quando não usam a água de açudes e riachos, também utilizada por animais), tudo sob responsabilidade e com a conivência do empregador e do respectivo aliciador (“gato”).

Os documentos de identificação ou Carteiras de Trabalho, quando apresentados, ficam em poder do arregimentador, a fim de criar um vínculo de dependência e reter o obreiro no local do serviço. Em regra, o trabalho é exercido pelos trabalhadores em área rural distante da área urbana ou de difícil acesso, o que dificulta a saída do obreiro do local. Frequentemente, entre os trabalhadores são encontradas crianças ou adolescentes submetidos às mesmas condições de trabalho indigno que os demais trabalhadores.

O trabalho escravo é um tipo de crime em que os órgãos de repressão precisam atuar em estrita sintonia para cumprir seus papéis específicos. A ação conjunta de diversos órgãos no local da suposta conduta ilícita evita que a ação isolada de um órgão prejudique a atuação dos demais. A ação isolada da Polícia Federal, por exemplo, poderia prejudicar a atuação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, impedindo, desse modo, a lavratura de atos de ofício por parte dos auditores fiscais do trabalho e o asseguramento dos direitos dos trabalhadores escravizados.

Cada integrante do GEFM desempenha uma função específica durante a fiscalização. Os auditores-fiscais lavram os autos de infração, aplicando as penalidades administrativas por infração à legislação trabalhista, além de emitir carteiras de trabalho, inscrever os trabalhadores no seguro-desemprego e interditar os locais de trabalho, quando necessário.

O Ministério Público do Trabalho tem como atribuição propor ações imediatas junto à Justiça do Trabalho, como, por exemplo, medidas cautelares para bloquear os bens do empregador, ajuizar ações civis públicas e firmar Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o infrator, no qual este se compromete a pagar em um prazo específico as verbas rescisórias não pagas de imediato no ato de fiscalização, danos morais individuais, danos morais coletivos e/ou regularizar as condições de trabalho e alojamento.

A Polícia Federal, por sua vez, é responsável pela segurança do grupo e tem a incumbência de coletar evidências criminais para fins de subsidiar a ação penal a ser proposta pelo Ministério Público Federal.

Em sua maior parte, os inquéritos policiais são instaurados com base no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, produzido por um auditor fiscal do trabalho. Embora seja um documento importante para corroborar a existência do trabalho análogo à de escravo, ele não é voltado para a coleta de prova penal. O auditor fiscal é um técnico especializado em legislação trabalhista, treinado para produzir provas em uma relação jurídica trabalhista, e não penal.

O Direito Penal, por interferir no direito de liberdade do cidadão, é mais restritivo que o Direito do Trabalho. A prova que serve para o ajuizamento de uma ação trabalhista ou de uma ação civil pública por dano moral é diferente da prova exigida em sede criminal. Enquanto no juízo cível/trabalhista a prova objetiva é suficiente para a condenação, podendo a ação ser intentada contra a pessoa jurídica, no Direito Penal se faz necessária a comprovação da culpabilidade. Como o Direito Penal, em regra, não admite a responsabilidade objetiva, deve-ser provar quem, na condição de responsável por determinada fazenda, submeteu o trabalhador a condição análoga à de escravo.

Nesse sentido, a participação da Polícia Federal nos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel é de fundamental importância para angariar elementos probatórios. Para isso, é importante a atuação da Polícia Federal, não simplesmente como segurança do grupo ¹⁴⁹, mas na investigação criminal

¹⁴⁹ Embora a segurança seja uma função importante: primeiro, porque a violência é uma realidade e pode acontecer, como foi o caso da chacina em Unai/MG, no ano de 2004, ocasião em que quatro servidores do Ministério do Trabalho e Emprego foram executados durante fiscalização de rotina em

propriamente dita. É de extrema importância que essas fiscalizações se primem pela legalidade e formalidade impostas pela legislação em geral, objetivando a transparência e a realização dentro do devido processo legal.

Para isso, o ideal é que a equipe da Polícia Federal seja composta, no mínimo, por um Delegado, um Escrivão, dois Agentes, um Perito e um Papioscopista de Polícia Federal.

Cumprido ao Delegado de Polícia Federal, como responsável pela equipe da Polícia Federal, colher, no ato da fiscalização, todos os elementos necessários para a instauração do respectivo procedimento apuratório, atentando-se, não somente para a ocorrência do crime de redução à condição análoga à de escravo, mas também para outros ilícitos associados, como: aliciamento de trabalhadores, frustração de direitos trabalhistas, crimes contra o meio ambiente, crimes de sonegação previdenciária e fiscal, lesões corporais, omissão de socorro, maus-tratos, exposição de perigo, posse e porte ilegal de armas de fogo, quadrilha ou bando, entre outros.

Existindo armas de fogo (ou brancas), bem como eventuais objetos que possam ter funcionado como instrumentos de coação e/ou tortura física, deve o delegado providenciar sua apreensão, encaminhando os trabalhadores que possuam lesões físicas recentes ou pretéritas a exame de corpo de delito e aqueles submetidos à jornada excessiva ou coação moral à avaliação psicológica.

Também devem ser apreendidos todos os objetos que demonstrem a prática de qualquer das condutas descritas no art. 149 do Código Penal, como cadernetas de dívidas, objetos particulares dos trabalhadores em posse do “gato” ou proprietário da fazenda, entre outros.

Tratando-se o delito previsto no art. 149 do Código Penal de crime permanente e caracterizado o estado de flagrância, que, normalmente ocorre em situações de extrema gravidade, quando, por exemplo, os trabalhadores se encontram em estado degradante com sua liberdade de locomoção restringida por ameaças e uso de armas de fogo, impõe-se a prisão em flagrante daquele que esteja submetendo o trabalhador imediatamente ao trabalho escravo (proprietários, “gatos”, encarregados dos locais sob fiscalização), com a lavratura das peças exigíveis por parte do Delegado e do Escrivão de Polícia Federal.

Não caracterizado o estado de flagrância, o Delegado irá inquirir, com o auxílio do Escrivão, os trabalhadores, os aliciadores, os encarregados de fiscalização e o proprietário ou responsável pelo local, visando colher dados sobre a qualificação de todos os envolvidos, forma de contratação (datas, período, valores ajustados, adiantamentos, tarefas ajustadas, tipo de trabalho), violências físicas/ameaças, gastos com hospedagem, alimentação, ferramentas, transporte etc., retenção de salários, documentos e/ou objetos particulares dos trabalhadores, isolamento geográfico/ disponibilização de transporte, acidentes/socorro/atendimento médico, jornada de trabalho (forçada, exaustiva),

propriedades rurais da região; e segundo, porque, em sua maior parte, as fiscalizações ocorrem em locais ermos.

emprego de armas de fogo etc.

As condições de higiene, saúde, alimentação, trabalho, transporte e hospedagem são descritas em laudo pericial de exame de local de crime, a ser elaborado pelo Perito Criminal Federal. Já o Papiloscopista, tem a incumbência de providenciar a identificação datiloscópica dos indiciados, por determinação da autoridade policial, nos casos descritos na Lei n. 12.037/2009, tendo em vista que, em boa parte das situações, os investigados não possuem ou portar documento de identificação civil.

A inquirição no local do fato e no desenrolar da ação de fiscalização trata-se de medida que visa atender aos princípios da eficiência, economicidade e oportunidade. Quanto maior a distância temporal de coleta de prova da existência do fato, menor potencial probatório ela terá. Com essa medida, evita-se a necessidade da vítima ou testemunha ter que comparecer em data futura na sede da Polícia Federal, sabendo-se que, neste tipo de crime, há dificuldades grandiosas na localização posterior dessas pessoas para prestar depoimento no inquérito policial¹⁵⁰.

Embora o ideal seja a atuação em conjunto dos diversos órgãos no local dos fatos, nem sempre é possível a realização de ação conjunta em razoável intervalo de tempo, seja por motivo de falta de efetivo, falta de recursos ou outros. A situação de trabalho escravo se esvai muito rápido. Muitas vezes, a incursão ostensiva imediata da Polícia Federal se faz necessária para fins de preservação da materialidade delitiva e da própria vida da pessoa resgatada.

Nesses casos, a Polícia Federal envia cópias dos documentos produzidos em decorrência dessa incursão ostensiva (auto de prisão em flagrante, termos de declarações/depoimento, exame pericial de local de crime, relatórios, etc.) aos demais órgãos administrativos porventura interessados, para conhecimento e providências cabíveis em seus âmbitos de atuação. Em casos, por exemplo, de constatação de indícios de crimes de apropriação indébita previdenciária ou sonegação de contribuição previdenciária, a Polícia Federal oficia à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e instauração de eventual ação fiscal.

Por fim, é importante mencionar que a atuação da Polícia Federal no combate ao trabalho forçado não se restringe à participação nos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel. A Polícia Federal também desenvolve investigações a partir de outras fontes de informação, de suas Delegacias de Defesa Institucional, situadas nas Superintendências de Polícia Federal nos Estados, e de suas Delegacias de Polícia Federal, situadas no interior dos Estados.

4 Desafios na repressão ao trabalho forçado

De acordo com dados do relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (BRASIL, 2013; BRASIL, 2015), no período de

¹⁵⁰ Geralmente, essas pessoas são aliciadas em locais ermos, distantes e de difícil acesso, não alcançados pelo serviço postal. Além disso, dificilmente elas permanecem no mesmo lugar, pois estão sempre à busca de novas oportunidades de trabalho nos mais variados locais.

2010 a 2014, 880 operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo foram realizadas, resultando no resgate de 11.516 trabalhadores em situação análoga à de escravo. No período de 2010 a 2013, 1206 estabelecimentos foram inspecionados, com a lavratura de 16.549 autos de infração por violação à legislação trabalhista.¹⁵¹

Pesquisa realizada pela Divisão de Informação Estatística do Ministério Público Federal (MPF) (BRASIL, 2014) revelou que, atualmente, 556 inquéritos policiais em andamento apuram o crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), 791 apuram o crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 do CP) e 93 o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP). No período de 2010 a 2014, 1177 inquéritos policiais foram instaurados para investigação do crime previsto no art. 149 do CP, 1123 inquéritos policiais pelo crime previsto no art. 203 do CP e 197 inquéritos policiais pelo crime previsto no art. 207 do CP.

No mesmo período, 471 ações penais foram ajuizadas pelo crime do art. 149 do CP, 79 pelo crime do art. 203 do CP e 46 pelo crime do art. 207 do CP. Porém, apenas 7 execuções criminais foram autuadas pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, 1 pelo crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e 4 pelo crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.¹⁵²

Os dados acima indicam que é muito mais fácil (e rápido) a imposição de sanções administrativas, como multas, pelos auditores fiscais do trabalho do que a condenação criminal dos autores do delito.

Para Feliciano (2012, *online*), a legislação penal não diferencia a situação de um trabalhador em regime de semiescravidão de uma situação de trabalho degradante, igualando situações de gravidade abstratamente diversa, o que pode estar dificultando a formação de convicção nos juízos penais:

Assim é que, p.ex., em 2010 o MTE identificou 204 casos de trabalho escravo contemporâneo, envolvendo 4.163 trabalhadores, sendo 2.914 libertados (CPT); no entanto, o número de condenações criminais pelo crime previsto no artigo 149 do CP, de lá para cá, certamente não chega à centena. Essa ineficiência do sistema penal já foi várias vezes apontada pela Comissão de Peritos da OIT (e.g., relatório da 14ª Reunião da Comissão de Peritos para o Trabalho Forçado na América Latina) e talvez revele precisamente o descompasso semântico entre a interpretação judiciária – tendenciosamente mais conservadora e garantista – e aquela vazada pelos órgãos de fiscalização administrativa.

A não diferenciação dessas duas situações, de acordo com Feliciano (2012, *online*), cria resistência à aplicação do tipo penal, “[...] na medida em que,

¹⁵¹ Dados atualizados em 22 maio 2013.

¹⁵² Dados atualizados em 31 ago. 2014.

na sua literalidade mais rasa, qualquer empregador que exigisse de seus empregados horas extras habituais [...] poderia responder por uma pena de até oito anos (equivalente, p.ex., à pena mínima de extorsão mediante seqüestro).”

Com a reforma legislativa introduzida pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o legislador previu sete modos de execução do crime de redução à condição análoga à de escravo: a) submetendo alguém a trabalhos forçados; b) a jornada exaustiva; c) a condições degradantes de trabalho; d) restringindo a locomoção em razão de dívida; e) cerceando o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador; f) mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho; e/ou g) apoderando-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Todavia, não especificou, tampouco diferenciou as situações de neoescravidão (trabalhos forçados, jornada exaustiva) e condições degradantes de trabalho. Situações enquadradas como análogas à de escravo pelo MTE têm sido julgadas atípicas pelos nossos tribunais, por considerá-las como simples irregularidades de ordem trabalhista.¹⁵³

A despeito da recente decisão do Pleno do STF entendendo que não há necessidade de privação da liberdade física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, há uma grande divergência entre os operadores do direito (doutrinadores, magistrados, membros do Ministério Público, delegados de Polícia Federal etc.) acerca do que pode ou não ser caracterizado como condições degradantes de trabalho.

A caracterização como conduta criminosa de condições, como alojamentos precários, inexistência de instalações sanitárias, falta de alimentação ou água, falta de equipamentos de proteção individual (ou desconto do salário em razão do fornecimento dos mesmos), entre outras, tem variado de acordo com a situação financeira, social, local de nascimento ou idade da vítima.

Situações que poderiam ser enquadradas como “condições degradantes de trabalho” para uma pessoa nascida e residente em uma grande capital do Brasil, para alguns operadores jurídicos, pode não passar de situação corriqueira e cotidiana para alguém que nasceu em uma cidade do interior de um dos estados mais pobres do Brasil, reveladora das diferenças econômicas e sociais existentes.

Nesse sentido, foi o voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no Inquérito 2.131 DF, no qual se discutia o recebimento ou não da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de um senador, empresário do ramo do agronegócio, e seu administrador, os quais eram acusados de manter 38 empregados trabalhando em condições subumanas, dormindo em ranchos cobertos por folhas de palmeiras sem parede, com mau cheiro e umidade excessiva, sem instalações sanitárias e sem acesso à água potável, e sem registro em seus documentos profissionais.

O Min. Gilmar Mendes rejeitou a denúncia, argumentando que tais

¹⁵³ Nesse sentido: RE n. 466.508-5/MA, Relator: Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, 02.10.2007; ACR 200843000046504 TO, Relator: Des. Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, TRF-1, 23.04.2014; ACR 2004.39.00.010340-5 PA, Relator: Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos, 4ª Turma, TRF-1, 16.09.2011; ACR 0000359-77.2004.4.01.3901 PA, Relator: Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, TRF-1, 06.05.2011.

condições de trabalho “sói acontecer nas regiões recônditas do país” (BRASIL, 2012b, p.51), não se podendo considerar degradante o ato de dormir em redes, a oferta de trabalho em local onde inexistente água encanada e saneamento básico e onde o alojamento é feito de palha, sob pena de ignorar a realidade do campo brasileiro (BRASIL, 2012b, p. 55). Segundo o ministro:

As condições de vida de regiões paupérrimas do Brasil repetem-se nas condições de trabalho, e não é razoável qualificá-las de criminosas por esta exclusiva razão, como quer o relatório de fls. 22-56. [...] E se as condições de trabalho repetirem as mesmas condições de vida do povo pobre de determinadas regiões? Acaso todo o trabalho realizado nessas regiões seria trabalho escravo? Ora, se estamos falando de desbravamento de regiões inóspitas, como a borda da Amazônia ou os rincões do País, é óbvio que os primeiros trabalhos a serem praticados ali não poderão contar com solos cimentados ou com galpões construídos para o abrigo dos primeiros trabalhadores. E mesmo que assim fosse, os trabalhadores que anteriormente os construíram teriam sido objeto de trabalho escravo, de acordo com esse equívocado raciocínio. (BRASIL, 2012b, p. 43).

Os aliciadores e empregadores de mão-de-obra escrava fazem uso de expedientes engenhosos para evitar serem pegos, como, por exemplo, subcontratação produtiva em atividades fins, com a terceirização da mão-de-obra, contratações temporárias, movimentação dos trabalhadores de uma fazenda para outra, visando reduzir custos e mascarar vínculos empregatícios, isentando-se de qualquer responsabilidade trabalhista, previdenciária, fiscal e penal.

Conforme Relatório da Relatora da Organização das Nações Unidas (ONU, 2012, p. 16) sobre as formas contemporâneas de escravidão, Gulnara Shahinian:

Acusações criminais pelo crime de trabalho escravo permanecem baixas por diversas razões relatadas à Relatoria Especial: primeiramente, a Relatora Especial ouviu que aqueles que aliciam e empregam trabalhadores escravos tornaram-se mais engenhosos para evitar serem pegos. Trabalhadores não mais são contratados para longas durações e os números de trabalhadores laborando em uma fazenda a qualquer momento tem sido reduzido e a área onde trabalham foi diminuída. Por exemplo, em fazendas de gado, onde costumavam haver de 60 a 100 trabalhadores, empregadores, agora somente têm de 10 a 15 pessoas as quais são requeridas a trabalhar pedaços de terra por até dois meses antes de um grupo diferente de pessoas ser aliciado para substituí-los. Isso não proporciona tempo suficiente para um trabalhador escapar, preencher um relatório para a investigação e para o GEFM realizar uma inspeção.

Empresários e produtores rurais escondem-se atrás da estrutura organizada de suas empresas ou latifúndios, constituídos por várias cadeias de comando (diretorias, seções, departamentos, no caso de empresas, ou gerentes,

capatazes, fiscais de turma, empreiteiros, no caso de fazendas), alegando desconhecer as situações de exploração laboral para livrarem-se da imputação penal.

Como a pena para o crime de redução à condição análoga à de escravo é de 2 a 8 anos, fazem uso de lacunas legais e recursos protelatórios até que as ações penais sejam arquivadas por prescrição. Quando condenados, a sanção imposta normalmente é inferior a 4 anos, podendo ser convertida em penas restritivas de direito, dentre as quais, doação de cestas de alimentos para os pobres.

Outro desafio a ser enfrentado na repressão ao trabalho forçado diz respeito à inexistência de crime específico para o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral. Atualmente, é cada vez mais frequente o recrutamento de trabalhadores no exterior, mediante fraude, para fins de trabalhar na indústria têxtil brasileira. Migrantes, sobretudo bolivianos, em situação irregular no país, são traficados e trancafiados em porões ou quartos sem janela, sendo obrigados a trabalhar por até 18 horas por dia, em condições extremamente severas, sem poder deixar o local de trabalho.

Os seus documentos são retidos pelos traficantes e as despesas de transporte, comida, aluguel, máquinas e ferramentas de trabalho são descontadas de seus salários. Por não possuírem status legal no Brasil, e com medo de serem deportados, esses migrantes acabam se sujeitando a condições de trabalho que brasileiros residentes em grandes centros urbanos não aceitariam.

Embora o Brasil tenha ratificado em 28 de fevereiro de 2004, o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, a legislação brasileira não está em conformidade com as disposições do protocolo, já que reconhece o tráfico de pessoas apenas para fins de exploração sexual e prostituição, nada dispondo acerca do tráfico para fins de exploração laboral.

Ademais, até a presente data, o Governo brasileiro não assinou e ratificou a Convenção Internacional pela Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, o que poderia contribuir radicalmente para a diminuição do trabalho forçado na indústria têxtil.

5 Conclusão

A Polícia Federal é um órgão permanente do Sistema Nacional de Segurança Pública (art. 144 da CF). Como Polícia Judiciária da União, atua na investigação de crimes de competência da Justiça Federal (art. 109 da CF), exercendo com exclusividade a investigação das infrações praticadas em prejuízo de bens, serviços e interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas.

Da mesma forma, é atribuição da Polícia Federal investigar crimes que tenham repercussão internacional e interestadual e que exijam repressão uniforme, tal como violação de direitos humanos, que o Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte (art. 1º, inciso III, da Lei nº 10.446/2002).

Em matéria de direitos humanos, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Mulheres (CEDAW), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes etc.

No que concerne ao trabalho forçado, o Brasil assinou e ratificou a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, a Convenção n. 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, a Convenção n. 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado, a Convenção n. 138 da OIT sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, a Convenção n. 182 da OIT sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, o Protocolo Suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças etc.

Para exercer sua atribuição na repressão ao trabalho forçado, a Polícia Federal, no ano de 1994, assinou um termo de compromisso com o MTE e com o MPF, empreendendo esforços conjugados na prevenção, repressão e erradicação de práticas de trabalho forçado, de trabalho ilegal de crianças e adolescentes, de crimes contra a organização do trabalho e de outras violências aos direitos à saúde dos trabalhadores, especialmente no ambiente rural.

Passou a integrar, no ano de 1995, o GEFM criado no âmbito do MTE, participando das operações de fiscalização no meio rural, não apenas como segurança dos seus membros, mas também na investigação criminal, coletando indícios da materialidade, autoria e circunstâncias da prática do crime de redução à condição análoga à de escravo e outros conexos, seguindo as diretrizes emanadas do SETRAF.

Até o ano de 2006, havia uma longa indefinição quanto à competência criminal para julgar as ações relativas ao crime de redução à condição análoga de escravo, permeando dúvidas sobre a atuação da Polícia Federal nos casos em que não existia repercussão internacional e interestadual. Essa questão foi pacificada pela jurisprudência do STF, que veio a atribuir à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo.

Entretanto, os dados sobre condenação criminal pela prática desse crime e correlatos indicam que ainda restam muitos desafios a serem enfrentados na repressão ao trabalho forçado. Há que se deixar claro, no entanto, que somente a atuação dos órgãos de repressão, por conta própria, é insuficiente para combater de forma eficaz o trabalho escravo contemporâneo.

Há necessidade de uma abordagem integral do problema, com estratégias de articulação conjunta entre as esferas do Estado e a sociedade civil, com vistas à implementação de políticas e programas que viabilizam, em larga escala, o acesso dos trabalhadores a terra, ao crédito e a outros meios de produção, à educação fundamental, à formação para o trabalho, à saúde e aos direitos humanos. Somente com a eliminação das causas estruturais do problema é que teremos êxito na erradicação desse mal social.

Referências

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

_____. **Decreto Presidencial sem número de 31 de julho de 2003**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

_____. **Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. **Decreto do Executivo n. 1.538, de 27 de junho de 1995**. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 jun. 1995, p. 9473. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **MTE divulga análise do trabalho escravo em 2014**. 2015. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-analise-do-trabalho-escravo-em-2014.htm>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Relatórios específicos de fiscalização para erradicação do trabalho escravo**. 2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Portaria n. 1.234** (reeditada em 2004, como Portaria n. 540, em 15 de outubro, e substituída pela Portaria Interministerial n. 02, em 12 de maio de 2011). Disponível em: <http://www.portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Portaria n. 549/95**. Estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Portaria n. 550/1995**. Cria o grupo especial para a implantação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Termo de Cooperação do Trabalho Escravo**. 1994. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/termo-de-cooperacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. Ministério da Justiça (MJ). Portaria n. 1016, 4 de setembro de 2002. Aprova o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal (Revoga-se a Portaria n. 213/1999 / Revogada pela Portaria n. 1300/03). Disponível em: <<http://intranet.dpf.gov.br/coger/legislacao/portarias-do-mj/portaria-1016-2002-do-ministerio-da-justica/>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. Ministério da Justiça (MJ). Departamento de Polícia Federal. **Portaria n. 456-DG/DPF, de 29 de julho de 2008**. Transfere a vinculação técnica e administrativa do Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado – SETRAF, da Divisão de Assuntos Sociais e Políticos – DAS/CGDI/DIREX para a Divisão de Direitos Humanos – DDH/CGDI/DIREX. Disponível em: <<http://intranet.dpf.gov.br/cplam/legislacao/normativos-dpf/portarias/2008/dg/portaria-no-456-2008-dg-dpf>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. Ministério da Justiça (MJ). **Portaria n. 1300, de 4 de setembro de 2003**. Aprova o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal - RIDPF, na forma do Anexo a esta Portaria (Revoga a Portaria 1016/2002 / Revogada pela Portaria n. 1825/06). Disponível em: <<http://intranet.dpf.gov.br/coger/legislacao/portarias-do-mj/portaria-1300-2003-do-ministerio-da-justica/>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. Ministério da Justiça (MJ). Departamento de Polícia Federal. **Instrução Normativa n. 13, de 15 de junho de 2005**. Define as competências específicas das unidades centrais e descentralizadas do Departamento de Polícia Federal e as atribuições de seus dirigentes (Alterada pela Instrução Normativa n. 39/2010-DG/DPF, de 5 de outubro de 2010). Disponível em: <<http://intranet.dpf.gov.br/cplam/legislacao/normativos-dpf/instrucoes-normativas/2005/instrucao-normativa-no-013-2005-dg-dpf-de-15-de-junho-de-2005>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. Ministério da Integração Nacional (MIN). **Portaria n. 1.150, de 18 de novembro de 2003**. Diário Oficial da União, Brasília, 20 nov. 2003, Seção I.

_____. Ministério Público Federal (MPF). Secretaria Jurídica e de Documentação. Subsecretaria de Organização e Métodos. **Nota Técnica n. 45/2014** – Divisão de Informação Estatística. 2014. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/Nota%20Tecnica%2045-2014-SEJUD.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

BRASIL. STF. Inquérito 3.412 Alagoas. Relator: Min. Marco Aurélio. Redatora do Acórdão: Min. Rosa Weber. 29 mar. 2012. **Inteiro Teor de Acórdão**, Brasília, DF, p. 1-61, DJe 12.11.2012. 2012a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

_____. STF. Inquérito 2.131 Distrito Federal. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator do Acórdão: Min. Luiz Fux. 23 fev. 2012. **Inteiro Teor de Acórdão**, Brasília, DF, p. 1-113, DJe 07.08.2012. 2012b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

_____. STF. Recurso Extraordinário 398041 Pará. Relator: Min. Joaquim Barbosa. 30 nov. 2006. **Coordenadoria de Análise de Jurisprudência**. DJe n. 241, 19.12.2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

CIDH. **Relatório n. 95/03**. Caso 11.2890. Solução Amistosa José Pereira. 2003. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Trabalho Escravo Contemporâneo – Relatório Preliminar**. 2012. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/NOTA%20TECNICA%2004.12%20PFDC.pdf/view>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

_____. **Convenção n. 105**. Dispõe sobre a abolição do trabalho forçado. 1957. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. **Convenção n. 29**. Dispõe sobre o trabalho forçado. 1930. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 30 set. 2014.

ONU. **Relatório da Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita ao Brasil**. (A/HRC/15/Add.3). Apresentado à 15ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Genebra, 2012. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatorioonutrabalhoescravo_938.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2015.

ONU. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. 15 de novembro de 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003). Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

IX

A contribuição das redes de pesquisa para o enfrentamento das formas contemporâneas de trabalho escravo

OBSTÁCULOS EN LA INVESTIGACIÓN Y PERSECUCIÓN DE LA TRATA DE SERES HUMANOS Y LAS FORMAS CONTEMPORÁNEAS DE TRABAJO ESCLAVO¹⁵⁴

Esther Pomares Cintas¹⁵⁵

1 Consideraciones previas

La trata de seres humanos, y las nuevas formas que adopta hoy la explotación de las personas asimilada a la esclavitud, representan una grave y manifiesta vulneración de derechos fundamentales en la medida en que mercantilizan a las personas: es la degradación extrema del ser humano. Hablamos de las vidas no vividas de millones de seres humanos, que sólo interesan en la medida en que son utilizados como mercancías o como instrumentos de trabajo mientras puedan reportar una utilidad: son objetos desechables, sin valor alguno.

Conviene dejar claro, desde un principio, que aunque la trata de seres humanos se ha vinculado tradicionalmente a la finalidad de explotación sexual (especialmente la prostitución), centrandolo por ello el interés de académicos y grupos de intervención, también hay otras finalidades explotadoras igualmente graves e importantes que deben ser tomadas en consideración: el concepto internacional de trata abarca la finalidad de someter a la víctima a trabajos forzados, servidumbre o prácticas similares a la esclavitud (*trata laboral*), una modalidad de explotación que, hasta ahora, ha quedado relegada a un plano secundario, y, sin embargo, los datos estadísticos evidencian una relevancia de la misma incluso superior a la explotación sexual, es decir, sufre en mayor grado el efecto de la *invisibilización-tolerancia social*.¹⁵⁶

En efecto, según cifras de la OIT, en el año 2012, aproximadamente 17 millones y medio de personas en el mundo se encuentran sometidas a situaciones de explotación económica en condiciones de esclavitud o similares. Esas cifras señalan de modo manifiesto la mayor magnitud que adquiere la explotación laboral (no sexual) forzada, frente a la explotación sexual (no se aclara si es forzada), que afecta de modo absolutamente predominante a las mujeres (y también menores). El Protocolo de la OIT, de 11 de junio de 2014, relativo al Convenio núm. 29 sobre el Trabajo Forzoso reconoce que un número creciente de personas “se encuentran en situación de trabajo forzoso u obligatorio en la economía privada” y que “ciertos grupos de trabajadores corren un riesgo mayor de ser víctimas de trabajo forzoso u obligatorio, en particular los

¹⁵⁴ Ponencia presentada en el IV Seminário Internacional do NETPDH - "Formas contemporâneas de trabalho escravo", realizado no período de 05 a 08 de maio de 2015, na UNESP-Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Câmpus de Franca.

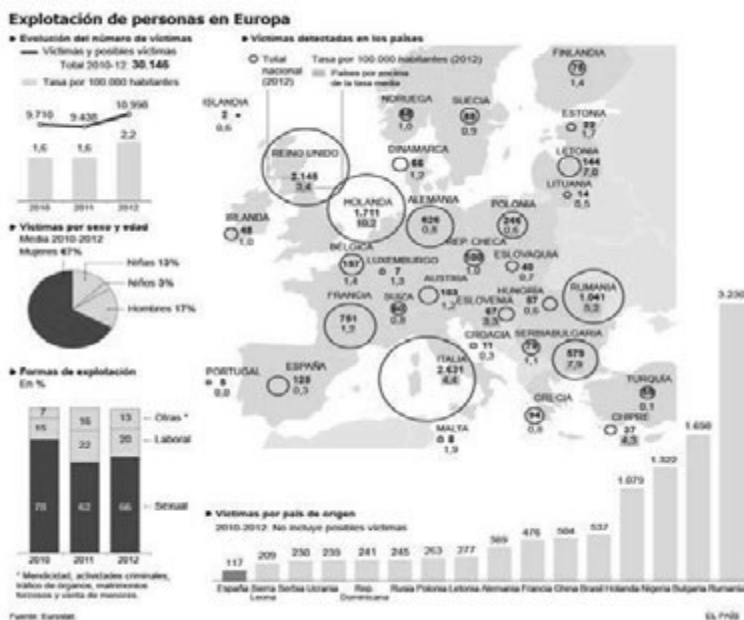
¹⁵⁵ Prof^a Doctora Titular de Derecho Penal. Universidad de Jaén (España). Coordinadora de la *Red Iberoamericana de Investigación sobre Formas Contemporâneas de Esclavitud y Derechos Humanos*

¹⁵⁶ VILLACAMPA ESTIARTE, C., “La moderna esclavitud y su relevancia jurídico-penal”, *Revista de Derecho Penal y Criminología*, nº 10, 2013, pp. 325, 305.

migrantes”. El trabajo forzoso se ha detectado, pues, en gran medida, en el sector empresarial privado.¹⁵⁷ (68%), en actividades económicas como la agricultura, la minería, la construcción, el trabajo doméstico o la industria textil.

En Europa, si bien es cierto que las cifras estadísticas no son conceptualmente rigurosas.¹⁵⁸, es especialmente destacable la trata con fines de explotación sexual (prostitución) y la de naturaleza laboral tiene lugar, sobre todo, en los sectores del servicio doméstico, industria textil, agricultura, construcción y hostelería.¹⁵⁹, ámbito de explotación que sigue siendo menos perseguido o el más tolerado socialmente.

Cuadro 1



¹⁵⁷ Véase el Informe anual de la Relatora Especial sobre las formas contemporáneas de esclavitud, Urmila Bhoola, presentado el 10 de septiembre de 2014 al Consejo de Derechos Humanos de la ONU. <http://panorama.riidh.org/empresas-privadas-producen-bajo-nuevas-formas-de-esclavitud/>.

¹⁵⁸ La agencia estadística comunitaria Eurostat se basa en fuentes policiales, de vigilantes de frontera y ONG. Según los datos de octubre de 2014, que incluyen el periodo 2010-2012, se maneja en Europa una cifra de 30.146 personas sometidas a formas de esclavitud, incluyendo en esa cifra las posibles víctimas (véase el Cuadro 1). Diario El País, 17 de octubre de 2014.

http://internacional.elpais.com/internacional/2014/10/17/actualidad/1413574551_467756.html (revisado el 28 de mayo 2015)

¹⁵⁹ Informe ACCEM, (G.Susaj/K.Nikopoulou/A.Giménez-Salinas Framis, Coord.), **La Trata de Personas con Fines de Explotación Laboral. Un estudio de aproximación a la realidad en España**, 2006, p. 40; **Combating trafficking as modernday slavery: a matter of rights, freedom and security**, Informe Anual de la Organización para la Seguridad y la Cooperación en Europa, 9 de diciembre de 2010; Directiva 2011/36/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 5 de abril de 2011, relativa a la prevención y lucha contra la trata de seres humanos y a la protección de las víctimas.

Dentro de las áreas productivas más vulnerables, un gran porcentaje de las víctimas está representado por las mujeres, especialmente en el servicio doméstico y la industria textil. Estos abusos insoportables están muy vinculados a la feminización de la pobreza y al perfil de los movimientos migratorios actuales. (Informe de UNODC de 2012). La Recomendación 1663 de la Asamblea del Consejo de Europa, de 22 de junio de 2004, sobre esclavitud doméstica, ya advertía con consternación que la esclavitud sigue existiendo en la Europa del siglo XXI, son “miles de personas (...) tratadas como objetos, humilladas y víctimas de abusos (...). Los esclavos modernos, como los de antaño, son obligados a trabajar... sin ninguna contrapartida económica o mediante una mínima remuneración (...), son en su mayoría mujeres que trabajan la mayoría de las veces en casas particulares, a las que llegan como criadas inmigradas”¹⁶⁰. Mencionaba particularmente a las mujeres inmigrantes en el sector del servicio doméstico, que han podido ser previamente víctimas de trata. Actualmente, el Consejo de Europa ha ratificado la conexión de la trata de seres humanos y los trabajos forzados con la condición migratoria de la víctima (Resolución 1922, de 25 enero 2013, sobre la trata de inmigrantes con el fin de someterlos a trabajos forzados).

En realidad, en el ámbito regional europeo, la diversificación y magnitud de las actividades de explotación en condiciones similares a la esclavitud no se refleja en las estadísticas oficiales, existe una cifra alta de impunidad (que no se denuncia) que está conectada con la economía sumergida. En última instancia, esos costes humanos invisibilizados se enmascaran quedando fundidos en las cifras de mercado, cotizan en las cifras del Producto interior bruto¹⁶¹ que se vinculan globalmente a una economía sumergida que estructuralmente existe en las áreas productivas en las que tiene lugar esa grave instrumentalización del ser humano.

2 Factores institucionales y estructurales de las formas modernas de esclavitud

Aunque es cierto que la respuesta ante la pregunta por los factores que explican las situaciones de explotación económica en condiciones de esclavitud es compleja, hay una serie de condicionamientos institucionales y estructurales que, sin duda, asientan las bases para que estos abusos se multipliquen.

¹⁶⁰ Véase, en este ámbito, el Informe de la Fundación para la Convivencia *Aspacia* (2013), que denuncia las agresiones sexuales a mujeres inmigrantes en situación irregular que trabajan en el servicio doméstico en España. Informe de la Fundación para la Convivencia *Aspacia* (2013), **Violadas y expulsadas: mujeres víctimas de violencia sexual en situación administrativa irregular**. <http://violadasyexpulsadas.org/img/informe.pdf>.

¹⁶¹ *El País*. Es paradójico que se reproche este cómputo del PIB sólo cuando en él se incluye el ejercicio de la prostitución ajena., resultando indiferente, en cambio, la cotización de la explotación laboral no sexual y las formas similares a la esclavitud laboral (no denunciadas). http://economia.elpais.com/economia/2014/06/07/actualidad/1402168523_576633.html. (revisado el 21 de septiembre de 2014).

A. Factor o condicionamiento institucional: la condición de extranjero-inmigrante.¹⁶² ilegal/legal

La política inmigratoria de la Unión Europea ha ido paulatinamente limitando de forma grave los canales legales en todas las fases de la operación migratoria. Una política migratoria cerrada y represiva, que dificulta las condiciones de entrada y permanencia legales y acentúa la inestabilidad de la situación del inmigrante legal, también produce el efecto de fomentar la economía sumergida de una población condenada al trabajo clandestino en los sectores laborales menos cualificados o no regulados: el servicio doméstico, limpieza, agricultura, restauración, construcción¹⁶³ y servicios de alterne relacionados con el ejercicio de la prostitución.

Téngase en cuenta que la economía sumergida del inmigrante ilegal no se concibe como la de los demás trabajadores. Ante todo, se le responsabiliza por encontrarse trabajando ilegalmente¹⁶⁴ una posible causa de expulsión del territorio; no goza del derecho al acceso al puesto de trabajo, precisamente como arma de control de los flujos de migración.¹⁶⁵

A la particular situación de economía sumergida a la que se ve abocado el inmigrante ilegal, cabe añadir su estatus de desprotección jurídica vinculado al efecto útil de la expulsión, es decir, su punto débil, el estigma que le identifica como tal. El temor a ser descubierto y expulsado (y ello conlleva la posibilidad cierta de ser detenido y encerrado en un Centro de internamiento de extranjeros)¹⁶⁶ es una amenaza constante, lo *inocuiza*, garantiza no sólo su fragilidad, acentúa, asimismo, su docilidad y disponibilidad ante situaciones de explotación laboral: quedan terminantemente reducidos a una mera fuerza de trabajo. Esa *disponibilidad* se puede obtener, simplemente, mediante el aprovechamiento del tratamiento estatal del inmigrante ilegal, que ya le viene dado.¹⁶⁷: el empleador sabe que difícilmente va a ser denunciado por él.

¹⁶² Cfr. POMARES CINTAS, E. **El Derecho penal ante la explotación laboral y otras formas de violencia en el trabajo**. Tirant lo Blanch, Valencia, 2013; de la misma autora, “La Unión europea ante la inmigración ilegal: la institucionalización del odio”, **Economía. Revista en Cultura de la Legalidad**, nº 7, 2014, pp. 125 ss. (<http://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/issue/view/383>); MIÑARRO YANINI, M., “Formas esclavas de trabajo y servicio del hogar familiar: delimitación conceptual, problemática específica y propuestas”. **Relaciones Laborales**. Sección Doctrina. Nro. 10, octubre/año 30 (2014), t. 1, La Ley, pp. 71 ss.

¹⁶³ Dictamen del Comité Económico y Social Europeo, de 15 de diciembre de 2004, sobre la “Comunicación de la Comisión al Consejo, al Parlamento Europeo, al Comité Económico y Social Europeo y al Comité de las Regiones - Estudio sobre los vínculos entre la migración legal e ilegal” [COM (2004) 412 final]. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004AE1642&from=ES>.

¹⁶⁴ Art. 53.1. b) Ley Orgánica 4/2000, de 11 enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social.

¹⁶⁵ De hecho, ante una situación de explotación laboral, el Código penal español -art. 312.2 *in fine*- ni siquiera se atreve a llamarlos “trabajadores”, sino “*súbditos extranjeros* sin permiso de trabajo”. *Vid.* un análisis detenido, POMARES CINTAS, E. **El Derecho penal ante la explotación laboral y otras formas de violencia en el trabajo**, cit., pp. 94 ss.

¹⁶⁶ Estigma consolidado en la Directiva 2008/115/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 16 de diciembre de 2008, relativa a normas y procedimientos comunes en los Estados miembros para el retorno de los nacionales de terceros países en situación irregular.

¹⁶⁷ Dictamen del Comité Económico y Social Europeo, de 25 de abril de 2002, sobre la “Comunicación de la Comisión al Consejo y al Parlamento Europeo relativa a una política común de

En consecuencia, de la misma manera que las instancias comunitarias establecen una clara conexión entre economía sumergida, mercado de trabajo no regulado e inmigración ilegal, tendrán que reconocer, con esa misma claridad, que la situación específica de vulnerabilidad del inmigrante ante condiciones de explotación laboral es atribuible esencialmente al estigma del inmigrante ilegal, su estatus de inferioridad legal, de desprotección jurídica que le asigna la política migratoria de la Unión Europea como arma de control y estrategia de lucha contra su presencia. En esta línea, la Sentencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos de 26 julio 2005 (Caso Siliadin contra Francia) ha asimilado, en la práctica, el estatus del inmigrante ilegal en la Unión Europea, es decir, el temor a ser detenido, encerrado y expulsado del territorio, a la “amenaza de pena”, como elemento esencial indicado para definir el sometimiento a trabajos forzados. Y en ese sentido, la Sección de Extranjería de la Fiscalía General del Estado español considera como un *indicador de riesgo* de sufrir el delito de trata y la explotación asimilada a la esclavitud, “significadamente”, ser nacional de un Estado no perteneciente a la UE y encontrarse en situación de irregularidad administrativa.¹⁶⁸

Los efectos perniciosos del estigma del inmigrante ilegal alcanzan también al inmigrante “provisionalmente” legal¹⁶⁹, cuya estabilidad administrativa descansa sobre bases sinuosas¹⁷⁰. Su disponibilidad ante la explotación –en los mismos sectores productivos (Pomares Cintas, 2005: 51-52) - se traduce en el temor a perder su ya frágil condición de legalidad por la posibilidad cierta de dejar de cumplir los requisitos que le unen al territorio, esto es, el temor a sufrir el estigma de la ilegalidad¹⁷¹. En efecto, la experiencia ha demostrado que el mismo peligro de explotación se extiende a los que ejercen legalmente su derecho a migrar¹⁷². La política migratoria europea común coloca, pues, al extranjero-inmigrante en una posición tal de debilidad –tenga o no autorización administrativa para residir y trabajar- que hace que soporte situaciones graves de explotación laboral, bien porque necesita el puesto de trabajo para aferrarse provisionalmente a su condición de legalidad, o porque simplemente carece de ella. Es un factor clave que, sin duda, contribuye a que estas situaciones abusivas se produzcan y que, como demuestra el Consejo de Europa están derivando hacia formas análogas a la esclavitud (véanse las resoluciones comentadas *supra*).

inmigración ilegal” [COM (2001) 672 final]. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:52002AE0527&from=ES>

¹⁶⁸ Diligencias de Seguimiento de la Trata de Seres Humanos en España en el año 2013. Sección de Extranjería. Fiscalía General del Estado (www.fiscal.es).

¹⁶⁹ Informe ACCEM, **La Trata de Personas con Fines de Explotación Laboral. Un estudio de aproximación a la realidad en España**, cit., p. 33.

¹⁷⁰ Cfr. POMARES CINTAS, E., “La Unión europea ante la inmigración ilegal: la institucionalización del odio”, cit. (<http://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/issue/view/383>).

¹⁷¹ Véase, el Informe de la Fundación para la Convivencia *Aspacia* (2013) que refleja, asimismo, los obstáculos en la atención sanitaria y desprotección social de los inmigrantes ilegales a partir del Real Decreto-ley 16/2012, de 20 de abril (<http://violadasyexpulsadas.org/img/informe.pdf>).

¹⁷² En muchas ocasiones, el empleador somete a las mismas condiciones a los inmigrantes ilegales y legales. Véanse, entre otras, la Sentencia de la Audiencia Provincial de Sevilla, núm. 216/2003, de 14 de mayo y la Sentencia del Tribunal Supremo español núm. 1311/2006, de 28 de noviembre.

Pues bien, siendo tales gravísimos abusos la cara más previsible de la política migratoria de la Unión Europea, las instituciones comunitarias, al amparo de la potestad de controlar los flujos de migración, miran para otro lado, aun a riesgo de fomentarla ¹⁷³. En otras palabras, “lanzan la piedra y esconden la mano”, no asumen la responsabilidad por contribuir a que estas graves situaciones tengan lugar en el territorio de la Unión Europea: se la atribuyen a otros arbitrando medidas penales, esta vez, para responsabilizar exclusivamente del peligro de explotación del inmigrante a “otros” (personas individuales o grupos organizados): a los que colaboran en la operación migratoria ilegal, al empleador y al tratante de seres humanos. Tres comportamientos que, siendo completamente diferentes, tienden a confundirse porque guardan un denominador común: son iniciativas que forman parte de una *política criminal* coordinada con la gestión eficaz (administrativa) de los flujos migratorios en el seno de la Unión Europea (art. 79.1 *Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea*).

B. Factores estructurales que contribuyen a la explotación económica en condiciones de esclavitud

La trata de seres humanos, como proceso que instrumentaliza a las personas, a través de procedimientos que quebrantan su consentimiento o libertad de decisión, con la finalidad de someterlas a una situación de explotación similar a la esclavitud ¹⁷⁴, es “la versión moderna” de la *trata de esclavos* que se produjo hasta el siglo XIX. La renovada esclavitud del siglo XXI es, en cambio, más rentable: es más barata que aquella legalmente establecida porque se basa en una relación fáctica de dominio, en la que el valor de adquisición y mantenimiento del esclavo moderno es mucho menor ¹⁷⁵.

Esta instrumentalización mercantilista de las personas es una perversión más del modelo de producción capitalista ultraliberal y globalizado, basado en la explotación de unos países sobre otros y en la supremacía del libre mercado ¹⁷⁶; la libertad de compra y venta se convierte en un “imperativo moral”,

¹⁷³ Dictamen del Comité Económico y Social Europeo, de 15 de diciembre de 2004, cit.

¹⁷⁴ Protocolo de la ONU, de 15 de noviembre de 2000, para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños; Directiva 2011/36/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 5 abril de 2011, relativa a la prevención y lucha contra la trata de seres humanos y a la protección de las víctimas.

¹⁷⁵ PÉREZ ALONSO, E., **Tráfico de personas e inmigración clandestina (un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal)**, Tirant lo Blanch, 2008, pp. 64, 322. Se convierten en artículos temporales, disponibles para ser consumidos y desechados, BAUCCELLS LLADÓS, J., “El tráfico ilegal de personas para su explotación sexual”, en (M^ªJ. Rodríguez Mesa/ L.Ruiz Rodríguez, Coord.), **Inmigración y sistema penal. Retos y desafíos para el siglo XXI**, 2006, p. 180; RAMONET, I., “Esclavos en Europa”, **Le Monde diplomatique**, n^o 189, julio 2011, pp. 1-2; VILLACAMPA ESTIARTE, C. “La moderna esclavitud y su relevancia jurídico-penal”, cit., pp. 300 ss.; CORRÊA BORGES, P.C. (Org.), **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: Prostituição e Trabalho Sexual Escravo**, Unesp, Cultura Acadêmica Editora, São Paulo, 2013.

¹⁷⁶ Cfr. RAMONET, I., “Esclavos en Europa”, cit., p. 1. *Id.* al respecto, PORTILLA CONTRERAS, G., **El Derecho Penal entre el cosmopolitismo universalista y el relativismo posmodernista**, Tirant lo Blanch, Valencia, 2007, pp. 16 ss.

en “fundamento de la naturaleza humana y base de una sociedad libre”¹⁷⁷. No sólo han aumentado las diferencias y desigualdades respecto de los países “desarrollados”, creando situaciones de necesidad y vulnerabilidad de amplios sectores de la población mundial¹⁷⁸. Los derechos sociales también están sufriendo una metamorfosis (o desaparición) en aras de una ética que gira en torno a la supremacía de los intereses del mercado, la competencia empresarial, a la rentabilidad económica del ser humano, que “establece, de hecho, la mercantilización del trabajo y de los trabajadores” como fuerza productiva¹⁷⁹, una situación que se agrava respecto del perfil económico que define al extranjero o inmigrante.

Hasta tal punto que, como señala I. RAMONET, “se está desarrollando una suerte de “trata legal”. Es lo que sucedió en febrero de 2011 en Italia. “El grupo Fiat colocó al personal de sus fábricas ante un chantaje: o los obreros italianos aceptaban trabajar más, en peores condiciones y con salarios reducidos, o las fábricas se deslocalizaban a Europa del Este. Enfrentados a la perspectiva del paro y aterrorizados por las condiciones existentes en Europa del Este (...), el 63% de los asalariados de Fiat votaron a favor de su propia sobreexplotación [...]”¹⁸⁰

Por otro lado, la ausencia de regulación de la prestación de actividades naturaleza sexual por cuenta ajena, o su prohibición, han tenido como consecuencia “la internacionalización de la fuerza de trabajo sexual”¹⁸¹. Los planteamientos abolicionistas de la prostitución también han favorecido estas prácticas mercantilistas del ser humano¹⁸².

3 Hacia una sola definición comprensiva de los supuestos de explotación económica en condiciones asimiladas a la esclavitud

Aunque las situaciones de esclavitud moderna ya existían, desde la perspectiva jurídica, y, sobre todo, desde el ámbito penal, la preocupación por valorarlas como tales, como formas de esclavitud, ha surgido a partir del

¹⁷⁷ Cfr. National Security Strategy de EE.UU, de 16 de marzo de 2006, Epígrafes II, c).2 y VI, c).
Vid. PORTILLA CONTRERAS, G., **El Derecho Penal entre el cosmopolitismo universalista y el relativismo posmodernista**, cit., p. 26.

¹⁷⁸ MAQUEDA ABREU, M^aL., “Una nueva forma de esclavitud: el tráfico sexual de personas”, En, (P. Laurenzo Copello, Coord.), **Inmigración y Derecho penal. Bases para un debate**, 2002, p. 260; BAUCCELLS LLADÓS, J., “El tráfico ilegal de personas para su explotación sexual”, cit., pp. 180, 201. Cfr. RAMONET, I., op. cit., p. 1.

¹⁷⁹ Cfr. RAMONET, I., op. cit., p. 1; POMARES CINTAS, E. “La revisión de los delitos contra los derechos de los trabajadores según la reforma de 2015”, En, (G. Quintero Olivares, Dir.), **Comentarios a la Reforma del Código Penal de 2015**. Ed. Aranzadi, 2015, pp. 633 ss.

¹⁸⁰ Cfr. op. cit., p. 2.

¹⁸¹ MAQUEDA ABREU, M^aL., “Una nueva forma de esclavitud: el tráfico sexual de personas”, cit., p. 260.

¹⁸² Con BAUCCELLS LLADÓS, sería necesario plantearse la regulación de las actividades de prestación de naturaleza sexual. Ello permitiría reconocer condiciones y derechos laborales básicos en este ámbito. Op. cit., pp. 201, 202.

mandato de tipificación del delito de trata de seres humanos derivado del Protocolo de la ONU, de 15 de noviembre de 2000, para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños. Desde la instancia internacional, se ha procedido a la actualización, sin desnaturalizarlo, del concepto de “trata de esclavos” utilizado por las Convenciones de Ginebra sobre la esclavitud de septiembre de 1926 y 1956. En efecto, el Protocolo de Palermo de 2000 ha entendido la trata de seres humanos como el proceso que instrumentaliza a la víctima, al margen de su nacionalidad o condición migratoria, con finalidad de someterla a una situación de explotación personal similar a la esclavitud. Es decir, la captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de personas, utilizando recursos que anulan o doblegan su voluntad (medios engañosos, abusivos, coactivos o intimidatorios), con fines de explotación, como, entre otros, “los *trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud (...)*”.

Paradójicamente, mientras que el concepto de trata de seres humanos ha sido actualizado desde la ONU, las nuevas formas que adopta hoy la explotación económica en condiciones asimiladas a la esclavitud, es decir, aquello que el delito de trata pretende evitar, no han corrido la misma suerte. Es, desde luego, obsoleta la regulación y definición internacional sobre las formas tradicionales de esclavitud (*trabajos o servicios forzados, esclavitud, servidumbre*), pues hablamos de una explotación económica de nuevo cuño que discurre de modo más sutil, ajeno a la noción de propiedad como derecho que se ejercía sobre el esclavo: las Convenciones de Ginebra sobre la esclavitud de septiembre de 1926 y 1956 o el Convenio n° 29 de la OIT sobre el Trabajo forzado de 1930, son incapaces de aglutinar todas las manifestaciones de la moderna esclavitud¹⁸³. Así, el Protocolo de la OIT 2014 relativo al Convenio núm. 29 sobre el Trabajo Forzoso, adoptado en Ginebra el 11 de junio de 2014, reconoce que tanto el Convenio de 1930 como el de la abolición del trabajo forzado, de 1957 desempeñan un “papel fundamental” para luchar contra todas las formas de trabajo forzado u obligatorio “pero que las lagunas en su aplicación requieren la adopción de medidas adicionales”. El Protocolo subraya que “el contexto y las formas del trabajo forzado u obligatorio han cambiado y que la trata de personas con fines de trabajo forzado u obligatorio, que puede implicar explotación sexual, suscita una creciente preocupación internacional y que su eliminación efectiva requiere acciones urgentes”. No actualiza, en cambio, el concepto de trabajo forzado u obligatorio, “que se aplica a todos los seres humanos sin distinción”, pero recuerda la obligación a los Estados parte del Convenio de sancionar *penalmente* y con sanciones “realmente eficaces” este comportamiento que atenta contra los derechos humanos.

En consecuencia, se plantea inmediatamente, por exigencias del principio de legalidad penal, la necesidad de determinar el alcance de las formas de explotación económica en condiciones asimiladas a la esclavitud. Como mejor modo de visibilizarlas, de promover su identificación y persecución, sería recomendable evitar la diversificación de conceptos *-trabajos o servicios forzados, esclavitud, servidumbre-* como si cada uno de ellos se distinguiera por su grado de gravedad o por su mayor o menor incidencia en los derechos

¹⁸³ VILLACAMPA ESTIARTE, C., op. cit. p. 312.

humanos, es decir, como si no fueran, en realidad, formas igualmente severas de esclavitud. Habría que apostar, en su lugar, por una sola definición comprensiva de los supuestos de esclavitud moderna, un concepto único que aglutine las notas comunes y esenciales que los caracterizan. Como señala la Resolución 1922 (2013) del Consejo de Europa sobre la trata de inmigrantes con el fin de someterlos a trabajos forzados, no se puede desatender una dimensión conceptual aún más extensa y compleja, a saber, la finalidad de someter a las personas a *trabajos o servicios forzados*: en este contexto podría incluirse cualquier modalidad de esclavitud laboral, también la explotación sexual y la relativa a la mendicidad o la obligación de realizar actividades delictivas. Véase, en este sentido, la tipificación del delito de sometimiento a esclavitud previsto en el art. 600 del Código Penal Italiano o el art. 149 del Código penal brasileño (reducción a la condición análoga a la de esclavo).

4 Red Iberoamericana de Investigación sobre Formas contemporáneas de esclavitud y Derechos humanos

La repercusión mundial de la trata de seres humanos y la moderna explotación económica en condiciones de esclavitud hace absolutamente necesario la internacionalización de la actividad investigadora y la agregación de grupos especializados en la materia, tanto a nivel europeo como iberoamericano, para crear sinergias positivas y dinámicas de cooperación internacional. En este contexto, y con el objetivo de aunar esfuerzos para luchar contra esa forma insostenible de mercantilización de las personas, el 2 de abril de 2014 se constituyó la *Red Iberoamericana de Investigación sobre Formas Contemporáneas de Esclavitud y Derechos Humanos*¹⁸⁴, bajo los auspicios de la Asociación Universitaria Iberoamericana de Posgrado (AUIP) e impulsada desde la Universidad de Granada (España), en el marco del Proyecto de Investigación “El Derecho ante las formas contemporáneas de esclavitud.” (*DER2011-25796*). Hoy se integran en ella aproximadamente 150 investigadores pertenecientes a 33 universidades (entre ellas, la UNESP) de 12 países iberoamericanos.

Pues bien, la Red de investigación pretende, en primer lugar, crear y consolidar una plataforma universitaria especializada dirigida a fijar parámetros mínimos comunes en la lucha y erradicación de las formas contemporáneas de esclavitud. Esos parámetros giran sobre cuatro cuestiones principales:

- a) *¿Qué* castigar como delito de trata de personas de modo que no desnaturalice su precedente encarnado en la “trata de esclavos”? *¿qué* finalidades de explotación deben vincularse al delito de trata de personas? *¿Cuáles* son los bienes jurídicos a proteger? *¿Qué* se debe considerar como sometimiento a esclavitud? Sobre estas interrogantes hoy existe una gran incertidumbre y grandes divergencias entre las legislaciones

¹⁸⁴ Dirigida por Esteban Pérez Alonso, Catedrático de Derecho Penal de la Universidad de Granada, y coordinada por Esther Pomares Cintas y Pilar Rivas Vallejo, Titular de Derecho del Trabajo de la Universidad de Barcelona.

- penales europeas e iberoamericanas.
- b) b) ¿Cómo castigar? Técnica legislativa, ubicación sistemática del delito de trata y los comportamientos de esclavitud, tratamiento punitivo.
- c) Medidas de prevención atendiendo a los factores estructurales, institucionales, sociales y los de género que explican la existencia de estas prácticas mercantilistas del ser humano.
- d) Mecanismos de tutela y asistencia a las víctimas, con especial referencia a las personas inmigrantes

Por otro lado, las líneas metodológicas más adecuadas para afrontar los objetivos principales de la Red se centran en las siguientes:

- a) Estudio de los instrumentos internacionales y regionales sobre la materia.
- b) Análisis de las legislaciones penales y laborales. El estudio del derecho comparado es un instrumento metodológico absolutamente imprescindible para poder ofrecer de modo fundado propuestas de mejora de las respectivas legislaciones y su aplicación.
- c) Estudio de la trayectoria jurisprudencial de los tribunales nacionales e internacionales. Obstáculos para la persecución de los comportamientos objeto de investigación. Grado de impunidad percibido.
- d) *Modus operandi* más característico de la trata de seres humanos (trata interna, trata externa, trata sexual, trata laboral, vinculación significativa o no de la delincuencia organizada).
- e) Perfil de las víctimas: sexo, edad, nacionalidad, condición migratoria, circunstancias personales relevantes.
- f) Perfil de la explotación económica en condiciones de esclavitud o similares.
- g) Puesta en marcha de una página Web como plataforma de comunicación e intercambio de planteamientos y resultados de la Red.

Asimismo, la *Red Iberoamericana de Investigación sobre Formas Contemporáneas de Esclavitud y Derechos Humanos* plantea otros objetivos como el de promover la formación especializada en la materia a través de Estudios de Postgrado o Programas de Doctorado para la elaboración de la tesis doctoral o la realización de cursos, seminarios y congresos relacionados con la misma; y, por último, crear vínculos con otras instituciones públicas (Fiscalías, Defensores del Pueblo...) y privadas implicadas en la lucha y erradicación de las modernas formas de esclavitud, así como la asistencia y protección de sus víctimas (Red institucional).

Referências

BAUCELLS LLADÓS, J., “El tráfico ilegal de personas para su explotación

sexual”, en (M^aJ. Rodríguez Mesa/ L.Ruíz Rodríguez, Coords.), **Inmigración y sistema penal. Retos y desafíos para el siglo XXI**, Tirant lo Blanch, Valencia, 2006.

CORRÊA BORGES, P.C. (Org.), **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: Prostituição e Trabalho Sexual Escravo**, Unesp, Cultura Acadêmica Editora, São Paulo, 2013.

DICTAMEN DEL COMITÉ ECONÓMICO Y SOCIAL EUROPEO, de 25 de abril de 2002, sobre la “Comunicación de la Comisión al Consejo y al Parlamento Europeo relativa a una política común de inmigración ilegal” [COM (2001) 672 final]. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:52002AE0527&from=ES>

DICTAMEN DEL COMITÉ ECONÓMICO Y SOCIAL EUROPEO, de 15 de diciembre de 2004, sobre la “Comunicación de la Comisión al Consejo, al Parlamento Europeo, al Comité Económico y Social Europeo y al Comité de las Regiones - Estudio sobre los vínculos entre la migración legal e ilegal” [COM (2004) 412 final]. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004AE1642&from=ES>

DILIGENCIAS DE SEGUIMIENTO DE LA TRATA DE SERES HUMANOS EN ESPAÑA en el año 2013. Sección de Extranjería. Fiscalía General del Estado (www.fiscal.es).

INFORME ACCEM, (G.Susaj/K.Nikopoulou/A.Giménez-Salinas Framis, Coord.), **La Trata de Personas con Fines de Explotación Laboral. Un estudio de aproximación a la realidad en España**, 2006.

INFORME Anual de la Organización para la Seguridad y la Cooperación en Europa, 9 de diciembre de 2010, **Combating trafficking as modernday slavery: a matter of rights, freedom and security**.

INFORME de la Fundación para la Convivencia Aspacia (2013), **Violadas y expulsadas: mujeres víctimas de violencia sexual en situación administrativa irregular**. <http://violadasyexpulsadas.org/img/informe.pdf>

MAQUEDA ABREU, M^aL., “Una nueva forma de esclavitud: el tráfico sexual de personas”, En, (P. Laurenzo Copello, Coord.), **Inmigración y Derecho penal. Bases para un debate**, Tirant lo Blanch, Valencia, 2002.

MIÑARRO YANINI, M., “Formas esclavas de trabajo y servicio del hogar familiar: delimitación conceptual, problemática específica y propuestas”. **Relaciones Laborales**. Sección Doctrina. Nro. 10, octubre/año 30 (2014), t. 1, La Ley, pp. 71 ss.

PÉREZ ALONSO, E., **Tráfico de personas e inmigración clandestina (un**

estudio sociológico, internacional y jurídico-penal), Tirant lo Blanch, Valencia, 2008.

POMARES CINTAS, E., “El delito de trata de seres humanos con finalidad de explotación laboral”, *Revista electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 13, pp. 1-31

POMARES CINTAS, E., **El Derecho penal ante la explotación laboral y otras formas de violencia en el trabajo**. Tirant lo Blanch, Valencia, 2013.

POMARES CINTAS, E., “La Unión europea ante la inmigración ilegal: la institucionalización del odio”, **Eunomia. Revista en Cultura de la Legalidad**, nº 7, 2014, pp. 125 ss. (<http://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/issue/view/383>); POMARES CINTAS, E., “La revisión de los delitos contra los derechos de los trabajadores según la reforma de 2015”, En, (G. Quintero Olivares, Dir.), **Comentarios a la Reforma del Código Penal de 2015**. Ed. Aranzadi, 2015, pp. 633 ss.

PORTILLA CONTRERAS, G., **El Derecho Penal entre el cosmopolitismo universalista y el relativismo posmodernista**, Tirant lo Blanch, Valencia, 2007.

RAMONET, I., “Esclavos en Europa”, **Le Monde diplomatique**, nº 189, julio 2011.

VILLACAMPA ESTIARTE, C., “La moderna esclavitud y su relevancia jurídico-penal”, **Revista de Derecho Penal y Criminología**, nº 10, 2013.

X

A educação voltada ao combate do trabalho escravo

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: O CASO DO PROGRAMA ESCRAVO, NEM PENSAR!, DA ONG REPÓRTER BRASIL

Natália Suzuki¹⁸⁵

1 Introdução

Este trabalho consiste em abordar as ações voltadas ao combate ao trabalho escravo de atores políticos brasileiros que se iniciaram durante a década de 1970 até o anos 2000.

O trabalho será dividido em duas partes. A primeira será dedicada à recuperação histórica da evolução do tema do trabalho escravo na agenda política brasileira, que culminou com o reconhecimento, por parte do governo brasileiro, dessa violação de direitos humanos e a implementação de políticas públicas para o seu combate, especialmente aquelas voltadas à repressão. Nessa seção, destaco a estratégia de litigância do caso José Pereira, denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH por entidades da sociedade civil e, aqui, compreendida como um caso de “ativismo jurídico transnacional.” (Santos, 2007). Essa ação foi decisiva para o início das políticas de Estado voltadas ao combate ao trabalho escravo.

Na segunda parte, proponho, como estudo de caso, o projeto de educação Escravo, nem pensar!, coordenado pela organização não governamental, Repórter Brasil. Voltado à prevenção do trabalho escravo, o projeto se coloca como contraponto à ênfase dada às políticas de combate que enfatizam somente a repressão. Tal projeto é uma das metas do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, e aqui, ele será analisado à luz das abordagens teóricas dedicadas a tratar da prática dos ativistas de direitos humanos. (MERRY, 2006; ZWINGEL, 2011).

2 Breve trajetória ante ao reconhecimento do combate ao trabalho escravo no Brasil

As discussões e medidas governamentais em torno do tema do trabalho e dos direitos dos cidadãos no Brasil não são recentes. A Consolidação de Leis do Trabalho (CLT), por exemplo, foi firmada em 1943, durante o governo de Getúlio Vargas. Contudo, esse dispositivo de garantia dos direitos dos trabalhadores se tornou válido na prática somente para relações de trabalho em meio urbano, não protegendo assim os trabalhadores rurais. Assim, muitos

¹⁸⁵ Natália Suzuki é jornalista e cientista social pela Universidade de São Paulo e pós-graduada em Direitos Humanos e Intervenção Humanitária pela Universidade de Bolonha (2008). Foi repórter da Agência Carta Maior de Notícias (2006-07); estagiou na United Nations Office on Drugs and Crimes (UNODC) de Viena (2008) na área de comunicação e no projeto contra tráfico de pessoas; trabalhou nas áreas de comunicação e educação de organizações brasileiras da sociedade civil. É mestranda do departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo e, atualmente, coordena o programa Escravo, nem pensar!, da ONG Repórter Brasil

casos de exploração laboral no campo continuaram acontecendo e, sobretudo, permaneceram invisibilizados para grande parte da sociedade brasileira ao longo das décadas seguintes. É oportuno destacar a distinção entre trabalho urbano e rural, já que neste artigo tratamos sobre o trabalho escravo que, a princípio, referia-se na maioria dos casos em situações rurais. Apenas na última década, casos de trabalho escravo urbano começaram a se tornar públicos, especialmente por ação da mídia, a partir das ações de fiscalização do governo.¹⁸⁶ (SUZUKI, no prelo).

Ao longo do século 20, praticamente não há debate público sobre a exploração de trabalhadores no país até a denúncia de Dom Pedro Casaldáliga, bispo da prelazia de São Félix do Araguaia, no estado do Mato Grosso, sobre as condições de penúria a que milhares de trabalhadores estavam submetidos.¹⁸⁷ Tal denúncia foi feita por meio da publicação de uma carta pastoral. O evento é considerado um marco para os atores envolvidos com o combate ao trabalho escravo no país, já que é a primeira vez que a situação dos trabalhadores no campo fora exposta publicamente como um problema social, cujas origens estavam arraigadas na concentração fundiária e no sistema de produção agrária do país.

Daí em diante, muitos continuaram sendo os registros de violência no campo, conflitos agrários e situações degradantes a que os trabalhadores estavam submetidos. Até a abertura democrática do regime político do país, em 1985, praticamente não houve iniciativas do governo para atuar contra esses problemas, já que o regime autoritário dificultava a publicização do contexto no campo e das denúncias de crimes e injustiças sociais.

A Constituição de 1988 se apresentou como uma janela de oportunidades para a garantia de direitos dos trabalhadores por meio da inserção do conceito de “função social da propriedade” em seu artigo 5º, inciso XXIII e artigos 170 e 186. Esse dispositivo estabelece que o dono de uma propriedade rural perde o direito sobre a mesma se ele desrespeitar função social dessa propriedade, ou seja, se as normas trabalhistas e ambientais forem violadas.

Durante a década de 1990, proliferaram as ações empreendidas, por parte do governo e da sociedade civil, voltadas ao combate ao trabalho escravo. É durante essa década que o termo ‘trabalho escravo’ passa a ser mais frequente e utilizado pelos interlocutores para especificar uma determinada situação de exploração do trabalhador no campo. Na tabela a seguir, seguem a sequência dessas ações.

¹⁸⁶ De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra, em 2013 e 2014, a quantidade de casos de trabalho escravo urbano ultrapassou o rural. São Paulo e Minas Gerais passaram a ser estados líderes do ranking do trabalho escravo com ocorrências, principalmente, na construção civil e no setor têxtil. Esses dados são disponibilizados semestralmente à equipe da Repórter Brasil, da qual a autora desse artigo faz parte.

¹⁸⁷ Casaldáliga, P. *Uma Igreja da Amazônia em Confito com o Latifúndio e a Marginalização Social*. Disponível em <http://www.prelaziaaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf>. Acesso em 19 maio 2015.

Tabela 1.¹⁸⁸

Ano	Iniciativa	Descrição
1991	<p>Instituição da Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), do Ministério da Justiça.</p>	<p>Investigar os casos de violência no campo e as denúncias de trabalho escravo.</p>
1992	<p>Criação do Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo, que elevou o tema do trabalho escravo como prioridade nas discussões (primeiro espaço de discussão, estudo e propostas legislativas sobre o tema).</p>	<p>O Fórum atuou até 1998 e promoveu discussões sobre aspectos jurídicos processuais e de competência para julgamento dos crimes relacionados ao tema. Foi nesse espaço que também se discutiu a proposta embrionária da emenda constitucional que hoje trata da expropriação de terras pelo uso da mão de obra escrava (Proposta de Emenda à Constituição n.º 57-A/2001, antiga PEC 438/2001).</p>
1992	<p>Diálogo com os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos por meio de denúncias contra o governo Brasileiro no âmbito internacional</p>	<p>CPT faz pronunciamento sobre o trabalho escravo no Brasil no plenário da Subcomissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em Genebra, a convite da Federação Internacional dos Direitos Humanos.</p>

¹⁸⁸ A tabela a seguir foi construída com as informações dos fatos já organizados em ordem cronológica no documento *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva*: Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FD74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em 19 maio 2015

1992		<p>OIT, em sua Conferência anual, ao tratar da Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado, cobrou explicações do governo brasileiro acerca das diversas denúncias encaminhadas àquela Organização desde 1985. O governo tentou se esquivar com frágeis argumentos relacionados às dificuldades de aplicação da legislação e dificuldades operacionais, e contestou os dados fornecidos pelas entidades denunciantes.</p> <p>A OIT apresenta relatório em que constam 8.986 denúncias de trabalho escravo no Brasil.</p> <p>O diretor do Escritório da OIT no país contactou os representantes da CPT para o início de um trabalho conjunto.</p> <p>A Central Latino-Americana de Trabalhadores (CLAT) apresentou reclamação contra o Brasil por inobservância das Convenções 29 e 105, da OIT.</p>
1993	Reação do governo brasileiro à pressão internacional	<p>No âmbito do Poder Executivo, foi editado o Decreto n.º 17, de 3 de setembro de 1992, que instituiu Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (Perfor). O programa, no entanto, não gerou resultados, ou seja, a necessária vontade política de enfrentamento do problema não se materializou</p>

		<p>No âmbito Poder Legislativo federal, foi organizado o Seminário sobre Relações do Trabalho, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Câmara dos Deputados, quando foi estabelecido que o dia 13 de Maio passaria a ser a data dedicada ao tema do trabalho escravo.</p>
1993	<p>Criação da subcomissão e um grupo de trabalho composto por entidades como a CPT, CONTAG, a Procuradoria da República, entre outras instituições.</p>	<p>A subcomissão foi criada como decorrência do seminário do Legislativo. Sua função era elaborar um projeto de lei voltado para a conceituação mais precisa do crime do trabalho escravo; a definição da competência para investigá-lo, processá-lo e julgá-lo; e a previsão de aplicação de penalidades mais severas, inclusive multas administrativas.</p>
	<p>Apresentação do Projeto de Lei 438</p>	<p>Primeiro projeto de lei concernente à expropriação de terras, onde fosse constatada a prática do crime de trabalho escravo.</p>
	<p>Apresentação da denúncia à Organização dos Estados Americanos (OEA) do caso José Pereira, por parte da CPT e as organizações internacionais Cejil e Human Rights Watch</p>	<p>A denúncia é acolhida Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1995, que julgará acusação de descumprimento das obrigações de proteção aos direitos humanos. O desfecho desse caso apenas se deu em 2003.</p>

1994	Estabelecimento das primeiras normas administrativas para o trabalho rural	Editada a primeira Instrução Normativa (IN nº 24, de 24/3) no âmbito do Ministério do Trabalho, contendo normas procedimentais para a atuação da fiscalização das condições trabalhistas no meio rural, cuja elaboração contou com a participação de entidades do Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo
1994	Assinatura de termo de cooperação interinstitucional para ações voltadas ao combate ao trabalho escravo Iniciativa de trabalho articulado entre órgãos estatais	Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal (PF) se propõem a agir de forma articulada em ações voltadas a prevenção, repressão e erradicação do trabalho escravo.
	Lançamento da primeira campanha de sensibilização sobre o tema	Fórum Nacional Contra a Violência no Campo lança uma campanha contra o trabalho escravo, com o objetivo de prevenir tal prática.

Em 1994, a Comissão Pastoral da Terra (CPT)¹⁸⁹ e as organizações não governamentais Cejil (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e Human Rights Watch peticionaram diante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o caso de um trabalhador, José Pereira. Cinco anos antes, esse trabalhador fugira da fazenda Espírito Santo, no sul do estado do Pará, motivado pelos maus tratos recebidos e pelo cerceamento de sua liberdade; endividado ilegalmente não podia deixar a fazenda até que honrasse a sua dívida, mas jamais recebera salário pelo seu labor. Na fuga, à época com 17 anos, foi alvejado por capangas da fazenda junto com seu colega de trabalho, o qual morrera na hora. Pereira fingiu que também havia morrido e conseguiu escapar, denunciando seus algozes posteriormente.

O caso não recebeu a devida atenção por parte dos órgãos responsáveis. Não foi investigado e tampouco julgado.

Após cinco anos do episódio, em 16 de dezembro de 1994, as organizações supracitadas apresentaram uma petição diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra a República Federativa do Brasil alegando os fatos anteriormente expostos - relacionados à situação de trabalho escravo, violação do direito à vida e à justiça. Neste sentido, os peticionários aduziram que o Estado brasileiro havia violado suas obrigações estipuladas na Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pois, ao serem adotadas pelo Brasil, respectivamente em 1948 e 1992, a Declaração e a Convenção (doravante denominadas) passaram a complementar o ordenamento jurídico interno brasileiro. (CORDEIRO, 2010, p. 13).

Em 1995, a denúncia do caso é acolhida pela CIDH. Nesse mesmo ano, o Brasil se torna uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente essa violação de direitos humanos em seu território. Essa decisão governamental fez com que o comportamento do país se alterasse perante o problema. O tema ganhou espaço na agenda política e se consolidou como pauta permanente, inclusive, de forma interministerial. Por meio de políticas públicas, os esforços para a erradicação do trabalho escravo passaram a se tornar política de Estado, uma postura distinta daquela que o governo assumira anos anteriores, tentando se eximir e se esquivando das acusações e denúncias.

O desfecho do caso se deu em 2003 com uma solução amistosa, pela qual o Brasil reconhece a sua responsabilidade com José Pereira e se compromete a realizar uma série de medidas voltadas ao combate ao trabalho

¹⁸⁹ Fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação dos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia. Ela nasceu ligada à Igreja Católica porque a repressão estava atingindo muitos agentes pastorais e lideranças populares, e também, porque a igreja possuía uma certa influência política e cultural. Na verdade, a instituição eclesíástica não havia sido molestada. (Comissão Pastoral da Terra, 2014.)

escravo.

O Acordo de Solução Amistosa assinado pelas duas partes – Estado e os peticionários – além de ter estabelecido o reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro, o julgamento e a punição dos responsáveis individuais, as medidas de reparação a José Pereira, também sugeriu medidas de prevenção e fiscalização do trabalho escravo no Brasil. Em 24 de outubro de 2003 o Relatório N° 95/03 sobre o caso 11.289 de Solução Amistosa foi homologado pela CIDH de acordo com o estipulado nos artigos 48(1)(f) e 49 da Convenção. (CIDH, 2003, apud Cordeiro, 2010, p. 29).

Os compromissos do país se dividem basicamente em quatro searas. A primeira se refere ao caso individual de José Pereira. Nesse âmbito, o governo brasileiro “reconheceu a incapacidade dos agentes estatais em prevenir a ocorrência da grave prática do trabalho escravo e em punir atores individuais das violações denunciadas” (Idem). Paralelamente a isso, o governo se comprometeu a manter os esforços de investigação e a punição dos algozes, além da indenização de R\$ 52 mil à vítima por reparação aos danos sofridos.

A segunda trata de medidas, que incluem modificações legislativas no código interno brasileiro. Dentre as principais demandas, há aquela de tornar o crime de trabalho escravo um crime hediondo. À época, também tramitava a PEC 57- A/1999, que prevê a expropriação de imóveis rurais ou urbanos em que se verificasse a prática de trabalho escravo. Essa PEC foi aprovada em maio de 2014.

O terceiro conjunto de medidas se refere à fiscalização e à repressão do trabalho escravo, dentre as quais estão (i.) o fortalecimento do Ministério Público do Trabalho; (ii.) a vigilância do cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais; (iii.) o zelar pela rápida execução da investigação e apresentação de denúncias contra os autores do exercício de trabalho escravo; (iv.) o fortalecimento do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); (v.) o desempenho de gestões junto ao Poder Judiciário e as entidades representativas, no sentido de assegurar a punição dos autores responsáveis por crimes de trabalho escravo. (CORDEIRO, 2010).

E, por fim, os dispositivos do quarto conjunto estabelecem medidas de sensibilização como a organização e a realização de uma campanha nacional contra a prática do trabalho escravo.

Essas medidas foram contempladas pelo Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, documento elaborado por representantes do poder público, da sociedade civil e de organismos internacionais, e lançado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em março de 2003. O Plano define três linhas de combate ao trabalho escravo: a prevenção, a assistência à vítima e a repressão ao crime, envolvendo diversos setores do governo e da sociedade civil.

Nesse sentido, faz sentido a afirmação de Santos de que

[...] essas ONGs [peticionárias] apelam à CIDH não somente para encontrar soluções para casos individuais, mas também para

criar precedentes que terão um impacto na política, legislação e sociedade brasileiras. A estratégia é fazer com que o caso seja um exemplo de mudança social. (2007, p. 40).

Santos utiliza o termo “ativismo jurídico transnacional” para “ênfatar essa dimensão transnacional das alianças e redes formadas por ONGs, atores do movimento social e organizações de base engajadas no ativismo em prol dos direitos humanos, descrita por Keck e Sikkink (2007)¹⁹⁰, mas também destaca os atores sociais como ativistas e enfatiza um movimento que inclui uma diversidade de lutas jurídicas, sociais e políticas” (2007). Por meio dessa chave, a autora coloca o contexto doméstico como um elemento relevante para possibilidade e o sucesso da litigância estratégica e para o tipo de resultados que decorrem dos julgamentos. Há de se notar que o avanço do combate ao trabalho escravo se dá principalmente após a redemocratização brasileira. Durante a ditadura, a postura do Estado era notavelmente omissa frente ao problema.

É importante destacar a relação dos atores envolvidos (governamentais e não governamentais) com os âmbitos nacional e internacional. Quando acessam um sistema supranacional, como a CIDH, os atores da sociedade civil buscam respaldo nas normas internacionais de direitos humanos, como a ideia de trabalho decente, cujo conceito é traduzido ao plano doméstico para fazer valer princípios de justiça social no âmbito doméstico. Esse movimento pressupõe-se um diálogo entre os níveis locais e internacional para a implementação de direitos humanos, que Zwingel (2011) definirá como “transnacionalismo”. Um exemplo disso é a atuação da Comissão Pastoral da Terra: quando criada, as suas iniciativas são voltadas a demandas internas de trabalhadores rurais. No evoluir dos fatos, ela passa a acionar os sistemas internacionais de direitos humanos, como a OEA e a ONU, para denunciar as situações de violação – como as de José Pereira - e, futuramente, associa-se a OIT para desenvolver iniciativas de combate ao trabalho escravo.

O envolvimento das esferas internacional e doméstica para a proteção de um direito humano, no presente caso, assume um diálogo fluido, descartando pressupostos de que elas são dimensões estanques em que não há retroalimentação entre elas em termos de informação, cultura política e elaboração de agendas. Veremos que esse tipo de movimento também se repete no caso da implementação do projeto Escravo, nem pensar!, o que será detalhado na seção 3 desse texto.

3 Combate ao trabalho escravo no Brasil: ênfase na repressão e necessidade de fortalecimento da prevenção

⁵ As autoras descrevem a mobilização de diferentes atores na arena doméstica e na esfera internacional por meio da formação de rede, a qual definem como: “formas de organização caracterizadas por modelos voluntários, recíprocos e horizontais de comunicação e troca. Apesar das diferenças entre os âmbitos doméstico e internacional, o conceito de rede transita bem por estas esferas, porque ele enfatiza as relações fluidas e abertas entre atores comprometidos e instruídos trabalhando em áreas específicas”. ((Keck, Sikkink, 1998, apud Santos, 2007: 30).

A maior parte das políticas, implementadas entre 1995 e 2011, concentra suas ações após a ocorrência da violação. (Vide as principais medidas a partir do reconhecimento do trabalho escravo no Brasil na tabela da página 241.¹⁹¹). O fortalecimento do Grupo Móvel de Fiscalização, a publicação da Lista Suja e os procedimentos judiciais são algumas iniciativas que se tornaram alicerces do sistema de combate ao trabalho escravo nas duas últimas décadas. Um dos principais resultados disso é a libertação de 47 mil trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravidão entre os anos de 1995 e 2015, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra.¹⁹²

Contudo, apesar de serem fundamentais, essas políticas públicas enfatizaram principalmente a repressão ao crime, o que não tem sido suficiente para a erradicação do problema, devido à dinâmica conhecida como “Ciclo do Trabalho Escravo”¹⁹³: O trabalhador que vive em situação de precariedade socioeconômica é mais suscetível a acreditar nas promessas de melhoria de vida e aceitar propostas de trabalho enganosas, oferecidas pelos aliciadores, os chamados “gatos”. Geralmente, o trabalhador migra forçadamente em busca de oportunidades. Quando chega ao local, percebe que as condições prometidas eram falsas. Nesse momento, ele geralmente já está endividado com o custo do seu deslocamento da sua cidade natal à frente de trabalho. Essa dívida cresce dia a dia, porque lhe é cobrado ilegalmente os gastos com alimentação, moradia e até equipamentos de trabalho. No final do mês, tudo isso é descontado do seu baixo salário e, não raro, ele acaba mantendo a sua pendência financeira com o empregador, que o impede de sair do local do trabalho até ele sanar as suas dívidas. Ali, é explorado e submetido a condições degradantes de trabalho.¹⁹⁴ Se o trabalhador conseguir fugir e denunciar a sua situação, ele tem chances de ser resgatado pelas autoridades competentes e receber o que lhe é de direito para, então, retornar ao seu local de origem. De volta, ele se depara com a mesma situação que o fez sair. Vulnerável, o trabalhador tende a aceitar a próxima proposta enganosa e retomar o mesmo processo.

Diante disso, organizações da sociedade civil, como a Repórter

⁶ A tabela a seguir foi construída com as informações dos fatos já organizados em ordem cronológica do documento *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas*. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escrav.pdf>. Acesso em 19 maio 2015.

¹⁹² Esses dados são disponibilizados semestralmente à equipe da Repórter Brasil, da qual a autora desse artigo faz parte.

¹⁹³ Para esclarecimentos, acesse: <http://escravonempensar.org.br/livro/capitulo-1/#9>

¹⁹⁴ O Ministério do Trabalho e Emprego define a condição de degradância do trabalhador da seguinte forma: “A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (*truck system*)”. (BRASIL, 2011)

Brasil.¹⁹⁵ e a Comissão Pastoral da Terra, ambas envolvidas com essa agenda, destacam a necessidade de reforçar ações de prevenção, porque, segundo elas, a erradicação do problema só pode ser alcançada, se a origem do trabalho escravo for compreendida e igualmente atacada.

¹⁹⁵ A Repórter Brasil foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil. Devido ao seu trabalho, tornou-se uma das mais importantes fontes de informação sobre trabalho escravo no país. Suas reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias educacionais têm sido usadas por lideranças do poder público, do setor empresarial e da sociedade civil como instrumentos para combater a escravidão contemporânea, um problema que afeta milhares de pessoas.

Tabela 2

1995	Criação do Grupo Móvel de Fiscalização	Criado no âmbito da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho (Portarias nº 549 e 550, de 14/6/1995), para atuação específica no meio rural e investigação de denúncias de trabalho escravo, como um braço operacional do GERTRAF. É um mecanismo voltado para o resgate de trabalhadores, aplicação de sanções administrativas e de recomposição do patrimônio dos trabalhadores (através do pagamento das verbas rescisórias) e fornecimento de provas para atuação do Ministério Público Federal junto ao Judiciário. Das primeiras ações em 1995, até 29 de dezembro de 2011, 41.451 trabalhadores foram resgatados de situação análoga à de escravos (números atualizados pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/ SIT/MTE).
1998	Aperfeiçoamento da legislação penal nacional	Aprovada a Lei 9.777, que alterou os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal, que compõem a chamada “cesta de crimes” relacionados ao trabalho escravo (exposição da vida ou a saúde das pessoas a perigo direto e iminente; frustrar direito assegurado pela legislação trabalhista mediante fraude ou violência; aliciar trabalhadores e conduzi-los de uma para outra localidade do território nacional mediante fraude).
2002	Nova tentativa de discussão do tema e dos mecanismos de prevenção:	Criada uma Comissão Especial no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Ministério da Justiça, para discutir mecanismos de prevenção e combate à violência no campo, o trabalho escravo e o trabalho infantil (Resolução nº 5, de 28/01/2002). Vide www.mj.gov.br e www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/sucomis.php .

	<p>Início do projeto de Cooperação Técnica da OIT sobre o Combate ao Trabalho Forçado no Brasil</p> <p>Instituição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete)</p> <p>Sanção da Lei nº 10.608</p> <p>Elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo</p> <p>Estabelecimento do acordo amigável com a</p>	<p>Apoio da OIT às ações do governo brasileiro e das organizações não governamentais para o combate ao trabalho escravo. Vide www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/projetos.php.</p> <p>Criação da primeira estrutura oficial do Ministério Público do Trabalho voltada para o tema para promover uma ação articulada do órgão voltada para o controle do trabalho forçado em suas diversas formas.</p> <p>Institui o seguro-desemprego especial para aqueles que, comprovadamente, foram resgatados de situações análogas a de escravidão.</p> <p>O documento norteador de políticas de combate ao trabalho escravo elaborado por uma Comissão Especial do Conselho de Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e adotado pelo novo governo em março de 2003.</p> <p>Brasil assume compromissos relacionados ao combate ao trabalho escravo (Vide p. xxx).</p>
2003	<p>Instituição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae)</p>	<p>Criação de nova estrutura governamental para proposição de políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho escravo, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, integrada por diversos representantes de governo, de trabalhadores, de empregadores e da sociedade civil, com o objetivo de combater e prevenir a prática do trabalho escravo, através da implementação das ações do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do acompanhamento de projetos de lei, e da avaliação de propostas de estudos e pesquisas.</p>

2003	<p>Alteração do artigo 149 do Código Penal brasileiro e explicitação das condutas que caracterizam a redução de alguém à condição análoga à de escravo</p>	<p>Aprovada a Lei nº 10.803, que alterou o artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo. A redação anterior do dispositivo era aberta (apenas definia como crime “reduzir alguém à condição análoga à de escravo) e estava praticamente em desuso. A nova redação teve o mérito de fixar uma tipificação mais precisa de quais condutas caracterizam o crime, incluindo a escravidão por dívida e a decorrente da sujeição dos trabalhadores a condições degradantes (tipos mais comuns que já vinham sendo identificados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em suas ações), o que indiretamente contribuiu também para estancar as alegações de que não havia um conceito moderno desse tipo de prática no ordenamento jurídico brasileiro</p>
2004	<p>Criação do Cadastro de Empregadores Infratores (‘Lista Suja’)</p>	<p>Editada a Portaria nº 1.150, do Ministério da Integração Nacional (MIN), relativa à recomendação aos bancos públicos que se abstenham de conceder financiamento ou qualquer outro tipo de assistência envolvendo recursos sob a supervisão do MIN às pessoas físicas e jurídicas que explorassem o trabalho análogo ao de escravo, desde que houvesse fiscalização e imposição de penalidade administrativa em caráter definitivo pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Na mesma data, foi editada a Portaria nº 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego (reeditada em 2004, como Portaria 540, em 15/10 e substituída pela Portaria Interministerial nº 02, em 12/5/2011) instituindo o Cadastro de Empregadores Infratores, vulgarmente conhecido como “Lista Suja”.</p>

2004	Lançamento de pesquisa sobre cadeia produtiva do trabalho escravo.	A ONG Repórter Brasil, em parceria com a OIT, realizou pesquisa sobre a cadeia produtiva do trabalho escravo. Esta pesquisa deu origem ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (Vide abaixo)
2005	Assinatura do termo de cooperação entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)	Documento estabelece prioridade na inserção dos egressos do trabalho escravo no programa Bolsa Família
	Lançamento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho	Iniciativa de organizações não governamentais e empresariais, assinado por 100 signatários, dentre os quais estão incluídos empresas, grupos econômicos e entidades empresariais (em 2010 já eram 130 signatários). O pacto foi uma iniciativa da ONG Repórter Brasil, do Instituto Ethos de Responsabilidade Social, e da OIT e visa à implementação de ferramentas a serem utilizadas pelo setor empresarial e pela sociedade para evitar a contaminação das cadeias produtivas pela prática do trabalho escravo.

4 O programa Escravo, nem pensar!: uma ação de prevenção ao trabalho escravo no Brasil

Nesse contexto, a Repórter Brasil cria, no escopo de suas atividades, um programa voltado à prevenção do problema por meio de ações da educação. O programa nasceu em resposta às demandas do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2003. Na segunda edição do Plano, lançado em setembro de 2008, o **Escravo, nem pensar!** foi incluído nominalmente, por decisão unânime dos membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).¹⁹⁶

Para o programa, a difusão do conhecimento a respeito desses problemas é uma das formas eficazes para erradicá-los, porque além de informar os indivíduos, é possível promover a mobilização por meio de iniciativas realizadas pelas próprias comunidades de forma autônoma. Suas atividades já alcançaram 150 municípios, localizados em dez estados brasileiros: Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Piauí, São Paulo, Tocantins. Esses locais foram identificados como sendo vulneráveis ao aliciamento de trabalhadores e ao uso de mão de obra escrava.

Uma das principais ações do programa são as formações¹⁹⁷ destinadas a um grupo com potencial multiplicador de informação: os educadores da rede pública de ensino, como os professores.

Os professores são potencialmente agentes multiplicadores pela capilaridade que detêm nas comunidades onde atuam. Institucionalizados na rede de ensino, cada professor tem a capacidade de atingir seus alunos com a temática do trabalho escravo com uma simples abordagem em sala de aula. Há ainda possibilidades de desenvolver o tema por meio de projetos extracurriculares e transdisciplinares, o que aumentaria ainda mais o envolvimento da comunidade escolar em torno do tema. É preciso destacar que os professores ainda são imbuídos da imagem de autoridade e conhecimento; assim o que é transmitido por eles ganha credibilidade e status de verdade. Ao lecionarem para faixas etárias menores, há a possibilidade de cultivar, desde os primeiros anos escolares, uma cultura de direitos humanos na comunidade. Já a abordagem com estudantes jovens e adultos tem um caráter imediatamente preventivo, já que esse público, por estar no vigor da força física, é o mais visado pelos aliciadores para a realização de trabalhos pesados, como a derrubada de floresta e abertura de pastagens. Os alunos, por sua vez, também são pontos de disseminação de informação, pulverizando o conteúdo que obtiveram na escola para seus familiares e o restante de suas comunidades, alcançado assim os trabalhadores que já não têm vínculo direto com as escolas.

¹⁹⁶ Diz a meta de número 41 do Plano: “Promover o desenvolvimento do programa ‘Escravo, nem pensar!’ de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo”.

¹⁹⁷ O Escravo, nem pensar! desenvolve um processo de formativo de 12 a 18 meses, que incluem encontros presenciais de formação e assessoria pedagógica à distância. A organização logística é feita, em geral, em parceria com a secretaria municipal e/ou estadual de educação, que é responsável por divulgar a formação nas escolas e fazer o desenvolvimento das ações por parte dos professores e gestores. A partir disso, os educadores interessados se inscrevem e a equipe do Escravo, nem pensar! forma um grupo com, em média, 50 educadores.

A ideia de transformar os agentes multiplicadores parte de uma percepção de formação de rede. Para o programa, é estratégico o aumento do número de pessoas capacitadas para levar a informação adiante, seja para prevenir os trabalhadores de aceitarem propostas duvidosas de emprego, seja para construir uma rede de proteção e assistência a esses indivíduos se, por ventura, caírem na exploração.

Durante as formações, o tema do trabalho escravo é contextualizado à realidade local e relacionado a outros processos, como a migração, o desenvolvimento econômico, a destruição de biomas e o seu processo histórico. A partir de uma metodologia que prima pela relação dialógica com os participantes, os conteúdos são trabalhados pelos educadores do programa com o objetivo de lidar com o conhecimento latente, fruto da experiência e das vivências do público. É nessa medida que o Escravo, nem pensar! acaba por traduzir para o nível local conceitos mais abstratos e universalistas, como a ideia de trabalho decente ou de educação em direitos humanos, que regem tratados e acordos internacionais. Nesse contexto, faz sentido a percepção de Zwingel (2011) a respeito da força que os atores locais desempenham em seus contextos para implementar uma norma internacional. Para os executores do Escravo, nem pensar! não se trata, portanto, de trazer novos conceitos somente, mas principalmente de provocar uma reflexão sobre uma visão de mundo sobre elementos que já fazem parte do repertório dessas pessoas. A partir disso, o conteúdo do programa ganha sentido e encontra lugar na realidade local e, assim, os participantes tendem a se engajar na luta contra o problema apresentado porque compreendem que essa violação tem impacto direto e negativo em suas vidas.

Essa metodologia é elaborada pela equipe do programa Escravo, nem pensar! e atualizada constantemente de acordo com as transformações que os temas discutidos sofrem ao longo do tempo. As formações são, portanto, elas próprias, fonte de renovação dessa metodologia, pois é o momento em que a equipe tem a oportunidade de ir a campo: o contato com o público e a visita ao local da formação fornecem o material empírico que oxigena a teoria.

No primeiro semestre de 2012, o programa realizou formações nas cidades de Rio Maria e Eldorado do Carajás, localizadas no sul do estado do Pará¹⁹⁸. As duas cidades se encontram no “Arco do Desmatamento”, região de avanço da fronteira agrícola sobre a floresta amazônica¹⁹⁹. Durante os anos 90, os dois municípios foram palco de violentos conflitos agrários que resultaram no assassinato de lideranças e em sérias violações de direitos humanos.

Em Rio Maria, João Canuto, junto com os seus dois filhos, e Expedito

¹⁹⁸ No ranking nacional dos municípios flagrados com trabalho escravo entre 1995-2014, Eldorado dos Carajás e Rio Maria ocupam, respectivamente o 5º e o 16º lugar dentre os estados paraenses com ocorrência de trabalho escravo, com 107 e 85 pessoas libertadas. Esses dados são disponibilizados semestralmente à equipe da Repórter Brasil, da qual a autora desse artigo faz parte.

¹⁹⁹ O desmatamento é uma das principais consequências disso, enquanto grandes monoculturas e pastagens tomam o seu lugar. A região é conhecida pelos conflitos agrários, motivados pelas disputas de terra entre grandes latifundiários e a população local. A violência no campo deixou um rastro de morte e temor com os assassinatos de lideranças sociais, como a missionária Dorothy Stang, morta em 2005.

Ribeiro, presidentes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município, foram mortos em emboscadas planejadas por fazendeiros, políticos e empresários em 1985 e 1991, respectivamente. Em Eldorado dos Carajás, a chacina de 19 sem-terras, assassinados pela Polícia Militar do Pará (1996) ainda é um evento presente na memória da população local. Nas duas formações, os participantes compartilharam suas experiências e depoimentos a respeito desses episódios. A trajetória de conflito dos municípios ainda é muito presente na própria história de vida das pessoas. Em Eldorado, por exemplo, professores tinham sido testemunhas do massacre. Já, em Rio Maria, duas das professoras eram filhas das lideranças assassinadas.

Além de familiaridade com o tema de direitos humanos, o público contribuiu para a construção de abordagens sobre os conteúdos do encontro. Rio Maria, por exemplo, é um município emancipado há 30 anos apenas; assim a quantidade de migrantes, especialmente do Maranhão, é muito grande; dentre os professores participantes apenas quatro eram riomarienses. Quando o tema de migração foi discutido no encontro, muitos se emocionaram e compartilharam com entusiasmo as suas histórias.

Estas são algumas passagens que exemplificam a forma como a metodologia do programa é construída. O público é mais do que espectador e aprendiz, ele se torna coautor desse processo educativo, porque a sua contribuição não apenas enriquece o trabalho do programa, mas são essenciais para que haja lastro entre o aspecto teórico (a metodologia) e o terreno empírico (o município e a sua comunidade).

O Escravo, nem pensar! cumpre o seu objetivo quando, a partir desse conhecimento latente, consegue agregar o conteúdo e apresentar possibilidades para esses educadores e lideranças promoverem ações de combate ao problema. O desafio do programa é estimular a comunidade a perceber que os direitos devem ser respeitados e, para isso, é preciso compreender que determinados processos - arraigados naquela realidade -, não devem ser encarados como naturais e, muito menos, aceitos.

Ainda que o trabalho escravo²⁰⁰, aliciamento²⁰¹ e tráfico de pessoas²⁰² sejam tipificados como crimes na legislação brasileira, nem sempre é simples desconstruir paradigmas reafirmados há séculos. A apresentação do outro lado da moeda, muitas vezes, se contrapõe ao discurso de desenvolvimento e do progresso econômico, utilizado tanto pelo governo como pela iniciativa privada, quando se iniciam a construção de grandes empreendimentos – como as hidrelétricas de Belo Monte (PA) e Jirau (RO) - e a expansão das atividades agropecuárias que, em tese, dinamizam a economia local por meio da criação de postos de trabalho, aumento da receita e o poder de consumo.

A análise da violência e da socioeconomia nas diferentes fronteiras de ocupação e desmatamento da Amazônia (não-florestal, desmatada, sob pressão e florestal) fortalece a tese de que o desenvolvimento econômico segue o padrão *boom-colapso* como

200 Ver Art. 149 do Código Penal brasileiro

201 Ver Art. 207 do Código Penal.

202 Ver Art. 231 e 231-A do Código Penal brasileiro

proposto por Schneider et al. (2000). Ou seja, no curto prazo, os indicadores econômicos (PIB e emprego) crescem e o IDH é favorecido pela geração de renda e atração de imigrantes. Mas os custos são altos: violência, degradação das florestas e desmatamento. (CELENTANO, D.; VERÍSSIMO, A., 2007).

Por isso, o programa tem como proposta desconstruir algumas relações e processos já consolidados nessas comunidades por meio da reflexão. Esse despertar consciente é a oportunidade para que a comunidade proponha iniciativas de combate ao trabalho escravo de forma autônoma e criativa. O programa atua como a figura do “intermediário”, definida por Merry (2006), que são os protagonistas do processo de tradução de normas internacionais de direitos humanos para o âmbito local. Para a autora, é o intermediário que estabelece a ponte entre esses os âmbitos global e local, mas ao contrário do que a autora nos coloca, nesse caso, essas duas dimensões não aparecem apartados e isso se deve, em grande parte, ao modo sensível que esse intermediário reorganiza e repõe aos seus interlocutores locais os conceitos relacionados à agenda de direitos humanos, que tendem a ser tratados de forma mais etérea no plano internacional.

Às formações, somam-se ainda outras iniciativas que complementam as ações do programa, como a publicação de materiais temáticos – instrumentos fundamentais para desenvolvimento e aprofundamento da metodologia do Escravo, nem pensar! - e o apoio pedagógico e financeiro a iniciativas culturais, educacionais e políticas que visem ao combate do trabalho escravo.

A finalidade de todas essas ações do programa é, por meio da informação e da reflexão, apresentar possibilidades de atuação e resistência. O engajamento dos atores sociais deve promover a mobilização da comunidade que pode partir da escola, mas que deve transcender os seus muros. A autonomia das comunidades é a possibilidade de desestruturar as práticas arraigadas e rejeitar modelos impostos de desenvolvimento, que usurpem e explorem a região sem nada deixar em troca.

Conclusão

Nesse artigo, busco fazer uma breve recuperação do histórico do combate ao trabalho escravo. Era intenção apresentar o momento em que a agenda política em torno dessa pauta apresenta uma transformação com o reconhecimento dessa violação de direitos humanos no Brasil por parte do governo brasileiro. Ainda que o caso José Pereira tenha sido determinante para a condução dos ganhos para a luta contra o trabalho escravo no Brasil, não se pode afirmar que ele tenha sido a única causa para isso. Em que se pese o protagonismo das entidades da sociedade civil em politizar o caso e fazer uso do instrumento de litigância estratégica, o fato de o país aceitar um acordo amigável e disso decorrer um sistema de combate ao trabalho escravo, conduzido em grande parte pelo Estado, revela a predisposição do governo em fazê-lo e um ambiente doméstico propício para isso. Santos lembra que “desde os anos oitenta, governos militares e outros regimes autoritários mantinham

representantes na CIDH, dando pouco valor aos seus objetivos estabelecidos de promoção da democracia e respeito aos direitos humanos”. (2007)

A possibilidade de desenvolvimento de um programa de prevenção ao trabalho escravo em nível nacional toma espaço nesse mesmo contexto. O Escravo, nem pensar!, por dez anos, tem desenvolvido uma metodologia muito própria e especializada no tema. Em grande parte, o alcance progressivo desse programa se dá pela capacidade de seus executores constantemente apreenderem as especificidades do contexto local e as demandas de seus interlocutores e, então, transformá-las em discurso coerente, capaz de ressignificar a pauta de tratados e acordos internacionais, especial. Assim, é possível que a população, inicialmente vulnerável a violações de direitos humanos – como o trabalho escravo – possa se informar sobre a temática; sensibilizar-se com os efeitos perversos disso em sua realidade para, então, mobilizar-se contra essas práticas vergonhosas e ainda arraigadas na sociedade brasileira.

Referências

BRASIL. Código Penal e Constituição Federal (2014). 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo*. Brasília, 2011.

_____. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas*. Brasília, 2012. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf. Acesso em 7 abr. 2014.

CASALDÁLIGA, Pedro. (1971). *Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social*. São Félix do Araguaia,. Disponível em <http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf>. Acesso em 19 maio 2015.

CELENTANO, D., Veríssimo, A. (2007). O Avanço da Fronteira na Amazônia: Do Boom ao Colapso. O Estado da Amazônia – Indicadores, 48. Belém: Imazon.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. *O nascimento da CPT*. Disponível em <http://www.cptnacional.org.br/index.php/quem-somos/-historico>. Acesso em 19 maio 2015.

CORDEIRO, Helen Teixeira. *Contribuições do Caso José Pereira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Combate do Trabalho Escravo no Brasil*. 55 p. Monografia de Conclusão do Curso de Relações Internacionais. Fundação Armando Álvares Penteado. São Paulo, 2010. Disponível em http://www.fAAP.br/pdf/faculdades/economia/monografia/rel-internacionais/2010/helen_teixeira_cordeiro.pdf > Acesso em 19 maio 2015.

FIRME, Telma. *O Caso José Pereira: A Responsabilização do Brasil por Violação de Direitos Humanos em Relação ao Trabalho Escravo*. 87 p. Monografia de Conclusão do Curso de Direito. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2005. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf. Acesso em 19 maio 2014.

KECK, Margaret e Sikkink, Kathryn (1998). “Transnational Advocacy Networks in International Politics”, in *Activists beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics*. Ithaca e London: Cornell University Press, p. 1-37.

MERRY, Sally Engle (2006). “Transnational Human Rights and Local Activism: Mapping the Middle”, *American Anthropologist*, 108(1): 38-51.

REPÓRTER BRASIL (2015). O Ciclo do Trabalho Escravo. In: *Escravo, nem pensar! – Uma abordagem sobre o trabalho escravo contemporâneo na escola e na comunidade*. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/livro/capitulo-1/#9>>. Acesso em 19 maio 2015.

SANTOS, Cecilia MacDowll. (2007). “Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, (7): 27-57. Disponível em <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/7/santos.pdf>>. Acesso em 19 maio 2015.

SUZUKI, Natália. *Bolivianos em cortiços? Onde e como vivem os imigrantes submetidos ao trabalho escravo na cidade de São Paulo*. 7ª Reunião Científica sobre Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas. No prelo.

ZWINGEL, Susanne (2011). “How Do Norms Travel? Theorizing International Women’s Rights in Transnational Perspective”, *International Studies Quarterly*, p. 1-15. doi: 10.1111/j.1468-2478.2011.00701.x

XI

Os desafios da justiça do trabalho no resgate da dignidade do trabalhador em condições análogas à de escravo

OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RESGATE DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

*Jair Aparecido Cardoso*²⁰³

Resumo: A escravidão contemporânea se traduz na violência a liberdade do indivíduo de exercer suas atividades laborais em condições dignas, e tal situação se perpetua basicamente por dois aspectos, a impunidade e a ganância. Em razão disso podemos dizer que a sujeição do indivíduo a condição análoga a de escravo é endêmica e cultural, o que torna o seu combate um trabalho árduo, mas necessário à consecução da dignidade humana.

A presente reflexão tem por mote a participação no IV Seminário Internacional do NETPDH, da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, Coordenado pelo Professor Doutor Paulo César Correa Borges, que teve como lema “As formas contemporâneas do trabalho escravo”, e que em um dos painéis me agraciou com a oportunidade de falar sobre o tema que dá título a esta reflexão, em mesa que tive a honra de dividir com o Prof. Dr. Rafael Marcílio Xerez, professor da Universidade de Fortaleza –UNIFOR e Juiz da 2º Vara do Trabalho daquela Cidade, e Pela Dra. Regina Duarte da Silva, que representou o Ministério Público do Trabalho da 15º Região.

Diante de importantes personalidades sobre o assunto, as quais realmente abordaram a questão com profundidade, como eu já previra, optei por uma abordagem do tema, até mesmo para não ser repetitivo, de forma histórica e sociológica, destacando que trataria de três aspectos importantes sobre o assunto: a cultura, a liberdade e a dignidade.

Não há como falar sobre o resgate da dignidade do trabalhador em condições análogas à de escravo, se não abordarmos, mesmo que de forma sintética, em razão do tempo, a questão cultural, para localizarmos o problema no espaço geográfico em que o enfrentamos, o qual pode manter consonância cultural com outros espaços, mas que com eles não se confunde, e guarda, portanto, suas especificidades, o que a torna um laboratório propício para coleta de importantes materiais que servem de base para explicar, embora não justifique, certas ações e reações constatadas com frequência na sociedade.

Na mesma linha não há como não abordar a questão da liberdade no cenário atual, que tem o homem como centro das relações sociais, e por fim, o necessário respeito à dignidade da pessoa humana, como fundamento de um estado democrático de direito.

Para iniciar a abordagem cultural, temos que ter em mira que a palavra cultura, em seu sentido etimológico, vem do latim “*colere*”, que resulta do complexo de conhecimento que envolve a arte, os costumes, os hábitos, as crenças, a moral, dentre outros aspectos que levam a um denominador comum da sociedade, em razão da cognição que cada indivíduo desenvolve em sociedade e

²⁰³ Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP.

não somente no âmbito familiar, mas que guarda íntima consonância com o saber de outros indivíduos.

Embora a predisposições herdadas e a motivação pessoal sejam aspectos individuais, a cognição tem seu aspecto individual e coletivo, sendo a primeira àquela que cada indivíduo desenvolve pela sua específica criação e formação e a outra que relaciona esta educação e formação individual com a coletividade. Esse aspecto faz com que muitas culturas sejam identificadas como distintas uma das outras, tanto no aspecto interno como externo. É fácil distinguir a cultura brasileira com a de outros países, assim como é fácil distinguir essa mesma cultura que designamos de cultura brasileira, com a cultura do povo indígena de nosso próprio país.

É certo também que, assim como o homem pode mudar, em razão da sua própria motivação e cognição, a sociedade também sofre suas mutações culturais, em razão da própria transformação social e econômica e suas influências nas novas maneiras de pensar.

Embora esta seja uma realidade possível de se constatar, é forçoso convir que o passado deixa marcas profundas na raiz cultural, de tal sorte que com frequência constatamos discursos que denotam, mesmo que de forma subjetiva ou não intencional, registros que traduzem a cultura de um povo, aquilo que esta em seu âmago e que as vezes emerge de forma sutil, mas denuncia toda uma estrutura social na qual convivemos no dia a dia.

Afinal, o brasileiro é machista, é racista, gosta de lavar vantagem em tudo? Com certeza muitos já ouviram estas expressões, e com certeza também todos já têm uma resposta para cada uma das indagações.

Portanto, quando se indaga, quais são os desafios da Justiça do Trabalho no resgate da dignidade do trabalhador em condições análoga a de escravo, deve se indagar primeiro, quais são os desafios sociais com tal mister.

Enquanto persistir uma cultura conivente com a alienação do trabalhador, de tal sorte a não reconhecer nele a qualidade humana e respeitá-la, não há que se falar em dignidade da pessoa humana, e os desafios da justiça serão insuperáveis. O velho enxugar gelo.

Penso que o aspecto pedagógico seja a ferramenta mais eficaz contra tal desiderato, sem desmerecer, em absoluto o importante trabalho realizado pela Justiça do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo próprio Ministério do Trabalho, por meio de suas atuações na fiscalização.

Seguindo nesse passo, não há como não registrar a recente manifestação na mídia do conhecido “Rei” Pelé, quando de sua manifestação sobre a copa do mundo de 2014, realizada no Brasil, quando se referiu ao acidente que vitimou diversos trabalhadores, ocorrendo inclusive a morte de funcionários, na construção do estádio do Corinthians, em São Paulo, disse que o que aconteceu era absolutamente normal em obras daquele tipo. ²⁰⁴

É evidente que talvez não tenha sido esta a sua intenção, e nem queremos aqui tecer críticas ao seu comentário, mas como acima destacado, mesmo que de forma subjetiva fica evidente, as vezes, que diante da ocorrência de tantas mortes em acidentes na construção civil, leva-se a uma formação cultural equivocada, de que é comum pessoas morrerem em acidentes de

²⁰⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=VFR0Sn3WYa4>

atividades como esta, como se isso fosse absolutamente normal, quando na verdade não o é.

Deveríamos criar a cultura de tolerância zero com acidentes, buscando todas as formas de precaução de engenharia e segurança do trabalho, de forma a garantir a vida e a saúde do trabalhador, para que a cultura do devolver com vida e com saúde fosse a tônica social, que mesmo por ato falho, denote respeito à dignidade humana, e não o contrário.²⁰⁵

Não é raro constarmos situações como esta ou outras formas de agressão a dignidade humana, e para muitos isso parecer ser normal, notadamente para quem o explora. Resgates de trabalhadores em condições análogas a de escravo é mais frequente do que se imagina.²⁰⁶

Fazendo, agora, uma aproximação desta reflexão com o escopo de nosso tema, trago alguns registros históricos, os quais denunciam também a questão cultural.

Encontramos em diversos registros históricos sobre o pensamento da Grécia Antiga, que naquela época primava-se pelo ócio contemplativo, de tal sorte a relegar o trabalho para os escravos. Queremos chamar a atenção aqui para a questão cultural da época. É de Aristóteles a assertiva de que a escravidão é justa e necessária e que enquanto as máquinas não se moverem sozinhas, necessário seria a mão de obra escrava. “(...) *A escravidão é útil não só ao senhor, mas ao próprio escravo. Esse é o motivo pelo qual Aristóteles julga a escravidão como uma das divisões naturais da sociedade, semelhante à divisão entre macho e fêmea. (...)*”²⁰⁷

Poderíamos dizer que este era o pensamento da Grécia Antiga e indagar, mas o que isso tem a ver com a discussão atual. Nesse diapasão trazemos outras contribuições, as quais podem ser encontradas na mesma fonte citada.

[...] que este homem seja servo, e não outro, é coisa que, de um ponto de vista absoluto, não tem uma razão natural, mas só a razão de uma certa utilidade, na medida em que é útil ao escravo ser governado por um homem mais sábio, e é útil a este último ser ajudado pelo escravo.²⁰⁸

A assertiva é de São Tomás de Aquino, de conhecida influência na cultura teológica e filosófica do século XIII, que discorda da razão natural referida por Aristóteles, mas que com ele concorda ao apelar pela razão da

²⁰⁵ - foram 8 mortes só em acidentes na construção dos estádios copa do mundo: fonte: <http://globoesporte.globo.com/futebol/copa-do-mundo/noticia/2014/03/obras-nos-estadios-da-copa-de-2014-ja-causaram-morte-de-oito-operarios.html>.

²⁰⁶ - O Ministério Público do Trabalho e emprego resgatou em alojamento improvisado em Goiás, mineiros que já estavam há 14 anos naquele regime de escravidão. E em 2013, no nosso estado, no aeroporto de Guarulhos, “uma centena de trabalhadores” foram resgatados em condições análogas as de escravo, por alojamento degradante e servidão por dívida.

<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>

²⁰⁷ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Mestre Jou. 1982

²⁰⁸ ABBAGNANO, Nicola. Op. Loc. Cit

utilidade, quase 17 séculos depois das assertivas aristotélicas.

Não é outro o pensamento de Hegel, também colhido na mesma fonte, para quem:

O senhor é a autoconsciência do servo e o servo é o instrumento que elabora os objetos, a fim de que o senhor frua deles e a fim de que, desse modo, ele próprio participe, por mediação, na fruição do objeto como o senhor participa, por mediação, na produção dele...²⁰⁹

Poderiam ser somadas a estas falas, as de Hobbes, na sua conhecida afirmação, de que o homem é o lobo do homem, ou de Rousseau, de que o homem nasce livre e por todas as partes se encontra a ferros, dentre outras, mas, talvez, de todas elas a assertiva de Voltaire traga a melhor expressão cultural: *“Tão antiga quanto a guerra é a escravidão, e a guerra é tão antiga quanto a natureza humana”*...²¹⁰

Estribado em Puffendorf afirma ainda que a escravidão foi estabelecida por meio de um consentimento havido entre as partes. Registra ainda, que os próprios monges da época possuíam escravos, e isso lhes parecia normal...²¹¹ Não há como afastar de registros como esse a questão cultural.

Trazendo a discussão para nosso quintal, não devemos esquecer de que até 1888, ou seja, a pouco mais de um século, convivíamos com o regime escravo, no qual o escravo era um objeto do homem livre. A partir daí, com a abolição, o escravo passa a ser um homem livre, de objeto para sujeito de direito, todavia, sem um projeto social que o acolhesse em tal condição, sendo, na época, relegado a própria sorte.

Homem livre, sujeito de direito, mas escravo de uma cultura opressora, racista e preconceituosa, que mesmo agora, após vários lustros, ainda carrega em seu âmago, mesmo que de forma velada, o ranço do passado.

Embora se negue tais posturas, e haja contribuições legais para tal mister, o certo é que persiste na nossa cultura, as mazelas deixadas pelas marcas históricas, com o agravamento de que tais costumes, as vezes, se disseminam de outras formas e para outras referências sociais, como é o caso dos refugiados nacionais e internacionais, além de outros registros discriminatórios pela condição de extrema pobreza, conforme já destacado alhures.

Parece que as tendências sociais querem acenar de forma diferente, e talvez o projeto jurídico possa com isso contribuir.

Diante desta premissa, podemos dividir a história interna em dois momentos distintos, uma antes da constituição de 1988, e outra a partir desta.

Embora tenha ocorrida a abolição dos escravos em 1888, o sentido de escravidão sofre mutação social, e a subjugação humana pelo capital muda sua forma de exploração e amplia seu campo de atuação, não se restringindo mais somente aos negros, mas a todos os necessitados da atividade laboral para sobrevivência. Assim o capital encontrou um vasto campo de exploração.

²⁰⁹ ABBAGNANO, Nicola. Op. Loc. Cit.

²¹⁰ AROUET, Francois Marie (Voltaire). Trad. Pietro Nasseti. Dicionário Filosófico. São Paulo: Martin Claret. 2003, p. 185.

²¹¹ Voltaire. Op. Loc. Cit.

A cultura social e jurídica pouco caminhou até 1988, pois embora o homem fosse livre, de maneira geral ele ainda não era liberto, e valiam pelo que tinham, pois só se ressarcia a sua perda material.

Embora a lei da ação popular já previsse, desde 1985, o ressarcimento do dano moral, foi a partir da Constituição Federal de 1988, que podemos dizer que o homem passou a valer pelo que ele tem e pelo que ele é, pois passa a ser reconhecido o seu direito ao dano imaterial, e a partir daí também as suas garantias personalíssimas.

É nesse diapasão ainda que aparece a outra coluna de nossas falas, a dignidade humana, como fundamento do estado democrático de direito.

É cediço que a ordem constitucional emana efeitos sobre o ordenamento jurídico. Em razão disso, seus princípios devem ser observados por todo o ordenamento, os quais indicarão o caminho a ser trilhado pela nova tutela jurídica.

Nesse diapasão, faz-se mister destacar que o princípio da dignidade humana, além de fazer parte do rol dos direitos fundamentais, figura como fundamento da República Federativa e, juntamente com os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e demais pilares da soberania, forma a base da sociedade e do estado democrático de direito e, por isso, deve relevar a defesa da pessoa humana em sua plenitude.

O trabalho, como registrou o papa João Paulo II, é para o homem, e não o homem para o trabalho, por isso mesmo deve ser tido em sua dimensão criadora e ter sempre em mira seu sentido de libertação e não de alienação e escravização. (PAPA JOÃO PAULO II, 1981).

O trabalho, em uma visão antropológica, pertence à condição originária do homem. Por outro lado, desprendendo-se de sua origem etimológica e em sua ação libertadora, mostra-se como ferramenta eficaz contra a pobreza e torna o homem que dele se ocupa digno de seu resultado e, por isso, deve ser sempre honrado.

O homem é o criador, realizador e destinatário último de seu resultado, por isso mesmo o trabalho é o fio condutor de toda questão social (DENNY, 2001, p. 235). Eis aí também, e por esta mesma razão, o seu valor ético. Seu valor consolida-se, não no produto feito, mas no fato de quem o faz: a pessoa humana.

É nesta perspectiva que deve ser analisado o trabalho. É, por isso mesmo, um direito fundamental do homem, pois por meio dele o homem mantém a si e à sua família, adquire produto, propriedade e contribui para o bem comum, e por ele não deve ser escravizado.

Nesta trilha, e por paradoxal que possa parecer, com relação ao trabalho, o homem não pode ser tolhido de sua liberdade de ser explorado por seu semelhante. Em outras palavras, o homem não pode ter cerceada sua liberdade de trabalhar, mas, sobretudo, devem ser observados limites que garantam sua dignidade e a dignidade de seu trabalho, decorrendo daí uma necessária distinção entre exploração do trabalho e escravização humana.

Para Ercílio Antonio Denny, para se compreender o valor do trabalho, devemos consultá-lo na pessoa que se encontra desprovida dele. (DENNY,

2001). Por esta razão, devem ser compatibilizados os interesses entre capital e trabalho, ou, no dizer do papa Leão XIII, não há capital sem trabalho e não há trabalho sem capital; por isso mesmo, o homem não deve ser amado somente nos limites de suas forças físicas ou somente pela extensão de seus braços. (PAPA LEÃO XIII, 1891).

Por isso, a proteção do trabalho não pode ser pensada somente por meio de uma lógica dogmática, mas em uma perspectiva dinâmica, que leve em consideração as reais condições do meio ambiente do trabalho, para que seja extirpado do espírito do trabalhador qualquer sentimento de dor, pena, castigo e humilhação.

Da mesma forma como a concepção de escravidão mudou, e precisamos combatê-la em sua nova modalidade, a concepção de trabalho também deve mudar, para levar em seu âmago o sentido de libertação, dignificação.

Assim, a proteção ao trabalho deve ser pensada em uma perspectiva que respeite a dignidade do trabalho, mas, sobretudo, a dignidade humana.

É por esta dimensão que deve ser pensado o trabalho, buscando honrá-lo como elemento natural da dignidade humana, em seu valor social e também como elemento fundante do estado democrático de direito e da ordem econômica e social.

A nova perspectiva jurídica coloca o homem no centro das relações sociais, ou no dizer de Maria Berenice Dias: “(...) na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocaria a despatrimonialização e a personalização de institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (...)”.(DIAS p.61).

Essa nova postura da ordem jurídica é fundamental, mas deve encontrar amparo no querer social, pois a consecução da dignidade humana só se efetivará por meio da aceitação social. A negação de tal reconhecimento constitui a sua morte social, tornando o querer da ordem jurídica letra morta. A negação individual de tal direito, atinge a autoestima do indivíduo, diminuindo a sua capacidade de relacionamento, atingindo o seu direito existencial, mas com reflexos diretos na sociedade.

Deve ser reconhecido este direito, portanto, de forma universal, devendo se consubstanciar na aceitação do respeito a todos os homens, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-lhe a dignidade humana por ser humano, decorrente da sua natureza humana.

É identificar na pessoa, individualmente considerada, aquele direito que vai além da pessoa, para que se considere a coletividade.

A dignidade humana é uma singularidade humana, é algo inerente ao ser humano e que o distingue dos demais animais.

E esta singularidade nos leva a refletir sobre o terceiro eixo desta reflexão, a liberdade.

Podemos sintetizar esse aspecto, nas falas de Fleininger: “Encontrando-me em uma bela e ensolarada praia italiana, decidi-me livremente a trabalhar neste livro, em vez de sonhar, banhar-me, beber um café ou mesmo assistir à televisão. O que isso tem a ver com a dignidade humana? Muito! Diferentemente

de todos os outros seres vivos, o homem determina, pelo menos em parte, a causa de suas próprias ações. [...] Quando essa liberdade é invadida por outrem, o homem tem a sua dignidade violada [...].” (FLEINER, 2003, p. 11.).

Determinar as causas de suas próprias ações reveste-se no direito de liberdade humana, no direito existencial, o qual não pode ser violado, sob pena de violar-se a dignidade humana. É esta a assertiva que nos trás o autor, que em suas conclusões arremata que a dignidade humana pressupõe o respeito ao âmbito da liberdade que

[...] as pessoas necessitam para formar suas opiniões e, de acordo com estas, determinar suas ações. Ademais, é mister dar ao homem a possibilidade de desenvolver-se segundo seus projetos de vida. Qualquer medida coercitiva que prejudique essencialmente a sua liberdade de decisão se constitui num ataque contra a dignidade humana”. (FLEINER, 2003, p. 11.).

A medida coercitiva a que se refere o autor, não deve ser tomada em sentido restrito ou legal, mas amplo, pois qualquer medida para coibir tal liberdade, constitui ataque à dignidade humana, e neste sentido, deve-se ainda, em muitos casos, se presumir tal abuso.

É o velho problema cultural, é o velho discurso do capital, que não vê na exploração infantil nenhum tipo de violência, quando na verdade, esse pensamento já é em si uma violência social, e quando colocado em prática fere a dignidade humana de um individuo incapacitado de se defender.

É o caso do trabalho do menor, por exemplo, no qual se encontra fortes argumentos sociais de que isso é bom para o menor, como se isso fosse do seu querer, notadamente nos casos de trabalho infantil.

No caso do trabalho infantil, a exemplo da codificação penal, há que se presumir violência, pois seguramente a opção de uma criança seria para a realização de atos normais e naturais para sua própria idade, nos quais seguramente não se inclui o trabalho. Esse trabalho não traduz, em absoluto, uma opção consciente, uma decisão livre, um querer livre de influências ou pressão. Esse trabalho fere a sua liberdade de ação, por isso fere a sua dignidade, enquanto pessoa humana, portanto, análogo a de escravo.

Ocorre que, a teor do quanto abordado inicialmente, a questão cultural exerce forte influência nas mais diversas situações que são acometidas no dia a dia, tornando o embate um sério desafio social e à Justiça do Trabalho para solver tal desiderato.

A abolição ocorreu em certa medida, mas as ações escravagistas ainda imperam em nossa sociedade, decorrente da própria natureza humana, talvez, conforme afirmado por Hobbes, pois esta na gênese humana a exploração de seu semelhante.

Nas críticas de Voltaire, encontramos a assertiva de que até mesmo a igreja, naquela época, fechou os olhos para tal situação, por meio do discurso de que o reino dos seus fiéis não era na terra, mas no céu, sendo relegado o direito daqueles que nutriam a condição de escravo, como expiação pela sua própria condição.

Não podemos olvidar, todavia, de que, guardadas as devidas proporções, embora a dignidade humana ainda passe por acabamentos conceituais, são nas palavras do Cristo que encontramos as primeiras referências a respeito da dignidade humana, e para este mesmo plano existencial, como se depreende da passagem de João, “eu vim para que tenham vida, e vida em abundância”.

Sábias palavras, com as quais conduzo as conclusões destas reflexões, pois, para viver plenamente, viver abundantemente, ter uma vida completa, pressupõe a consecução da liberdade, a qual encontra eco na previsão da real dignidade humana.

Tal assertiva encontra manso repouso nas falas de Rosa Weber, as quais nos convencem de que, em certa medida, o judiciário vem cumprindo o seu papel, restando-nos a cobrança de novas posturas sociais, novas mentalidades. Novas posturas, nas quais, morrer no trabalho, por mais incidências que ainda possam existir, não é algo normal e aceitável.

A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento a liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’. (STF. Inq 3.412, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 29-3-2012, Plenário, DJE de 12-11-2012.)

Os desafios para resgate da dignidade do trabalhador em condições análogas à de escravo, como se viu, é grande e não cabe somente ao judiciário, pois o seu combate enfrenta forte componente cultural que deve ser também encarado, e com frequência encontramos situações de trabalho em condições de indignidade bem mais próximo da nossa realidade do que imaginamos; precisamos nos policiar para não cairmos da banalidade de acharmos que tudo isso é normal, e que a liberdade do outro é diferente da nossa.

Ou como disse Martin Claret: *A função derradeira das profecias não é a de prever o futuro, mas a de construí-lo.* (CLARET, 2002, p.5). E nesta mesma fonte encontramos ainda a lição de Bob Marley, que em visita ao Brasil, disse: *Todo homem tem direito de decidir sua própria vida.* (CLARET, 2002, p.117).

Pensamos que cabe a nós construir um futuro melhor, e a consecução desta premissa passa pela liberdade de cada individuo decidir sua vida, e manter sua família por meio de um trabalho digno.

Referências:

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, v. 6, n. 24, out.-dez. 2005.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013.

CARDOSO, Jair Aparecido. Contrato realidade no direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2013.

CARDOSO, Jair Aparecido. Estabilidade no direito do trabalho. São Paulo: LTr. 2008.

CLARET, Martin. A essência da vida. São Paulo: Martin Claret. 2002.

DENNY, Ercílio Antonio. Ética & Sociedade. Capivari: Opinião, 2001.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

FACCHINI NETO, Eugenio. Prefácio. In: SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FLEINER, Thomas. O que são direitos humanos. Tradução de Andressa Cunha Cury. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PAPA JOÃO PAULO II. Encíclica Laborem Exercens. 1981. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens_po.html>. Acesso em: 17 out. 2013.

PAPA LEÃO XIII. Rerum Novarum. 1891. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html>. Acesso em: 21 dez. 2013.

APOIO:



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

REALIZAÇÃO:

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNESP
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

NÚCLEO DE ESTUDOS DA TUTELA PENAL E EDUCAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS – NETPDH

Av Eufrásia Monteiro Petrágliã, 900
Jd. Dr. Antonio Petrágliã - CEP 14409-160
Telefone: (16) 3706-8712
e-mail :
posgrad@franca.unesp.br
netpdh@franca.unesp.br

home page :

<http://www.franca.unesp.br/index.php#!/pos-graduacao/stricto-sensu/direito/>

<http://www.netpdh.com.br/2015/>



FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE
TRABALHO ESCRAVO

CULTURA
ACADÊMICA 
Editora

ISBN 978-85-7983-652-7



9788579836527